



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	3
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas	17
Acórdãos	17
Segunda Câmara	67
Pautas	67
Atas	67
Acórdãos	67
Atos de Relatoria.....	67
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	67
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	74
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	74
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	74
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	76
Corregedoria Geral.....	81
Ouvidoria de Contas	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	86
Extratos de Distribuição.....	86
Editais	101
Despachos	101
Atos Normativos.....	104
Informativos de Licitações.....	104
Gabinete da Presidência	104
Despachos.....	104
Portarias	108
Composição Biênio 2015/2016	108
Tribunal Pleno	108
Primeira Câmara	108
Segunda Câmara	108
Corregedoria Geral.....	108
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	108
Administrativo	108

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 20, EM 28 DE MAIO DE 2015

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (28/05/2015), com início as quatorze (14) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela MARIANA AMARAL PORTO. Foi convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 282/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 19, da Sessão do dia 21 de Maio de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 367568/15 e 385957/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 187705/15, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 13400/15, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 361896/15, na pauta do

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 992698/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de sustentação oral ao Dr. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA, representando o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 676229/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 587254/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 962519/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 229741/12 e 251337/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 406710/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 111470/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 734997/13, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1022779/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (14/05/2015 a 28/05/2015): 649437/11 (Representação), conforme Despacho n.º 797/15; 299076/11 (Denúncia), conforme Despacho n.º 897/15; 49430/12 (Representação), conforme Despacho n.º 910/15. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL **comunicou** ao Plenário o encaminhamento aos Gabinetes do Relatório Consolidado das Atividades do segundo bimestre de 2015. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 367568/15, 385957/15 e 321100/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 663872/14 (conhecimento e provimento), 992698/14 (conhecimento e não provimento), 540355/14 (conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 412179/14 (conhecimento e não provimento), 638231/14 (conhecimento e não provimento), 187705/15 (deferimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 646893/13 (conhecimento e provimento parcial) - no julgamento deste processo, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não provimento (voto vencido) - 13400/15 (deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 465193/09 (conhecimento e procedência com determinações), 598506/12 (conhecimento e procedência), 172014/13 (conhecimento e improcedência), 631809/13 (conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 934647/14 (expedição de alerta), 435407/04, 849131/13, 481740/14, 1155809/14, 451605/10 e 347725/14, (conhecimento e não provimento), 459671/14 e 322076/15 (conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 361896/15 (deferimento de liminar), 1085606/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. 1022779/14 (conhecimento e não provimento), 734997/13 (conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO - no julgamento deste processo o conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento - foram **deferidos os pedidos de vista** aos processos n.ºs: 776827/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 424673/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 143723/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 345811/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 727455/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 343820/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 557688/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 488078/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 349490/13, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 660989/14 e 293530/15 (adiado por pedido do relator), 676229/14 (por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 471132/14 (por pedido do relator), 587254/14 (por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 111470/14 (por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 962519/14, 229741/12, 406710/13 e 251337/14 (por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 65566/14 e 502181/11 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 716030/12, 645609/13, 391350/14 e 617668/14 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 737299/14 (por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Foram retirados de pauta** os processos n.ºs: 43130/12 e 631850/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento dos processos n.ºs 992698/14, 347725/14 e 1022779/14, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu



impedimento no julgamento dos processos n.º 481740/14 e 1085606/14, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 451605/10, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 459671/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não conhecimento (voto vencido). No julgamento deste processo o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e um minutos (17h21) do dia vinte e oito do mês de maio do ano de dois mil e quinze (28/05/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia onze de junho de dois mil e quinze (11/06/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 21, EM 11 DE JUNHO DE 2015

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (11/06/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Foi **convocado** o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 282/15. Ausente o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por motivo justificado, conforme Ofício n.º 13/15 - GACAC. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 20, da Sessão do dia 28 de Maio de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, usou da palavra para fazer a seguinte comunicação: “Conforme comunicado pelo Auditor Cláudio Canha, considerando que não mais subsiste a situação que ensejou a mudança temporária das Câmaras desta Corte, trago para homologação do Plenário, nos termos do que prevê o art. 5º, inciso XIX, do Regimento Interno, alteração na composição das Câmaras deste Tribunal, voltando a compor a Primeira Câmara o Vice-Presidente, Conselheiro Ivens Linhares, e os Conselheiros Durval Amaral e Artagão de Mattos Leão, bem como o Auditor Sérgio Fonseca. E na Segunda Câmara volta a ser a composição a do Decano Conselheiro Nestor Baptista, Conselheiro Fernando Guimarães e, no lugar do Conselheiro afastado, Fábio Camargo, uma substituição por um dos Auditores: Cláudio Canha e Thiago Barbosa Cordeiro”. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, antes do relato de sua pauta, proferiu o seguinte “Peço permissão ao plenário, também, ao cumprimentar a todos, para um pequeno relato da sessão da tarde de ontem, da Segunda Câmara, onde houve discussão do protocolo 190453/09 – Prestação de Contas de Transferência –, cujo relator foi o Eminentíssimo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Nos referidos autos, foi pedida a dilação de prazo por meio da petição 15, por quinze dias, posteriormente, na peça 56, igualmente requereu a dilação de prazo na peça 67, apresentando defesa intempestiva em 08 de maio de 2014, e, após, sem análise dos documentos que foram protocolados naquela ocasião, requereram novamente dilação de prazo, desta feita por 180 dias (peça 118), fundamentando seu pleito no artigo 389 do Regimento Interno, que prevê ‘Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente’. Fui vencido naquele julgamento por 2 a 1. Votei pela não prorrogação do prazo diante de flagrante afronta ao disposto no artigo 389 do Regimento Interno, aliás, na oportunidade, concordava com quinze dias prorrogáveis por mais quinze. A dilação de prazo que foi deferida, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 389 do Regimento Interno, respeitosamente, é inconstitucional, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, caput), pois foi ilegal, descumprindo o Regimento Interno, do devido processo legal (artigo 5º, inciso 54), pois não respeitou o processo estabelecido pelo Regimento, do princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo também o artigo 5º, pois dilatou excessivamente a duração do processo, multiplicando-se o prazo regimental em doze vezes, de quinze para cento e oitenta dias, e os princípios infraconstitucionais da legalidade, da finalidade, da

motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, do caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, e da impulsão de ofício (artigo 2º inciso 12 da Lei 9.784/99). Diante da flagrante inconstitucionalidade da dilação do prazo, in casu, a liminar faz-se necessária para suspender aquela decisão da segunda câmara e fixar o prazo de quinze dias derradeiros, com o fito de assegurar à parte o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa e respeitar a legalidade e o prazo estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal. Apenas como informação, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores que participam da sessão, compõem o quórum, Senhor Procurador, esse processo está aqui no Tribunal há 560 dias, já passou e parou em diversos lugares, repito há 560 dias, motivo pelo qual faço requerimento a esse Egrégio Tribunal Pleno diante do descumprimento do prazo regimental ora narrado e, nos termos do artigo 408, § 3º, do Regimento Interno, suscito o presente **incidente de inconstitucionalidade** e requeiro **medida cautelar suspensiva** daquela decisão para fixar em quinze dias a manifestação da parte interessada. Esta é a proposta que trago e encaminho a este plenário. Lembro, ainda, que o voto vencedor, na oportunidade, com uma conta matemática feita com o auxílio do Dr. Thiago Barbosa, de 180, o prazo acabou ficando em 90 dias, mesmo assim, continuou sendo ilegal, conforme demonstrei na leitura que acabo de fazer. (...) Senhor Presidente, apenas para não ser deselegante com o autor do voto, eu até pediria a Vossa Excelência que pudéssemos ouvir o voto vencedor, que foi o Dr. Sérgio Valadares, que evidentemente deve ter suas razões, e mesmo que não as tivesse, está compondo o quórum, foi o relator daquele processo e teria o direito de se manifestar se não houver nenhuma objeção, de minha parte já adianto que não há”. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA “Obrigado, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Conselheiro NESTOR BAPTISTA, agradeço a forma tranquila e ponderada com que expôs a sua posição. Na sessão de ontem, eu submeti ao Colegiado uma proposta de prorrogação de prazo além daquela prevista no Regimento. E por que eu trouxe ao Colegiado? Porque exatamente, monocraticamente, entendi que não deveria conceder um prazo além do que está previsto no Regimento Interno, que é de quinze dias prorrogáveis por mais quinze. Então evidentemente submeti ao Colegiado, presidido pelo Conselheiro Nestor Baptista, aquela decisão e esclareci porque entendia razoável conceder aquele prazo, porque embora existam 115 processos no Tribunal tramitando – pelo menos é o que está nos autos daquele processo – em relação a esta entidade, e, por isso mesmo, esta delonga em todos esses processos e em muitos deles, o próprio Conselheiro NESTOR BAPTISTA trouxe as notícias de que alguns estariam presos no contador ou alguns dirigentes da entidade... Qual foi o meu raciocínio? Que eu submeti à apreciação do Colegiado. Olha, o Regimento Interno prevê quinze dias prorrogáveis por mais quinze, mas a petição do interessado apresenta argumentos defendendo a excepcionalidade da medida, dizendo que são 115 processos, que são diversas centenas de planilhas, centenas de documentos que estão sendo buscados. Eles estiveram no meu gabinete, e o que eu disse para os senhores advogados? Eu disse o seguinte: ‘Olha, um princípio que rege agora a alteração recente do código de processo civil e que se aplica subsidiariamente e a linha doutrinária evidentemente que se aplica é o princípio da lealdade processual. Então nós vamos conduzir isso aqui com muita lealdade, senhores advogados. Eu vou fazer a lista do que eu quero junto com a minha assessoria, e unidade técnica e os senhores vão apresentar, organizadamente, o que eu quero, para suprir... para fundamentar o meu juízo – não é trazer um caminho de papel aqui e juntar nos autos com fins meramente procrastinatórios –, então os senhores vão saber o que eu quero e os senhores vão trazer, por gentileza, o que eu quero, e nós vamos estabelecer um cronograma de trabalho.’, e eles falaram: ‘Não, é assim que nós vamos proceder’. Então, eu, baseado no princípio da ampla defesa e do contraditório, entendendo que o devido processo legal é uma garantia do cidadão em face do poder do Estado, e que sempre que o Estado, na busca da verdade material, entender que a situação é excepcional, ele pode, deve flexibilizar o processo a regra processual. Por quê? Porque o devido processo legal é uma garantia da parte. Aqui não há conflitos intersubjetivos de partes, de forma que ‘beneficiar... dar um prazo maior pra um é prejudicar o outro’, não, estamos na busca da defesa material. Então foi diante dessas circunstâncias que eu propus aquela decisão ao Colegiado. Evidentemente que não iria decidir isso de maneira isolada, por isso mesmo, trouxe a medida para o Colegiado. Mas disse ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA desde logo ‘Olha, se Vossa Excelência entender que não é adequado, eu sugeriria então quinze dias prorrogáveis por mais quinze, logo, os 30, a partir da publicação do acórdão.’, que parece que foi mais ou menos a proposta que o Conselheiro... Aliás, Vossa Excelência concordou, até ontem, ontem mesmo, concordou com essa proposta. E eu não me incomodei em ser... eu não sou dono da razão, não, e se for essa a medida do Colegiado, de 30 dias, ótimo! E submetemos a matéria à discussão. O Conselheiro Thiago examinou muito bem os autos, verificou ‘Não, mas ele pediu isso em maio, né... em março, então nós vamos dar, a partir do pedido, ele vai ter mais 90 dias. E então acabou prevalecendo essa posição de que poderíamos então dar os 90 dias ou, na verdade, 180 a partir do pedido, e, pelas conversas com os advogados, inclusive pelo que a minha assessoria já me manifestou, foram já inclusive já juntados algumas partes dos documentos, e foi isso. Mas não tenho a menor preocupação em entender que a melhor medida seja essa que eu sugeri ontem e que o Conselheiro Nestor até achou razoável de 30 dias a partir da decisão. E quero dizer também que entendo que é processualmente adequado submeter uma eventual nulidade ao Plenário, porque é o órgão máximo do Tribunal, então é perfeitamente legítimo submeter, suscitar uma eventual nulidade ao Plenário do Tribunal, que, como órgão superior, pode suspender uma decisão, seja monocrática, seja de um órgão fracionário, então entendo que processualmente não há óbice a isso, só entendo que, a meu juízo, não há inconstitucionalidade, porque se está respeitando o devido processo legal, a busca pela verdade material e porque, como eu exponho



sempre, a história deste instituto, devido processo legal, é uma garantia do cidadão em face do Estado. Agora, é claro, há outros princípios constitucionais que podem ser invocados, como a duração razoável do processo, nós temos que, afinal de contas, dar uma satisfação à sociedade e se houve desvio, tem de haver a condenação e a reparação do dano, de forma que é uma matéria, a meu ver, que suscita discussão constitucional com princípios a balizar ou a sustentar qualquer uma das duas posições, e, portanto, não tenho o menor problema em, caso seja a vontade da maioria, fixar o prazo de 30 dias, pra mim também não é desarrazoável, e ele teria 90 pra 30, também não é tanto. Então é isso. Quero só apenas expor, de maneira muito clara a minha posição e o que eu fiz, foi isso, trazer Colegiado ao ontem à discussão, e, depois da discussão, acabou prevalecendo uma posição e não a outra. Mas aqui muito tranquilamente, já conversei aqui com o Conselheiro Nestor Baptista sem nenhum problema em acatar a outra decisão. Obrigado, Senhor Presidente, obrigado, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador". IVAN LELIS BONILHA "Tendo falado o suscitante e o suscitado, me sinto em condições de fazer um juízo de admissibilidade do incidente, eu vou receber o incidente como Regimento me faculta, vou designar a relator o Conselheiro Durval Amaral, que terá o ônus e a responsabilidade de instruí-lo e voltar para a análise do Pleno. Então, está aberto o incidente, já que suscitante e suscitado tiveram a oportunidade de se manifestar, e designo Relator o Conselheiro Durval Amaral". Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 367380/15 e 367720/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 321274/15, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 345811/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 557688/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (28/05/2015 a 11/06/2015): 261327/13 (Representação), conforme Despacho n.º 930/15, 466891/13 (Representação), conforme Despacho n.º 932/15, 257207/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 935/15. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 367380/15 e 367720/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA. No julgamento destes processos o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. 660989/14 e 785064/14 (conhecimento e provimento parcial), 743655/14 (outros), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. No julgamento deste processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. 259001/14 (conhecimento e provimento parcial), 459710/14 (conhecimento e não provimento), 820668/14 (conhecimento e provimento), 728885/14 (não conhecimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. No julgamento deste processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. 412535/14 (nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 1136219/14 (conhecimento e resposta), 321274/15 (deferimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 65566/14 (conhecimento e improcedência), 502181/11 e 127470/14 (conhecimento e procedência com aplicação de multa), 983370/14 (conhecimento e improcedência), 741407/14 (conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 666991/13, 730685/14 e 815680/14 (conhecimento e provimento), 870106/13 e 379139/14 (conhecimento e provimento parcial), 716030/12 (conhecimento e procedência), 251337/14 (regular com ressalvas), 893254/13 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. No julgamento deste processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. 1122226/14 (conhecimento e provimento parcial), 1160284/14 (conhecimento e provimento), 1080051/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. No julgamento deste processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. 71206/15 (arquivamento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 356854/08 (arquivamento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 676229/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 811880/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 587254/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 484158/07, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 787539/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 962519/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 143723/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 727455/14, da pauta do Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 343820/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 776827/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 424673/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 488078/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 349490/13, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 345811/14 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 557688/13 (por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 79989/11 (por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 471132/14 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 617668/14, 406710/13 e 391350/14 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, 111470/14 (por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 293530/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 645609/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. O PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 379139/14 e 730685/14, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Vice-Presidente), e convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. Houve empate no julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 820668/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Relator votou pelo não provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL. O Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, desempatou o julgamento do processo acompanhando o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que foi designado para a elaboração do Acórdão vencedor. No julgamento do processo de Representação n.º 502181/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral, o Relator votou pela procedência com determinação de ressarcimento e multa (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência com aplicação de multas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que divergiu apenas quanto à aplicação das multas. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi designado para elaboração do Acórdão vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinquenta minutos (17h50min), do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e quinze (11/06/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezoito de junho de dois mil e quinze (18/06/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 459710/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ADEMIR MULON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2564/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2012. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência. Pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo a decisão do Acórdão de Parecer Prévio – 192/14.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, Sr. Ailton Buso de Araujo, em face de decisão constanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 192/14 – Segunda Câmara (peça nº 35), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas do Município, atinente ao exercício de 2012, em razão da Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 160.197,66 (cento e sessenta mil cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), valor histórico.

Após o pedido ser conhecido como RECURSO DE REVISTA, na forma dos artigos 32, IX e 477 do Regimento interno, foi encaminhado à Diretoria de Protocolo, conforme o Despacho 1349/14 – GCCMNS (peça nº 43) e, posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais, conforme o Despacho – 1252/14 - GCILB (peça nº48).

DO RECURSO

Inicialmente, o Sr. Ailton Buso de Araujo, ex-prefeito do Município de Cruzeiro do Sul no exercício de 2012, conforme as peças processuais nº 37/42, apresentou a tabela demonstrando o valor recolhido de R\$ 113.250,85 (cento e treze mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) e o parcelamento de R\$ 15.482,84 (quinze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) conforme a Lei nº 125/2013.



A seguir, enumerou os empenhos que deram origem aos valores repassados e, ainda, ressaltou que a alíquota aplicada foi de 3,7%, conforme o cálculo atuarial, observando a Lei nº 77/2011 e a Lei 99/2012. Citou, também, que a única incongruência nos atos foram os lançamentos no elemento de despesa 31.91.92 – Despesas de Exercício Anteriores, no desdobramento 01.08 – Aportes Atuariais. Ainda, destacou que as referidas Leis estão disponíveis para consulta no sítio oficial do Município de Cruzeiro do Sul e que a base de cálculo para o aporte é a mesma base de cálculo utilizada para a contribuição patronal e dos servidores. Reafirmou que a diferença não recolhida de R\$ 15.482,84 (quinze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) teve o parcelamento autorizado pela Lei 125/2013.

Na peça processual nº 39 juntou o Resumo das Diferenças Parceladas do período de setembro a dezembro de 2012; na peça processual nº 40 juntou o Demonstrativo Consolidado do Parcelamento – DCP, na peça nº 41 apresentou a Lei nº 125/2013 e, por fim, na peça processual nº 42, trouxe aos autos o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários no valor de R\$ 189.299,73 (cento e oitenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos) que corresponde à aplicação das diferenças de alíquota de contribuições referentes às competências de Setembro de 2012 a Dezembro de 2012, diferenças de aportes e despesas administrativas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após examinar a documentação encaminhada, em obediência ao Despacho – 1252/14 (peça nº 48), manifestou-se através da Instrução – 2001/14, (peça nº 50), ressaltando que, conforme apontado na Instrução nº 206/14 – DCM, as Leis nº 77/2011 e nº 99/2012 fixaram a alíquota de Contribuição adicional de 3,7% incidente sobre a base de cálculo da contribuição ao Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.

No entanto, a Unidade Técnica constatou que para o ano base de 2012 o Laudo Atuarial apresentado na peça processual nº 15, página 20, fixou a alíquota da Contribuição Adicional em 5%, tendo como referência a Lei nº 50 de 10/06/2010, ou seja, alíquota maior que a de 3,7% aplicada pelo Município.

Ressaltou ter sido apurado, na Instrução nº 206/14, o valor devido a título de contribuição de R\$ 173.964,45 (cento e setenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e, efetivamente recolhidos, R\$ 72.031,99 (setenta e dois mil trinta e um reais e noventa e nove centavos) e, ainda, R\$ 41.218,86 (quarenta e um mil duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) como inscritos em restos a pagar em 31/12/12, resultando no valor devido ao órgão previdenciário de R\$ 101.932,46 (cento e um mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Destacou, também, que o Município de Cruzeiro do Sul apurou como devido o valor de R\$ 178.221,71 (cento e setenta e oito mil duzentos e vinte um reais e setenta e um centavos), sendo que desse montante apenas o valor de R\$ 15.482,84 (quinze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) não foi repassado, ou seja, valor inferior ao entendido pela Diretoria de Contas como devidos de R\$ 101.932,46 (cento e um mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos). Observou, ainda, que até o momento da análise não fora efetivado o pagamento dos valores inscritos em Restos a Pagar.

Portanto, em razão da divergência entre o valor entendido como devido pelo Responsável a título de aporte, R\$ 15.482,84 (quinze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e o valor efetivamente devido, como apurado pela Diretoria de Contas Municipais, R\$ 101.932,46 (cento e um mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela manutenção da irregularidade.

Observou, ainda, não ter sido possível constatar, no momento da análise, o pagamento relacionado às dívidas com o órgão previdenciário e o pagamento do parcelamento.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público de Contas Junto a este Tribunal emitiu o Parecer nº 13276/14 (peça nº 51), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestando-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso a fim de que seja mantido o Acórdão de Parecer Prévio 192/14 –S2C (peça nº 35), relativa ao Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2012.

VOTO

Inicialmente, ressaltou que o presente Recurso de Revista buscou converter em regularidade as contas do Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2012, tendo em vista o entendimento do Responsável de que sua obrigação foi cumprida em relação ao Órgão Previdenciário, mediante a apresentação da Lei que autorizou o Parcelamento de alguns débitos previdenciários, entre eles o valor de R\$ 15.482,84 (quinze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao aporte (contribuição adicional).

No entanto, como demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais, este Relator entende que a alíquota a ser considerada para apuração do valor devido à Previdência do Município é de 5%, conforme a Lei nº 50 de 10/06/2010, e não 3,7% como efetivamente aplicado, resultando no valor devido ao Órgão Previdenciário, após os abatimentos, de R\$ 101.932,46, (cento e um mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Portanto, considerando que o valor do aporte parcelado pelo Município foi de R\$ 15.482,20, (quinze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) e o valor devido soma R\$ 101.932,46 (cento e um mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), resulta a diferença devida em R\$ 86.450,26 (oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos). Assim, este Relator entende pela manutenção da irregularidade.

CONCLUSÃO

Desta feita, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista

e, quanto ao mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 192/14 – Primeira Câmara (peça nº 35), para fins de manter a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, de responsabilidade do Senhor AILTON BUSO DE ARAUJO, atinentes ao exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 192/14 – Primeira Câmara (peça nº 35), para fins de manter a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, de responsabilidade do Senhor AILTON BUSO DE ARAUJO, atinentes ao exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 728885/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 2566/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4228/14 - Tribunal Pleno que decidiu pelo não provimento de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 60/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, exercício de 2009. Ausência de demonstração de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou de dissídio jurisprudencial. Acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do Recurso.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão proposto por Paulo Mcdonald Guisi, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4228/14 - Tribunal Pleno, que decidiu pelo não Provimento de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 60/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu relativas ao exercício de 2009, em razão da ausência de providências da entidade a fim de receber créditos vencidos.

Por meio do Despacho n.º 3410/14 - GCNB o feito foi recebido, por entender-se, naquela ocasião, preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o peticionário assevera, em síntese, que não incorreu em omissão na cobrança dos créditos vencidos, eis que estes se encontravam acobertados pelo instituto da decadência e prescrição, impossibilitando-se a propositura de ação judicial para sua cobrança. Aduz que a Codefi entrou em liquidação em 1998 e não realizou o lançamento destes créditos tributários até o exercício de 2005, de modo que não pode ser penalizado em 2009 por atos omissivos de gestores anteriores, colacionando decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (AgRg em AREsp n.º 134472-DF - 2ª Turma).

Afirma que honrou com as obrigações da companhia para possibilitar a sua posterior extinção, a qual ocorreu no exercício de 2014, com a elaboração de balanço final, anexado aos autos. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para fins de aprovação da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, concernente ao exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 2390/14, observa que o recurso não atende a seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, eis que o recorrente não esgrimiu matérias similares de competência do Tribunal de Contas com decisões que teriam favoráveis a sua tese em outros julgados da Corte, limitando-se a acostar decisões do Poder Judiciário.

Verifica, desta forma, estarem ausentes as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do artigo art. 74, da Lei Complementar n.º 113/2005, para a propositura do Recurso de Revisão, pois: a) o Acórdão n.º 4.228/14 (peça 31) foi unânime; b) o recurso não desafia decisão proferida em pedido de rescisão; c) o recorrente não apontou que a decisão proferida pelo Pleno no recurso de revista tenha implicado em negativa de vigência a leis ou decretos federais, não bastando citar institutos jurídicos; e d) não evidenciou divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou colacionou tese similar à sua e tratada de forma mais favorável em outra decisão (dissídio jurisprudencial).

No que toca à análise de mérito, observa que, mesmo nas decisões do Judiciário colacionadas pelo recorrente, havia a necessidade de demonstrar que o sucessor adotou as providências necessárias para ressarcir o erário ou tenha tentado imputar



responsabilidade a quem foi negligente, mesmo porque o Município era o controlador da Companhia e tinha o dever de aferir se seus bens e direitos estavam sendo gestados de forma a evitar prejuízo ao erário (ajuizamento das ações de cobrança ou execução antes de atingidas pela prescrição ou pela decadência).

Aduz que o Município, como controlador da Companhia, tinha o dever de aferir, no mínimo anualmente, se seus créditos eram hígidos/exigíveis e evitar seu perecimento, sendo que, no momento da liquidação da Entidade, os créditos não estavam prescritos ou fulminados pela decadência, pois o 'termo inicial' do prazo prescricional se conta do exercício de 2001 (1º ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou de sua constituição definitiva)[1], tendo o "termo final" em 2005.

Assevera não haver nos autos qualquer prova de que o recorrente, na condição de legitimado privilegiado na proteção do patrimônio público da controlada e do Município, tenha exigido informações gerenciais e contábeis diagnosticando a situação dos bens e direitos da Companhia e implementado medidas urgentes para evitar que esses créditos perecessem, ou mesmo comprovando a sua irreversibilidade.

Declina que a obrigação do peticionário como liquidante era de proceder a levantamento (inventário) do ativo e do passivo e, havendo créditos incorríveis (prescritos/decaídos), elaborar relatório e levar à Assembleia para deliberar (baixa ou seguimento da cobrança/execução), mas não se omitir, simplesmente alegando que estavam prescritos ou decaídos, quando, pela análise dos arts. 173 e 174, do CTN, há evidências de que medidas eficazes poderiam ter sido adotadas para evitar o seu perecimento.

Por fim, opina pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, e, no mérito, pelo seu não Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada do Acórdão n.º 4.228/14 - Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 16.057/14.

II- DO VOTO

Da análise dos autos, tem-se que o peticionário propôs o presente Recurso de Revisão com fundamento no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que prevê o cabimento do petição no caso de "IV- divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente".

Contudo, da análise do Recurso, depreende-se que o recorrente colacionou aos autos arestos inespecíficos, os quais não evidenciam a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, tampouco demonstram analiticamente o dissídio jurisprudencial sobre tema, mas tão somente decisões supostamente favoráveis a sua tese no âmbito do Poder Judiciário, as quais não representam, contudo, confronto com a decisão proferida por esta Corte.

Acostou decisão proferida em Agravo em Recurso Especial n.º 134472-DF - 2ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, em que se compreendeu que o Município não poderia permanecer inscrito no SIAFI por conta de inadimplência cometida por gestão municipal antecessora, no caso do sucessor adotar as providências necessárias para ressarcir o erário.

Também apresentou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Recurso Especial n.º 654721, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Turma, em que se afastou a imputação de ato de improbidade administrativa ao gestor em caso de contratação de pessoal sem concurso público, se ausentes o dolo e o prejuízo ao erário.

Colacionou, ademais, decisão proferida em sede de ação civil pública (autos n.º 184152-5/5-0 - Tribunal de Justiça de São Paulo), em que se ressaltou a impossibilidade da tipificação como ato de improbidade porque não havia sido assinalado prazo para a prática do ato tipificado como ilegal e lesivo e estava ausente a comprovação de desonestidade ou de benefício auferido pelos réus.

Da análise das referidas decisões verifica-se que não se demonstrou o contraste específico entre o julgamento efetuado naquelas ocasiões e o ora apresentado, no qual se julgaram irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, em razão da ausência de providências da entidade a fim de receber créditos vencidos.

Da mesma forma, resta afastada a hipótese do inciso I, em razão do fato de que o Acórdão n.º 4228/14 -Tribunal Pleno, proferido na sessão do Tribunal Pleno n.º 24 de 17 de julho de 2014 foi aprovado de maneira unânime pelos membros do colegiado, sendo que o mencionado dispositivo exige a ocorrência de divergência quando da prolação da decisão que "ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara ou plenos nas hipóteses do art. 484".

Também não se configura a situação descrita no inciso II do art. 486, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em sede de Recurso de Revista e não em Pedido de Rescisão, conforme propugna o referido item.

Igualmente não logrou o recorrente êxito em demonstrar a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (inciso III), limitando-se alegar incidência dos institutos da prescrição e da decadência como impeditivos da cobrança dos créditos vencidos, sem juntar aos autos decisões que declarassem a sua ocorrência.

A título de argumentação, adentrando-se à análise de mérito do feito, tem-se que o gestor deixou de apresentar qualquer documento que demonstrasse a adoção das medidas legais necessárias à defesa do patrimônio público, limitando-se a alegar a impossibilidade de adoção de medidas para cobrança dos créditos vencidos, bem como a existência de decisões no âmbito judicial, nas quais se deixou de sancionar o Município em razão da inadimplência cometida por gestões anteriores, diante de adoção de providências tendentes ao ressarcimento ao erário.

Desta feita, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, consequentemente a decisão consubstanciada

no Acórdão n.º 4.228/14 -Tribunal Pleno, que conservou a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 60/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Paulo Macdonald Ghisi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, consequentemente, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.228/14 - Tribunal Pleno, que conservou a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 60/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Paulo Macdonald Ghisi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Pela regra prevista nos arts. 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional.

PROCESSO N.º: 870106/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISITA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, MAURICIO WOJCIK, ROGERIO MARIO BOCOEN, HELIO LUIS BOCOEN

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2571/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Contenda. Ilegalidades em contratos administrativos e processos licitatórios. Saneamento pontual. Conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ex-prefeito Municipal de Contenda, Sr. Hélio Luis Boçoen, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4983/13[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 137), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária condenando o prefeito da urbe a diversas multas administrativas, e devolução de valores em razão dos achados expostos na decisão guerreada relativos a irregularidades em processos de contratação pública e seus respectivos desdobramentos contratuais, além de ter determinado à remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível configuração de atos de improbidade administrativa.

Em sua manifestação (peças 140-146), o recorrente alega, sinteticamente que:

I) deveria ser excluída da condenação à multa relativa ao Achado n.º 01, tendo em vista que o dispositivo do Acórdão não faz menção expressa a ela;

II) em relação às infrações atinentes ao Achado n.º 2, decorrentes do processo de licitação n.º 15/2007 (modalidade Convite), alega que as situações encontradas pela Corte caracterizam meras "sutilezas" que não comprometeriam a regularidade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração;

III) às infrações relacionadas ao Achado n.º 03, decorrentes do Pregão Presencial n.º 168/2007, denotam irregularidades sanáveis e, especificamente quanto ao preço supostamente superfaturado das impressoras adquiridas, realça que a decisão não forneceu parâmetros seguros para caracterizar o efetivo prejuízo;

IV) concernente ao Achado n.º 04, aponta que as eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial n.º 184/2008 e na Dispensa n.º 39/2008 não apontam para fatos aptos a provar que o Secretário de Administração tenha recebido valores do contratado Daniel Fiatkoski, além de o valor supostamente pago ao agente público (quatro mil reais) ser superior ao valor do próprio contrato (dois mil novecentos e setenta reais);

V) o Achado n.º 05, o qual abarca as irregularidades decorrentes do Pregão Presencial n.º 31/2008, é de ordem meramente formal e que a empresa contratada para a execução dos serviços desempenhava efetivamente as atividades exigidas pelo Edital;

VI) os Achados n.os 06, 07, 08 revelam impropriedades formais, passíveis de saneamento pelo gestor e que não prejudicaram a realização do objeto contratado;

VII) o Achado n.º 10, envolvendo os Pregões Presenciais n.os 10/2008, 01/2008, 11/2008, 14/2008, 15/2008, são impropriedades e equívocos formais;

VIII) o Achado n.º 11, relativo ao Pregão n.º 22/2008, expressa impropriedades formais, juntando documentação para corrigir a falha; e

IX) o Achado n.º 12, relacionado aos Pregões Presenciais n.os 14/08, 81/08 e 38/08, denotam meros equívocos formais e, quanto à suposta ausência de indicação dos recursos orçamentários no Pregão Presencial n.º 14/08, juntou documentação comprovante sua previsão expressa.

Explícita, ainda, que a ausência de coleta de assinaturas na formação dos orçamentos para estipulação do preço máximo das licitações e ausência de apresentação da DAM não podem ser apenados por esta Corte, em razão do



princípio do formalismo moderado.

Quanto à ausência de apresentação da DAM, noticia que os editais foram encaminhados aos licitantes via e-mail, sem onerar os cofres públicos, motivo pelo qual não foi realizada qualquer cobrança, e que atinente a suspeita de desvio de pneus, informa que em razão das peculiaridades do local, que conta com várias estradas não pavimentadas, é corriqueira a necessidade de troca dos produtos, que se deterioram com facilidade.

Postula ao final da peça recursal a reforma da decisão combatida, reconhecendo-se a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária com a consequente baixa das penalidades eventualmente impostas.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1930/14, peça 154) opina pelo conhecimento e reforma parcial da decisão guerreada, após exaustiva manifestação pontual dos achados em cotejo com as argumentações declinadas. Entende que a insurgência processual não trouxe inovação substancial que pudesse ensejar a reversão da procedência da Tomada de Contas Extraordinária, bem como que várias questões levantadas não foram objeto de penalização por esta Corte, inexistindo interesse recursal em relação a elas, visto que foram tão somente objeto de comunicação ao Parquet Estadual para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa.

Contudo, a DCM, constatou que, efetivamente, as seguintes irregularidades poderiam ser consideradas sanadas diante das justificativas apresentadas pelo recorrente, a saber:

I) observação do prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame no Pregão Presencial n.º 184/08 (Achado n.º 04);

II) no Achado n.º 11, foi possível verificar que o Contrato n.º 40/2008, firmado com a empresa Medcopy, provavelmente foi preenchido de maneira equivocada pela transposição automática dos dados do Contrato n.º 12/2008, assinado previamente com o outro fornecedor (peça 145);

III) no Achado n.º 12, constatou que a documentação carreada aos autos permite concluir pela regularização da falta de previsão orçamentária, em razão de sua indicação expressa no âmbito do Termo Aditivo n.º 33/2008; e que

IV) houve dupla penalização do recorrente em relação à ausência de coleta prévia de orçamentos para definição do preço máximo do Pregão Presencial n.º 168/2007, devendo-se excluir as multas correspondentes.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 11822/14, peça 155) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se as demais disposições do Acórdão n.º 4983/13 da Segunda Câmara desta Corte.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCE/PR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, verifica-se que o recorrente aponta omissão do dispositivo no acórdão em relação ao Achado n.º 01 (inoperância do controle interno) de responsabilidade do Sr. Hélio Luiz Boçoen.

Todavia, em caso de omissão no dispositivo, cabem embargos declaratórios, operando-se assim preclusão se o litigante interpõe recurso de revista visando especificamente sanar o ponto tido como omissão. Logo, em que pese à ausência do mencionado item, tratando-se de mero erro material, pode ser corrigido em grau recursal, não sendo passível a exclusão da multa imputada sob este argumento.

No mérito, razão parcial assiste ao recorrente nos pontos tidos como saneados pela unidade técnica, sendo que nos demais a peça recursal apresentou teses semelhantes aos já refutados pela decisão atacada, não inovando de maneira substancial suas teses recursais.

Nota-se, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual que a licitação, em qualquer de suas modalidades, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, é um procedimento definido na Lei n.º 8.666/93 e em legislação esparsa, no qual o legislador estabeleceu formalidades para garantir os princípios constitucionais da ampla concorrência e da melhor proposta.

Tendo na temática, a doutrina e a jurisprudência, interpretado as normas jurídicas e administrativas, homenageando em seus posicionamentos uma visão principiológica do Direito em detrimento do rigorismo formal, desde que o desvio das formalidades, não atente contra a sua finalidade.

Ocorre que, conforme demonstrado nos presentes autos o princípio do formalismo moderado não pode ser aplicado de maneira irrestrita ao caso concreto, visto que havia sistemática violação dos procedimentos de contratação pública e seus respectivos desdobramentos contratuais, caracterizando situação grave na gestão da urbe, além de situações de ordem materiais (execução do contrato de aquisição de pneus).

Destaco, como exemplo, a obtenção de orçamentos via contatos telefônicos, e a ausência de assinaturas das propostas na fase interna da licitação (orçamentos apócrifos) não conferindo validade jurídica aos mesmos, já que proposta válida deve ser entendida como aquela que efetivamente concorre com as demais, atendendo o seu formulante as condições de habilitação e ofertando nos termos requeridos do instrumento convocatório o produto pretendido, a preço razoável, sem descuidar dos pressupostos de existência.

Assim, as inúmeras impropriedades procedimentais (publicação extemporânea do extrato do contrato; inobservância do prévio empenho; descumprimento de cláusula contratual; ausência de Parecer Jurídico em relação ao aditamento do contrato; irregularidade na incompatibilidade do objeto em cotejo com a atividade econômica do licitante vencedor do certame; ausência de discriminação das marcas dos pneus e seus acessórios nas Notas Fiscais, etc.) enumeradas nos achados de auditoria

não foram capazes de propiciar regular grau de segurança aos atos, não cabendo uma interpretação flexível quanto às formas postas, ante o patente desvirtuamento da finalidade pública a que a prática dos diversos atos estava vinculada, pois não foram situações pontuais e sim rotineiras.

Pontuo que efetivamente ocorreu a regularização tão somente dos seguintes itens: I) observação do prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame no Pregão Presencial n.º 184/08; II) equívoco no preenchimento no Contrato n.º 40/2008; III) indicação de previsão orçamentária, em razão de sua indicação expressa no âmbito do Termo Aditivo n.º 33/2008; e IV) ocorrência de dupla penalização do recorrente em relação à ausência de coleta prévia de orçamentos para definição do preço máximo do Pregão Presencial n.º 168/2007.

Ante o exposto, acompanho e adoto como razão de decidir o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1930/14, peça 154), corroborado pelo parecer do Ministério Público como custos legis (Parecer n.º 11822/14, peça 155) e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado, excluindo-se as situações saneadas e indicadas pela DCM, mantendo-se a conclusão e demais sanções impostas pelo Acórdão n.º 4983/13 - Segunda Câmara, incluindo-se no dispositivo a menção ao Achado n.º 01 (inoperância do controle interno) de responsabilidade do Sr. Hélio Luiz Boçoen.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso Manejado, para no mérito dar-lhe parcial provimento excluindo-se as situações saneadas e indicadas pela DCM, mantendo-se a conclusão geral e demais sanções impostas pelo Acórdão n.º 4983/13 - Segunda Câmara, incluindo-se no dispositivo a menção ao Achado n.º 01 (inoperância do controle interno) de responsabilidade do Sr. Hélio Luiz Boçoen;

II - Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, feitas as devidas anotações e após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Batista.

PROCESSO Nº: 893254/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSE MACHADO SANTANA, CLAUDIA APARECIDA GALI, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA (OAB/PR 46983)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2572/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2010. JULGADA IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A VIABILIZAR A ANÁLISE DAS CONTAS, DESVIO DE FINALIDADE E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS INTERVENIENTES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO E DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O JULGADO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DOS MESMOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Confiancce e por José Machado Santana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5122/13[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 104) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Parceria 03/2007 celebrado entre o Executivo do Município de Formosa do Oeste para o Instituto Confiancce – Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2010, “no valor de R\$ 114.839,09 (cento e quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), tendo por objeto a execução do “Projeto Desenvolvimento para Todos” ligado à área de infraestrutura do Município”, determinando a restituição integral dos recursos repassados, acrescidos de correção monetária, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, por Cláudia Aparecida Gali, Presidente da entidade no período de 30.03.2008 a 29.11.2011, e por José Machado Santana, Prefeito Municipal no período 01.01.2009 a 31.12.2012, além de multas e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministro da Justiça para apreciação. Em seu arrazoado (peça 110), o Instituto Confiancce alegou ter a certeza de que juntou toda a documentação referente ao termo de parceria, tendo empregado no desenvolvimento do Projeto a média de 8 a 10 funcionários na composição da equipe multidisciplinar. Juntou documentação, a qual sustenta ter sido



anteriormente anexada aos autos, e argumentou que se trata de documentos assinados digitalmente na mesma data que os demais, sustentando a comprovação da realidade dos demonstrativos e extratos de execução financeira elaborados e enviados de acordo com a Lei 9.790/99. afirmou que a insistência na repetição de argumentos, deve-se ao fato de que não foi apreciada a prejudicial de mérito do caso em tela, referente à incompetência do Tribunal de Contas. Encaminhou a folha de pagamento, salientando que o fato da listagem da SEFIP apresentar 50 empregados vinculados ao Município de Formosa do Oeste ocorreu porque o cadastro dos tomadores de serviços junto ao Ministério da Fazenda é feito por CNPJ, não havendo possibilidade de separar por termo de parceria. Ademais, alegou que a entidade empregou os profissionais na forma e quantidade apresentadas acima, tendo cobrado do Parceiro Público somente o valor equivalente à remuneração deste e não dos 50 contidos na SEFIP. Sustentou a inaplicabilidade da Resolução 003/2006 do TCE, e necessária incidência do modelo constante do Anexo II, do Decreto 3.100/99 do Governo Federal. Informou que as despesas lançadas nos extratos estão comprovadas pelos documentos anexados aos autos e que apenas deixou de apresentar parte da folha de pagamento, conforme esclarecido acima. Insinuou que a unidade técnica é predisposta a não localizar e entender a documentação. Insurgiu-se contra a devolução total dos valores. Sustentou que não restou esclarecida qual finalidade restou desviada, porquanto os recursos repassados foram utilizados no projeto, aduzindo que se for mantida a devolução de valores, a administração pública incorrerá em enriquecimento ilícito.

Por sua vez, José Machado Santana, alegou que restou demonstrada que as obrigações por parte do Município foram cumpridas, não havendo que se falar em desvio de finalidade. Aduziu que não restou demonstrada nos autos a sua suposta atuação irresponsável. Salientou que o fato da listagem da SEFIP apresentar 50 empregados vinculados ao Município de Formosa, justifica-se na medida em que, quando do cadastro dos tomadores de serviços junto ao Ministério da Fazenda, este é feito por CNPJ, não havendo possibilidade de separar por termo de parceria quando existente mais de um em um mesmo Município. Asseverou que não foi esclarecida qual finalidade foi desviada e sustentou que os recursos repassados foram utilizados no projeto e que a manutenção da sanção para devolução dos valores gerará enriquecimento ilícito. Ao final, requereu provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a regularidade da Prestação de Contas de Transferência, com a consequente quitação das relações havidas no referido Termo de Parceria. Os recursos foram recebidos (Despacho 3212/13), distribuído (peça 130) e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que, em seu Parecer 24/14 (peça 134), defendeu a competência deste Tribunal para a fiscalização dos recursos recebidos por entidades do Terceiro Setor e observância da Resolução 03/2006. Sustentou que por diversas vezes solicitou expressamente os documentos que entendia necessários à correta análise das contas. Que dentre os documentos anexados às peças 111/124 não constam os relatórios de execução das despesas e demais documentos previstos na resolução 03/2006 e forma a tornar possível a análise das contas, devendo ser mantida a decisão recorrida. Alegou que a finalidade do termo de parceria não foi atingida. afirmou que o recorrente se omitiu quanto ao dever de fiscalização, agindo com culpa in elegendo e in vigilando, dando causa indireta ao gasto irregular. Cabível a responsabilidade solidária. Ao final, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista. Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 1712/14) propugnou pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo seu desprovimento. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização das irrisignações do Instituto Confianc e do Sr. José Machado Santana foram tempestivamente manejadas no prazo regimental, encontrando-se fundamentadas em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, referente à alegação de incompetência deste Tribunal para o julgamento das contas, esta Corte inúmeras vezes debateu o tema e concluiu não se tratar de hipótese de arquivamento dos autos na forma como indicou o Instituto Confianc nas suas primeiras petições, na medida em que o feito encerra o trespassse à entidade privada de recurso público, cuja fiscalização é atribuída a este Tribunal pelo art. 75, V, da Constituição Estadual[2], em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impõe à época tal obrigação a desvincular a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tabula rasa o dever de prestar contas, erigido como, nas palavras de José Afonso da Silva, "princípio fundamental de ordem constitucional brasileira"[3], que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente. O ato de prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas alheias. A obrigação existe tão somente porque o administrador não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade. E como é cediço, a estrutura estatal se encontra assentada em valores, dinheiros e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público.

Assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si um dever inarredável, da qual não se pode esquivar.

Outrossim, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução n. 03/2006 que expressamente prevê que:

"As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às

Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas".

Aliás, em processos análogos, em que figurava a mesma entidade e onde os mesmos argumentos foram espraídos, este Tribunal, por meio dos Acórdãos n. 5122/13, da Segunda Câmara, e n. 2724/14, da Primeira Câmara, reconheceu sua competência para o conhecimento e análise das respectivas contas na forma como ocorreu no presente feito.

No que pertine à alegação de que as penalidades aplicadas ocasionariam locupletamento pela Administração Pública, porquanto os repasses teriam sido aplicados no projeto, salienta-se que um dos aspectos que fundamentaram o Acórdão vergastado pela irregularidade na prestação das contas, foi justamente a ausência de documentação, o que inarredavelmente conduz à ausência de comprovação da utilização dos recursos para os fins a que propostos.

Observa-se que nem mesmo os documentos juntados pelo Instituto Confianc e em sede de recurso (peças 111/124) servem a comprovar a efetiva consecução do projeto, eis que ausentes relatórios de execução das despesas e demais documentos previstos na Resolução 03/2006, Lei Federal 9.790/99 e Decreto 3.100/99.

Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados. Ora, o hígido exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do termo de Parceria.

Desta forma, como não foram fornecidas as provas de que este Tribunal dependia para a aferição da execução do Projeto Desenvolvimento para todos (infra estrutura), não há que se falar em locupletamento ilícito pela Administração Pública. Improcede, também, o argumento de que não foi esclarecido em que consistiu o desvio de finalidade, porquanto o acórdão expressamente consignou "que praticamente todos os recursos recebidos foram utilizados para fazer frente a despesas com pessoal e encargos e que os valores se mostram incompatíveis com a quantidade de funcionários informada na folha de pagamento mensal, caracterizando desvio de finalidade."

Ademais, uma das constatações da unidade técnica se refere ao fato de que "carrearam aos autos, relatórios mensais da folha de pagamento, os quais mostram que a entidade mantinha a média de 03 (três) funcionários na execução do Termo de Parceria firmado, enquanto que as GFIPs, acostadas na mesma defesa, mostram que mais de 50 (cinquenta) funcionários do Instituto Confianc e estavam vinculados ao Município de Formosa do Oeste no período analisado." [4]

Acerca disso, repise-se, deveriam os recorrentes envidar todos os esforços para trazer aos autos os esclarecimentos de tal descompasso, não bastando à aferição da regularidade a mera alegação de que as incongruências se devem ao fato de que o cadastro dos tomadores de serviços, junto ao Ministério da Fazenda, é feito por CNPJ.

Tais constatações corroboram a generalidade dos documentos juntados, que estariam a impedir uma análise completa nas despesas vinculadas aos mesmos, já apontado pela unidade técnica.

Além disso, malgrado as razões recursais do ex-Prefeito Municipal, fato é que nem sequer indicou a este Tribunal quais os agentes públicos intervenientes na execução do Termo de Parceria, bem assim o servidor responsável pelo acompanhamento da execução do objeto pactuado, o que, não apenas evidencia a carência do dever de fiscalização, imposta também pela avença (peça 63, fls. 03), mas torna inarredável a conclusão de sua má-gestão em relação aos recursos aqui apreciados, justificando-se sua responsabilidade solidária. [5]

Em relação às consequências da irregularidade das contas, também irretocável a decisão.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público e a Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo conhecimento e desprovimento ao recurso manejado, mantendo-se a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Confianc e por José Machado Santana, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 5122/13, da Segunda Câmara, para no mérito, negar provimento ao recurso manejado, mantendo-se a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

2. "Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos



repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”.

3. Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. Malheiros: São Paulo, 2001. p. 760.

4. GFIP: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

5. São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Parceria: [...] Do Parceiro Público: a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado;

PROCESSO Nº: 502181/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, EDMILSON LUIZ STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI, ADNAN LUIZ CANELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2576/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: representação quanto à ação trabalhista movida contra a Entidade. Manifestações uniformes pela procedência. Falta de comprovação do pagamento de verbas salariais indevidas. Erro no preenchimento do TRCT. Exoneração a pedido. Pela Procedência Parcial, com aplicação de multas aos responsáveis.

Cinge-se de representação proveniente da Vara do Trabalho de Apucarana pelo qual o douto Magistrado relata a esta Casa o reconhecimento, por sentença judicial, de diversas verbas trabalhistas devidas pelo Município de Kaloré ao servidor celetista JOSÉ ANTONIO FERNANDES, que prestou serviços ao Município no cargo de motorista, de 21/02/84 a 30/06/08, sendo aposentado junto ao INSS em 05/05/08.

Em ato contínuo, aquele R. Juízo destacou que as partes prestaram informações falsas quanto ao real motivo da exoneração do Servidor, com o fim exclusivo de beneficiá-lo, pela suposta dispensa sem justa causa, permitindo-lhe o acesso ao saque do FGTS e, ainda, em prejuízo aos cofres públicos, com o pagamento indevido da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado. Diante disso, determinou a expedição de ofício a esta Corte.

Recepcionada a presente representação, conforme Despacho do Ilustre Corregedor desta Corte, foram determinadas as diligências necessárias a fim de garantir aos envolvidos o direito irrevogável ao contraditório e ampla defesa.

Às peças 13 e 15, o Sr. ADNAN LUIZ CANELO (gestão 2007/2008) e o gestor do Município do ano de 2012, Sr. EDMILSON LUIZ STENCEL, respectivamente apresentaram suas razões de forma semelhante, alegando, em síntese:

1) A existência de erro material por parte do Município ao lançar no TRCT a informação de “dispensa sem justa causa”, ao invés de “pedido de demissão”, a qual foi solicitada pelo próprio funcionário em razão de sua aposentadoria deferida pelo INSS a partir de 08/05/2008;

2) Que atualmente a reclamatória trabalhista está em fase de liquidação de sentença e que o Autor não recorreu do indeferimento do pedido de reintegração e danos morais e, assim, entendem que houve perda do objeto da presente representação.

O Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZETI (Gestão 2001/2004 e 2005/2007), citado por Edital, não apresentou defesa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 17046/13 (peça 22), afirma que o Município de Kaloré, em suas diversas gestões, deixou de cumprir com a legislação trabalhista e constitucional ao não quitarem devidamente as verbas trabalhistas do servidor.

Destaca, como fato mais grave, a existência de simulação de uma dispensa sem justa causa, beneficiando o servidor indevidamente com a multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado, fatores que, nas defesas apresentadas pelos gestores, não restou comprovado que a multa e aviso prévio não foram pagos ao servidor.

Com a aposentadoria, o servidor público não tem opção pela continuidade do trabalho, rompendo-se o vínculo automaticamente, conforme §10º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, não se justificando, portanto, o pagamento de verbas trabalhistas ligadas à demissão sem justa causa.

Assim, opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente representação, aplicando as seguintes penalidades:

1) Adnan Luiz Canelo (gestão 2007/2008): a) Devolução ao erário dos valores pagos indevidamente ao servidor (multa do FGTS e aviso prévio indenizado); b) multa administrativa conforme art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005; e, c) multa proporcional ao dano, no percentual de 10%, conforme art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

2) Eleomil Altivo Fuzeti (gestão 2001/2004 e 2005/2007): a) multa administrativa, conforme art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por seu turno, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 18430/13 (peça 23), reafirma a inobservância da legislação trabalhista pelo Município de Kaloré, e, na mesma linha do setor técnico, opina pela PROCEDÊNCIA da representação com a aplicação das sanções administrativas indicadas no Parecer nº 17046/13 – DICAP.

Compulsando toda a documentação carreada nos autos, observo que na minha avaliação, as conclusões que se extraem são ligeiramente diversas a aquelas apresentadas pela Unidade Técnica e Ministério Público.

Isto por que, analisando os termos da sentença apresenta do R. Juízo fica evidente que o desligamento do servidor em questão, Sr. EDMILSON LUIZ STENCEL, com a anotação de “sem justa causa” do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT se tratou, em verdade, de um evidente equívoco por parte da administração local, muito levando em consideração, em princípio, a própria má-fé do servidor, que ao ter ciência do deferimento de sua aposentadoria solicitou ao Município que lhe mandasse embora, conforme trecho da decisão:

“A defesa, por sua vez, informa que após o autor ter ciência de sua aposentadoria,

solicitou que o reclamado tomasse a iniciativa da rescisão contratual, o que por engano foi realizado, constando em seu TRCT “dispensa sem justa causa.”

O ofício encaminhado ao INSS (fls. 135) informa que o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 08.05/2008, o que indica a razoabilidade da tese da defesa, de que o autor ao ter conhecimento de sua aposentadoria, solicitou ao réu que lhe mandasse embora.” (grifo nosso)

Nesta toada, obviamente que o equívoco cometido pelo Município é gritante nos autos, porém, não há como se concluir que esta falha tenha sido proposital, fruto de uma manobra engendrada com o fito único de acarretar benefícios ilícitos ao servidor em prejuízo à fazenda pública municipal.

Por diversas vezes nos autos da reclamatória trabalhista e até mesmo na apresentação da defesa perante esta Corte, os responsáveis conjuntamente afirmam que houve engano no preenchimento do Termo de Rescisão Contratual por parte da administração, sendo induzida a erro pelo servidor, conforme cabalmente relatado da sentença trabalhista:

“Ademais, em seu depoimento pessoal (fl. 50), o autor informou não saber informar por qual motivo foi afastado de suas funções, o que faz presumir verdadeiro o fato relatado na defesa, nos termos dos artigos 343, §2º e 345, do Código de Processo Civil.

Além disso, a testemunha Aparecido Batista Lopes (fl. 50), disse que ouviu o autor dizer ao Sr. Pedro Inácio de Campos, responsável pelo departamento de pessoal que ia se aposentar e comprar uma chácara em Monte Sião, necessitando de sacar o FGTS (item2), sendo que referido fato também foi confirmado pelo informante Benedito Lopes da Silva (fl. 51-52).

Portanto, ficou cabalmente demonstrado que foi do autor a iniciativa de se desligar do emprego, apesar de a formalização de sua rescisão constar outra informação, razão pela qual rejeito o pedido de reintegração bom como de indenização do período de afastamento.” (grifo nosso)

No que tange a recomendação da Unidade Técnica quanto à necessidade de devolução ao erário, dos valores pagos indevidamente ao servidor, relativamente à multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado, supostamente pagos ao servidor em decorrência do equívoco cometido pela administração ao demitir o servidor sem justo motivo, temos que não se traduz dos autos qualquer evidência de que os valores foram efetivamente pagos ao servidor exonerado.

Inicialmente cumpre registrar que a multa de 40% do FGTS, foi um dos motivos apontados pelo servidor como fundamento da reclamatória trabalhista, o que nos leva a concluir, que não houve qualquer pagamento neste sentido.

Somado a isso, a própria sentença do R. Juízo afastou a condenação do Município quanto à obrigação do referido pagamento:

“Quanto à multa de 40% do FGTS, conforme já exposto e item específico, por conta da aposentadoria espontânea, tem-se que a continuidade do contrato de trabalho foi impedida pelo próprio autor, sendo indevida tal verba.”

Conclui-se, portanto, descabida a afirmação de que o Município havia efetuado o pagamento dos valores correspondentes à multa de 40% do FGTS, reforçando a tese de que a demissão sem justo motivo do servidor se tratou de um mero equívoco da administração, ensejando o afastamento da determinação de devolução de valores, bem como da multa prevista pelo artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

O mesmo se pode concluir pelo eventual pagamento de aviso prévio. Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento de aviso prévio somente ocorre se o empregador efetuar a demissão do empregado sem justo motivo e não avisá-lo de sua pretensão de rescisão contratual, dentro do prazo estabelecido pela legislação, conforme artigo 487, da CLT.

Portanto, para se supor o pagamento indenizável do aviso prévio, não basta apenas a comprovação de que o contrato de trabalho fora rescindido sem justo motivo, mas também, que o empregador não tenha avisado previamente seu funcionário.

Nesta ótica, dois pontos são de suma importância. O aviso prévio, em regra, é o cumprimento de um lapso temporal, determinado por lei, com vista à proteção do emprego que dá condições, pela jornada de trabalho diferenciada, para que o empregado possa procurar uma nova fonte de remuneração, um novo vínculo.

Com efeito, o pagamento de aviso prévio é a exceção desta regra, ou seja, é a punição pecuniária do empregador que não disponibiliza esta condição ao empregado.

Entretanto, observa-se dos autos, que entre o deferimento da aposentadoria do servidor pelo INSS (08.05.2008) e o término do vínculo empregatício com o Município de Kaloré (30/06/2008), se passaram quase 02 (dois) meses, tempo suficiente para indicar que o aviso prévio foi cumprido pelo servidor, mesmo que sua condição não espelhasse tal medida, já que demitido por solicitação própria.

Outro ponto questionável quanto ao item, é a incerteza do pagamento do referido benefício, já que em nenhum momento dos autos fica evidente a existência ou não deste pagamento, ainda mais, porque sequer tal intento foi questionado junto à reclamatória trabalhista.

Diante disso, contrariando parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pelas prerrogativas do artigo 46, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, aplicando as seguintes penalidades:

a) Adnan Luiz Canelo (gestão 2007/2008): a) multa administrativa conforme art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2008, pela inconformidade relativa à anotação dos motivos de demissão do servidor;

b) Eleomil Altivo Fuzeti (gestão 2001/2004 e 2005/2007): a) multa administrativa, conforme art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não observância da legislação trabalhista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, designado para elaboração do voto vencedor,

1. Por maioria absoluta em:

CONHECER da presente representação para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator originário) votou pela procedência, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido).

2. Por maioria absoluta em:

Aplicar as seguintes penalidades:

a) Adnan Luiz Canelo (gestão 2007/2008): a) multa administrativa conforme art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2008, pela inconformidade relativa à anotação dos motivos de demissão do servidor;

b) Eleomil Altivo Fuzeti (gestão 2001/2004 e 2005/2007): a) multa administrativa, conforme art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não observância da legislação trabalhista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou a aplicação das referidas multas (voto vencido).

3. Por maioria absoluta em:

Não aplicar a condenação de ressarcimento dos recursos do FGTS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator originário) votaram pela condenação de ressarcimento dos recursos do FGTS (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 65566/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA, JUAZEU PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2577/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Prestação de serviços de implantação, gerenciamento e manutenção de sistema de iluminação pública. Supostas ilegalidades em afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações. ausência de fracionamento do objeto. Qualificação técnica. Atestados técnicos. alegação de Restrição à competitividade. improcedência.

1. A aglutinação no objeto da licitação de diversos itens não é por si só irregular, desde que demonstrada técnica e economicamente a viabilidade dessa opção.

2. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar.

3. A teor do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, é lícita a exigência de indicação de pessoal técnico adequado à realização do objeto da licitação.

4. Improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Mj Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 001/2014, tipo maior desconto, promovido pelo Município de Morretes, com vistas à "contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e implantação de pontos de luz (...)".

Notícia a representante supostas ilegalidades nos itens 7.1.4, 7.1.4.2 e seguintes do Edital com exigências excessivas e desnecessárias relativas à qualificação técnica, bem como comprovação de equipe técnica na data da apresentação da proposta e de determinadas aptidões por meio de certificados com registro junto ao CREA, o que teria causado restrição à competitividade. Requer a suspensão cautelar do certame e retificação do edital.

Por meio do Despacho n.º 304/14 - GCG, ficou intimado o Sr. Pregoeiro a manifestar-se preliminarmente, tendo em vista que restou prejudicada a análise adequada do juízo de admissibilidade pela ausência de informações suficientes nos autos.

A peça de n.º 10 foi juntada a defesa preliminar conjunta do Município e do pregoeiro responsável, Sr. Juares Pinheiro dos Santos Júnior. Em síntese, a manifestação preliminar apresentou um resumo cronológico do processo licitatório e abarcou a análise dos pontos objurgados pela empresa representante, abaixo resumidos:

1) Os itens 7.1.4.2 e 7.1.4.4 não ferem o caráter competitivo, visto que o Município buscou empresas com conhecimento e qualificação suficientes para o gerenciamento do parque de iluminação pública municipal. O objeto apresenta inovação tecnológica com ganhos em eficiência energética e redução de custos para o Município, o que justifica as exigências indispensáveis para a consecução do objeto, segundo o preceito do artigo 37 da Constituição Federal.

2) A comprovação de equipe técnica se faz necessária para a readequação energética e manutenção, já que o sistema de iluminação é composto por software.

3) A escolha pela modalidade pregão e a possibilidade de subcontratação ampliou a competitividade, já que outras empresas possuem a tecnologia do software de gerenciamento.

4) Os atestados técnicos seriam da empresa e o Acervo Técnico (CAT) seria do profissional responsável pela execução dos serviços; a periculosidade dos serviços justifica as exigências e o registro pelo Crea evitaria fraudes.

5) O item 7.1.4.6.1 e seguinte, que tratam da capacidade técnico-operacional, não seriam irrelevantes, de modo que a inovação tecnológica é inerente à ferramenta de gestão do patrimônio municipal buscada para atender ao SIM-AM e a Resolução Normativa n.º 480/2012 da ANEEL, além de que "(...) o referencial de 1.500 (mil e quinhentos) pontos de luz corresponde a 50% dos pontos de luz do município, o qual possui mais de 400 Km de estradas rurais". (sic)

6) O Município de Morretes "(...) está entre os municípios descritos no Sistema Nacional de Defesa Civil, tendo por fato público e notório, a precipitação pluviométrica e sua bacia hidrográfica. Assim, a empresa licitante deveria comprovar ter capacidade técnica de resposta às necessidades emergenciais nas questões envolvendo a Iluminação Pública".

Contemplando os argumentos da manifestação preliminar supratranscritos, foi proferido o Despacho n.º 878/14 - GCG, pelo qual a presente Representação foi parcialmente recebida. Não houve recebimento apenas no ponto em que trata da insurgência quanto à declaração de execução das funcionalidades do software (item 7.1.4.2 do Edital) nos termos explicitados na Peça n.º 19. A medida cautelar de suspensão do processo licitatório foi indeferida, determinando-se então a citação dos Srs. Helder Teófilo dos Santos (Prefeito Municipal) e Juares Pinheiro dos Santos Júnior (Pregoeiro responsável).

Na sequência, à peça n.º 29, os representados juntaram defesa conjunta, ratificando integralmente os argumentos apresentados na manifestação preliminar. Ainda, fizeram um contraponto aos itens 2 e 4 do Despacho n.º 878/14 - GCG (Peça n.º 19), reforçando que a exigência de comprovação de equipe técnica é compatível com a complexidade do objeto e que seria temerário para a Administração "(...) ficar refém de uma empresa com contratos temporários, terceirizados, para a manutenção de um software específico e especialíssimo (...)". Quanto ao quantitativo mínimo para a comprovação da qualificação técnico operacional, sustentaram que a contagem de pontos de iluminação realizado pela COPEL no ano de 2014 apontou o quantitativo de 3.321 (três mil, trezentos e vinte e um) pontos, sendo que o mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) exigidos para comprovação de capacidade técnica possibilitou ampla participação de empresas no certame.

Os autos então foram encaminhados para deliberação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A DCM, por meio da Instrução de Peça n.º 32, opinou pela improcedência da Representação.

Tratando da exigência de comprovação de equipe técnica, aduziu:

Não há ilegalidade na exigência de declaração que comprove a existência de equipe técnica apta a readequar a estrutura do software, com base na exigência de atestado técnico e de certidão de acervo técnico, tampouco de exigência de quantitativo mínimo como critério de comprovação da qualificação técnico operacional, pois a Administração Pública tem o dever de adquirir bens e serviços que atendam plenamente às suas necessidades, pois a comprovação da aptidão e da qualidade e eficiência dos serviços somente pode ser aferida por meio de requisitos objetivos e capazes de oferecer segurança à Administração de que a contratada terá pessoal, equipamentos e logística que dará conta de forma eficiente e eficaz da prestação dos serviços.

Acerca do registro de atestado técnico da empresa no CREA, afirmou que a exigência é regida pelo próprio Conselho e que é de suma importância para comprovar a capacidade técnico-operacional, de modo que fique comprovada se a empresa está apta ao desempenho e fiel execução do objeto. Em se tratando dos atestados técnicos e da certidão de acervo técnico (CAT) exigidos, sustentou que "(...) é salutar para que o Município tenha segurança/garantia de que está contratando empresa técnica e operacionalmente em condições de prestar os serviços no volume/qualidade/características que necessita e que o responsável pelos serviços técnicos apresenta acervo compatível com essas necessidades/volumes de serviços". Por fim, com base na Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), entendeu que a exigência de quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnico-operacional é legal na medida em que objetiva a comprovação da capacidade de execução de serviços similares ou do mesmo porte dos perquiridos pela municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação, corroborando integralmente o posicionamento da unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 17576/14, Peça n.º 34).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação é improcedente, senão vejamos.

Preliminarmente, partindo-se da premissa de que o objeto alcançado pela municipalidade compreende um sistema de iluminação pública complexo e integrado por software, depreende-se que a interpretação dada ao preceito



insculpido no inciso XXI[1] do artigo 37 da Constituição Federal obedeceu aos ditames constitucionais, de maneira que as exigências de qualificação técnica elencadas se mostraram pertinentes, suficientes e proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações relativas ao encargo.

A Lei n.º 8.666/1993, por sua vez, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º, inciso I), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem grifos no original)

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado.

A defesa apresentada pelo Município merece guarida.

A comprovação de equipe técnica com vistas à readequação da estrutura do software com base em atestado técnico e de certidão de acervo técnico (CAT) se mostra proporcional ao objeto contratado, que pela complexidade e integração do sistema de iluminação, demandam do contratado certas especificidades e qualificações. Não prospera a Representação nesse ponto.

Em se tratando da exigência de quantitativo mínimo como critério de comprovação de qualificação técnico-operacional, levando-se em consideração que o Município de Morretes possui cerca de 400 km (quatrocentos quilômetros) de estradas, que é recomendável que a cada 100 (cem) metros tenha um ponto de iluminação, constata-se que a exigência de 1.500 (mil e quinhentos) pontos de luz é proporcional ao objeto a ser contratado, o que envolve, além de gerenciamento de parque de iluminação pública, a realização de diagnósticos, implantação, operação, cadastro, georreferenciação e identificação física do sistema por meio de software. Pelo cenário exposto, é de se perceber que o comando do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal foi atendido pelo Município. No caso em tela, as exigências mínimas necessárias para a satisfação do objeto não se mostraram excessivas ou desarrazoadas. Pelo contrário, o Município se pautou pelo bom senso ao procurar selecionar a melhor proposta de acordo com o que considerou relevante e imprescindível para atender a finalidade pública. Ademais, pela possibilidade de subcontratação dos serviços no limite de 30% (trinta por cento), a municipalidade visou o atendimento do princípio da competitividade ao proporcionar a participação de empresas de menor porte.

No que é pertinente ao fracionamento do objeto, não restou evidenciado nos autos qualquer impropriedade. Como bem ponderou a unidade técnica (peça 32, pág. 13), “A aglutinação dos serviços (bens e serviços de iluminação pública com software de gestão com vistas à busca da eficiência energética) significa avanço de gestão, controle e redução de custos e logística capaz de atender à necessidade básica/direito fundamental dos municípios, nada havendo de irregular na forma selecionada pelo Município”. Do exposto, pode-se afirmar que a unificação dos bens e serviços (material elétrico, serviços e software) se mostrou condizente com o objeto, de acordo com a jurisprudência[2] do Tribunal de Contas da União e com o disposto na Súmula n.º 247[3]. Ainda sobre fracionamento, esta Corte de Contas se posicionou sobre o tema por meio do Acórdão n.º 55/2013, em que se decidiu que “o fracionamento não seria por opção mais recomendável, visto tratar-se de locação de equipamentos com integração em um único sistema, de modo que a divisão em lotes, por possibilitar a reunião de diferentes empresas, com tecnologias diversas, poderia colocar em risco a execução satisfatória do funcionamento global do sistema”.

O registro de atestados técnicos junto ao CREA como qualificação técnico-profissional/técnico-operacional ostenta supedâneo no Manual de Procedimentos Operacionais do referido Conselho, conforme abaixo parcialmente transcrito:

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. 1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. (...) 1.3. Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: - o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) - o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de

capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Não prospera a Representação nesse aspecto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação em face dos Srs. HELDER TEÓFILO DOS SANTOS (Prefeito Municipal) e JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR (Pregoeiro responsável), uma vez que as exigências de qualificação técnica constantes do Edital do Pregão Presencial n.º 001/2014 do Município de Morretes não restringiram o caráter competitivo do certame, bem como não ficou demonstrado nos autos desrespeito aos ditames constitucionais e legais aplicáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação em face dos Srs. HELDER TEÓFILO DOS SANTOS (Prefeito Municipal) e JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR (Pregoeiro responsável), para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que as exigências de qualificação técnica constantes do Edital do Pregão Presencial n.º 001/2014 do Município de Morretes não restringiram o caráter competitivo do certame, bem como não ficou demonstrado nos autos desrespeito aos ditames constitucionais e legais aplicáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

2. Acórdãos n.os 280/2010 e 3041/2008, ambos do Plenário.

3. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO Nº: 127470/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GENTIL LTDA - EPP, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME ADVOCADO / PROCURADOR: DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT FARIA (OAB/PR 36863), JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB/PR 6629)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2578/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação. Ausência de observância dos requisitos legais. Imposição de Multa inserta no Art. 87, III, alínea “d” exclusivamente ao Alcaide. Procedência.

I) RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação autuada aos 20/02/2014, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de Ofício 0114/2014, oriundo da 1ª Vara Judicial de Matinhos - TJPR (Processo 0009237-29.2013.8.16.0116), que em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante à contratação das empresas MANDATO CONSULTORIA LTDA. e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GENTIL LTDA. pela Prefeitura de MATINHOS.

O mote: Ditas contratações foram executas com vistas à realização do concurso público 14/2006 (valor R\$ 6.500,00), sem qualquer tipo de formalidade licitatória, onde a primeira ficou encarregada de elaborar e aplicar a prova objetiva para o cargo de motorista do Município e a segunda responsável pela prova prática, tudo ao arrepio da Constituição Federal[3]:

“... não foram observadas as normas legais pertinentes à matéria, porquanto não foi instaurado processo de dispensa de licitação, inexistente cotação de preços e justificativa da quantidade dos serviços contratados, consoante exige o art. 26 da lei 8.666/93.”[4]

Representação recebida aos 09/06/2014 pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 929/14 (peça 04), que, concomitantemente, determinou a citação do Município de Matinhos; do ex-prefeito à época, Sr. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e, bem assim, das empresas MANDATO CONSULTORIA LTDA. e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GENTIL LTDA., para, oportunamente, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.



AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 12-15.

Defesa de MANDATO CONSULTORIA LTDA apresentada no evento 25, que alega: a) conflito de competência entre a presente ação e aquela correlacionada à ACP 009237-29.2013.8.16.0116, da Comarca de Matinhos; b) a prescrição da representação, uma vez que a citação ocorreu somente no mês de março/2014; c) ademais, não lhe foi outorgada a possibilidade de participação e defesa no respectivo inquérito civil; d) no mérito, os servidores foram aprovados e empossados no respectivo concurso, sem qualquer dano à municipalidade. Defesa de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GENTIL LTDA, juntada no evento 27, que pontifica: a) a escola é a única no município para pretendentes à obtenção da CNH categoria "D"; b) fizeram os tramites graciosamente a pedido do Prefeito Municipal; c) conforme extratos bancários, certidões dos departamentos técnicos da Prefeitura de Matinhos e decisões do TCEPR, inexistiu pagamento pelo auxílio nas provas práticas; d) o concurso foi homologado pelo TCEPR, sem qualquer decisório de fraude.

Certidão de Transcurso do Prazo pertinente às eventuais defesas de FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS e Prefeitura Municipal de Matinhos lançada a peça 66.

Instrução DCM 2730/14 no evento 67, in verbis:

"EMENTA: Representação. Prestação de serviços. Contratação irregular. Não observância, pelo ex-gestor, das formalidades exigidas pela Lei n.º 8.666/93 quanto à dispensa de licitação. Pela procedência. Imposição de multa."

Parecer MPJTC no evento 69:

"EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Dispensa de licitação. Não observância dos requisitos procedimentais exigidos em lei. Pela procedência."

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

Preliminarmente, esclareço que um fato pode constituir infrações de naturezas diversas, podendo ensejar a um único tempo, punições administrativas, civis e até penais. Daí que a aplicação das respectivas sanções é independente, visto que legitimada em diplomas legais que conferem atuação específica a determinados órgãos.

In casu, a legitimação do TCEPR encontra-se inserta nos artigos 71[5] e 75[6] da Carta Maior e por isso não há qualquer óbice para que ditos processos (ACP e Representação) tramitem simultaneamente.

Nesse sentido:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada." (MS 23.188/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE) Por decorrência, refuto a alegação previa de conflito de competência entre a ACP 009237-29.2013.8.16.0116 e o presente processo.

No que tange a referencia de prescrição, "a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível[7]", portanto, rejeito-a de plano.

Ao tema, ausência de contraditório no inquérito civil (gerador indireto da presente Representação), consigno que: I) tal discussão deve ser realizada na seara competente, qual seja Poder Judiciário; II) ali, s.m.j., há posicionamento pacífico de que o inquérito civil é simples peça de informação, não estando, portanto à obrigatoria observância dos princípios do contraditório e ampla defesa[8]; III) por fim, no presente feito o exercício do contraditório e ampla defesa foi realizado em sua plenitude, conforme eventos 8-15, 16-21, 22 a 66.

Consequentemente, denegada está a derradeira preliminar.

No mérito, depreende-se da consulta aos autos, a ausência do principal interessado, vale dizer, senhor FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ex-prefeito municipal de Matinhos, que, embora citado, não se pronunciou quanto a contenda. Contudo, infere-se do trabalho técnico realizado pela DCM e MPJTC que o ex-prefeito de Matinhos ordenou a contratação das empresas referenciadas em desatenção à lei de regência, especificamente artigo 24, II da Lei 8.666/93[9], onde ambas participaram do Concurso Público para o Cargo de Motorista da cidade, sem qualquer procedimento prévio correlato à contratação.

Assim, desconsideraram-se o processo administrativo, olvidaram-se das etapas formalísticas e contrataram-se discricionariamente tais entidades, rompendo, por conseguinte, com os preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, transparência.

A existência de dispositivo legal permitindo a dispensa não autoriza a inobservância das formalidades constantes na Lei n. 8.666/93, notadamente as previstas no art. 26, parágrafo único, incisos II e III[10], os quais exigem a formalização de processo, onde conste a razão da escolha do contratado e as justificativas com relação ao preço.

Incontroversa, portanto, a irregular forma de contratação, fator determinante à incidência do Art. 87, inciso III, alínea "d" da LC 113/05[11] exclusivamente ao alcaide, pois, reitera-se, nada foi acertado no que diz respeito à dispensa de licitação.

Motivos:

"Vale destacar que não se mostra cabível a responsabilização dos agentes privados envolvidos na situação fática descrita. Com efeito, as condutas ora sancionadas são de natureza meramente formal, não restando caracterizada a hipótese preconizada no art. 16, § 1º, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, segundo o qual deverá ser fixada a responsabilidade solidária do agente público e do terceiro que concorre para a prática do ato quando ocorrer desvio de finalidade, desfalque ou desvio de dinheiro." (Procuradora do MPJTC Angela Cassia Costaldello)

Ao tema ressarcimento, considerando que (i) a Constituição Federal veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração; (ii) os serviços contratados verbalmente foram efetivamente prestados pelas empresas representadas, inclusive

gratuitamente; entendo que inexistiu valor a ser ressarcido pelos envolvidos, pois inexistem danos demonstrados nos autos à Administração.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, inscrito no CPF 201.644.839-34, ante a ofensa ao artigo 26 da Lei de Licitações e, em consequência, determino, unicamente, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, inscrito no CPF 201.644.839-34, para no mérito julgar PROCEDENTE, ante a ofensa ao artigo 26 da Lei de Licitações e, em consequência, determinar, unicamente, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. TJPR Ação Civil Pública 0009237-29.2013.8.16.0116 - Poder Judiciário de Matinhos-PR.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; ... VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

6. Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

7. REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, j: 20/08/2009.

8. Inquérito civil. Contraditório e ampla defesa. O inquérito civil é simples peça de informação, não estando sujeito à obrigatoria observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. REsp nº 476.660-MG, 2003, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon. Preliminar rejeitada. 4. Prescrição. O ressarcimento do erário não prescreve, nos termos do art. 37 § 4º da Constituição Federal. Questão pacificada. (TJ-SP - Apelação APL 00097663520118260344).

9. Art. 24. É dispensável a licitação: ... II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

10. Art. 26. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: ... III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): ... d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor."

PROCESSO N.º: 983370/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, JOÃO TORMENA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2579/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Extravio de cheque. Cheque não Compensado. Lesão



ao erário. Inocorrência. Improcedência.

IV) RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação autuada aos 30/10/2014, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em face de ADIR SCHMITZ (Ex-Prefeito) e MIRIAN ESTRADA (ex-tesoureira), ambos, do Município de ALIANÇA DO IVAÍ, em virtude de imputação realizada pelo atual Prefeito, Sr. JOÃO TORMENA, de que referenciados gestores cometeram ilegalidades no que tange ao não pagamento da empresa CONSESP CONCURSOS, no valor de R\$ 8.500,00 (Nota de Empenho 4681/2011):

Evento 03 – Fls. 01:

"Em 27 de março de 2014, o município de Nova Aliança do Ivaí foi notificado pela empresa CONSESP Concursos para o adimplemento da segunda parcela referente a prestação de serviços no concurso público 01/2011, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Ao efetuar uma análise no setor de contabilidade foi constatado que o empenho referente ao pagamento da segunda parcela já havia sido liquidado com a emissão de cheque nº 4482, na data de 30/12/2011 e devidamente baixado na contabilidade. Entretanto, diante da informação de que a empresa ainda não havia recebido o pagamento, a Administração Municipal encaminhou ofício para o Banco do Brasil, que informou que o cheque não havia sido compensado, encontrando-se na situação de cheque em poder do cliente, conforme ofício anexo. Os atos administrativos, que são suspeitos da ilegalidade, foram praticados na época da gestão do ex-prefeito Adir Schmitz, para que fosse dada baixa na contabilidade, sem que houvesse o efetivo pagamento."

Recebimento da Representação aos 07/11/2014, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 1792/2014 (peça 06), que, concomitantemente, determinou a citação: (i) da Municipalidade; (ii) do ex-Prefeito ADIR SCHMITZ; (iii) da ex-contadora MIRIAN ESTRADA e, bem assim, (iv) da Secretária de Finanças à época, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ; todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias; posteriormente, o direcionamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para emissão de pareceres. Aviso de Recebimento das intimações nos eventos 13-15.

Defesa de MIRIAN ESTRADA no evento 17, informando que: a) assumiu a contabilidade do Município no período de 10/03/2011 a 01/01/2012; b) sua atuação ao tema dirigia-se ao acesso do sistema eletrônico da tesouraria, sem acesso físico aos cheques; c) a responsabilidade pelos serviços de tesouraria (pagamento de credores, transferências, depósitos bancários, conciliações bancárias etc.) pertencia à senhora MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ.

Manifestação do Município de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ no evento 20, noticiando que: a) constatou junto ao setor de contabilidade que o empenho referente ao pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) à empresa responsável pelo concurso "já havia sido liquidada com a emissão do cheque 4482, na data de 30/12/2011, e devidamente baixado da contabilidade"; b) diante do ocorrido, o Município expediu ofício à agência bancária para apresentação de cópia do cheque; c) a instituição financeira informou que o referido cheque encontra-se em poder do cliente; d) o Município ingressou com a presente representação; e) o Município enviou ofício para a empresa CONSESP para que a mesma tome conhecimento da presente representação, bem como informe quais as medidas adotadas para o adimplemento da parcela em aberto.

Defesa de ADIR SCHMITZ no evento 25, esclarecendo que: a) os cheques para pagamentos aos fornecedores eram emitidos pela senhora MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ; b) o signatário, na condição de Prefeito Municipal, assinava os cheques em conjunto com a Tesouraria; c) "devido ao grande número de cheques assinados durante o ano, não tem a condição de afirmar se de fato chegou a assinar o cheque para pagamento da Empresa"; d) "na ordem de pagamento emitida, identifica-se que o cheque 'supostamente' emitido seria de nº 4482, da conta bancária 412635. Observa-se, porém que não consta a assinatura do Prefeito Municipal na nota de Empenho e na Ordem de Pagamento, bem como não consta o próprio cheque que comprovaria que o mesmo foi realmente emitido"; e) o Banco do Brasil foi explícito sobre o cheque encontrar-se em poder do cliente; f) os esclarecimentos sobre o que ocorreu devem ser realizados pela Senhora MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ; g) não há prejuízo ao erário, visto que o cheque não foi compensado em nome da empresa e, tampouco, em nome de terceiro; h) potencialmente, ocorreu um erro na baixa do pagamento do empenho e que de fato o fornecedor não foi pago.

Defesa de MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ no evento 27, indicando que: a) no presente caso, o que se constatou foi falsa representação, posto que "desde o início o atual Prefeito vem tentando de todas as formas prejudicar a pessoa do ex-prefeito e da ora informante"; b) requer prorrogação de prazo para localizar documentos para esclarecer de vez que a representação busca denigrir a imagem da ora informante e do ex-prefeito.

Pedido de Prorrogação de Prazo indeferido no evento 29, conforme Despacho 154/15, de minha lavra.

Instrução DCM 1494/15 no evento 31:

REPRESENTAÇÃO. Extravio de cheque. Lesão ao erário. Inocorrência. Pela improcedência da presente Representação, com recomendações ao atual gestor.

Parecer MPJTC 4644/15 no evento 32:

Ementa. Representação. Município de Nova Aliança do Ivaí. Extravio de cheque não compensado. Improcedência.

É o relatório.

Decido.

V) FUNDAMENTO

Com relação ao assunto aventado nos autos, qual seja: despesa pública correlacionada ao concurso 01/2011 (Tomada de Preços 005/2011), donde há um aparente débito para com a empresa CONSESP CONCURSOS, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pertinente à nota fiscal 443 emitida aos 28/12/2011, torna-se imperiosa a formulação de duas considerações:

- Nos autos inexistiu comprovação de cheque emitido pelo Poder Público com vistas à quitação do débito. Ao contrário, há tão somente inserções realizadas no sistema contábil, da Prefeitura Municipal, sem assinaturas do alcaide, que geram indícios de sua respectiva emissão;

- Tal fato está justificado, também, no ofício do Gerente-Geral do Banco do Brasil, Sr. TOHORU FURUKAWA, enfático em afirmar que "o cheque 4482, Conta Corrente 41263-5, Agência 2396-5, não foi compensado na referida conta até a presente data e se encontra na situação de Cheque em poder do Cliente."

Por decorrência, possibilitada está a leitura de extravio de cheque, visto que existe uma cambial não cancelada, em potencial circulação, com possíveis valores inseridos na cartula (literalidade), os quais, casuisticamente, podem, ou não, ser aqueles montantes constantes no sistema informatizado da Prefeitura.

Daí, que a primordial conduta necessária ao resguardo dos interesses financeiros da Municipalidade é aquela correlacionada ao cancelamento do cheque (contraordem), nos termos do Art. 5º[3] da Resolução 3972/2011 do BACEN.

Considerações outras condizentes aos responsáveis pelo extravio, a futurologia sobre a (não) emissão e os respectivos procedimentos de cobrança privados, fogem à seara desta Corte de Contas, pois o concurso público foi realizado, sem prejuízo aos erários, fatores determinantes à improcedência da presente Representação.

Nesse sentido, posicionam-se DCM e MPJTC, respectivamente:

verifica-se, no presente caso, que não houve qualquer lesão ao erário municipal, tratando-se de mero extravio de cheque, sem que houvesse desconto da conta bancária, fato que não traz qualquer reflexo financeiro e que poderia ter ocorrido com qualquer pessoa, tanto pelos responsáveis perante a prefeitura municipal quanto pelos responsáveis perante a empresa credora. (DCM)

Compulsando os autos, este Parquet percebe ser impossível afirmar o momento em que ocorreu o extravio do cheque, o qual pode ter ocorrido tanto nas dependências da Prefeitura Municipal quanto nas da empresa credora. Ainda, mesmo que fosse possível identificar o responsável pelo extravio, tem-se que o cheque não foi descontado, logo, não ocorreu lesão ou qualquer outro reflexo financeiro aos cofres municipais. Assim sendo, o Ministério Público de Contas propugna pela improcedência da presente Representação, haja vista a não constatação de qualquer dano ao erário. (MPJTC)

Partindo-se desse pressuposto (ausência de prejuízo) e considerando que o juízo de procedência da Representação impõe o concurso de dois condicionantes, quais sejam: a) que os elementos materiais da conduta estejam plenamente provados; b) que tais elementos inequivoca e concludentemente refiram-se aos gestores, importando, ainda, na exclusão de qualquer hipótese favorável aos indivíduos; impossível torna-se a procedência da presente Representação.

VI) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO, para no mérito julgá-la pela IMPROCEDÊNCIA.

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

2. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

3. "Art. 5º As instituições financeiras devem exigir, para a efetivação de sustação ou revogação de cheque, solicitação formalizada pelo interessado, não cabendo julgamento sobre o mérito ou a relevância do motivo apresentado, conforme dispõem os arts. 35 e 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. (...) §1º No caso de solicitação de sustação ou revogação por motivo de furto, roubo ou extravio de cheque emitido pelo correntista, ou de folhas de cheque em branco, conforme o caso, deve ser apresentado pelo solicitante o respectivo boletim de ocorrência policial."



PROCESSO N.º: 741407/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON GONÇALVES MARQUES, JORGE TAKASUMI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2581/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de Investigador de Polícia e Vice-Prefeito em momentos concomitantes (2005/2008). Aplicação analógica do art. 38, II, da Constituição Federal. Procedência da Representação. Imposição de devolução do menor valor recebido a título de remuneração-subsídio no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

1. O servidor público investido no mandato de vice-prefeito, a teor do art. 38, II, da Constituição Federal, aplicável analogicamente (ADI 199), deve se afastar do exercício do cargo, emprego ou função e optar por uma das remunerações.

2. Procedência da representação e restituição e valores.

VII) RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação do Ouvidor autuada aos 12/08/2014, nos termos do Art. 3º da Resolução 06/2006 do TCEPR, em virtude de denúncia formulada no link institucional do órgão, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades, no tocante ao exercício simultâneo dos cargos de Investigador de Polícia e Vice-Prefeito, no período de 2005/2008.

Os motivos:

(i) O senhor EDSON GONÇALVES MARQUES, então Investigador de Polícia efetivo, exercia, de 01/01/2005 a 31/12/2008, os cargos de vice-prefeito e agente policial na circunscrição de São Sebastião da Amoreira - PR;

(ii) Tal situação além de infringir os ditames constitucionais[1], violaria posicionamentos da corte, v.g.: “Acórdão 6672-5/05: Vice-prefeito. Cumulação de cargos públicos da área médica. Expectativa de atuação. Titular de Mandato eletivo. Artigo 37, inciso XVI, letra ‘c’ da e artigo 38, inciso III da CF, Condição análoga a do Prefeito. Impossibilidade[2]”.

Recebimento da Representação aos 26/08/2014, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Bonilha, por meio do Despacho n.º 1938/2014 (peça 09), que, concomitantemente, determinou a citação do Ex-Prefeito EDSON GONÇALVES MARQUES para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias; posteriormente, o direcionamento dos autos à DICAP e MPJTC para emissão de pareceres.

AR da citação no evento 12.

Defesa de EDSON GONÇALVES MARQUES no evento 15, informando que a) a rigidez constitucional inviabiliza qualquer interpretação analógica ao caso; b) o preceito inserto no Art. 38, inciso II, da Constituição Federal nada dispõe ao cargo de Vice-Prefeito; c) inexistiu prejuízo a reparar, pois iniciou a prescrição; d) em nenhum momento o impugnante assumiu a condição de Prefeito Municipal, seja por substituição, seja por sucessão; d) havia compatibilidade de horários entre os cargos, visto que a atividade voltada à polícia era exercida na escala de 24 horas de trabalho para 72 horas de descanso; e) por fim, roga pela utilização das regras correlacionadas aos vereadores municipais, vale dizer, inciso III do Art. 38 da Constituição Federal[3], ao presente caso.

Instrução DICAP 805/15 no evento 16:

Ementa: Procedência. Acumulação Indevida de Cargo Político de Vice-Prefeito com cargo público efetivo. Devolução ao Erário. Ao Ministério Público para Manifestação.

Parecer MPJTC 5867/15 no evento 18:

Ementa: Representação do Ouvidor. Acúmulo inconstitucional de cargo efetivo e cargo eletivo (Vice- Prefeito). Procedência com determinação de ressarcimento ao erário.

É o relatório.

Decido.

VIII) FUNDAMENTO

Preliminarmente, no que tange à alegação de prescrição, “a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível[4]”, portanto, rejeito-a de plano.

Ao mérito, o artigo 37, inciso XVI[5] da Constituição Federal veda categoricamente a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses de vereança, desde que haja compatibilidade de horários e, bem assim, quando da simultaneidade do exercício de: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O artigo 38, II[6], da Carta determina que o prefeito quando investido no mandato se afaste do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

Percebe-se, daí, que inexistiu regra constitucional expressa no que diz respeito ao acúmulo de cargos pelo Vice-Prefeito, cabendo ao STF, aos 07/08/1998, mediante ADI 199, fixar diretriz no sentido de que ao Vice-Prefeito, aplica-se, analogicamente, o artigo 38, inciso II, in verbis:

Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998).

Logo, baseado nos pareceres da DICAP-MPC e, sobretudo do que existe nos autos (evento 05 – fls. 03 a 47 c/c fl.51), é cristalino que no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, houve acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do agente EDSON

GONÇALVES MARQUES.

Impossível, portanto, a concordância com as alegações do Vice-Prefeito, visto que, desde 1998, existia posicionamento jurisprudencial da Corte Suprema, com eficácia erga omnes, voltado à correta interpretação da casuística, vale dizer, impossibilidade de acumulação dos cargos.

Nesse sentido, posiciona-se, também, este Egrégio Tribunal:

ACÓRDÃO N.º 1397/15 - Tribunal Pleno Representação. Acúmulo ilegal de cargos. Exercício das funções de Médico e Vice-Prefeito em momentos concomitantes (2009/2012) e (2013/2016). Irregularidade perceptível primo ictu oculi no que diz respeito ao primeiro período. Aposentadoria do indivíduo que o habilita a cumulação no que diz respeito ao segundo período. Procedência em parte da Representação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, “g” da LC 113/2005. Imposição de devolução dos valores recebidos a título de subsídio no período de 22/11/2011 a 30/08/2012. (J. 02/04/2015)

Por decorrência, procedente é a representação.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. EDSON GONÇALVES MARQUES, inscrito no CPF 365.061.259-34, ante a ofensa ao artigo 38, II, da Constituição Federal, e, em consequência, determino a restituição dos quantitativos afetos à menor remuneração recebida em acúmulo (evento 06 – fls 01 e 02) no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, correlacionada aos respectivos cargos de Investigador de Polícia e Vice-Prefeito de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA-PR, devidamente atualizada, conforme orientações da mesma Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do Sr. EDSON GONÇALVES MARQUES, inscrito no CPF 365.061.259-34, para no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA ante a ofensa ao artigo 38, II, da Constituição Federal, e, em consequência, determinar a restituição dos quantitativos afetos à menor remuneração recebida em acúmulo (evento 06 – fls 01 e 02) no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, correlacionada aos respectivos cargos de Investigador de Polícia e Vice-Prefeito de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA-PR, devidamente atualizada, conforme orientações da mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...) II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.”.

2. “ACÓRDÃO Nº 4896/13 - Tribunal Pleno: Pedido de rescisão. Contas de prefeito julgadas irregulares. Acumulação indevida de cargo eletivo de vice-prefeito e outro efetivo. Improcedência.”

3. “Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...) III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.”.

4. REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, j: 20/08/2009.

5. “Art. 37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

6. “Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...) II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.”

PROCESSO N.º: 259001/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de DOUTOR ULYSSES, exercício de 2011. Irregularidades mantidas quanto às divergências no Ativo e Passivo Financeiro e no Ativo e Passivo Permanente; quanto à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência e a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, com as multas e recomendações fixadas no Acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, inicialmente proposto como contraditório, apresentado pelo ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, CPF 631.746.779-04, em face de decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 74/14 – Primeira Câmara (peça nº 52), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas do Município, atinente ao exercício



de 2011, em razão da discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial encaminhado via SIM-AM e o Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas Anual; da discrepância entre os Valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e o Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas Anual (divergências superiores a 10 Salários Mínimos); Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; desconsideração do Parecer do Conselho de Saúde em face da ausência de identificação das assinaturas dos conselheiros; falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e, ainda, não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Recebido o pedido como Recurso de Revista por apresentar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno, o processo foi direcionado à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de novo Relator, como determinado no Despacho 672/14 – GCDA (peça nº 63).

DO RECURSO

Inicialmente, o Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ex-gestor do Município no exercício de 2011, alega que a divergência entre os valores do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e o apresentado na Prestação de Contas anual, no valor de R\$ 493.571,70 (quatrocentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), e no Passivo Financeiro, no valor de R\$ 308.204,07 (trezentos e oito mil duzentos e quatro reais e sete centavos), foi superada, haja vista que foi encaminhado o Balanço Patrimonial devidamente assinado e composto com valores idênticos ao SIM-AM 2011. Concordou que, após o encerramento do exercício não se admite movimentação, da mesma forma, que deveria ter sido excluído o envio do SIM-AM 2011 relativo ao 6º bimestre e enviado novamente com novas informações, pois a diferença resultou da ausência de implantação dos saldos iniciais e não de lançamentos equivocados.

No mesmo sentido, apontou como sanadas as divergências na ordem de R\$ 36.526,85 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) no Ativo Permanente e de R\$ 400.064,20 (quatrocentos mil sessenta e quatro reais e vinte centavos) no Passivo Permanente, na comparação entre Balanço Patrimonial encaminhado por ocasião da Prestação de Contas Anual e o Balanço Patrimonial informado pelo SIM-AM, reiterando as mesmas justificativas quanto à implantação dos saldos iniciais.

Quanto à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, o interessado apresenta suas razões recursais na peça processual nº 56, alegando enviar novo Parecer do conselho do referido Fundo, retificando o equívoco, informando as atividades desenvolvidas pelos servidores e a identificação dos professores, devidamente assinado.

Quanto à ausência do Parecer do Conselho de Saúde em face da carência de identificação das assinaturas, o Interessado apresenta suas razões na peça processual nº 56, alegando que anexou o referido documento devidamente assinado com a identificação dos membros.

Ainda, quanto à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, o recorrente apresenta suas justificativas na peça processual nº 56 (folhas 13 e 14), alegando o envio de cópia do empenho nº 4139/2012, tratando de aportes efetuados em 2012, após autorização legislativa.

Também, em relação à Não Comprovação da Regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, o Município informou ter ajuizado uma ação para o parcelamento da dívida com o Regime Próprio de Previdência Social, buscando, dessa forma, regularizar a situação. Ressaltou que, desde o momento do ajuizamento do processo de parcelamento, o Município encontra-se em dia com suas dívidas em relação ao Regime Próprio de Previdência Social.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após o exame da documentação encaminhada, em obediência ao Despacho – 867/14 (peça nº 68), manifestou-se através da Instrução – 1550/14 – DCM, (peça nº 70), concluindo pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, PELO PARCIAL PROVIMENTO, mantendo em parte a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 74/14 – S1C.

Em relação à divergência dos valores do Ativo Financeiro no valor de R\$ 493.571,70 (quatrocentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos) e Passivo Financeiro no valor de R\$ 308.204,07 (trezentos e oito mil duzentos e quatro reais e sete centavos), a Diretoria concluiu pela manutenção da irregularidade, haja vista a impropriedade da justificativa apresentada pelo Responsável, pois, se a origem das divergências fosse a ausência de implantação dos saldos iniciais no início de 2011 as referidas diferenças seriam de valores idênticos aos saldos finais de 2010, fato que não se comprova.

No que se refere às diferenças de R\$ 36.526,85 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) no Ativo Permanente e de R\$ 400.064,20 (quatrocentos mil e sessenta e quatro reais e vinte centavos) do Passivo Permanente, a Diretoria de Contas Municipais também manteve a irregularidade, pois, da mesma forma que no item anterior, a ausência de implantação do saldo inicial não procede, uma vez que o valor da divergência apurada não coincide com os saldos finais de 2010.

Em relação à Falta de Aplicação de 60% dos Recursos de FUNDEB para o Magistério, a Diretoria concluiu pela conversão do item para a regularidade, destacando que o apontamento inicial pela irregularidade teve origem na classificação, já retificada, dos Professores como Orientadores Educacionais.

Destacou, ainda, que tal regularidade foi fundamentada na apresentação de novo Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB referente ao exercício de 2011, confirmando que a informação sobre as atividades dos Professores como Orientadores Educacionais estava equivocada, apresentando a relação dos professores, cuja remuneração haviam sido glosadas, agora nas atividades de docência, Diretor e Coordenador Pedagógico.

Assim, considerando a fé pública do documento, mesmo não sendo possível

verificar se os conselheiros que o assinaram efetivamente faziam parte do Conselho no exercício de 2011, as justificativas foram acatadas. Observou, também, que a entidade alcançou o índice de 75,19%, ou seja, acima do mínimo exigido de 60%.

Quanto ao Parecer do Conselho de Saúde, o Responsável alegou ter sido anexado novo Parecer assinado e identificado. Analisado o documento, as justificativas apresentadas foram acatadas pela Diretoria de Contas, resultando na regularização do item.

Ressaltou, apenas, que o documento foi assinado em 04/04/2012 e que não foi possível verificar se os membros signatários foram eleitos para o Conselho, uma vez que não foi apresentada a ata da eleição e seu comprovante de publicação, portanto, não sendo possível a confirmação de sua composição, restando confiar na fé pública do documento.

Quanto à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, a Diretoria manteve a irregularidade. A Unidade destacou que fora encaminhada a cópia do empenho nº 4139/2012 assinada pelo Prefeito e pelo Contador, cujo valor coincide com o aporte devido, fato confirmado em consulta ao SIM-AM. No entanto, em consulta ao mesmo sistema, não foi possível localizar o pagamento do empenho até o mês de abril de 2013.

Em relação à não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, também restou mantida a irregularidade, apesar do ajuizamento da ação que buscou parcelar o débito total com o Regime Próprio de Previdência, uma vez que, no momento da análise, não havia decisão favorável ao pedido, conforme a consulta realizada ao sítio do TRF 4º Região para o processo originário nº 5006039-37.2014.404.7000.

Ou seja, apesar da iniciativa para sanar o problema, não restou comprovado o êxito do pedido, impossibilitando a regularização do item.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público de Contas Junto a este Tribunal emitiu o Parecer nº 19736/14 (peça nº 72), em sede de Recurso de Revista, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestando-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso a fim de que seja alterada parcialmente a decisão do Acórdão de Parecer Prévio 74/14 – S1C (peça nº 52), relativa ao Município de Doutor Ulysses, exercício de 2011, acatando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, em relação às divergências apontadas no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 493.571,70 (quatrocentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos) no Ativo Financeiro, no valor de R\$ 308.204,07 (trezentos e oito mil duzentos e quatro reais e sete centavos) no Passivo Financeiro, no valor de R\$ 36.526,85 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) no Ativo Permanente e, ainda, no valor de R\$ 400.064,20 (quatrocentos mil sessenta e quatro reais e vinte centavos) no Passivo Permanente, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e concluo pela irregularidade.

Ressalto, assim como assinalou a Diretoria de Contas, que não procede a justificativa quanto à falha na implantação dos saldos iniciais, tendo em vista que, nessa condição, as divergências apuradas por ocasião da Análise teriam que ser idênticas aos saldos finais das contas de 2010, condição não identificada.

Ainda, acompanho a Diretoria de Contas Municipais quanto à conversão pela regularidade em relação ao apontamento originado na Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, haja vista que a correção apresentada no Parecer encaminhado pelos Conselheiros resultou na mudança da atividade dos professores, sendo, dessa forma, a respectiva remuneração passível de ser considerada como gastos subsidiados pelos recursos do FUNDEB.

Destaco, ainda, que após a correção das informações prestadas por ocasião da Prestação de Contas Anual, o Ente atingiu o índice de 75,19% na aplicação dos recursos do FUNDEB com despesas com o Magistério, ou seja, acima do mínimo exigido de 60%.

Quanto ao Parecer do Conselho de Saúde, tenho que assiste razão à conclusão pela regularidade exarada pela Diretoria de Contas Municipais, em consequência do encaminhamento de novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o qual atesta que as contas referentes ao exercício de 2011 estão Regulares.

A Unidade Técnica observou, e este Relator conclui por bem registrar no presente voto, que o Parecer apresentado não foi acompanhado pela Ata de eleição do Conselho, bem como a respectiva publicação, restando a sua aceitação vinculada somente na fé pública do documento.

Ainda, com relação à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 19.470,20 (dezenove mil quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), entendo pela manutenção da irregularidade, assim como concluiu a Unidade Técnica, pois o valor devido a título de aporte, empenhado pela nota nº 4139/2012, não constou como pago nos sistemas desse Tribunal até o momento da análise.

Por fim, no que se refere à comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, também acompanho a Unidade Técnica quanto à manutenção da irregularidade.

Destaco que a justificativa apresentada, que trata do ajuizamento da ação que buscou parcelar o débito total com o Regime Próprio da Previdência Complementar, processo originário nº 5006039-37.2014.404.7000 junto ao TRF 4º Região, até o momento da análise, não apresentava decisão favorável ao Ente.

CONCLUSÃO

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de afastar as irregularidades atinentes à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; ausência do encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde; divergência do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro na comparação do Balanço Patrimonial com os dados do SIM-AM; divergência no Ativo Permanente e Passivo Permanente na comparação do Balanço Patrimonial com os dados do SIM-AM; falta de aporte para



o Regime Próprio de Previdência e, ainda, não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Desta feita, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, regularizando o item que trata da Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB no Magistério e o item que cuidou do Não Encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 74/14 – Primeira Câmara (peça nº 52), quanto aos demais itens:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV;

b) Valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

c) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19;

d) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Ainda, devendo ser aplicadas as multas fixadas no Acórdão de Parecer Prévio 74/2014 (peça nº 52), bem como as observações e recomendações propostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROVIDO, regularizando o item que trata da Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB no Magistério e o item que cuidou do Não Encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 74/14 – Primeira Câmara (peça nº 52), quanto aos demais itens:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV;

b) Valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

c) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19;

d) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. II - Aplicar as multas fixadas no Acórdão de Parecer Prévio 74/2014 (peça nº 52), bem como as observações e recomendações propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 716030/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB/PR 50027)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 102/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência da Rescisória. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Edimar Aparecido dos Santos, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/2012 - Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do requerente, pelas seguintes irregularidades: (i) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; (ii) ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação; (iii) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) ausência do Relatório do Controle Interno.

Fundamenta o requerente o seu pedido no art. 494, II do RITCEPR, arguindo a superveniência de novos elementos de provas capazes de sanar os apontamentos tidos como irregularidades. Anexou aos autos documentos que comprovam a inscrição dos precatórios na dívida fundada e as publicações do balanço patrimonial, esclarecendo que estas não foram encaminhadas anteriormente em virtude de sua publicação ter ocorrido extemporaneamente.

Quanto à falta e aplicação de 60% do FUNDEB, aduz o requerente que, embora a aplicação deva ocorrer no exercício financeiro, admite-se a sua aplicação, desde que em ínfimos percentuais no exercício seguinte, assim, embora no exercício de 2010 tenha sido aplicado 54,58%, no de 2011 foram aplicados 65,58%, atendendo a exigência legal.

Com relação à ausência do Relatório do Controle Interno, informa o requerente que foi necessário realizar correções no mesmo, em virtude da substituição do responsável que ocupava cargo em comissão por servidor efetivo.

Os autos foram remetidos à unidade técnica para fins do arts. 494 e 495-A do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 187/13, peça 06) entendeu não estarem presentes dos requisitos para a concessão de liminar suspensiva, uma vez que os documentos juntados sanam parcialmente as irregularidades existentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1609/13, peça 07) manifestou-se pela improcedência do Pedido Rescisório em face da inexistência de enquadramento nas hipóteses legais, com a manutenção da decisão rescindenda.

Os autos foram novamente encaminhados a DCM e ao MPJTC para manifestação conclusiva de mérito.

Quanto ao mérito, manifestou-se a unidade técnica (Instrução 930/13 – peça 09) pela procedência parcial do pedido, uma vez que os itens (i) falta de inscrição de dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 e (ii) “ausência do balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação” possuem condições de serem convertidas em ressalva, mantendo-se as demais irregularidades, pois entende ser indefensável a tese de compensação de índices constitucionais a partir da média aritmética entre o período em análise e o percentual aplicado nos exercícios seguintes. Consignou ao final, que o teor do relatório do controle interno se mostra pífio.

O Parquet de Contas (parecer 5186/13, peça 10) ratificou o parecer anterior pela improcedência do Pedido Rescisório.

Em despacho exarado a peça 11 (Despacho 889/13), o relator solicitou novos esclarecimentos a Diretoria de Contas Municipais, relativo à manutenção da irregularidade relativa ao relatório de controle interno.

Consubstanciada na Instrução 3294/13 (peça 12), a DCM elucidou que em sua análise anterior não levou em conta que no trâmite da Prestação de Contas inicial foi apresentado apenas o parecer do dirigente do controle interno, sem nenhuma peça do relatório propriamente dito, ou seja, o problema não dizia respeito apenas à assinatura, mas também a desídia do gestor em não encaminhar o relatório integral.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12893/13, peça 13) manteve seu posicionamento pela improcedência do pedido.

Espontaneamente o requerente compareceu aos autos (peças 15 a 20) apresentando novas justificativas sobre a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB e juntou novos documentos.

A Diretoria Técnica em derradeira análise (Instrução 1101/14, peça 23) opinou pela reforma da decisão recomendando a regularidade das contas, uma vez que, em consulta aos empenhos 3176 e 3290 encaminhados pelo requerente em sua última manifestação, bem como os dados do SIM-AM verificou que os mesmos foram lançados incorretamente, razão pela qual não foram computados para compor o índice dos gastos com magistério dos recursos do FUNDEB, os quais, se considerados totalizam um percentual de 68,63%, restando sanada a irregularidade.

O Parquet de contas manifestou-se pela impossibilidade de rescisão do julgado, consignando que houve dissonância da unidade técnica nas Instruções 1101/14 e 3294/13 em relação à ausência de comprovação de efetividade do controle interno.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Quanto ao mérito, denota-se que o Acórdão Rescindendo recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do requerente, pelas seguintes irregularidades: (i) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; (ii) ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação; (iii) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e, (iv) ausência do Relatório do Controle Interno.

Observa-se pelos pareceres técnicos exarados nos presentes autos que o requerente logrou êxito em sanar a maioria das irregularidades apontadas no Acórdão Rescindendo, razão pela qual acolho os argumentos contidos nas instruções técnicas emitidas pela Diretoria de Contas Municipais, como razões para decidir.

Remanesce, entretanto, questionamento quanto à irregularidade relativa à ausência do relatório de controle interno.

A unidade técnica em sua Instrução (peça 09) verificou que o relatório de controle interno, embora assinado corretamente pelo controlador responsável, permanece com seu conteúdo pífio.

Assim, diante da divergência entre a descrição da irregularidade “ausência do relatório de controle interno” e o teor da manifestação da DCM sobre o “conteúdo do relatório”, foram encaminhados os presentes autos a unidade técnica para fins de esclarecimentos (peça 11), pois o requerente juntou nos autos o relatório de controle interno devidamente assinado, o qual possui conteúdo similar ao enviado por outros Municípios, bem como, na prestação de contas de 2011 do próprio Município de Santa Cecília do Pavão.

Em seus esclarecimentos (peça 12), a unidade técnica esclarece que em sede de



prestação e contas inicial foi apresentado apenas o parecer do dirigente do controle interno sem a apresentação do relatório propriamente dito, demonstrando a desídia do gestor, uma vez que se tratava de peça que não demandava nenhuma complexidade.

Desta feita, consubstanciado nos documentos acostados ao presente Pedido Rescisório verifico que a irregularidade relativa à ausência do relatório do controle interno, restou sanada com a juntada do citado relatório à peça 02 dos presentes autos.

Além do mais, como explicitado no despacho de fl. 11, o conteúdo do relatório é o mesmo exigido por esta Corte dos demais Municípios do Estado, e a suposta desídia do gestor em sede de prestação de contas, foi devidamente justificada nos autos, ou seja, decorreu da transição de um controlador por outro.

Assim, entendo que manter a recomendação de desaprovação das contas do exercício de 2010, por este único fato, seria desarrazoado, diante dos demais elementos constantes nestes autos.

Assim, nos termos do art. 77, II, da Lei Complementar 113/2005, VOTO:

I - Pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para que seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/2010 - Segunda Câmara a fim de que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, ressalvando (i) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; (ii) ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e (iii) a ausência do relatório do controle interno.

II - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Edimar Aparecido dos Santos, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/2012 - Segunda Câmara para, no mérito, dar-lhe procedência, para que seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/2010 - Segunda Câmara a fim de que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, ressalvando (i) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; (ii) ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e (iii) a ausência do relatório do controle interno.

II - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 472469/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN (OAB/PR 61136), CRISTINA FREIRE D'AQUINO (OAB/PR 63590), EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES (OAB/PR 12413)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2649/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Preliminar da nulidade de intimação do procurador da interessada acerca da inclusão em pauta para julgamento e do respectivo resultado. Pela suspensão liminar do Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido de liminar, proposto pela Sra. ANTONIETA BELLINATI PEREZ, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marialva, contra o Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista nº 447590/05 e manteve o Acórdão nº 4568/13 – 1ª Câmara, que por sua vez desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2003, em decorrência do descumprimento da regra do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da extrapolção na remuneração dos Vereadores.

Alega, em preliminar, a nulidade do Acórdão rescindendo, em razão da ausência de intimação do procurador da interessada acerca da inclusão do Recurso de Revista em pauta para julgamento e do respectivo resultado, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005,

ao art. 429, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, e ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustentou a ausência de motivação da decisão, na parte em que afastou recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de que fosse convertida em ressalva a restrição relativa às despesas de pessoal da entidade.

Defendeu, ainda, a impossibilidade de manutenção do nome da responsável na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, por ter ela recolhido os valores recebidos a maior e adotado providências para a cobrança dos valores pagos em excesso aos demais Vereadores.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar, por considerar suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Instrução nº 2842/15 (peça nº 05), em que pese não tenha vislumbrado a ocorrência dos requisitos para a concessão de liminar, recomendou a invalidação de ofício do acórdão rescindendo, face ao contido na preliminar de nulidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7501/2015 (peça nº 07), opinou pelo indeferimento do pedido de concessão liminar, por ausência de supedâneo legal.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso exarado nos pareceres instrutórios, diante do fato noticiado pela petição recursal, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno desta Corte de Contas,[1] incumbe a este Tribunal Pleno deferir a liminar pretendida, eis que presentes os requisitos relativamente à preliminar de nulidade da intimação do procurador da Sra. Antonieta Bellinati Perez acerca da inclusão do Recurso de Revista em pauta para julgamento e do respectivo resultado.

Primeiramente, consigne-se que, em razão da declaração da nulidade constituir questão preliminar levantada pelo pedido rescisório, o seu reconhecimento prima facie, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno, independe de manifestação quanto ao mérito rescisório, cujo fumus boni iuris, num primeiro momento, foi rejeitado pela Unidade Técnica.

No que se refere à preliminar suscitada, o requisito da verossimilhança encontra-se presente e suficientemente demonstrado nos autos.

De fato, o art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a identificação acerca da inclusão dos processos em pauta para julgamento ocorre por meio da publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Em corroboração, o art. 54, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2015 é claro ao dispor que, à exceção da citação, as intimações processuais são realizadas via publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

Depreende-se dos documentos acostados às fls. 60 e 61 da peça nº 02 (peça nº 74 dos autos nº 447590/05), que a requerente constituiu sua procuradora a Dra. Leonir Maria Carbugio Belasque, a qual, por sua vez, imediatamente substabeleceu, sem reservas, ao Dr. Douglas Gomes Vieira.

Conforme demonstrado à fl. 63 da peça nº 02, quando da publicação da pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 29, de 08/08/2013, na qual foi julgado o Recurso de Revista nº 447590/05, deixou-se de fazer constar o nome do Dr. Douglas Gomes Vieira. O mesmo se repetiu quando da publicação do Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno, e pode ser confirmado em consulta à fl. 70 da mesma peça.

Por essa razão, tem-se que a falta da intimação válida do procurador da interessada, ao inviabilizar possível sustentação oral ou entrega de memoriais, assim como eventual interposição de recurso em face da decisão rescindenda, a primeira vista impediu o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao devido processo legal.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre do fato de o nome da requerente se encontrar no Cadastro de Contas Irregulares desta Corte, situação que lhe inviabiliza o exercício de cargo público.



Assim, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, a suspensão liminar da decisão rescindenda é medida que se impõe.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte suspenda liminarmente o Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno, e determine o encaminhamento dos autos:

- a) à Diretoria de Execuções, para suspensão de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Recurso de Revista nº 447590/05, provenientes do Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);
- b) à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e suspensão de eventuais negativas com fulcro no referido Acórdão; e
- c) à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Suspender liminarmente o Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno, e determinar o encaminhamento dos autos:

- a) à Diretoria de Execuções, para suspensão de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Recurso de Revista nº 447590/05, provenientes do Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);
- b) à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e suspensão de eventuais negativas com fulcro no referido Acórdão; e
- c) à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 487540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RESPONSÁVEL: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARLENE ROSA BALSANELLI DA CRUZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA

ADVOGADO/ / PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1845/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Equidade: multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE ROSA BALSANELLI DA CRUZ, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 29 manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão, e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 1 ano e 2 meses no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, no mérito, acompanha a Unidade Técnica. No entanto, sugere o afastamento da multa, acolhendo as justificativas da entidade, que alega dificuldades técnicas decorrentes da implantação do processo eletrônico (peça 31).

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pelo Município de Mandaguáçu.

Em síntese, a entidade alega, à peça 27, que a implementação do processo eletrônico por este Tribunal trouxe severas dificuldades iniciais aos administrados, sendo imprescindível período adaptativo e de treinamento dos servidores.

Entendo que as justificativas apontadas são razoáveis e, por equidade, a penalidade proposta deve ser afastada, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Nesse sentido, é necessário dispensar à entidade mesmo tratamento concedido à Parana Previdência e a diversas entidades previdenciárias municipais.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARLENE ROSA BALSANELLI DA CRUZ, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARLENE ROSA BALSANELLI DA CRUZ, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

Integram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 667254/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADA: ELEN MARA DOS SANTOS MAURENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1846/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Equidade: multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELEN MARA DOS SANTOS MAURENTE, Professora de Educação Física do MUNICÍPIO DE PALOTINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 30 manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão, e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de mais de três meses no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas à peça n.º 32 corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA em outros processos semelhantes.

Em síntese, a entidade alega, à peça 27, que passou por dificuldades técnicas internas quanto ao acesso ao sistema do Tribunal de Contas.

Entendo que as justificativas apontadas são razoáveis e, por equidade, a penalidade proposta deve ser afastada, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Nesse sentido, é necessário dispensar à entidade mesmo tratamento concedido à Parana Previdência e a diversas entidades previdenciárias municipais.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora ELEN MARA DOS SANTOS MAURENTE, Professora de Educação Física do MUNICÍPIO DE PALOTINA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora ELEN MARA DOS



SANTOS MAURENTE, Professora de Educação Física do MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Integraram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 359010/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1848/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Proposta do Ministério Público de Contas de adoção de medidas ante a renúncia de receita relativa à contribuição do segurado e dos pensionistas. Matéria superada pela Lei n.º 18.370/2014. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora INGRID HAYDEE MULLER SERAPHIN, viúva do servidor Paulo Seraphim, que faleceu em 13/12/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 15, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, no mérito, corrobora a instrução técnica. No entanto, propõe o seguinte:

Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaura procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento dos artigos 149, § 1º e art. 40, § 18, desde a edição da EC n.º 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição das Leis n.º 17.435/2013 e 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos ativos, a segunda dos inativos e pensionistas.

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão.

Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, verifica-se que o Poder Público estadual implementou medida que soluciona a deficiência apontada pelo Parquet, com a edição da Lei Estadual n.º 18.370/2014. Dessa forma, não há necessidade de instaurar procedimento.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da pensão à senhora INGRID HAYDEE MULLER SERAPHIN, viúva do servidor Paulo Seraphim, que faleceu em 13/12/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

Considerar legal e determinar o registro da pensão à senhora INGRID HAYDEE MULLER SERAPHIN, viúva do servidor Paulo Seraphim, que faleceu em 13/12/2012.

Integraram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 153364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: MAURICIO REIS KOCH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1996/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Indícios de desvios de recursos pelo contador responsável à época. Ausência de demonstração de medidas com vistas ao ressarcimento do Erário. Negligência do ordenador de despesas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Ressarcimento ao Erário. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURÍCIO REIS KOCH, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 11.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-

se pela irregularidade das contas em razão de divergência de R\$ 20.012,62 entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Além disso, ambos propõem aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000 ao senhor Maurício Reis Koch, devido ao atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Por meio do Acórdão n.º 378/09 da Segunda Câmara (peça 36), foi determinado ao responsável que apresentasse a este Tribunal cópia dos autos do processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, destinado a apurar a falta de recolhimento em favor dos cofres municipais dos valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte dos senhores vereadores e servidores da Câmara.

Após avaliação dos autos do processo administrativo municipal, foi determinado por meio do Acórdão n.º 3.472/10 da Segunda Câmara (peça 65) que a Diretoria de Contas Municipais realizasse inspeção in loco junto à Câmara Municipal e à Prefeitura do Município de Rancho Alegre, visando apurar os indícios de desvios de recursos públicos apontados por Comissão Parlamentar de Inquérito e pelo processo administrativo em questão.

O responsável apresentou documentação (peça 68) na qual responsabiliza o contador à época, senhor Paulo Henrique Volpi, pela falha, requerendo a não realização da inspeção in loco determinada pelo referido Acórdão.

A Diretoria de Contas Municipais manteve seu entendimento pela irregularidade, sob o fundamento de que, embora o senhor Maurício Reis Koch não seja o autor dos atos constatados, responde solidariamente por todos os atos praticados em sua gestão (peça 74). O Ministério Público de Contas (peça 76) corrobora o entendimento da Unidade Técnica; considera a documentação como recurso de revista apresentado intempestivamente, opinando pelo seu não recebimento e pela manutenção da decisão do Acórdão n.º 3.472/10 da Segunda Câmara.

Por meio do Despacho n.º 1624/14 (peça 93), determinei a intimação da Câmara Municipal de Rancho Alegre para obter informações quanto às ações criminais em face do senhor Paulo Henrique Volpi, bem como cópias do processo administrativo resultante da Comissão Especial de Inquérito referente.

A Câmara respondeu à peça 98. Informou que, quanto às ações criminais, o processo n.º 2008.0000300-7 encontra-se em andamento, aguardando expedição de carta precatória, e o processo n.º 2005.000000060-6 foi arquivado em 13/12/2012. Com relação ao processo administrativo, apesar de juntar documentos referentes à instauração da Comissão Especial de Inquérito, não trouxe as cópias requeridas.

Ressalta-se que o senhor Paulo Henrique Volpi foi devidamente citado, tendo assinado o Aviso de Recebimento à peça 91. No entanto, restou silente. A Câmara, novamente intimada, manifestou-se à peça 98, afirmando que não encontrou o relatório final da Comissão Especial de Inquérito. À peça 108, atesta a inexistência de ação penal relativa aos fatos ocorridos no Município em 2006; apenas identifica que, à época, exonerou o contador Paulo Henrique Volpi (o qual foi, inclusive, citado por edital).

Esse é o relatório.

VOTO

No presente caso, a divergência identificada entre as baixas de consignação da Câmara, equivalente ao valor de R\$ 20.012,62, não constitui mera falha na organização contábil, mas indica ter havido desvio de recursos públicos, sendo necessária a restituição dos valores aos cofres do Município.

O senhor Paulo Henrique Volpi, contador à época, possui antecedentes relativos ao mesmo crime, qual seja, desviar recursos públicos por meio do não recolhimento previdenciário, conforme ação perante a Vara Criminal da Comarca de Uraí (peça 98).

O senhor Maurício Reis Koch (peça 68) acusa o senhor Paulo Henrique Volpi de desviar de modo fraudulento os valores em análise. Porém, não ficou demonstrada nos autos a conclusão da Comissão Especial de Inquérito instaurada à época. Também não foi identificada ação penal contra o contador. Dessa forma, a condenação de devolução de valores não pode ser imputada ao contador sem que haja elementos fáticos, que indiquem sua culpa.

Portanto, entendo que o item deve ser julgado irregular pelo Tribunal e deve ser realizada determinação à Câmara Municipal para que tome medidas para o ressarcimento dos valores desviados. No mesmo sentido, devem ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar a ocorrência de crime e identificar as responsabilidades.

Quanto ao gestor, em tese, entendo que não deve ser responsabilizado por ações de inferior hierárquico que descumpra ou exorbita suas ordens. No entanto, no momento em que toma conhecimento de fraudes perpetradas, deve agir com o rigor da lei. O senhor Paulo Henrique Volpi foi exonerado logo em seguida, porém, não foi demonstrada nos autos a adoção de efetivas medidas para reaver os valores devidos. Assim, deve o gestor responder administrativamente pela sua omissão, conforme se depreende do artigo 84 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas. [sem grifos no original]

Dessa forma, sugiro a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Maurício Reis Koch, em razão de sua omissão em tomar medidas para reaver os valores desviados.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do



Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que este Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor MAURÍCIO REIS KOCH, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2006;
- 2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Maurício Reis Koch;
- 3) condene o gestor responsável ao ressarcimento ao erário dos valores referentes à divergência de R\$ 20.012,62 entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e
- 4) encaminhe cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabível.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar irregulares as contas do senhor MAURÍCIO REIS KOCH, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2006;
- 2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Maurício Reis Koch;
- 3) condenar o gestor responsável ao ressarcimento ao erário dos valores referentes à divergência de R\$ 20.012,62 entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e
- 4) encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabível.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 5 de maio de 2015 - Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 92882/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1998/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Não preenchimento de requisitos. Tempo de carreira inferior. Revogação do ato. Manifestações uniformes pelo encerramento em razão de perda de objeto.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de concessão de aposentadoria da senhora VERA LÚCIA BUENO, professora da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) se manifestou pela negativa de registro da aposentadoria, pela razão de a servidora não preencher os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, especialmente o tempo de carreira.

A Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP (peça página 3 da peça 34) tornou sem efeito o ato administrativo que concedeu a aposentadoria à servidora, convocando-a para reassumir suas funções junto ao magistério estadual, revogando o ato.

Ressalta-se que a interessada foi cientificada da revogação, conforme página 11 da peça 21.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 39) opina pelo encerramento do feito por perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (peça 40) corrobora a instrução técnica.

Após as manifestações, o Despacho n.º 1808/14 deste Relator (peça 41) requereu nova manifestação das unidades instrutivas para que se manifestassem acerca da aparente possibilidade de consideração do tempo cumprido em emprego não efetivo até 16/12/1998 para cômputo da carreira, tendo em vista o cancelamento do ato antes do pronunciamento de mérito do Tribunal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 43) respondeu da seguinte maneira:

No entanto, o Relator determinou o retorno dos autos a esta DICAP para manifestação acerca da possível aplicação do artigo 2º inciso V, parágrafo único da Orientação Normativa 03 de 03/12/2004 da Secretaria da Previdência Social (Peça 41); que trata da possibilidade de consideração como tempo de carreira de tempo não efetivo prestado até a edição da EC 20/98, ou seja, 16/12/1998.

A referida normativa faz menção a consideração de tempo celetista como fazendo parte do tempo de carreira, e como a maioria dos tempos averbados foram anteriores a 16/12/1998, a interessada poderia assim, ter reconhecido seu tempo de carreira e a inativação; muito embora o ato concessório já tenha sido revogado e a interessada já tenha retornado ao trabalho.

No entanto, a Orientação Normativa 03 de 13/12/2004 não mais vige, conforme pode-se depreender do site do Ministério da Previdência Social.

A sobredita Orientação foi revogada pela Orientação Normativa 01 de 23/01/2007, que por sua vez foi revogada pela Orientação Normativa 02, de 31/03/2009.

A Orientação Normativa 02 de 31/03/2009, que hoje vige, foi exatamente a Orientação Normativa que balizou o primeiro Parecer desta DICAP, no longínquo ano de 2012 (Peça 08).

Assim, dada a impossibilidade de se utilizar de normativas já revogadas, esta

DICAP mantém seu entendimento que levou a origem a cancelar o ato concessório destes autos.

Desta feita, reitera-se o opinativo pelo arquivamento desta inativação.

O Ministério Público de Contas (peça 44) acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

Dessa forma, tendo em vista as manifestações uniformes e que o ato já foi revogado, acompanho os entendimentos pelo encerramento do feito por perda de objeto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo, em razão de perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em determinar o encerramento do processo, por perda de objeto, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 279525/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 2461/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE. Manifestações das Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas recomendando a irregularidade. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com ressalvas, recomendação e multa.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Joanis Pereira Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após o exame da documentação, emitiu a Instrução n.º 3009/14 (peça n.º 23), apontando inconformidade quanto à extrapolação do limite de despesa com a folha de pagamento no valor de R\$ 352,06 (trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), correspondentes a 0,04% do total da despesa com a folha, e, ainda, apontou inconformidade quanto ao Relatório do Controle Interno apresentado, pois não observou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal no que tange às informações do SIM-AM, uma vez que os referidos dados não haviam sido encaminhados no momento do envio da Prestação de Contas Anual.

Em observância ao Despacho 1310/14 (peça n.º 24), foi disponibilizada a Comunicação Eletrônica n.º 11874/14 (peça n.º 25), tendo sido intimado o Responsável, Sr. Joanis Pereira Ferreira, a apresentar suas razões.

Em sede de contraditório, conforme a Petição Intermediária n.º 27860/15 (peças n.º 27 e n.º 31), o Responsável alega que, assim como os demais gestores municipais da época, enfrentou a crise financeira mundial com a consequente queda de arrecadação, refletindo nas despesas, principalmente com servidores e vereadores. Observou que quando verificada a queda de arrecadação, no exercício de 2012, foi providenciada a redução dos subsídios dos Vereadores e dos valores das Funções Gratificadas; no entanto, no mês de abril ocorreu a reposição salarial equivalente à inflação de 7,21%, ou seja, acima do índice estimado para o período que era entre 3,5% e 5,5%, segundo as previsões do Governo Federal.

Ainda, fundamentou a reposição inflacionária na previsão constitucional, fato ensejador da irregularidade. Destacou que o excesso de 0,04% não causa prejuízo ao erário por ser ínfimo, não tendo origem na má-fé, e, portanto, não devendo ser motivo de aplicação de multa ou conclusão pela irregularidade.

Quanto à multa aplicada com base na Lei 113/2005, artigo 87, inciso III, entende como ilegal, em vista de que tal dispositivo não trata da possível infração cometida pelo requerente.

Quanto ao relatório de Controle Interno, anexou novo documento, elaborado pelo atual Controlador, afirmando que revisou e corrigiu eventuais erros ocorridos nos cálculos da Receita Corrente Líquida de 2012, uma vez que interferiram nos cálculos dos índices de limites de gastos totais e folha de pagamento.

Em consulta à peça processual n.º 29, verificou-se que foram encaminhadas as Portarias que tratam da redução dos percentuais das Funções Gratificadas, bem como na peça processual n.º 30, onde foi apresentado o novo relatório de controle interno e, ainda, na peça processual n.º 31, em que foi apresentada a Portaria 02/2013 que trata da adequação dos subsídios dos Vereadores.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Por ocasião da segunda e derradeira análise, Instrução n.º 1669/15 (peça n.º 32), a Diretoria de Contas Municipais concluiu como insuficientes às justificativas apresentadas e as medidas adotadas quanto aos subsídios, pois não impediu a



extrapolação de 0,04% do limite definido pelo artigo 239-A, alterado pela E.C. 58 de 23/09/09. Observou, também, que a Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Na mesma Instrução, manteve-se a irregularidade quanto ao Controle Interno, uma vez que, apesar de estar apresentado o Relatório, peça processual nº 30, não foi encaminhado o respectivo Parecer, desatendendo ao item 13, anexo 2, da Instrução Normativa nº 97/2014 e as recomendações desta Corte. Observou, ainda, que o novo relatório de Controle Interno consta com data de 29/12/12.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4925/15 (peça nº 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais e considerando as justificativas apresentadas pelo Gestor, concluiu pela IREGULARIDADE das contas, conforme propugnado pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, no que se refere à Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais nas Instruções de nº 3009/14 e nº 1669/15, na ordem de R\$ 352,06 (trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), correspondentes a 0,04% das despesas, este Relator entende pela regularização, com ressalvas, haja vista que foram adotadas as medidas que buscaram reduzir as despesas para o período, a exemplo da Portaria 02/2013 que trata dos subsídios dos Vereadores, e, ainda, em virtude do excesso ficar configurado como ínfimo.

Contudo, entendemos que para esse item cabe a recomendação ao Gestor no sentido de tomar medidas efetivas quanto a eventual futuro excesso nas referidas despesas.

Em relação ao Relatório do Controle Interno, este Relator contraria a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público quanto à irregularidade, pois entendemos que, apesar de não ter sido observado o item 13 do anexo 2 da Instrução Normativa nº 97/2014, o qual determina a apresentação de Parecer, foi corretamente encaminhado o Relatório devidamente assinado e assim cabendo, excepcionalmente, a ressalva nesse item.

Ainda, este Relator entende que a revisão e a correção dos dados da Receita Corrente Líquida e Tributária arrecadada em 2012, ocasionando a mudança dos índices de limites de gastos totais e de folha de pagamento, não devem ser efetuadas pelo Controlador Interno, cabendo eventual correção, quando possível, ao Setor de Contabilidade da Câmara Municipal, cabendo à recomendação ao Gestor para verificação desses procedimentos.

CONCLUSÃO

Contrariando as Instruções da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que este Tribunal de Contas julgue pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF 479.772.999-68, RESSALVANDO, entretanto, a Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento, haja vista o excesso ser ínfimo, e, quanto a ausência de apresentação do Parecer do Controle Interno com seus conteúdos mínimos, em descumprimento a Instrução Normativa nº 97/2014;

2) Determino aplicação de multa ao Gestor, Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF 479.772.999-68, nos termos do artigo 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do descumprimento de deliberação da Corte (Instrução Normativa nº 97/2014);

3) que seja encaminhada recomendação ao Gestor, Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF 479.772.999-68, no sentido de que tome as medidas efetivas com a finalidade de evitar novo excesso nos gastos com remuneração e para atentar quanto o correto procedimento contábil para apuração dos índices.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF 479.772.999-68, RESSALVANDO, entretanto, a Extrapolação do Limite para Despesas com a Folha de Pagamento, haja vista o excesso ser ínfimo, e, quanto a ausência de apresentação do Parecer do Controle Interno com seus conteúdos mínimos, em descumprimento a Instrução Normativa nº 97/2014;

II – Determinar aplicação de multa ao Gestor, Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF 479.772.999-68, nos termos do artigo 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do descumprimento de deliberação da Corte (Instrução Normativa nº 97/2014);

III – Encaminhar recomendação ao Gestor, Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA, CPF 479.772.999-68, no sentido de que tome as medidas efetivas com a finalidade de evitar novo excesso nos gastos com remuneração e para atentar quanto o correto procedimento contábil para apuração dos índices.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 139271/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2471/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Atraso no envio das informações bimestrais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba pelo Termo de Convênio nº 866/2013 – SIT nº 17196, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), tendo por objeto o Programa de Apoio à Inclusão Social, Pesquisa e Extensão Universitária.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 988/15, (peça 5), ao proceder à análise dos autos informou que foi constatado atraso, por parte do Concedente[1], no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Em face das constatações supracitadas, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 e à Instrução Normativa nº 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5349/15 (peça 6), coerente com o posicionamento adotado em feitos semelhantes, opinou pela regularidade das contas com ressalva e afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, sem prejuízo da expedição de recomendação à Entidade a fim de que já no próximo exercício sejam atendidas as exigências da Resolução 28/2011 e IN 61/2011, bem como restem observados os prazos da prestação de contas e atualização de dados no sistema informatizado.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4169/14 (Processo n.º 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14, 4166/14, 4167/14, 4163/14, todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, afasto a ressalva proposta pelo órgão ministerial e acompanhando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno:

I – pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba pelo Termo de Convênio nº 866/2013 – SIT nº 17196;

II – por recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (atraso no envio das informações bimestrais);

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba pelo Termo de Convênio nº 866/2013 – SIT nº 17196;

II – Recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade em tela (atraso no envio das informações bimestrais);

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu



integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Bimestre 5 – Ano 2013 – Data de Fechamento 07/01/2014 – Data Limite de Fechamento 06/01/2014

PROCESSO Nº: 226421/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2476/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativa ao exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3503/14, peça 22) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em virtude das seguintes restrições: (i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; e (ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada a realização da diligência, a entidade representada por seu atual gestor Fernando Rodrigues Dorta e pelo gestor das contas Edivaldo Aparecido Montanheri apresentou justificativas (peça 28) com a juntada de novo balanço patrimonial e do novo relatório do controle interno.

Diante da defesa e documentos juntados, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1745/15, peça 29) entendeu por regularizada as restrições apontadas na análise anterior.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 5162/15, peça 30) não se opôs à proposta de regularidade das contas.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que a entidade realizou a juntada de novo Balanço Patrimonial do exercício de 2013, o qual está regularmente assinado e de acordo com as novas normas de contabilidade (peça 28, fls. 06 a 18), bem como, o novo relatório do controle interno (peça 28, fls. 20 a 30), sanando as restrições apontadas pela unidade técnica em sua primeira análise.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO para:

I) Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014;

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 139479/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADRIANA SCHWANKE FROES, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, JONES NEURI HEIDEN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA (OAB/PR 49441), JAIME LUIZ REMOR (OAB/PR 46235)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2507/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de requerimento do

Ministério Público de Contas, visando a apuração de possíveis práticas de atos antieconômicos pelo gestor do Município de Entre Rios do Oeste, no exercício financeiro de 2012. Voto acompanhando parcialmente as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências pela Irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando a aplicação de multas e recomendações.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude de solicitação do Ministério Público de Contas, visando a apuração da suposta prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos pelo gestor do Município de Entre Rios do Oeste durante o exercício de 2012, quanto aos seguintes itens:

“1. Não quitação dos precatórios vencidos no exercício;

2. o adequado cumprimento da Lei nº 12.305/10 no que tange ao armazenamento de resíduos sólidos urbanos;

3. a legalidade das terceirizações de atividades típicas e permanentes do Município apontadas no Parecer Ministerial nº 7428/13[1], em face do que dispõe o art. 37, II, da CF/88 c/c arts. 27, II, e 39 da CE/PR;

4. a legalidade das terceirizações dos serviços de saúde apontadas no Parecer Ministerial nº 7428/13, em face do que dispõe os arts. 37, II e 196 da CF/88 c/c arts. 27, II, e 39 da CE/PR;

5. a conformidade dos Termo de Parceria firmado com a OSCIP ‘Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do PR’[2] com os ditames da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99;”

Por meio do Despacho nº 1049/14 determinou-se a inclusão no polo passivo e citação de Claudia Alice Holzbach Mazieri e Elcio Luiz Zimmermann (gestores do exercício de 2012), Jones Neuri Heiden (atual Prefeito) e Adriana Schwanke Froes (subscritora do Parecer de Controle das contas exercício 2012).

Jones Neuri Heiden, à peça nº 29 solicita a sua exclusão do feito, alegando que não teve nenhuma influência sobre os fatos narrados pelo Ministério Público de Contas, haja vista que, no período apontado pelo Parquet, o prefeito era o Sr. Elcio Luiz Zimmermann. Assevera que os precatórios não foram quitados na época oportuna em razão da existência de recursos quanto à decisão da ação trabalhista que condenou o Município, e que, após o não provimento destes, procedeu-se ao seu pagamento. Afirma que o Município não dispõe de área para destinação de resíduos sólidos urbanos, contratando empresa terceirizada, a qual utiliza área fora de Entre Rios do Oeste para o descarte do lixo, existindo projeto para o aproveitamento de dejetos animais para a transformação em biogás e energia elétrica, o qual visa, futuramente, à transformação de todos os resíduos produzidos pelo Município. Aduz que as contratações dos serviços especializados na área da saúde se deram para atender programas de fisioterapia, equoterapia, fonoaudiologia, psicologia etc., os quais eram convencionados de forma terceirizada por precaução, para o caso de a arrecadação do Município não suportar tais despesas.

Elcio Luiz Zimmermann, em petição à peça nº 36, acosta documentos, asseverando que o equívoco atinente a não liquidação dos precatórios tem origem no fato de que, por um lapso, a Administração Municipal não efetuou a comunicação dos pagamentos ao Tribunal de Justiça, sendo que o único precatório que não foi pago naquele exercício foi contabilizado em 2013 e liquidado em 2014. Alega ser impropriedade a acusação de infração à Lei Federal nº 12.305/10 no que diz respeito ao inadequado armazenamento de resíduos sólidos, eis que todo o lixo é encaminhado, por empresa terceirizada, para aterros em outra cidade, devidamente autorizados pelo IAP. Afirma que as terceirizações dos serviços de saúde dizem respeito a despesas em especialidades diversas, sendo que o atendimento inicial sempre foi feito por profissionais do quadro próprio integrantes do Programa Saúde da Família e que a contratação de vagas em hospital local para internamento é elemento necessário que humanizou a saúde sob todos os aspectos, inclusive trazendo benefício econômico, já que evita que o paciente seja transportado para ser internado em unidade situada em outra cidade. Declina que os serviços de engenharia foram selecionados através de processo licitatório, sendo contratada empresa especializada para realizar o serviço, e que a parceria firmada com a Oscip não abrangeu atividade típica da Administração, mas sim, projetos complementares na área da cultura e educação. Por fim, solicita o arquivamento do feito.

Adriana Schwanke Froes, em petição à peça nº 48, observa que foi citada para se manifestar no presente processo na qualidade Controladora Interna do Município, cargo que ocupou por somente seis meses, consoante Portaria nº 86/2012, de 02 de julho de 2012, anexada. Afirma que em 01 de janeiro de 2013 voltou a ocupar o cargo funcional de seu concurso, e que no curto espaço de tempo que esteve à frente do controle interno, limitou-se a acompanhar o final dos serviços prestados, os quais foram objeto de contrato anterior à sua nomeação. Por fim, diante da inexistência nos atos praticados, de qualquer irregularidade que tenha causado prejuízo ao erário, solicita arquivamento do feito.

Claudia Alice Holzbach Mazieri, em petição à peça nº 50, alega que só ocupou o cargo de Prefeitura Municipal no período de 20 de outubro de 2012 a 01 de novembro de 2012, e que, nesse curto período, não praticou nenhum ato de gestão relacionado aos apontamentos que lastreiam esta Tomada de Contas Extraordinária, razão pela qual requer a sua exclusão do polo passivo. Assevera que não tem qualquer responsabilidade quanto aos precatórios vencidos e não pagos, eis que não realizou atos de final de gestão de prefeito. Reitera os argumentos já apresentados pelos demais interessados no que toca à terceirização dos serviços de saúde, afirmando que os Termos de Parceria das áreas de educação e da cultura foram implantados através de Concurso de Projetos, tratando-se de empresa idônea, pelo que requer o arquivamento do feito.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 1973/14, assevera que ao realizar pesquisa no site do TJ/PR constatou que os precatórios listados no Parecer



Ministerial encontram-se quitados, pelo que o item pode ser considerado sanado. (item 1)

Aduz que embora tenha sido anexado à peça nº 38 Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (item 2), este foi devolvido pelo IAP por não ser de sua competência a sua aprovação, fazendo-se necessária a elaboração de uma lei municipal sobre o assunto. Nota que o atual gestor não demonstrou em seus esclarecimentos nenhuma medida para dar continuidade ao desenvolvimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, como também não mencionou nada a respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico, não havendo como comprovar o cumprimento da Lei Federal nº 12.305/10.

Declina que, pelos empenhos cadastrados no SIM-AM, a média mensal de gasto com serviço de engenharia foi de R\$ 4.453,98 (item 3), e que em consulta ao processo de admissão de pessoal nº 148501/14, verifica-se a existência de uma vaga de engenheiro civil com remuneração de R\$ 1.950,00, inferior, portanto, ao gasto com serviços de engenharia, pelo que o item permanece irregular.

Verifica que foram encaminhadas ao presente apenas algumas explicações do funcionamento da prestação de serviços de saúde (item 4), não sendo anexado nenhum processo ou comprovação do serviço contratado, sendo que o Município é integrante do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Costa Oeste do Paraná, o qual, consoante a Lei nº 11.107/2005, deverá obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde. Nota que as especialidades médicas envolvidas no processo em questão fazem parte da atenção básica à saúde, e devem ser prestadas pelo Município, de modo que a contratação das empresas HRR- Clínica de Serviços Médicos, Pedia Médicos Associados S/C, Roma Clínica de serviços médicos e S.E.D Serviços de Saúde, se deu em desconformidade com a lei.

Além disso, aponta que não foram localizados processos de admissão de pessoal referentes à contratação de médicos pelo Município, pelo que, diante da ausência de documentos aptos a comprovar a efetiva realização dos serviços contratados, da ausência de concurso público na área e da terceirização das atividades de atenção básica, conclui pela irregularidade do item.

Afirma que mediante pesquisa no site do Tribunal foi possível verificar a composição da despesa realizada pela OSCIP Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do PR no exercício de 2012 (item 5), havendo divergência entre as informações lançadas nos empenhos (SIM-AM) e as enviadas para o Sistema Integrado de Transferências (SIT), o que, além de contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal distorce o índice de pessoal calculado automaticamente pelo sistema, pelo que mantém a irregularidade do item.

Por fim, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Elcio Zimmermann, por quatro vezes, em razão da terceirização dos serviços de saúde, terceirização dos serviços de engenharia, contabilização das despesas com Oscip e armazenamento dos resíduos sólidos. Pugna ainda, pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jones Neuri Heiden, em razão deste último item, por considerar que o prazo para adequação à Lei Federal nº 12.305/10 terminou no exercício de 2014 e o mesmo não apresentou elementos capazes de comprovar os Planos de Saneamento Básico e Gestão dos Resíduos Sólidos aprovados por lei.

A Diretoria de Análise de Transferências, instada a se manifestar a respeito das questões atinentes à contratação da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (item 5), verifica que a entidade protocolou neste Tribunal a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, a qual foi autuada sob o nº 119931/13 (SIT 11904), atendendo desta forma, ao contido na Resolução nº 28/2011, de modo que a sua competência se restringe à análise específica da prestação de contas daquele exercício, a ser realizada naqueles autos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2553/15, assevera que a restrição atinente à quitação dos precatórios vencidos no exercício de 2012 foi sanada. (item 1)

Verifica que o Município elaborou um Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (item 2) encaminhado ao IAP para análise e aprovação, o qual tramitou durante anos no órgão ambiental estadual, sendo devolvido apenas em 2013 com recomendação sobre a necessidade da participação social na constituição do mesmo e a obrigação da elaboração de uma lei municipal sobre o assunto, pelo que considera sanada tal questão, com a sugestão de emissão de recomendação ao atual gestor para que dê continuidade ao desenvolvimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em cumprimento à Lei Federal nº 12.305/10.

Destaca, com relação à terceirização de atividades típicas da Administração (item 3), que de acordo com os dados do SIM/AP, o engenheiro nomeado em virtude de aprovação no concurso público de Edital nº 01/2013 laborou por apenas um mês junto ao Município de Entre Rios do Oeste, o que se deve, em parte à remuneração ofertada, de R\$ 1.950,00, muito abaixo do salário mínimo profissional, fixado em R\$ 4.068,00.

Afirma que a profissionalização da gestão pública municipal impõe a adoção de uma política salarial para cargos de nível superior mais próxima com a realidade do mercado, sob pena dos pequenos municípios ficarem eternamente dependentes da contratação mais onerosa e menos eficiente de empresas e/ou profissionais sem vínculo permanente com o poder público municipal, podendo o mencionado item ser ressalvado, sem prejuízo da emissão de recomendação quanto à remuneração oferecida ao cargo de engenheiro civil.

Observa que os interessados não apresentaram vários documentos atinentes às terceirizações na área da saúde requeridos na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária (item 4)[3], e que as dificuldades dos pequenos Municípios contratarem profissionais médicos não pode servir como eterno pretexto para que

as gestões municipais terceirizem serviços públicos de saúde, pelo que o item permanece irregular.

Registra que as impropriedades apontadas nos autos não devem ser imputadas às Sras. Claudia A. Holzbach Mazieri (vice-Prefeita no exercício de 2012) e Adriana Schwanke Froes (subscritora do Parecer de Controle Interno das contas do exercício de 2012), visto que estas não deram causa à prática dos atos tidos por irregulares.

Propugna ainda, pela emissão de recomendações ao atual Prefeito de Entre Rios do Oeste, para que: 1) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada[4]; 2) avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos e engenheiros) para, respeitadas as limitações orçamentárias, elevá-las a patamares mais próximos àqueles praticados pelo mercado e 3) dê continuidade ao desenvolvimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Entre Rios do Oeste em cumprimento à Lei Federal nº 12.305/10.

Por fim, opina pela aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Elcio Luiz Zimmermann (Prefeito exercício de 2012 e pessoal física de que deu causa aos atos tidos por irregulares) e a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

II- DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que as irregularidades que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária foram saneadas em parte, senão vejamos.

No que tange ao não pagamento de precatórios (item 1), como bem observou a instrução processual realizada, este foi regularizado com a demonstração da sua quitação.

Com relação ao armazenamento de resíduos sólidos urbanos (item 2), como bem ponderou o Ministério Público de Contas, o Município elaborou um Plano Municipal de Gerenciamento Integrado, encaminhado ao IAP para análise e aprovação, o qual foi devolvido apenas em 2013 com recomendação sobre a necessidade da participação social na constituição do mesmo e a obrigação da elaboração de uma lei municipal sobre o assunto, pelo que a questão pode ser considerada sanada, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que dê continuidade ao desenvolvimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em cumprimento à Lei Federal nº 12.305/10.

Quanto à legalidade das terceirizações de atividades típicas e permanentes do Município e na área da saúde (itens 3 e 4), verificou-se a ocorrência de gastos da ordem de R\$ 6.457.793,13 com 'pessoal e encargos' e R\$ 6.028.784,40 a título de 'serviços de terceiro', havendo diversos contratos e pagamentos pela prestação terceirizada de serviços de engenharia e na área da saúde (pediatria, ginecologista, psicólogo, dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo), infringindo-se o disposto no art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR.

Atinente aos serviços de engenharia, tem-se que, como bem apontou o Parquet, de acordo com os dados do SIM/AP, foi nomeado servidor efetivo em virtude de aprovação no concurso público de Edital nº 01/2013, o qual permaneceu contudo, apenas um mês no cargo, cabendo recomendação ao atual gestor para que adote uma política salarial para cargos de nível superior mais próxima com a realidade do mercado.

Quanto aos diversos contratos e pagamentos pela prestação terceirizada de serviços de saúde, como bem observou o Parquet, restaram ausentes vários documentos requeridos na inicial, não havendo a demonstração do caráter complementar dos mesmos e dos requisitos previstos no item 5.4 do Acórdão nº 680/08-Pleno, como condição inafastável para realização de vínculos externos na área da saúde.

Além disso, demonstrou-se haver cargos efetivos em número bastante inferior à demanda do Município, quais sejam, apenas 02 enfermeiros, 01 médico generalista, 01 psicólogo, 06 agentes de saúde urbanos, 03 auxiliares de enfermagem, 02 agentes de endemias e 01 agente de saúde rural (cargos efetivos) e dois cargos comissionados de "Chefe de Divisão de Saúde" e "Diretor do Departamento de Saúde".

Considerando-se contudo, que já houve o julgamento das contas do Município de Entre Rios do Oeste atinente ao exercício de 2012 (Acórdão de Parecer Prévio nº 128/14-Primeira Câmara)[5], limita-se a determinar a aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g' da LOTC, ao Sr. Elcio Luiz Zimmermann (Prefeito exercício de 2012 e pessoal física de que deu causa aos atos tidos por irregulares) em razão da ilegalidade das terceirizações dos serviços de engenharia, bem como das terceirizações na área da saúde, em desconformidade com as disposições do Acórdão nº 680/08-Pleno.

Já com relação ao Termo de Parceria celebrado com a Oscip Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná-ADEOP (item 5), como bem observou a Diretoria de Análise de Transferências, foi protocolada nesta Corte a prestação de Contas nº 119931/13, cuja análise ainda não foi realizada por este Tribunal, pelo que se deixa de aplicar qualquer sanção em razão da divergência entre as informações lançadas nos empenhos (SIM-AM) e nas informações enviadas para o Sistema Integrado de Transferência (SIT), no valor de R\$ 304.732,67.

Concorda-se com o Ministério Público de Contas quanto a exclusão do polo passivo das Sras. Claudia Alice Holzbach Mazieri (vice-Prefeita no exercício de 2012) e Adriana Schwanke Froes (subscritora do Parecer de Controle Interno das contas do exercício de 2012), visto que estas não deram causa à prática dos atos tidos por irregulares. Acrescenta-se que o atual prefeito, o Sr. Jones Neuri Heiden também



não deve sofrer qualquer responsabilização, eis que apesar de apontado o descumprimento do prazo para adequação à Lei Federal nº 12.305/10 (o qual findou em 2014) o objeto de investigação desta Tomada de Contas Extraordinária limitou-se ao exercício de 2012.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pela Procedência Parcial, e consequentemente, pela Irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de Élcio Luiz Zimmermann, em razão do item 4- ilegalidade das terceirizações dos serviços de saúde, determinando-lhe a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da ilegalidade das terceirizações dos serviços de engenharia, bem como das terceirizações na área da saúde, em desconformidade com as disposições do Acórdão nº 680/08-Pleno.

Recomenda-se ainda, ao atual Prefeito de Entre Rios do Oeste, o Sr. Jones Neuri Heiden, que:

1) observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

2) avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos e engenheiros) para, respeitadas as limitações orçamentárias, elevá-las a patamares mais próximos aqueles praticados pelo mercado e;

3) dê continuidade ao desenvolvimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Entre Rios do Oeste em cumprimento à Lei Federal nº 12.305/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial e, consequentemente, pela Irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de Élcio Luiz Zimmermann, em razão do item 4- ilegalidade das terceirizações dos serviços de saúde, determinando-lhe a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da ilegalidade das terceirizações dos serviços de engenharia, bem como das terceirizações na área da saúde, em desconformidade com as disposições do Acórdão nº 680/08-Pleno;

II - Recomendar ao atual Prefeito de Entre Rios do Oeste, o Sr. Jones Neuri Heiden, que:

1) Observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada;

2) Avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos e engenheiros) para, respeitadas as limitações orçamentárias, elevá-las a patamares mais próximos aqueles praticados pelo mercado e;

3) Dê continuidade ao desenvolvimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Entre Rios do Oeste em cumprimento à Lei Federal nº 12.305/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em que se verificou que de um total executado de despesas no valor de R\$ 16.243.556,12, o Município de Entre Rios do Oeste gastou R\$ 6.457.793,13 com "pessoal e encargos" e R\$ 6.028.784,40 a título de "serviços de terceiro", havendo diversos contratos e pagamentos pela prestação terceirizada de serviços de saúde (pediatra, ginecologista, psicólogo, dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo) e de engenharia, evidenciando que o gestor da municipalidade autorizou a terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da administração pública, infringindo o art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR.

2. O Termo de Parceria vigorou no período de 01.08.2009 a 31.12.2012, com um total de pagamentos na ordem de R\$ 1.603.191,40.

3. (i) a demonstração de prévio e infrutífero concurso público para os cargos de médico; (ii) comprovação de que os valores pagos à iniciativa privada eram compatíveis com aqueles previstos no plano de cargos e salários dos servidores estatutários/ empregados públicos; (iii) cópia da íntegra dos procedimentos licitatórios que resultaram na terceirização dos serviços médicos.

4. 1.1 Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/907 a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município;

1.2. A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do deslize entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.

1.3. Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93;

2. avalie a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos e engenheiros) para, respeitadas as limitações orçamentárias, elevá-las a patamares mais próximos aqueles praticados pelo mercado; e

3. dê continuidade ao desenvolvimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Entre Rios do OESTE em cumprimento à Lei Federal nº 12.305/10.

5. No sentido da regularidade das contas.

PROCESSO Nº: 252902/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: DANIEL XAVIER DOS SANTOS, ANTONIO DALLAGO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2512/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de DOUTOR CAMARGO, exercício 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. DANIEL XAVIER DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

Após o exame da documentação, a Unidade emitiu a Instrução 1022/15 (peça nº 22), Primeiro Exame, concluindo pela irregularidade das Contas quanto à ausência do Parecer do Controle Interno do exercício de 2013, ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno ou da composição do Quadro da unidade, falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno e, ainda, apontou o exercício das funções da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejudicado nº 06.

Intimidado, conforme a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica – 1912/15 (peça nº 25), o Responsável apresentou suas justificativas na Petição Intermediária nº 217850/15 (peças nº 27 até nº 30), encaminhando novo Relatório do Controle Interno e o referido Parecer, justificando que a instituição possui o cargo para advogado e que estariam iniciando o procedimento para contratação do profissional, além de destacar a não utilização do serviço jurídico ao longo do exercício de 2013 e, quando foi necessário, utilizou-se dos servidores prestados pelo executivo municipal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Considerando as justificativas e os documentos apresentados nas peças nº 29 e nº 30, a Diretoria de Contas, Instrução 2128/15 (peça nº 31), concluiu pela regularização da inconformidade apontada quanto à terceirização dos Serviços Jurídicos, haja vista não ter ocorrido a utilização desses ao longo do exercício de 2013 e que, quando necessário, foram obtidos esclarecimentos com advogados servidores do executivo.

Da mesma forma, constatou a Diretoria de Contas Municipais que foi encaminhado o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013, concluindo pela regularidade da Gestão, atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, ocorrendo o mesmo quanto ao Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou composição do quadro da Unidade de Controle Interno e quanto ao Parecer do Controle Interno.

Portanto, concluiu que restaram sanados todos os apontamentos iniciais, regularizando as contas da Câmara.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 6340/15 (peça nº 32), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão da Unidade Técnica e julga pela REGULARIDADE as contas da Câmara Municipal de DOUTOR CAMARGO.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Daniel Xavier dos Santos, CPF 021.111.539-82, em face dos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Daniel Xavier dos Santos, CPF 021.111.539-82, em face dos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 255847/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: VALDEVINO DE OLIVEIRA QUERINO, ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2513/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de HONÓRIO SERPA,



exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. VALDEVINO DE OLIVEIRA QUERINO, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

Após o exame da documentação, a Unidade emitiu a Instrução 2783/14 (peça nº 24), Primeiro Exame, concluindo pela irregularidade das Contas quanto ao Parecer do Controle Interno que não contemplou todo o exercício de 2013, também, em razão do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno que não contemplou todo o exercício de 2013 e, ainda, não acatamento do relatório Funcional do Controle Interno.

Intimado, conforme a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica – 11373/14 (peça nº 26), o Responsável apresentou suas justificativas na Petição Intermediária nº 1134194/14 (peças nº 30 até nº 31), encaminhando novo Relatório do Controle Interno contemplando todo o exercício de 2013, da mesma forma, encaminhou o Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno com a Composição do Quadro e o Parecer do Controle Interno.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Considerando as justificativas e os documentos apresentados nas peças nº 30 e nº 31, a Diretoria de Contas, Instrução 1535/15 (peça nº 35), concluiu pela regularização quanto à inconformidade relacionada ao Relatório de Controle Interno, haja vista o encaminhamento do mesmo contemplando todo o exercício de 2013.

No mesmo sentido, constatou a Diretoria de Contas Municipais que em razão do encaminhamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno, conforme a Instrução Normativa nº 97/2014, foi possível analisar o Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno e a composição do quadro da Unidade de Controle, concluindo-se pela regularidade no item. Ainda, constatou que foi apresentado o novo Parecer do dirigente do Controle Interno, abrangendo a avaliação integral dos atos de gestão do exercício financeiro de 2013.

Portanto, concluiu que restaram sanados todos os apontamentos iniciais, regularizando as contas da Câmara.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 4557/15 (peça nº 36), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão da Unidade Técnica e propõe o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de HONÓRIO SERPA.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de HONÓRIO SERPA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Romir de Oliveira Ribeiro, CPF 749.547.099-20, em face dos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de HONÓRIO SERPA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Romir de Oliveira Ribeiro, CPF 749.547.099-20, em face dos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 270906/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS

INTERESSADO: WALDIR DA SILVA, ODAIR JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ADEMAR RODRIGUES FELIX, ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA MARINHO, MOACIR SILVA, WALDIR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2516/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS EM BANCO NÃO OFICIAL E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS COM VERBAS REPASSADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Termo de Cooperação Técnico Financeira 30/2010) celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche Casa da Criança do Parque das Jabuticabeiras, no valor de R\$ 116.472,80 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) tendo por objeto atendimento na Educação Infantil – primeira etapa da Educação Básica - à criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais a manutenção básica da escola, incluído serviço de pequeno porte.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 5160/12 - peça 6), após consultar os documentos e informações constantes dos autos, constatou (i) que os recursos foram movimentados em conta corrente de banco diverso do exigido em lei; (ii) que não foram enviados extratos do exercício de 2010; (iii) que não houve correto preenchimento da DAT 05, além da ausência dos formulários DAT 03, DAT 04 e DAT 10; (iv) discrepância de informações entre formulários DAT 05 e os extratos bancários; (v) pagamento de honorários contábeis com recursos advindos da transferência; (vi) ausência do ato de designação da UGT, bem como seu parecer acerca da utilização dos recursos e (vii) atraso de 70 dias na apresentação da prestação de contas. Assim, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com cominação de sanções aos responsáveis, caso não sejam sanadas as irregularidades quando da oportunização do contraditório e ampla defesa.

Em sede de contraditório, a Creche Casa da Criança do Parque das Jabuticabeiras afirmou que no exercício de 2010 movimentou a conta no Banco Itaú entre os meses de janeiro a novembro de 2012, mas que em 30 de novembro foi encerrada a referida conta corrente. Aduziu que no mês de julho foi aberta conta corrente na Caixa Econômica Federal e que, a partir de então, toda movimentação bancária da entidade foi realizada nesta conta. Anexou extratos da movimentação financeira no banco Itaú e os formulários DAT preenchidos. Sustentou que o valor desembolsado com honorários contábeis foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo sido devolvidos o valor referente à contribuição sindical. Alegou que Prefeitura logo que tomou conhecimento do Acórdão 990/09, em junho de 2010, imediatamente comunicou as entidades conveniadas, mas que, até então, não havia proibição de tal prática. Encaminhou o ato de designação da UGT e o respectivo parecer. Em relação ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, alegou que o prazo previsto no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006 se refere às Prestações de Contas Estaduais (peça 13).

De volta à Unidade Técnica (DAT), esta, à luz dos argumentos da entidade, considerou sanados os itens (ii), (iii), (iv), (vi) e (vii). Ao final, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas com base nas seguintes irregularidades: movimentação de recursos em banco não oficial, pagamento de honorários contábeis com recursos dos repasses e não comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Ademais, especificou alguns documentos a serem apresentados pela entidade, quais sejam: a) Certidão atualizada do imóvel em que a entidade atende as crianças, a fim de cumprir os objetivos do convênio; b) Considerando que uma parte dos recursos foi utilizada para o pagamento de colaboradores da entidade, deverá ser comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias com a apresentação das guias do FGTS e INSS pagas, referente ao exercício de 2010; c) Relatório da GFIP contendo a remuneração dos colaboradores (RE - Relação dos Empregados), bem como comprovação de envio, referente ao exercício de 2010 e d) Livros diário e razão, bem como os demonstrativos contábeis da entidade, referente ao exercício de 2010.

A municipalidade apresentou defesa, ocasião em que requereu, com base em julgado deste Tribunal, sejam relevadas as impropriedades apontadas pela unidade técnica, para efeito de que sejam as contas julgadas regulares com ressalva. Ademais, encaminhou os documentos acima especificados (peça 26).

Em suas defesas, a Creche Casa da Criança do Parque das Jabuticabeiras, seu Presidente, o tesoureiro, o Vice-Presidente e sua ex-Presidente se reportaram à manifestação do Município (peça 28, 30, 32, 34 e 36).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica considerando a natureza formal da restrição relativa à movimentação de recursos em banco não oficial, ponderando também não ter resultado em dano ao erário ou à execução do Convênio, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, com fulcro no art. 16, inciso II, da LC 113/05. No tocante, ao pagamento dos honorários contábeis, a DAT ponderou que o Tomador comprovou a efetiva realização do gasto e seu vínculo com o objeto da avença. Salientou que tal despesa era prevista e aprovada no plano de aplicação. Frisou que, tendo em vista que o Concedente adotou, no decorrer da execução do convênio, as providências necessárias para a não reincidência da irregularidade e considerando, ainda, os princípios da celeridade e economia processual, sugeriu que a irregularidade também seja convertida em ressalva na presente Prestação de Contas, nos termos do citado artigo. Quanto aos documentos solicitados na anterior instrução, entendeu que o item foi regularmente sanado. Por fim, exarou opinativo para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas (Instrução 151/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3900/15 - peça 38) corroborou o opinativo da Unidade Técnica para efeito de que a Prestação de Contas seja julgada regular com ressalva.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, subsistiram como impropriedades a movimentação de recursos transferidos em banco não oficial e o pagamento de honorários contábeis com recursos advindos da avença em análise.

No entanto, conforme consignado pela DAT, considerando a natureza formal do primeiro aspecto, ponderando a ausência de dano ao erário ou à execução do Convênio, bem como a efetiva comprovação do gasto com o pagamento dos referidos honorários e seu vínculo com o objeto da avença, sem olvidar que a



despesa foi prevista e aprovada no plano de aplicação, há que se converter as restrições em ressalvas. Ademais, não obstante o entendimento já firmado por esta Corte, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 990/09 – Pleno, datada de 22 de outubro de 2009, até então tal conduta era aceita neste Tribunal, demandando por parte das entidades um período hábil para que tivessem ciência do novo posicionamento e procedessem às devidas adaptações. No caso dos autos os gastos apontados foram efetivados no exercício imediatamente seguinte ao da citada deliberação, ou seja, em 2010, o que reforça o argumento para a conversão do item em ressalva, em consonância com precedentes desta Casa, a exemplo dos Acórdãos nºs 3372/12-Segunda Câmara e 894/14 – Primeira Câmara.

Deste modo, acolho os opinativos constantes nos autos e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da movimentação de recursos em banco não oficial e do pagamento de honorários contábeis com recursos transferidos.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da movimentação de recursos em banco não oficial e do pagamento de honorários contábeis com recursos transferidos; e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela irregularidade das contas, ante a generalidade dos termos da avença e impossibilidade de aferição da natureza contábil e propôs conversão em tomada de contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 89033/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, WILLIAN THEODOROVICZ, IZABEL KEMPINSKI, VANDRESSA MEIRA JETKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2518/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Impropriedades de natureza formal e ausência de materialidade e dano ao erário ou a execução do objeto conveniado. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul, pelo Termo Convênio n. 13/2012, SIT nº 10851, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto estabelecer ação conjunta entre o município e a associação dos estudantes, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter educacional, proporcionando melhores condições no deslocamento dos estudantes universitários, graduação e pós-graduação e cursos técnicos, residentes no município, até as instituições de ensino localizadas nas cidades de União da Vitória - PR, e Porto União - SC.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 3393/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN nº 61/2011-TC (Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), se inclinando pela irregularidade das contas e abertura de contraditório aos interessados.

Os responsáveis se manifestaram apresentando defesa junto às peças processuais nº(s). 15; 17; 19; 22 e 24, encaminhando a certidão emitida em 12.07.2012, informando também não possuir pendências junto à Receita Federal do Brasil desde 22.06.2012 (DARF de quitação dos Débitos).

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução nº 859/15 (peça 25) considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 4960/15 - peça 26) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendações de praxe.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[1], 4166/14[2], 4167/14[3], 4163/14[4], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul, pelo Termo Convênio n. 13/2012-SIT nº 10851;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (certidão negativa tributária), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul, pelo Termo Convênio n. 13/2012, SIT nº 10851;

II – Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (certidão negativa tributária), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo n.º 232570/14.

2. Processo n.º 693409/13.

3. Processo n.º 768875/13.

4. Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 94304/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, EDITES BET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2519/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidão liberatória do Concedente. Impropriedade formal. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio 06/12 – SIT 2442) celebrada entre o Município de Ipiranga e a Associação Família de Maria - Curitiba, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para execução de programas, projetos e serviços da área da educação, vocacionado ao atendimento da população local, nos segmentos de Educação Infantil conforme Plano de Trabalho.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 4039/13 - peça 5), após consultar os documentos e informações constantes dos autos, apontou ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência, em



desacordo com a previsão do art. 3º e incisos, da Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal. Malgrado isso, opinou pela regularidade da prestação de contas.

Em sede de contraditório, a Municipalidade juntou aos autos as Certidões (Petição 10). A Associação Família de Maria também peticionou, onde pediu escusa em relação à impropriedade detectada.

De volta à Unidade Técnica (DAT), esta salientou que foram juntadas as Certidões Negativa de Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e com base nos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário, relevou a impropriedade de natureza formal relativa à ausência da Certidão Liberatória do Concedente. Ao final, opinou pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, com recomendação aos responsáveis para readequarem os procedimentos às exigências previstas na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não reincidam quanto à ausência de apresentação de certidões (Instrução 849/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4103/15 - peça 16) corroborou o opinativo da Unidade Técnica para efeito de que a Prestação de Contas seja julgada regular com recomendação.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a única impropriedade não sanada nos autos se refere à ausência de Certidão Liberatória do Concedente, porquanto as demais certidões foram anexadas no decorrer da Instrução.

Com efeito, ante o fato de que a restrição se constitui de ordem meramente formal, não tendo sido observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e em razão da ausência de materialidade e dano ao erário, cabível a conversão do apontamento em recomendação.

Ademais, diante das peculiaridades do período de implementação das novas regras e com fulcro nos precedentes deste Tribunal, deixa-se de aplicar multa aos responsáveis pelo apontamento.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ipiranga e a Associação Família de Maria - Curitiba (Convênio 06/12 - SIT 2442);

II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ipiranga e a Associação Família de Maria - Curitiba (Convênio 06/12 - SIT 2442);

II - Recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 - Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 105965/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, PAULO DE SOUZA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVANÇO, VALDECIR AMADOR ALMERON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2520/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Impropriedades de natureza formal e ausência de materialidade e dano ao erário ou a execução do objeto conveniado. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária de Santa Ana de Tamarana, pelo Termo de Cooperação n. 830/2012, SIT nº 5011, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto prestar atendimento sócio assistencial para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 156/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou: a) atraso do Tomador[1] e do Concedente[2] no envio de informações bimestrais no SIT; b) ausência de certidões

na data da celebração da transferência[3] e c) ausência parcial dos extratos bancários relativos à movimentação financeira, se inclinando pela irregularidade das contas e abertura de contraditório aos interessados.

Os responsáveis se manifestaram apresentando defesa junto às peças processuais nº(s). 16-17; 20; 22; 26-27 e 29-30, encaminhando a certidões ausentes, bem como os extratos bancários faltantes.

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução nº 974/15 (peça 31) considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 5504/15 - peça 32) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendações de praxe.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14[4], 4166/14[5], 4167/14[6], 4163/14[7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária de Santa Ana de Tamarana, pelo Termo de Cooperação n. 830/2012-SIT nº 5011;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (certidão negativa tributária), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária de Santa Ana de Tamarana, pelo Termo de Cooperação n. 830/2012, SIT nº 5011;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (certidão negativa tributária), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 - Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Bimestre 4/2012 - Data do Fechamento: 30.10.2012; Bimestre 5/2012 - Data do Fechamento: 07.12.2012; Bimestre 6/2012 - Data do Fechamento: 08.02.2013.

2. Bimestre 4/2012 - Data do Fechamento: 31.10.2012; Bimestre 5/2012 - Data do Fechamento: 31.12.2012.

3. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória; Débitos com o Concedente.

4. Processo n.º 232570/14.

5. Processo n.º 693409/13.

6. Processo n.º 768875/13.

7. Processo n.º 184660/13.



PROCESSO Nº: 553348/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2521/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da prestação de contas e de envio das informações bimestrais pelo Concedente. Restrições formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 24.650,00 (vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta reais), através do Termo de Cooperação 40610623/2009, SIT 1702, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto compreender as relações entre a imigração transcontinental ilegal e a inserção das brasileiras no comércio sexual da Espanha.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 918/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso de 49 dias no encaminhamento da Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais[1]. Ao final, opinou pela regularidade da Prestação de Contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência em relação ao item apontado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4430/15 - peça 06) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com as recomendações supra.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, quais sejam, atrasos no encaminhamento da Prestação de Contas e no envio das informações do 5º bimestre de 2012, do 6º bimestre de 2012 e do 2º bimestre de 2013 pelo Concedente, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apelo, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, conforme consignado pela DAT, "tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011", cabível a conversão dos apontamentos em recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, através do Termo de Cooperação 40610623/2009, SIT 1702, referente ao exercício financeiro de 2013.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, através do Termo de Cooperação 40610623/2009, SIT 1702, referente ao exercício financeiro de 2013; .

II - Recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 272885/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2523/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106/2015, ATUALIZANDO A AGENDA DE OBRIGAÇÕES. INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de General Carneiro, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 481/15, peça 5), constata que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações desta Corte, aprovada na sessão de 05.02.015, existindo pendências no período do mês 6 de 2014 a 13 de 2014 (Módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais), bem como do primeiro bimestre de 2015 (Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 105/15, peça 6) manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seu respectivo âmbito de atuação.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções (Informação nº 2697/15, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4375/15, peça 8) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido ante o não cumprimento do deliberado no Acórdão nº 6347/2014, da Segunda Câmara por parte da entidade.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n. 5066/15, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais, pela Diretoria de Execuções e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por entender que o Município não se encontra em condições de obter a certidão.

É o conciso relato do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias.

E de acordo com a nova Instrução Normativa[1] sobre a temática, o dia 31.03.2015, foi erigido como marco temporal para as entidades municipais fecharem a remessa de dados no SIM-AM, referentes pelo menos aos meses de julho e agosto de 2014.

Em cotejo com as informações prestadas pela unidade técnica há pendências no período do mês 6 de 2014 a 13 de 2014 (Módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais), bem como do primeiro bimestre de 2015 (Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais). Durante a tramitação do processo constata-se que houve a atualização do sistema até o mês de agosto.

Contudo, considerando que nesta data, de acordo com a nova Instrução normativa, a entidade deveria ter procedido ao fechamento do sistema SIM-AM até o mês de outubro[2] permanece o panorama fático que acaba por vulnerar a nova sistemática de aferição dos parâmetros da Agenda de Obrigações Municipais com relação à alimentação de dados do SIM-AM e seus aspectos correlatos.

Quanto ao descumprimento do Acórdão nº 6347/2014 - Segunda Câmara nota-se que houve o encaminhamento de documentos que aguardam análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Entretanto, ainda que se admitisse a tentativa de adimplemento em relação a tal pendência, persiste a omissão do Município em relação à agenda de obrigações.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 289, § 2º do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo indeferimento do pedido da certidão liberatória requerida pelo Município de General Carneiro;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I) Julgar pelo indeferimento do pedido da certidão liberatória requerida pelo Município de General Carneiro; e

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou voto divergente pelo deferimento da certidão liberatória, posto que a agenda de obrigações está prevista em norma infralegal, não podendo ser óbice ao recebimento de transferências voluntárias (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1. 5º bimestre de 2012 (32 dias de atraso), 6º bimestre de 2012 (40 dias de atraso) e 2º bimestre de 2013 (42 dias de atraso).



Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 1773/15, da sessão do Tribunal Pleno do dia 23.04.2015, foi aprovado o projeto da Instrução Normativa nº 106/2015, publicada na edição nº 1106 do Diário Eletrônico desta Corte, de 24.04.2015, f. 45/46.

2.

30/04/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de setembro)
29/05/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de outubro)

PROCESSO Nº: 249146/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: JUNIOR CESAR BELONCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2526/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da lei de autorização de parcelamento e do respectivo instrumento (peças 18-20) e outros documentos (peças 21-23).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 24), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 365/15, peça 25) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas face divergências de saldos dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial, bem como ausência de encaminhamento do relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n. 292/15-DCM, peça 25), e sendo devidamente cientificado (peças 27 e 28) o então presidente da edilidade, tendo a entidade apresentado resposta.

Informa a Câmara em suas alegações (peças 30; 32-37) que apresentou novo Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, bem como sua respectiva publicação, juntamente com novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/02/15.

Diante das justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Califórnia, à unidade técnica (Instrução n. 1613/15, peça 39), teve como saneado os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n. 5370/15 (peça 40), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JUNIOR CESAR BELONCI (CPF: 006.394.879-63), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JUNIOR CESAR BELONCI (CPF: 006.394.879-63), no cargo de presidente da Câmara;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 260018/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO: RICARDO PIRES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2527/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da lei de autorização de parcelamento e do respectivo instrumento (peças 18-20) e outros documentos (peças 23-25).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 792/15, peça 29) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas face ausência de encaminhamento do relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n. 539/15-DCM, peça 30), e sendo devidamente cientificado (peças 31 e 32) o então presidente, tendo a entidade apresentado resposta.

Informa a Câmara em suas alegações (peças 34 e 38-39) que apresentou novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM.

Diante das justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Lobato, à unidade técnica (Instrução n. 1918/15, peça 41), teve como saneado o item, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n. 5179/15 (peça 43), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de RICARDO PIRES DE ARAUJO (CPF: 511.982.409-97), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de RICARDO PIRES DE ARAUJO (CPF: 511.982.409-97), no cargo de presidente da Câmara;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 476814/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LEONY JAWORSKI MICOLAYXHKE, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, ERNESTO GUILHERME RONCONI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2530/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Leony Jaworski Micolayxhke, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40º, § 1º inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 318/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 156 - Ano II, de 20/07/2011 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 04/08/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4478/13 – peça processual nº 006) sugere diligência ao ente para que o mesmo adeque a documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 1261/13 (peça processual nº 008) foi autorizada a realização da diligência ao ente.

A DICAP (Parecer nº 2866/14 – peça processual nº 011) opina pela negativa do ato,



visto que o ente previdenciário não cumpriu com o determinado.

Por meio do Despacho nº 813/14 (peça processual nº 012) determina-se que a origem apresente justificativas.

A DICAP (Parecer nº 10237/14 – peça processual nº 020), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10363/14 – peça processual nº 021), sugere nova diligência para que o ente complemente a instrução do feito.

Por meio do Despacho nº 3088/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 3216/15 – peça processual nº 027) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5174/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato. VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527800/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUZANA DE FATIMA PACCOLA MESQUITA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2531/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suzana de Fatima Paccola Mesquita, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9.611, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.983, de 21/06/2013 (fl. 003 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 02/08/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 12 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18049/13 – peça processual nº 018) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6544/13 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 3993/15 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4744/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 585525/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, GLÁUCIA FRAGOSO DE ALMEIDA, GLÁUCIA FRAGOSO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2532/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gláucia Fragoso de Almeida, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1537, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.053, de 28/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 23/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 208 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10127/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Após, solicitou a realização de diligência ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina para que: a) esclarecesse o cargo que a interessada acumulava, bem como se percebia outro benefício previdenciário; b) acostasse cópia da Lei Municipal nº 7299/97, para fins de esclarecimento sobre a incorporação da função gratificada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2959/14 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 4507/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a regularidade da documentação apresentada, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6680/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar, como legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 431373/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, WASHINGTON LUIZ MORENO, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, ANTONIO ADELAR CARAMORI, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTICIA LTDA -ME, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54838), ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB/PR 29094), ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56113), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB/PR 17443), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35303), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB/PR 25047), JULIO CESAR BROTTO (OAB/PR 21600), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA

(OAB/PR 48454), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB/PR 26324), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2612), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20900), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27134)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2586/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Licitação visando à contratação de agência para prestação de serviços de publicidade e propaganda. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada e da prescrição, independência de instâncias e responsabilização de empresas privadas. No mérito, contas irregulares em virtude de: a) Ausência de paginação dos autos da licitação, em desatendimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93; b) Ausência de justificativa para a contratação de duas agências de publicidade, que refletiu na falta de critério na distribuição dos serviços entre as contratadas; c) Ausência de indicação clara, suficiente e razoável dos serviços a serem prestados, em desatendimento aos artigos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93; d) Ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado; e) Ausência de verificação do impedimento do art. 9º, III, da Lei de Licitações; f) Descumprimento do edital de licitação, em virtude da ausência de fixação de percentuais máximos a serem pagos por direitos de uso de imagem, som e obras; g) Inobservância à exigência do edital, referente à apresentação de 3 (três) atestados fornecidos por clientes comprobatórios do desempenho satisfatório dos serviços de publicidade e propaganda; h) Ausência de critério objetivo quanto às notas atribuídas aos licitantes no que tange à proposta técnica; i) Ausência do efetivo exercício da fiscalização dos contratos; j) Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba; k) Pagamento de remuneração pela Câmara Municipal de Curitiba percentual acima do contratado. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral do Município de Curitiba.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, no valor total de R\$ 33.955.693,50 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 686), acompanhado de anexos (peças nº 85 a 685), pelo Despacho nº 1/13 (peça nº 687) foi determinado o desmembramento deste processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas, restringindo-se, por conseguinte, o objeto da presente tomada de contas aos achados nos 1, 2, 3 e 4.

Em atendimento à providência determinada, a Diretoria de Protocolo procedeu ao desmembramento em outras 58 Tomadas de Contas Extraordinárias[1].

Na sequência, retornaram os autos conclusos para prolação de despacho saneador, e, partindo-se da descrição dos achados (delimitados aos de nos 1, 2, 3 e 4, conforme Despacho nº 1/13), foi determinada a inclusão na atuação e posterior citação para apresentação de defesa[2], das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- João Cláudio Derosso, ex-Presidente da Câmara, em virtude dos achados nº 1, 2, 3 e 4;
 - Washington Luiz Moreno, Presidente da Comissão Especial de Licitação, em virtude do achado nº 1;
 - Ailton Luiz Bonacif Borges, Secretário da Comissão Especial de Licitação, em virtude do achado nº 1;
 - Maria Angélica Bellani Martins, Jornalista da Comissão de Licitação, em virtude do achado nº 1;
 - Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Chefe da Assessoria de Comunicação e participante da Comissão Especial de Licitação, em virtude dos achados nº 1, 2 e 4;
 - Relindo Schlegel, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro de 2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 2, 3 e 4;
 - João Carlos Milani Santos, Responsável pelo Controle Interno de janeiro/2007 a dezembro/2009, e Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude dos achados nº 2 e 3;
 - Antonio Adelar Caramori, Responsável pelo Controle Interno, de janeiro/2010 a dezembro/2011, em virtude do achado nº 2;
 - Visão Publicidade Ltda e seus sócios Luiz Eduardo Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, em virtude dos achados nº 3 e 4;
 - Oficina da Notícia Ltda – ME e seus sócios Claudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, em virtude do achado nº 3 e 4.
- Após a remessa dos ofícios citatórios, foi detectada falha no acesso aos documentos pelas partes, motivo pelo qual foi autorizada, pelo Despacho nº 563/13, a expedição de novos ofícios com a mesma finalidade.
- Ato contínuo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 761), Sr. Antonio Adelar Caramori (peça nº 763), Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro (peça nº 775), Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges (peça nº 779), Sr. Washington Luiz Moreno (peça nº 781) e Sra. Maria Angelica Bellani Martins (peça



nº 784).

Em apreciação ao pedido de deferimento de novo prazo para apresentação de razões de defesa, formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso (peça nº 777), por intermédio do Despacho nº 1438/13, foi deferida dilação por mais 60 (sessenta) dias.

Na sequência, em face do segundo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, foram-lhe deferidos mais 30 (trinta) dias para apresentação de defesa. Na mesma oportunidade, em atendimento ao requerimento formulado pelo Sr. Relindo Schlegel, foi-lhe concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação[3], que, em cumprimento, apresentou suas razões na peça nº 803.

Na peça nº 807 foi acostada defesa formulada conjuntamente pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e pela Visão Publicidade Ltda.

Após, a Oficina da Notícia Ltda. (peça nº 814) requereu a concessão de novo prazo para exercer o contraditório, o que foi deferido no Despacho nº 3580/13.

No interregno do prazo concedido, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Cláudio Derosso (peça nº 822), Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda (petição conjunta de peça nº 833).

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe deferido o período de 15 (quinze) dias[4]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 891).

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 804/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: Pelas irregularidades descritas pelo Achado nº 4.1, multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e sanção de proibição de contratação com o Poder Público, nos moldes dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05; e pela irregularidade apontada pelo Achado nº 4.2, multa administrativa, nos moldes do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Pelas irregularidades descritas no Achado nº 4.4, responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados, nos moldes do art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI DOS SANTOS: Pelas irregularidades apontadas pelo Achado nº 4.2, multa administrativa, nos moldes do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05;

4. Sr. ANTONIO ADELAR CARAMORI: Pelas irregularidades apontadas pelo Achado nº 4.2, multa administrativa, nos moldes do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sra. PRISCILA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO: Pelas irregularidades apontadas pelo Achado nº 4.1, multa administrativa, nos moldes do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/05, multa proporcional ao dano, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05, cumulado com o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e sanção de proibição de contratação com o Poder Público, nos moldes dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05; pelas irregularidades descritas pelo Achado nº 4.2, multa administrativa, nos moldes do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. WASHINGTON LUIZ MORENO: Pelas irregularidades apontadas pelo Achado nº 4.1, multa administrativa, nos moldes do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/05, multa proporcional ao dano, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05, cumulado com o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e sanção de proibição de contratação com o Poder Público, nos moldes dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. Sr. AIRTON LUIZ BONACIF BORGES: Pelas irregularidades apontadas pelo Achado nº 4.1, multa administrativa, nos moldes do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/05, multa proporcional ao dano, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05, cumulado com o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e sanção de proibição de contratação com o Poder Público, nos moldes dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS: Pelas irregularidades apontadas pelo Achado nº 4.1, multa administrativa, nos moldes do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/05, multa proporcional ao dano, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05, cumulado com o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e sanção de proibição de contratação com o Poder Público, nos moldes dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. AGÊNCIA VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Pelas irregularidades descritas no Achado nº 4.4, restituição dos valores apontados, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Pelas irregularidades descritas no Achado nº 4.4, responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e multa proporcional ao dano, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05;

11. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Pelas irregularidades descritas no Achado nº 4.4, responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e multa proporcional ao dano, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05;

12. OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME: Pelas irregularidades descritas no Achado nº 4.4, restituição dos valores apontados, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05;

13. Sra. CLAUDIA QUEIROZ GUEDES: Pelas irregularidades descritas no Achado nº 4.4, responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e multa proporcional ao dano, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05;

14. Sr. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS: Pelas irregularidades descritas no Achado nº 4.4, responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e multa proporcional ao dano, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4715/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Em face alegação de nulidade decorrente do desmembramento operado pelo Despacho nº 1/13, suscitada pelo Sr. João Cláudio Derosso e pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Parquet para manifestação a respeito.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14, opinou pelo afastamento da alegação de nulidade e a consequente negativa do pedido de unificação dos processos em tela em uma única Tomada de Contas Extraordinária, entendimento com o qual comungou o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no Parecer nº 8809/14.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade

Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento



quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[5]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[6]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[7]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[8].

Pelo exposto, não merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, devendo ser mantido o desmembramento do feito.

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[9]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”.

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[10], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da prescrição – Não ocorrência

Em sua defesa (peça nº 784), a interessada Maria Angelica Bellani Martins suscitou a ocorrência de prescrição, tendo em conta que a presente tomada de contas foi instaurada após decorridos mais de 5 (cinco) anos do término da sua função de membro da comissão de licitação.

Muito embora a suscitante deixe de invocar o dispositivo legal que embasaria a sua alegação preliminar, ao que parece, refere-se ao prazo prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), em seu artigo 23, inciso I[11], uma vez que menciona o prazo de 5 (cinco) anos a contar do término do exercício da função.

No entanto, insta ressaltar que a prescrição invocada somente tem aplicabilidade no âmbito judicial, posto que disciplina o prazo para propositura da ação de improbidade administrativa, com fundamento nas hipóteses taxativamente previstas



nos arts. 9º, 10 e 11, pela via da ação civil pública, de titularidade do Ministério Público, ao passo que a presente tomada de contas extraordinária está adstrita à esfera administrativa, no exercício da competência desta Corte de Contas, prevista no art. 71, VIII, da Constituição Federal.

Ainda à guisa de argumentação, não é demais lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 5º, prevê expressamente a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destacamos)

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra-se devidamente pacificada, desde 2008, conforme se depreende do seguinte extrato, do Acórdão nº 573/08, do Tribunal Pleno, da lavra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

“Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroborando o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis”.

Nesse mesmo sentido, os Acórdãos nº 2396/11, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; nº 867/14, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA[12]; nº 627/13, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL[13], e nº 2718/12, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[14], todos do Tribunal Pleno.

Isso posto, afasta-se a preliminar de prescrição arguida pela Sra. Maria Angelica Bellani Martins.

4. Do bis in idem – Não configuração - Impossibilidade de extinção ou sobrestamento do feito

Ainda em sede de preliminar, a Sra. Maria Angelica Bellani Martins alegou a ocorrência de bis in idem, uma vez que em razão dos mesmos fatos já responde a ação de improbidade administrativa em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Justificou que ante a propositura da ação judicial, não poderia o Tribunal de Contas aplicar-lhe qualquer sanção, sob pena de dupla punição derivada de um só ato. Sob tal fundamento, pleiteou a extinção da presente tomada de contas extraordinária, ou, alternativamente, a suspensão do feito até a decisão final da lide judicial.

Mais uma vez não prospera a preliminar suscitada.

É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite.

Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis.

Sobre o tema, o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União[15]:

De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva.

Deste modo, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei nº 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

Nesse ponto, ressalta o i. relator que o entendimento adotado está em consonância com o Supremo Tribunal Federal:

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes julgados, com nossos destaques:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E

CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS nº 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 24/6/2003).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado ao impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022) (destaques originais)

Outrossim, o i. Ministro aponta a pacificidade do posicionamento naquela Corte de Contas:

No mesmo sentido, vale mencionar o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª

Câmara, que demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, verbis:

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

Ante ao exposto, deixa-se de acolher a alegação de bis in idem e nega-se o pedido principal, de extinção, bem como o alternativo, de sobrestamento do feito.

5. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea “b”, a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;



e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser

revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13 foi determinado o desmembramento da presente tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nº 1 a 4, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12[16].

Da análise do conteúdo desses achados, observa-se que se referem à licitação sob o aspecto formal. Por essa razão, a presente decisão ater-se-á ao procedimento licitatório e suas eventuais falhas. Destarte, a verificação da regularidade da execução dos contratos será objeto das outras 58 (cinquenta e oito) tomadas de contas desmembradas.

Fixadas essas premissas, passo à apreciação dos achados, na sequência indicada no relatório de auditoria.

1. Achado nº 4.1 – Condição (irregularidade): Vícios no processo de licitação por concorrência sob nº 02/2006 – Indícios de favorecimento pessoal – Ausência de ampla publicidade do edital – Objeto contratado que afronta a norma constitucional – Incongruências no julgamento de critérios técnicos – Serviços que poderiam ser executados com a estrutura interna da Câmara Municipal

A equipe de inspeção apontou diversos vícios na fase de abertura da licitação, que indicariam possível direcionamento na licitação, além de falhas relativas ao edital de abertura e sua inobservância no decorrer do procedimento licitatório.

Consta do relatório apresentado que os autos da licitação não foram paginados, em desatendimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, e que vários atos preparatórios da licitação – como a indicação da dotação orçamentária pelo setor de contabilidade, a elaboração da minuta do contrato pela comissão de licitação, o lançamento do parecer pelo departamento jurídico e a autorização para a licitação pelo presidente da Câmara – foram produzidos no mesmo dia.

Relativamente à ausência de paginação dos autos do procedimento licitatório, a Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro (peça nº 775), o Sr. Airlton Luiz Bonacif Borges (peça nº 779) e Sr. Washington Luiz Moreno (peça nº 781), em defesas de conteúdo comum, sustentaram tratar-se de mera falha formal.

Entretanto, diversamente do que alegaram os membros da Comissão Especial de Licitação, a ausência de paginação dos autos constitui ilegalidade e compromete a verificação da lisura do procedimento de licitação.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, disciplina que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

(destacamos)

Marçal JUSTEN FILHO elucida a questão sob o prisma do controle da cronologia que a paginação dos autos possibilita[17]:

A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.).

De mais a mais, como bem ponderou a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 804/14, a oposição do número das páginas evita que atos sejam inseridos, modificados ou excluídos do processo licitatório (f. 25, peça nº 894):

Embora tal exigência possa parecer mera formalidade se, propósito material, é, em verdade, de suma importância para a confiabilidade dos atos. Isso porque, em primeiro lugar, estabelece a correta ordem dos atos componentes do procedimento, facilitando o controle da sociedade e dos órgãos fiscalizadores e dando, por consequência, maior transparência ao procedimento. Em segundo lugar, garante que atos passados não sejam alterados posteriormente com a finalidade de ocultamento de irregularidades para evitar a responsabilização de determinados agentes.

A propósito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável por analogia na esfera municipal, na ausência de legislação própria, exige expressamente a numeração de páginas dos atos do processo:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Destarte, configurada ilegalidade na ausência de paginação dos atos do procedimento licitatório, é cabível a aplicação de sanção administrativa aos membros da comissão de licitação, que restaram omissos na adoção dessa providência.

Pelo exposto, imputa-se a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, a cada um dos membros da comissão especial de licitação: Sr. Airlton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins.



Com relação ao fato de que vários atos preparatórios da licitação – como a indicação da dotação orçamentária pelo setor de contabilidade, a elaboração da minuta do contrato pela comissão de licitação, o lançamento do parecer pelo departamento jurídico e a autorização para a licitação pelo presidente da Câmara – tenham sido produzidos no mesmo dia, inobstante cause “estranheza”, não configura, a priori, irregularidade.

Acolho, nesse aspecto, a manifestação da Unidade Técnica que aponta para a ausência de irregularidade, em que pese a análise conjunta dos fatos indique possível direcionamento do certame (f. 26/27, peça nº 894):

Ressalte-se que os atos preparatórios são de extrema importância para a fase interna do processo licitatório, visto que têm como funções a análise da necessidade e da viabilidade do objeto buscado, bem como delimitar precisamente sua finalidade. Sendo assim, é de se questionar se uma fase de extrema importância para a motivação do procedimento realmente poderia ser realizada em tempo tão exíguo. Mais ainda quando se considera que vários desses atos, alguns, inclusive, que exigem análise pormenorizada (elaboração da minuta do contrato, parecer jurídico, autorização etc.), foram realizados todos no dia 30 de janeiro de 2006.

No entanto, ainda que tal fato possa indicar que o procedimento licitatório foi efetuado sem um planejamento adequado e as pressas pela Câmara Municipal de Curitiba, não há, ainda, irregularidade que possa ser imputada ao interessado. Contudo deve ser analisado em conjunto com as demais irregularidades, já que é mais um indício que reforça a conclusão de direcionamento do certame.

Face à ausência de irregularidade, deixa-se de imputar sanção em virtude da produção de vários atos do procedimento licitatório no mesmo dia.

Em prosseguimento, do Relatório Preliminar nº 29/12, consta a indicação de irregularidade consistente na ausência de justificativa para a contratação de duas agências de publicidade, que refletiu na falta de critério na distribuição dos serviços entre as contratadas.

A esse respeito, os membros da comissão de licitação, em defesas semelhantes[18], destacaram que não coube a eles a definição quanto ao número de agências contratadas. Por sua vez, o Sr. João Cláudio Derosso sustentou sua antecipação ao regramento trazido pela Lei nº 12.232/2010, que prevê a possibilidade de contratação de mais de uma agência de propaganda. Ainda, que essa prática conferiria qualidade e agilidade à execução do objeto contratado.

Num primeiro momento, cumpre pontuar que a Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, é inaplicável ao caso em exame, posto que posterior à Concorrência nº 02/2006. Nessa medida, a legislação invocada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba não tem o condão de validar a contratação de duas agências de publicidade.

Inobstante a inaplicabilidade da legislação, conforme asseverado, a própria Lei nº 12.232/2010, ao facultar a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda exige a apresentação de justificativa para tanto no processo de licitação (artigo 2º, parágrafo 3º).

Ocorre que no caso em apreço não foi possível verificar a justificativa para a contratação de duas agências, tampouco em qual momento isso foi deliberado. Sobre a questão, a Diretoria de Contas Municipais realizou percuente análise cronológica e sequencial dos atos preparatórios, que pela pertinência, transcreve-se (f. 27/28, peça nº 894):

Ao analisar os atos preparatórios do certame (peça nº 85, p. 207/218), verifica-se que a contratação de duas empresas para a realização dos serviços de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba não foi devidamente justificada.

Ressalte-se que sequer é possível identificar o momento em que foi decidido que seriam contratadas duas empresas de publicidade, e não apenas uma. Da análise dos atos preparatórios, percebe-se que todos fazem referência ao objeto da licitação como sendo “contratação de empresa especializada para realizar prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de Curitiba” (peça nº 85, p. 207, 209, 211, 212, 214, 216, 217 e 218). Nesse ínterim, o único documento que mencionou a contratação de duas agências foi a Portaria nº 02/2006, que designou a Comissão Especial de Licitação (peça nº 85, p. 210). Documento este, que, embora esteja data de 2 de janeiro de 2006, foi incluso nos autos em meio aos documentos datados de 30 de janeiro de 2006. E uma vez que os autos não estavam paginados, tal Portaria possui sua confiabilidade comprometida. Anote-se, também, que não se sabe a data de publicação dessa Portaria.

Ademais, a própria solicitação de abertura do procedimento licitatório fez referência à “contratação de empresa especializada”, no singular (peça nº 85, p. 206). O mesmo ocorreu na manifestação da Comissão Permanente de Licitação (peça nº 85, p. 214), que ainda teria anexado a minuta do contrato elaborada após primeira análise do Departamento Jurídico. Essa minuta não está presente nos autos. No entanto, o Departamento Jurídico, após analisá-la, também se manifestou indicando o objeto do certame como sendo “contratação de empresa especializada para realizar prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de Curitiba” (peça nº 85, p. 216). Até mesmo a autorização final dada pelo Sr. João Cláudio Derosso (peça nº 85, p. 218) descreveu o objeto nesses termos.

Ainda assim, sem explicação alguma, o Extrato do Edital de Licitação (peça nº 85, p. 219) descreveu o objeto da Licitação como sendo a “seleção de duas agências para a prestação de serviços publicitários para a Câmara Municipal de Curitiba”. Ressalte-se que não há nos autos qualquer procedimento de verificação da necessidade dessas contratações e nem análise da economicidade de se contratar duas empresas para realizar o mesmo objeto.

Outrossim, não se esqueça que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º[19], prevê genericamente que o procedimento da licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa, no singular, não fazendo referência à contratação de mais de uma

empresa no mesmo certame. Aliás, em diversos dispositivos a legislação regente faz menção ao licitante vencedor, citando-se a título exemplificativo, que, nos termos do artigo 40, que integrará o edital, na forma de anexo, a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. Também a título de ilustração, o artigo 45, parágrafo 1º, ao dispor sobre os tipos de licitação, conceitua a de menor preço quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Veja-se que ausência de justificativa para a contratação de duas empresas é corroborada pela resposta evasiva dada pelo ex-gestor (Sr. João Cláudio Derosso) quando questionado a respeito por esta Corte de Contas (f. 2, peça nº 2):

Embora a autoridade superior não tenha se manifestado claramente a respeito, pode-se depreender que a justificativa é o próprio objeto do edital, que ao selecionar duas empresas procurou não concentrar os serviços publicitários em apenas uma empresa e, também, em razão da diversidade de peças publicitárias desenvolvidas.

A propósito, não merece guarida a argumentação expendida pelo ex-Presidente da Câmara ao equiparar a adjudicação do objeto a duas agências de publicidade às licitações divididas em lotes. Observe-se que não há qualquer previsão nesse sentido no edital, com delimitação clara dos lotes a serem licitados e atribuídos aos vencedores. Inclusive, como bem destacou a comissão de inspeção não havia critério na distribuição dos serviços entre as contratadas, demonstrado que, efetivamente, não se tratou de divisão em lotes.

Destarte, resta configurada irregularidade decorrente da ausência de justificativa para a contratação de duas agências de publicidade, que, nos termos da fundamentação exposta, deve ser atribuída ao Sr. João Cláudio Derosso, subscritor da Portaria que designou a comissão de licitação e estabeleceu a contratação de duas empresas.

Pelo exposto, imputa-se ao Sr. João Cláudio Derosso a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apenas à guisa de complementação, vale mencionar que a decisão acerca da contratação de duas empresas configura ato de gestão, de responsabilidade, no caso presente, do Presidente da Câmara, e não, dos membros da comissão de licitação, cujas atribuições dizem respeito à execução dos atos derivados dessa decisão, na fase externa do procedimento, com especial ênfase na sua comunicação e regularidade formal.

Nesse sentido, recente decisão do Tribunal Pleno, proferida, também, em tomada de contas extraordinária, contida no Acórdão nº 1748/2015, nos autos nº 533725/10[20].

Retomando as irregularidades constantes do achado 4.1, observa-se que a equipe de inspeção indicou que não houve indicação clara, suficiente e razoável dos serviços a serem prestados, em desatendimento aos artigos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Em suas razões de defesa, os membros da comissão de licitação[21], fundamentam a litude do objeto na identidade com o objeto da Concorrência nº 001/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Curitiba, se aquele não foi considerado irregular, este também não o seria. Ainda, que eventuais falhas na execução dos contratos não seriam de responsabilidade da Comissão Especial de Licitação. Sobre essa questão específica, não houve manifestação do Sr. João Cláudio Derosso.

O item 2.1 do Edital da Concorrência nº 002/2006 descreveu o objeto da licitação (f. 22, peça nº 9):

A presente licitação tem por objeto a seleção de duas agências para a prestação de serviços publicitários, compreendendo estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias, desenvolvimento e execução de ações promocionais, elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual, assessoria de imprensa e relações públicas, pesquisas de opinião pública, webdesign e execução de outras ações destinada a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários.

Como se vê, o objeto da licitação é amplo e não especifica claramente quais serviços serão prestados pelas empresas vencedoras da licitação.

Cumprido ponderar que além de afrontar os artigos 3º e 7º[22], da Lei nº 8.666/93, conforme apontado no relatório de inspeção, a falta de indicação precisa do objeto licitado restringe a competição, na medida em que, o desconhecimento dos serviços a serem prestados especificamente, inviabiliza a formulação de proposta de preço para participar do certame.

Ademais, não é leviano afirmar que a restrição da competição favorece possível direcionamento do procedimento licitatório, pois, a diminuição no número de licitantes facilita que seja sagrado vencedor aquele já desejado pelos gestores.

Acerca da provável diminuição do número de licitantes em caso de ausência de clareza do edital, o escólio de Celso Antônio Bandeira de MELLO[23]:

Podem ser mencionados os seguintes vícios ensejadores de nulidade do edital:

a) Indicação defeituosa do objeto ou delimitação incorreta do universo de propostas – por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incoteáveis as propostas, ou quando for excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou algum interessado. Nestes últimos casos haverá defeito na delimitação do universo de propostas admissíveis.

(...)

Tendo em conta que a formulação do edital é de atribuição do gestor do ente licitante, não podendo ser atribuída à comissão de licitação, posto que a nomeação dos membros só ocorreu após a elaboração do instrumento convocatório, essa irregularidade deve ser imputada ao Sr. João Cláudio Derosso. A conduta deve ser



sancionada mediante a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Outrossim, a equipe de inspeção apontou irregularidade consistente na ausência de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado e no Diário Oficial do Estado, em desatendimento aos arts. 3º e 21, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Relativamente a esse ponto, os membros da comissão de licitação argumentaram que o jornal Diário Popular era utilizado por diversas entidades da Administração Pública para veiculação de editais de licitação, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade. De igual sorte, sustentaram a desnecessidade de publicação no Diário Oficial do Estado, embasados no fundamento de que tal exigência feriria a autonomia municipal.

No mesmo caminho trilhou a defesa apresentada pelo ex-Presidente da Câmara, reforçando o argumento de que o jornal Diário Popular atende ao conceito de “jornal de grande circulação”, porquanto era utilizado por outros órgãos públicos. Ademais, a publicação na forma operada teria atingido a sua finalidade e com menor custo para os cofres públicos.

Nesse ponto, merece acolhimento a tese de defesa apresentada, não restando, configurada, portanto, afronta à regra de publicação do edital em jornal de grande circulação. Por relevantes, adoto os fundamentos colacionados pela Diretoria de Contas Municipais (f. 31, peça nº 894):

No entanto, em análise mais aprofundada, ainda que a publicação pudesse ter ocorrido em jornais mais tradicionais e consagrados, não se pode afirmar categoricamente que um veículo de tiragem diária de 12 mil exemplares em dias de semana e 15 mil exemplares nos fins de semana, com circulação na capital do Estado e em vários municípios do interior, não atinja a finalidade de dar adequada divulgação a um objeto licitatório cujo objetivo seja a contratação de empresas de publicidade. Até porque, é razoável presumir que as empresas interessadas em licitações públicas consultem não apenas os jornais mais consagrados, mas também esse em comento.

Por outro lado, a mesma sorte não socorre os interessados no que se refere à ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

O artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93[24], é taxativo quanto à necessidade de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, não fazendo qualquer ressalva referente à origem dos recursos, na forma exigida pelo inciso I, quando se trata de financiamento federal, ou à existência de diário oficial municipal. Outrossim, o referido dispositivo não oferece margem a interpretações diversas, tal qual o inciso III, quando se refere a jornal de grande circulação.

A despeito do entendimento do ilustre Professor Marçal JUSTEN FILHO, relativamente à possível infringência à autonomia municipal, trazido à baila pelos membros da comissão de licitação[25], insta salientar que o referido doutrinador o alterou, conforme se verifica do excerto abaixo[26]:

Altera-se, nesse ponto, entendimento anteriormente exposto, no sentido de que seria inconstitucional exigir que os Municípios se valessem da imprensa oficial estadual. A questão reside em que inúmeros Municípios constituem como seus órgãos oficiais jornais locais ou regionais que dificilmente podem ser obtidos em outros locais. A exigência de publicidade, no tocante à licitação, é melhor atendida por meio da divulgação na imprensa oficial estadual, sem que isso envolva propriamente a autonomia municipal.

De mais a mais, conquanto houvesse à época do procedimento licitatório questionamento doutrinário quanto à constitucionalidade da regra, não fora proposta a pertinente ação declaratória, de modo que, estando vigente, sua observância era obrigatória, não podendo os agentes públicos eximir-se de sua observância.

Nesse passo, evidenciada a inobservância à exigência legal contida no artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e, tratando-se de providência exigível da comissão de licitação, por se tratar de ato posterior à sua constituição, imputa-se a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, a cada um dos membros da comissão especial de licitação: Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins.

Ainda, consta do achado nº 4.1 que o aviso do edital lançado em 2006 também não indicou o valor dos contratos a serem assinados e estabeleceu como prazo para a prestação dos serviços a serem contratados o período de 12 meses, sem a indicação da possibilidade de prorrogação.

Os membros da comissão de licitação[27] defenderam-se sob o argumento de que o artigo 21, da Lei nº 8.666/93, não exige que do aviso do edital conste as informações apontadas pela equipe de inspeção como necessárias, mas apenas a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e de todas as informações sobre a licitação. Do contrário, o aviso seria o próprio edital.

De fato, o artigo 21, caput e parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos[28], ao dispor sobre a necessidade de publicação do aviso de edital não arrola as informações que este deve conter, mencionando apenas que se trata de resumo de edital com indicação do local em que pode ser obtido, de sorte que não é razoável exigir dos gestores obrigatoriedade de publicação de dados não previstos expressamente na legislação correlata.

A propósito, a abalizada doutrina de Marçal JUSTEN FILHO[29], mencionada também pela Diretoria de Contas Municipais, em seu opinativo:

Deve haver a divulgação pela imprensa da abertura da licitação. Não é necessária publicação do edital em sua integralidade. Basta a publicação de um “aviso”, contendo as informações fundamentais acerca da licitação, indicando os locais onde os interessados poderão obter informações completas e precisas. O aviso deverá conter as principais informações acerca da licitação, para permitir identificar o órgão que promove a licitação, seu objeto e datas e prazos previstos para a

prática de atos pertinentes a ela. O acesso a informações específicas e exigências impostas para participar far-se-á através do edital propriamente dito. Bem por isso, o aviso deverá conter as indicações suficientes para que os leitores apurem se possuem um interesse (ainda que eventual) na licitação, assim como permita a qualquer cidadão identificar a licitação que mereça atenção mais detida.

Face ao exposto, comungo do entendimento da Unidade Técnica, pela ausência de irregularidade do item, ressalvando-se, contudo, que, o valor dos contratos a serem assinados indubitavelmente é um fator atrativo para os licitantes, tal qual a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, de modo que a ausência de divulgação pode ter, em certa medida, restringido a competição, conclusão esta corroborada pela análise em conjunto com as demais irregularidades indicadas neste achado.

Em prosseguimento, a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar irregularidade decorrente da participação da Sra. Cláudia Queiroz na Concorrência nº 02/2006. Os fatos que ensejaram o apontamento estão assim descritos:

Outro problema sério envolvendo a abertura da licitação é a participação, no certame, da Sra. Cláudia Queiroz, sócia e representante da Oficina da Notícia Ltda. A Sra. Cláudia era servidora da Câmara no momento da licitação e só foi exonerada do cargo no dia 8 de maio de 2006, mesmo dia em que assinou o contrato para prestar serviços de publicidade à Câmara[30]. Assim, houve clara lesão ao Art. 9º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A participação da Sra. Cláudia no certame chama a atenção por outros motivos. Em primeiro lugar, entre os documentos apresentados por sua empresa para habilitação na licitação está a quarta alteração do contrato social da sociedade. Datado de 21 de março de 2006 – portanto, alguns dias antes da abertura da licitação, que ocorreu em 11 de abril de 2006 – o documento corrige o objeto social da empresa, até então voltada à prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação, para a “prestação de serviços de propaganda e publicidade, serviços de divulgação, assessoria e serviços de comunicação social e jornalismo”.

Outro documento apresentado pela empresa é a declaração do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná (SINAPRO-PR), datada de 16 de março de 2006, que indica ser a Oficina da Notícia filiada ao sindicato. O documento aponta desde quando a empresa é filiada ao SINAPRO-PR: o mesmo dia 16 de março de 2006. A apresentação da certidão era obrigatória à comprovação da qualificação técnica da empresa no certame, nos termos do item 6.1.4, “a”, do edital de licitação.

Assim, ao que tudo indica, a Sra. Cláudia Queiroz, enquanto ainda era servidora da Câmara, acrescentou ao objeto social de sua empresa a atividade de propaganda e publicidade e filiou-se ao sindicato correspondente, preparando-se para participar da licitação realizada pela Câmara.

Destaque-se que a Sra. Cláudia Queiroz, ao menos por uma vez, tomou parte na confecção de material envolvido no objeto da concorrência nº 02/2006. Na edição de janeiro de 2005 do Informativo “Câmara em Ação”, a Sra. Cláudia figura como jornalista responsável pela publicação (vide cópia da primeira página do exemplar na peça nº 17)

Sobre a participação da Sra. Cláudia Queiroz na licitação, os membros da comissão[31] argumentaram que desconheciam o fato de ela ser servidora da Câmara, não tendo, pois, agido de má-fé. No tocante à alteração do contrato social e a filiação ao sindicato às vésperas da abertura da licitação, sopesaram que o edital não fez exigência em relação ao tempo de inscrição, tampouco previu a inabilitação em caso de alteração recente do contrato social. Por fim, asseveraram que não tinham conhecimento da informação de que a Sra. Cláudia participou da confecção de material envolvido no objeto da concorrência.

Por seu turno, o Sr. João Claudio Derosso aventou que, diversamente do que constou do relatório, a exoneração da Sra. Cláudia Queiroz não se deu no mesmo dia da assinatura do contrato (08/05/2006), mas sim no dia 24/04/2006, tendo somente a publicação acontecido naquela data. Outrossim, argumentou que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Curitiba, somente haveria impedimento se ao tempo da contratação a Sra. Cláudia ainda fosse servidora e que, ademais, não há indício de que ela tenha sido beneficiada no certame.

Contudo, depreende-se do conjunto dos fatos articulados que a Sra. Cláudia Queiroz tinha conhecimento antecipadamente ao edital da realização, do procedimento licitatório visando à contratação de agência de publicidade, e, que para dele poder participar, adotou providências no sentido de adequar-se às exigências editalícias.

A par disso, não se pode desconsiderar o fato de que à época da licitação a Sra. Cláudia Queiroz era servidora da Câmara Municipal de Curitiba, o que possivelmente, colaborou em grande medida, para que tivesse conhecimento antecipado do objeto que seria licitado, tendo mais tempo de preparar-se para o procedimento, em comparação com os demais licitantes que só tomaram ciência após a publicação do edital, ferindo, destarte, o princípio da isonomia.

Note-se, portanto, que a Sra. Cláudia Queiroz aparentemente foi beneficiada pelo fato de ser servidora do Poder Legislativo Municipal, situação esta que o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93[32], visa coibir, ressaltando-se, a propósito, que a simples caracterização da hipótese descrita no dispositivo já configura ilegalidade, não havendo, pois, que se falar em comprovação do beneficiamento, tampouco em dano.

Mais uma vez mostra-se oportuna a lição do renomado jurista Marçal JUSTEN FILHO[33]:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do



dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

Nesse contexto, a subsunção objetiva do fato à norma, qual seja, o fato de a Sra. Cláudia Queiroz ser servidora da Câmara Municipal de Curitiba ao tempo em que participou da licitação, já constitui, por si só, afronta à norma legal, não havendo necessidade de comprovação de beneficiamento no certame e/ou dano.

Nos termos do artigo 6º, inciso XVI[34], da Lei nº 8.666/93, incumbe à comissão de licitação a tarefa de examinar e julgar todos os documentos relativos à licitação e ao cadastramento dos licitantes, de onde se conclui, que é sua atribuição a análise da habilitação dos concorrentes.

Nessa medida, cabia à comissão de licitação a verificação do impedimento da Sra. Cláudia Queiroz Guedes em participar do certame, e, sendo este constatado, deveria tê-la excluído.

Contudo, inobstante as disposições legais regentes da questão, a comissão de licitação deixou de observá-las, incorrendo, portanto, em violação à norma legal, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, a cada um dos membros da comissão especial de licitação: Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins.

O item 4.1.2, do Relatório Preliminar nº 29/12 (f. 54, peça nº 686), refere imprecisão do edital de licitação em relação ao valor dos contratos. Segundo a equipe de inspeção, o edital de licitação indicou que o valor dos contratos para o ano de 2006 seria de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), sem indicar a quantia máxima mensal a desembolsar para as agências (item 15.3 do edital). Os contratos que resultaram do certame, por sua vez, apontaram que o valor total estaria limitado ao desembolso de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) mensais.

No entender do grupo de trabalho, embora a questão possa parecer irrelevante, tendo em vista que a redação dos contratos não implicou em aumento do valor licitado, a imprecisão pode não ter permitido a exata compreensão da dimensão da contratação por eventuais interessados na licitação, causando confusão na análise da execução contratual, especialmente na interpretação dos instrumentos de prorrogação contratual.

Defenderam-se os membros da comissão de licitação[35] sob o argumento de que não participaram da elaboração do edital e, que, ademais, embora previsto no edital que o valor para o exercício de 2006 seria de até R\$ 5.200.000,00, constou expressamente que a Câmara Municipal de Curitiba se reservava ao direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da verba prevista.

Por sua vez, o Sr. João Cláudio Derosso sustentou que não tinha qualquer responsabilidade na formação do edital, e que, este, não padece de qualquer irregularidade.

Em análise das defesas apresentadas e dos documentos carreados a Diretoria de Contas Municipais concluiu que a imprecisão do edital de licitação em relação ao valor dos contratos, por si só, não configura irregularidade, já que não alterou o valor contratual definido previamente, demonstra a falta de clareza do procedimento licitatório quanto à execução contratual[36].

Comunga-se do entendimento da Unidade Técnica, afastando-se, pois, a irregularidade descrita no item 4.1.2, do Relatório Preliminar nº 29/12.

No item 4.1.3, foi indicada irregularidade referente ao descumprimento do edital de licitação pelas agências contratadas e o seu cumprimento inadequado.

Os fatos que ensejaram o apontamento pela equipe de inspeção foram assim descritos:

A Oficina da Notícia foi habilitada na licitação mesmo sem ter cumprido o item 8.3.1 do edital de licitação, que exigia a fixação de percentuais máximos a serem pagos pela Câmara por direitos de uso de imagem e de som e por direitos de uso de obras.

Embora a execução dos contratos não tenha implicado no pagamento desses direitos, como alegou a Câmara, a não desclassificação da empresa pela falta do cumprimento do item 8.3.1 implicou em ofensa aos princípios da estrita vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Outro item do edital descumprido pela empresa foi o 6.1.4, “b”, que exigia a apresentação de 3 (três) atestados fornecidos por clientes comprovando o desempenho satisfatório dos serviços da agência, por mais de um ano. Apesar de a empresa ter apresentado 3 (três) atestados de clientes seus – as empresas Laguna Construtora & Incorporadora, Setcepar e La Violeta –, os documentos fazem menção a serviços de comunicação, e não a serviços de publicidade e propaganda. Note-se que, como visto anteriormente, a Oficina da Notícia adicionou a atividade de publicidade e propaganda a seu objeto social e se filiou ao sindicato das agências apenas alguns dias antes da abertura do edital de licitação. Mais uma vez, assim, houve afronta ao Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Outros itens do edital de licitação foram cumpridos inadequadamente pelas empresas participantes do certame e chamam a atenção.

O item 7.1.3 do edital, em primeiro lugar, permitia às licitantes que juntassem à sua proposta técnica até 10 peças publicitárias elaboradas até então, a fim de que o repertório fosse avaliado pela comissão julgadora. Valendo-se da regra, a Visão Publicidade apresentou 8 (oito) peças gráficas, 1 (um) fita VHS (com propaganda para TV) e 1 CD (com propaganda para rádio). A Oficina da Notícia limitou-se a

apresentar 1 (uma) peça apenas.

Apesar da gritante diferença, a Visão Publicidade recebeu da comissão julgadora a nota média 9,25 para esse quesito, enquanto a Oficina da Notícia ficou com nota média 9,0. Além disso, dos 4 membros da comissão, 2 viram um empate na avaliação do repertório das empresas e lhes atribuíram a mesma nota 9,0.

O item 7.1.1 do edital, em segundo lugar, exigia às licitantes que instruissem sua proposta técnica com o raciocínio básico, um “texto em que a licitante demonstrará seu entendimento do problema geral de comunicação descrito no briefing”, nas palavras do instrumento convocatório da licitação.

O raciocínio básico apresentado pela Visão Publicidade era claramente imperfeito, apresentando trechos substituídos por reticências e outros erros grosseiros. Assim é que à p. 3 da proposta técnica da empresa, lê-se o seguinte texto, *ipsis literis*:

“6) A Cidade de Curitiba conta hoje com quase 1,7 milhão de habitantes (...), especialmente quanto à coleta e destino adequado ao lixo, transporte coletivo, habitação, meio ambiente, educação, cultura, urbanismo, área social, saúde, entre outros.

7) A condução (...) construir um posicionamento transparente e democrático, aberto a participação da comunidade nas ações de fiscalização e do processo legislativo.

8) (...) É preciso comunicar a população sobre os atos, fatos e decisões que acontecem na Casa Legislativa. A população, por seu lado, precisa ser estimulada a participar desse processo.

9) A garantia de acesso às ações de fiscalização da gestão pública e do processo legislativo, constitui requisito básico, para que a população possa exercer plenamente sua cidadania.

10) Conforme demonstra as estatísticas, metade da população curitibana é hoje usuária de algum tipo de serviço municipal.

Apesar das falhas evidentes, a empresa recebeu a nota média 9,75 no quesito, tendo recebido de 2 membros da comissão avaliadora a nota máxima (10,0).

Acerca desses pontos, os membros da comissão de licitação[37] argumentaram que (i) ao contrário do afirmado no relatório, o item 8.3.1 do edital somente exigia que a licitante prestasse declaração de que estabeleceria quais seriam os percentuais máximos no caso de pagamentos de direitos; (ii) que a atividade de comunicação engloba também serviços de publicidade e propaganda, razão pela qual os atestados apresentados pela Oficina da Notícia eram pertinentes e satisfatórios, atendendo ao edital; (iii) no quesito repertório, na atribuição de notas foi considerada não só a quantidade de peças, mas o conteúdo e a dimensão de cada uma delas; (iv) os trechos reproduzidos no raciocínio básico da empresa Visão Publicidade são todos pontos constantes do anexo VI – briefing, que, por já estarem referidos na íntegra no edital, somente alguns pontos foram selecionados pela proponente e a partir da ideia foi estruturada a proposta de estratégia de comunicação publicitária.

Já João Cláudio Derosso, a esse respeito, limitou-se a afirmar que o edital estipulou critérios que foram observados pela comissão de licitação, não havendo qualquer irregularidade.

Quanto às questões abordadas nesse item, as defesas apresentadas pelos interessados procedem apenas em parte.

Relativamente ao fato de que a Oficina da Notícia não fixou os percentuais máximos a serem pagos pela Câmara por direitos de uso de imagem e de som e por direitos de uso de obras, em que pese os membros da comissão de licitação tenham afirmado que o edital exigia tão somente que a licitante prestasse declaração de que estabeleceria quais seriam os percentuais máximos no caso de pagamentos de direitos, não é o que se verifica do texto da cláusula 8.3, item 8.3.1, do edital, cuja redação é a que segue:

8. PROPOSTA DE PREÇOS

8.1.1 A Proposta de preços deverá ser apresentada em dois documentos distintos, descritos nos itens 8.2 e 8.3

(...)

8.3 Declarações na qual a licitante:

8.3.1 Estabelecerá os percentuais máximos a serem pagos pela Câmara Municipal de Curitiba:

(...)

Do transcrito é possível depreender que juntamente com a proposta de preços seria apresentada pelo licitante declaração contendo os percentuais máximos. Não paira dúvida de que essa declaração deveria estabelecer tais percentuais, não restando margem para interpretação de que a fixação seria futura.

De outro giro, não seria razoável, tampouco legal, que depois de contratada a empresa viesse a fixar valores que seriam cobrados por ocasião da execução do contrato firmado. Veja-se que caso adotado o entendimento defendido pelos membros da comissão de licitação, a Administração Pública sequer saberia o valor do contrato, pois, uma vez firmado nessas condições, deixando a fixação para momento futuro, a empresa poderia escolhê-lo aleatoriamente, ante a inexistência de previsão contratual.

Não é demais observar que a fixação futura dos percentuais não se compatibiliza com o critério para escolha do licitante vencedor, técnica e preço, pois sem a indicação de tais percentuais sequer seria possível aferir o valor total da proposta.

Por tais razões, é forçoso concluir que a empresa Oficina da Notícia não atendeu à exigência contida no item 8.3.1 do edital, logo, deveria ter sido desclassificada do certame, conforme preceitua o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a



desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
(...)

Nesse panorama, considerando que a comissão de licitação permitiu que a Oficina da Notícia continuasse no certame, contrariando, portanto, a norma legal durante o procedimento licitatório deve ser aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, a cada um dos membros da comissão especial de licitação: Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins.

No que concerne à inobservância à exigência contida no item 6.1.4, "b" do edital, referente à apresentação de 3 (três) atestados fornecidos por clientes comprobatórios do desempenho satisfatório dos serviços da agência, assiste razão à equipe de inspeção no apontamento da irregularidade.

Como bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 804/14 (f. 37), conquanto se possa entender que comunicação seja gênero, do qual publicidade e propaganda seja espécie, a apresentação de atestado de prestação de serviço de comunicação não necessariamente se refere à execução de serviço de publicidade e propaganda. Isso porque, a área de comunicação abrange outras atividades além da publicidade (por exemplo, assessoria de imprensa e relações públicas[38]).

Fixada essa premissa, infere-se que a empresa Oficina da Notícia não atendeu à previsão editalícia, posto que não comprovou a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Corroborando a conclusão de ausência de experiência na prestação de serviços na área de publicidade e propaganda o fato de a Oficina da Notícia ter adicionado a atividade de publicidade e propaganda a seu objeto social e se filiado ao sindicato das agências apenas alguns dias antes da abertura do edital de licitação. Ainda que essa situação, por si só, não represente descumprimento do edital, leva à conclusão de que a empresa não atuava em tal área.

Destarte, considerando que a verificação da qualificação técnica mediante análise da documentação exigida em edital incumbia à comissão de licitação, e que, mesmo diante do não atendimento pela Oficina da Notícia ao item 6.1.4, "b" do edital, não determinou a desclassificação da licitante, devem ser os membros responsabilizados em razão da violação à norma legal, em especial à regra contida no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93[39] (princípio do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório).

Nesses termos, é cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, a cada um dos membros da comissão especial de licitação: Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins.

Em continuação aos apontamentos relativos ao descumprimento do edital, descritos no Relatório Preliminar nº 29/12, a equipe de trabalho observou o descompasso entre as notas atribuídas aos licitantes no que tange à proposta técnica. Mais uma vez é possível verificar que a comissão de licitação deixou de observar as disposições editalícias e o julgamento objetivo das propostas.

Veja-se que, nos termos do item 7.1.3 do edital, era permitido às empresas juntarem até 10 peças publicitárias elaboradas até então. A fim de atender ao edital, a Visão Publicidade apresentou 8 (oito) peças gráficas, 1 (uma) fita VHS (com propaganda para TV) e 1 (um) CD (com propaganda para rádio). A Oficina da Notícia, por sua vez, limitou-se a apresentar apenas 1 (uma) peça.

Primeiramente, cumpre assinalar que a situação ora descrita guarda, de certa forma, estrita relação com a irregularidade imediatamente acima tratada. Ora, se a Oficina da Notícia efetivamente não juntou três certificados diferentes comprovando a prestação de serviços de publicidade (mas apenas de comunicação), por certo que não teria condições de apresentar o máximo permitido de peças publicitárias elaboradas até então. O mesmo raciocínio vale no sentido inverso.

Ainda, especificamente sobre o item 7.1.3, conquanto tenha restado evidente a ausência de critério objetivo na atribuição de notas às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, dada a grande diferença na quantidade de material apresentada e a ínfima variação na nota, este fato, por si só, não poderia ser considerado irregularidade, em razão da discricionariedade de que detém a comissão de licitação, desde que, contudo, os membros tivessem observado os termos do edital, que determinavam a apresentação de mais de uma peça publicitária.

Sobre a exigência contida no item 7.1.3 e o não atendimento pela Oficina da Notícia, bem fundamentou a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 804/14 (f. 38):

Esse quesito, de acordo com o item 7.1 (peça nº 85, p. 230), é um dos quatro componentes exigidos na formação da Proposta Técnica. Note-se que para seu cumprimento o edital exige a apresentação de um conjunto de trabalhos, o que, diga-se de passagem, é a própria definição de "Repertório". Conjunto, por sua vez, é palavra que necessariamente implica numa pluralidade de objetos. Ou seja, um único objeto não forma um conjunto. Sendo assim, não poderia a Comissão de Licitação ter entendido como cumprido o item 7.1.3 com a apresentação de uma única peça publicitária, já que, como visto, uma única peça não forma "um conjunto de trabalhos", conforme exigido pelo quesito "Repertório". Esse fato, por si só, seria suficiente para que esse quesito fosse considerado descumprido, maculando a Proposta Técnica da licitante e ocasionando sua desclassificação para o certame. Sendo assim, mostra-se fundada a estranheza expressada pela Comissão de Inspeção quanto à nota média recebida pela OFICINA DA NOTÍCIA nesse quesito. Do exposto, conclui-se que também em razão do não cumprimento deste item a empresa Oficina da Notícia deveria ter sido desclassificada no certame.

Ainda como agravante correlata a essa irregularidade, a absoluta incoerência das notas aplicadas pela Comissão em relação aos trabalhos apresentados,

corretamente destacada pela equipe de inspeção, nos seguintes termos, que valem ser novamente reproduzidos:

Apesar da gritante diferença, a Visão Publicidade recebeu da comissão julgadora a nota média 9,25 para esse quesito, enquanto a Oficina da Notícia ficou com nota média 9,0. Além disso, dos 4 membros da comissão, 2 viram um empate na avaliação do repertório das empresas e lhes atribuíram a mesma nota 9,0

Ou seja, além de terem admitido a participação da empresa mesmo tendo ela entregue um só trabalho, essa deficiência deixou de ser corretamente avaliada frente à concorrente, por ocasião da atribuição de notas por esse quesito.

Assim, diante da infringência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no artigo 3º, da Lei de Licitações, portanto, por violação à norma legal, deve ser aplicada aos membros da comissão, individualmente, Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, relativamente ao item 7.1.1 foi motivo de apontamento o fato de no "Raciocínio Básico" apresentado pela empresa Visão vários trechos terem sido substituídos por reticências, além de conter diversos erros gramaticais.

Nesse ponto, merece acolhimento a argumentação trazida pelos membros da comissão de licitação no sentido de que o texto do "Raciocínio Básico" substituído por reticências fazia parte do edital e a empresa fez menção de que apenas destacou pontos da ideia geral.

A propósito, nesse mesmo sentido concluiu a Unidade Técnica (Instrução nº 804/14 – peça nº 894):

No entanto, em análise mais detida, verifica-se que no início do "Raciocínio Básico" apresentado (peça nº 85, p. 142) a empresa esclarece que estaria destacando pontos do conteúdo geral constante do Anexo VI – Briefing do Edital da Concorrência nº 02/2006 (peça nº 85, p. 253). Da análise dos dois documentos verifica-se que foi exatamente o que ocorreu, de modo que, nesse ponto parece não haver irregularidade.

Portanto, pelos motivos declinados, entende-se não configurada a irregularidade referente à possível descumprimento do item 7.1.1 do edital.

Em decorrência da violação ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, sobretudo ao princípio do julgamento objetivo, face à inobservância pela comissão de licitação dos itens 8.3.1, 6.14, "b" e 7.1.3, que, diante do não atendimento às exigências por parte da empresa Oficina da Notícia, deveria ter excluído esta licitante do certame, a Diretoria de Contas Municipais sugere a aplicação de multa proporcional ao dano sobre o valor total destinado pela Câmara Municipal a tal empresa (por exemplo, à f. 85, da peça nº 894).

Entretanto, deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica de aplicação contra os membros da comissão de licitação da multa proporcional ao dano em relação aos valores destinados pela Câmara Municipal à empresa Oficina da Notícia, cuja sociedade era composta pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, uma vez que, como já delineado, as questões relativas à execução do contrato, o que inclui, consequentemente, o pagamento às empresas, serão tratadas nas tomadas de contas desmembradas desta.

Outrossim, de todo o conjunto probatório carreado aos autos, não parece, em princípio, que o dano decorrente da contratação das agências de publicidade tenha causa na participação de servidora da Câmara no certame, mas sim, em aparente ausência ou deficiência na prestação do serviço contratado ou na veiculação de matérias que não atenderiam ao interesse público.

À guisa de complementação cumpre assinalar que, via de regra, o dano é aferível a partir do pagamento das despesas, que, no caso específico do presente relatório de auditoria, será tratado nas demais tomadas de contas, cujos objetos referem-se, justamente, à execução dos contratos supervenientes à Concorrência nº 002/2006.

A imputação de responsabilidade patrimonial, ainda que sob a forma de aplicação da multa proporcional ao dano do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal, aos membros da comissão de licitação, por não ostentarem eles a condição de ordenadores de despesa, nem de responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme será visto mais pormenorizadamente por ocasião da análise do achado nº 4, dependeria da indicação de um liame de causalidade entre as irregularidades verificadas no julgamento das propostas e o efetivo dano causado, situação essa que não se encontra devidamente caracterizada no achado ora analisado.

2. Achado nº 4.2 – Condição (irregularidade): Inexistência de controle na gestão dos contratos – Omissão do controle interno nos pareceres anuais

O indigitado relatório de inspeção relaciona em seu tópico 4.2.1 a ausência de gestores, titular e substituto, da fiscalização dos contratos celebrados com as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, em violação, pois, à exigência dos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/93[40], e à cláusula oitava[41] dos contratos firmados.

Conforme consta desse documento, após questionamento desta Corte, a Câmara Municipal de Curitiba apenas mencionou a existência de um gestor informal dos contratos, o que demonstra, além da já mencionada violação às normas legais, deficiência na fiscalização dos contratos, contribuindo para a ocorrência de diversas irregularidades e prejuízo ao erário.

Em razão da designação da Assessoria de Imprensa como fiscal do contrato, de acordo com cláusula oitava do ajuste, a Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro foi instada a se manifestar a respeito. Em sua defesa de peça nº 775, asseverou que os trabalhos da comissão de licitação, da qual fez parte, encerraram-se com o encaminhamento do resultado do certame para homologação e adjudicação. Outrossim, que a Assessoria de Imprensa não fora comunicada da atribuição de fiscalizar o cumprimento dos contratos, e, que aliás, tal função não está elencada dentre as atribuições e tarefas da Assessoria, conforme legislação que disciplina a



organização.

Por sua vez, o Sr. Relindo Schlegel, em suas razões de defesa, aduziu que a figura do gestor de contrato não era utilizada, não estando a estrutura contemplada com nada que possibilitasse alguma atuação neste sentido.

Sobre esse aspecto, limitou-se o Sr. João Cláudio Derosso a reproduzir os dispositivos legais que exigem a fiscalização do contrato, e pontuar que os serviços foram prestados e o contrato foi cumprido.

Destarte, os dispositivos legais apontados pela equipe de inspeção deixam clara a necessidade de fiscalização da execução dos contratos administrativos.

Não obstante a Câmara Municipal de Curitiba os tenha observado, porquanto tenha indicado na cláusula oitava dos ajustes a Assessoria de Imprensa e o Gabinete da Presidência como responsáveis pela função, o contexto fático trazido aos autos leva à conclusão de que se tratou de mero atendimento formal à exigência legal, que, contudo, na prática não foi atendido.

A propósito, isso se confirma com a defesa apresentada pela Sra. Priscilla que assevera não ter sido comunicada da atividade fiscalizatória que deveria desempenhar na vigência dos contratos.

Contudo, oportuno ressaltar que a alegação do desconhecimento não a exime de responsabilidade. Nesse ponto, adoto entendimento esposado pela Unidade Técnica à f. 88, da Instrução nº 804/14:

No entanto, de acordo com a Resolução nº 03/2000, da Câmara Municipal, a Assessoria de Comunicação é um setor subordinado ao Gabinete Parlamentar da Presidência. A Presidência nada mais é do que a representante da Câmara Municipal, que, por sua vez, é a signatária dos contratos. Sendo assim, não cabe a alegação de que a Assessoria de Comunicação não foi comunicada da incumbência estabelecida pela Cláusula Oitava. Se isso realmente ocorreu, foi um problema entre setores da Câmara que deve ser resolvido internamente, não podendo tal fato ser oposto à sociedade.

Pelo exposto, configurada a ausência de fiscalização, que, por força contratual, incumbia ao Sr. João Cláudio Derosso e à Sra. Priscilla de Sá e Benevides, a ambos deve ser aplicada, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Sob o item 4.2.2, foi descrita irregularidade atinente à omissão do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba. Nos termos do Relatório Preliminar nº 29/12:

Desta feita, o Controle Interno da Câmara não cumpriu as suas atribuições, visto que este deveria prestar apoio ao trabalho de fiscalização da Administração Pública pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 5º da Lei Orgânica do TCE, com fundamento no Artigo 74, §1º da Constituição Federal, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 015/2007 e Artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 016/2008, os quais indicam algumas ações de apoio. Essa participação deveria ter sido efetuada, principalmente, na forma de comunicação das irregularidades à autoridade administrativa. Não sendo efetivadas as devidas correções, caberia Representação ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades constatadas, sob pena de responsabilidade solidária, o que não foi cumprido pelo responsável pelo Controle Interno, haja vista todas as irregularidades visíveis apuradas neste Relatório de Inspeção.

O Sr. João Carlos Milani Santos, Controlador Interno no período entre janeiro de 2007 a dezembro/2009, argumentou que a controladoria interna somente foi instituída em dezembro de 2006, passando a operar a partir de janeiro de 2007 e que durante a sua gestão (até dezembro/2009), em razão da ainda precária estrutura organizacional, atuou apenas de forma preventiva, no controle de alguns procedimentos administrativos. Por essas razões, o controle interno não emitiu qualquer parecer relativamente aos contratos firmados com as agências de publicidade. Relativamente à ausência de parecer nos relatórios anuais, sustentou que o Tribunal de Contas só passou a exigí-lo em 2008 e, de qualquer sorte, a ausência até então não havia sido objeto de apontamento ou recomendação por esta Corte.

Por seu turno, o Sr. Antonio Adelar Caramori, responsável pelo Controle Interno de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, asseverou que ao assumir o cargo de controlador, a estrutura da unidade ainda não possibilitava que se exercesse com eficiência um controle efetivo sobre as ações administrativas que se encontravam em andamento. Mais do que isso, entre outros aspectos, a verificação do cumprimento, em sua totalidade, de exigências legais que assegurassem nos atos administrativos praticados anteriormente, assim como a verificação da correta e legal aplicação dos recursos orçamentários.

Já o Sr. Relindo Schlegel limitou-se a aduzir que a estrutura da controladoria ressentia-se de profissionais capacitados e que, em razão da ausência de determinação expressa, os relatórios anuais de prestação de contas não eram encaminhados para manifestação do controle interno.

Neste particular, deixou o Sr. João Cláudio Derosso de apresentar justificativa.

Em que pesem as alegações dos responsáveis pelo controle interno no período de vigência dos contratos no sentido de que o setor carecia de estrutura qualificada para atender às demandas, tal fato, por si só, não elide suas responsabilidades.

Isso porque, a demora na instituição do controle interno na Câmara Municipal de Curitiba não pode servir de subterfúgio para a ausência de controle que culminou com as irregularidades descritas no relatório de inspeção, que ensejaram a presente tomada de contas extraordinária.

A obrigação de implantação de controladoria interna nos órgãos públicos decorre, como acertadamente apontado pela Diretoria de Contas Municipais, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei nº 4320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, a carência de efetivo controle em 2006 não pode ser imputada à ausência de apontamento ou recomendação por parte do Tribunal de Contas, como alegam os interessados.

Diversamente, aliás, o art. 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade da instituição do controle interno, com a

indicação, no inciso II, de finalidade específica referente a "verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado".

Em complementação, o art. 6º da mesma lei prevê, inclusive, a responsabilidade solidária do controlador interno ao não dar conhecimento de alguma irregularidade ao Tribunal de Contas[42].

Nessa linha de raciocínio, resta evidente a responsabilidade dos Srs. João Carlos Milani Santos e Antonio Adelar Caramori, pela omissão do apontamento das irregularidades ora noticiadas, uma vez que, ocupantes do cargo de Controlador Interno, aquele entre janeiro de 2007 a dezembro/2009, e, este, de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, tinham obrigação de desempenhar a função em sua plenitude.

Destaque-se que não lhes socorre a alegação de falta da adequada estrutura para o exercício dessas atribuições, haja vista que, inerente à assunção da titularidade dessa função é a busca dos meios e recursos a ela indispensáveis, perante o ordenador da despesa, tarefa essa que não restou indicada nem sequer como pretendida, no decorrer de toda a gestão de cada um dos controladores, o que corrobora a conduta omissiva ora inquinada.

Face ao exposto, compartilho do entendimento esposado pela Unidade Técnica quanto à possível facilitação das ações irregulares descritas no relatório de inspeção em decorrência da omissão e inoperância do controle interno. Assim, entendo que ambos tinham o dever jurídico de fiscalizar a gestão dos contratos assinados com a Câmara Municipal, excluindo, apenas, a responsabilidade pela fiscalização do procedimento licitatório porque anterior à implantação do controle interno.

Configurada, destarte, omissão do controle interno no dever de fiscalização dos contratos firmados pelo Poder Legislativo Municipal, cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Carlos Milani Santos e ao Sr. Antonio Adelar Caramori, individualmente.

Afasto, por esse fato específico, a responsabilidade patrimonial solidária de ambos os controladores, por entender que, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considerando que esta Corte somente passou a fiscalizar com maior rigor e exigir informações específicas do Sistema de Controle Interno a partir da Prestação de Contas Anuais dos Municípios de 2007, ano posterior ao da celebração dos contratos decorrentes da Concorrência nº 002/2006, a imposição da multa administrativa melhor atende ao caráter retributivo da pena imposta em relação à gravidade da infração cometida.

3. Achado nº 4.3 – Condição (irregularidade): Falta de retenção do I.R.R.F. – Imposto de renda na fonte nos atos de pagamento realizados pela CMC às agências e falta de retenção do I.R.R.F. – Imposto de renda na fonte nos atos de pagamento realizados pelas agências às empresas subcontratadas

Sob o achado nº 4.3 foi descrita a seguinte irregularidade:

Apesar de o parágrafo segundo da cláusula sexta dos contratos condicionar para as empresas a apresentação da declaração de opção pelo SIMPLES, a fim de evitar a retenção de tributos de acordo com a legislação em vigor, a Câmara Municipal através de seu corpo administrativo, especificamente financeiro e contabilidade, ignoraram a retenção do Imposto de Renda em relação aos valores pagos para as agências.

Embora a legislação na iniciativa privada tenha aspectos diferenciados, nas entidades públicas, o I.R.R.F. pode ser retido e transferido para o Tesouro Municipal, porém na forma que procederam, seja por negligência ou intencionalmente, "renunciaram à receita", ocasionando a expectativa de recolhimento ou não por parte das agências, e ainda que se comprove que os valores retidos foram recolhidos, tal ato de seu através de DARF, documento este de arrecadação federal, portanto a receita que deveria ficar para o erário de Curitiba foi arrecadada pela União.

Com o acesso às DIRF's (Declarações Anuais de Imposto Retido na Fonte) da agência Visão, constatou-se que nestas não constaram as informações dos valores retidos sob o código 8045. Ainda que a agência venha a apresentar os DARF correspondentes, as declarações deveriam ser retificadas, fato inclusive passível de multa.

Outro fator importante é a falta de retenção dos impostos nas Notas Fiscais emitidas e pagas pelas agências às empresas subcontratadas não enquadradas no SIMPLES, fator que se estende deva ser comunicado para a fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Sobre essa irregularidade, foram intimados para apresentar defesa os Srs. João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, além das agências contratadas e os respectivos representantes legais.

O Sr. João Carlos Milani Santos[43], na qualidade de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, no período de maio/2010 a dezembro/2011, acentuou que a falha não decorreu de negligência não foi ocasionada intencionalmente, apenas teria sido observado às disposições contratuais. Ainda, que somente competia ao departamento de Administração e Finanças efetuar os pagamentos às agências contratadas e não às empresas prestadoras de serviços, mesmo porque, estas, não tinham qualquer vínculo com a administração pública.

O seu antecessor no cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, Sr. Relindo Schlegel[44] sustentou que a regulamentação federal a respeito do Imposto de Renda apenas cogita da retenção do tributo pela Administração Pública, sendo, portanto, o entendimento da Receita Federal diverso daquele adotado pela comissão de inspeção.

No que tange a esse achado, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (peça nº 807), a Sra. Cláudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. (peça nº 833), e o Sr. Adalberto



Jorge Gelbecke Junior (peça nº 891) deixaram de apresentar manifestação específica.

Por sua vez, o Sr. João Cláudio Derosso[45] defendeu genericamente a correção na retenção do imposto de renda, em conformidade com a legislação regente.

A Diretoria de Contas Municipais, a partir das defesas apresentadas, constatou que não houve a comprovação do recolhimento do imposto de renda. Diante disso, recomendou a determinação da devolução dos valores de imposto de renda não retidos em fonte, mas que, entretanto, esta penalização estaria absorvida diante da sugestão de devolução integral dos valores gastos com publicidade.

Inobstante as razões adotadas pela Unidade Técnica, divirjo desse entendimento, tendo em conta que a discussão acerca do ente a quem cabe o produto da arrecadação, se União ou Município, bem como a apuração de possível irregularidade na falta de retenção do imposto, eventual valor devido com sua atualização e encargos moratórios e suas implicações é de competência, com muito maior propriedade, das autoridades tributárias.

Na função de controle externo, cumpre a esta Corte, nessas condições, levar ao conhecimento da autoridade competente os fatos noticiados, sem promover, de logo, medidas de caráter sancionatório ou reparatório de natureza tributária, sob pena de incorrer em desnecessária sobreposição de atividades administrativas e dupla punição pelo mesmo fato.

Dessa sorte, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral do Município de Curitiba para que tomem ciência e, querendo, adotem as providências cabíveis.

4. Condição (irregularidade): Irregular pagamento de remuneração pela CMC em percentual acima do contratado

Após detida análise da legislação que disciplina a remuneração das agências de propaganda, bem como das cláusulas contratuais, a comissão de inspeção, indicou, sob o achado nº 4.4, irregularidade no que tange ao percentual pago às agências contratadas pela Câmara Municipal de Curitiba.

Nos termos do relatório, as agências deveriam ser remuneradas com desconto de agência no percentual de 20%, no caso de concepção, execução e distribuição de propaganda, ou com honorários de 10%, no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros.

Ocorre que, conforme consta do aludido documento, a partir da verificação dos documentos contábeis encaminhados pela Câmara de Curitiba e dos dados informados pela entidade no SIM-AM, apenas serviços do segundo tipo foram prestados pelas agências durante a contratação. No entanto, os serviços foram remunerados com percentual fixo de 15% pela Câmara.

Seguindo a mesma linha argumentativa delineada no que tange à fiscalização dos contratos, a Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro[46] asseverou que não acompanhou a execução dos contratos, uma vez que não foi nem mesmo comunicada de que deveria exercer essa função. Nesse contexto, não foi responsável pelo desembolso de qualquer valor em favor das agências de publicidade.

Já o Sr. Relindo Schlegel afirmou que a remuneração das agências contratadas foi observada rigorosamente a regulamentação das Normas Padrão do CENP – Conselho Executivo de Normas Padrão. A Câmara Municipal arcava com 100% do valor do serviço, ficando 80% com o veículo e 20% com a agência. Além desse desconto padrão, os contratos previam a remuneração da Cláusula Terceira, calculada na base de 15% sobre o valor da comissão. A área administrativa da Câmara recebia toda a documentação do período após o faturamento, quando o serviço já havia sido prestado e, consequentemente, enquadrada a despesa e discriminada a remuneração em cada uma das notas fiscais. Além disso, concluiu que somente a agência de publicidade é que teria condições técnicas de definir com exatidão o enquadramento dos serviços de acordo com as hipóteses descritas no contrato.

Relativamente à remuneração o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz[47], representante legal da Visão Publicidade Ltda., limitou-se a transcrever a cláusula contratual que previa o pagamento à agência no percentual de 10%, o que, segundo alega estaria abaixo da média da média de mercado que gira em torno de 12,5% a 15%.

Por seu turno, o Sr. João Cláudio Derosso sustentou a regularidade dos pagamentos de acordo com as cláusulas contratuais, não tendo ocorrido, portanto, qualquer pagamento irregular em percentual superior ao contratado. Sucessivamente, pugnou pela não imputação de responsabilidade ao Presidente da Câmara em caso de eventual irregularidade, posto que este não teria ingerência sobre todos os contratos e pagamentos realizados, devendo, destarte, ser apurada a responsabilidade por tal fato.

Em defesa conjunta a Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos confirmaram que recebiam 15% de comissão como remuneração pelo desenvolvimento e encaminhamento de textos, artigos, informes publicitários, pautas e demais matérias sobre a Câmara Municipal de Curitiba para diversos veículos de comunicação, mas que, entretanto, a prática usual das demais agências era a cobrança do valor de 20%.

Por fim, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, repetiu a argumentação lançada pelo Sr. Luiz Eduardo no sentido de que à agência Visão era pago, por força contratual, o percentual de 10%, sendo que este estaria abaixo do valor do mercado, que usualmente é fixado em 12,5% a 15%.

Em análise das defesas apresentadas a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 804/14, concluiu pela irregularidade do item, tendo em conta que a Câmara Municipal de Curitiba efetuou pagamento às agências contratadas em percentual superior ao contratado. A par disso, recomendou a restituição dos valores pagos a maior[48], de forma solidária, pelo Sr. Relindo Schlegel, pelas agências contratadas e seus sócios.

Com efeito, em que pese a concordância no que tange à irregularidade dos

pagamentos, diverge-se quanto à responsabilização dos agentes.

Primeiramente, releva notar de acordo com a cláusula terceira, parágrafo primeiro dos contratos celebrados com a Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda. (fls. 91 e 109, peça nº 9, respectivamente), as agências seriam remuneradas no percentual de 10%, ressalvada a remuneração de desconto de agência, prevista na cláusula quarta:

CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO

Parágrafo primeiro – Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:

- Honorários de 10% (dez por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, que não proporcionem à CONTRATADA o desconto da agência concedido pelos veículos de divulgação, de que trata a cláusula quarta (desconto de agência);

(...)

CLÁUSULA QUARTA – DESCONTO DE AGÊNCIA

Além da remuneração prevista na Cláusula Terceira, a CONTRATADA fará desconto de agência – base de um percentual bruto de vinte por cento dos preços de tabela ou dos preços acertados para veiculação, prevalecendo sempre o menor dos dois – concedido pelos veículos de comunicação, em conformidade com o art. 11 da Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, aprovado pelo Decreto Federal nº 57.690, de 01 de fevereiro de 1966 e alterado pelo decreto Federal nº 4.563, de 31 de dezembro de 2002.

Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira[49], ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).

Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.

Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior.

Aliás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. Em razão da pertinência da argumentação, transcreve-se:

A resposta do interessado, contudo, além de confirmar que os pagamentos eram realmente efetuados em percentual acima do contratado, não explica o porquê do excesso da remuneração.

Isso porque a regulamentação das Normas Padrão do CENP, utilizada como justificativa para a utilização do percentual de 15% é destinada às relações entre empresas de publicidade no âmbito privado. Dessa forma, ainda que essas normas sejam utilizadas amplamente pelo mercado publicitário, não têm o condão de alterar o estabelecido em contratos administrativos, que, como se sabe, se submetem ao regime de direito público. Não é a toa que esses contratos necessitam de prévio procedimento e podem ser modificados unilateralmente pela administração se esta achar necessário para o atingimento do fim público para o qual foram criados.

Os contratos administrativos possuem regime diferenciado porque são financiados com dinheiro público, cuja aplicação deve ser efetuada com planejamento prévio, extremo cuidado e de maneira transparente, de modo a prestar contas à sociedade sobre a forma como esses recursos estão sendo aplicados. Portanto, se os contratos estabeleciam utilização de percentual de 10%, não pode a administração ignorá-lo sem prévia e justificada modificação contratual.

Nessas condições, devidamente demonstrada a ilegalidade do pagamento a maior, deve-se perquirir a responsabilidade pela sua ocorrência a fim de ressarcir o erário do prejuízo por ele suportado.

Nesse ponto, conforme já assinalado, diverge-se em parte da responsabilização delineada pela Diretoria de Contas Municipais.

De início, não merece reparo a exclusão da responsabilidade da Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Chefe da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal, uma vez que, inobstante fosse de sua responsabilidade a gestão do contrato, os pagamentos às agências fugiam de sua esfera de atribuições.

Como bem pontuado pela Unidade Técnica, a gestão contábil-orçamentária do Legislativo Municipal incumbia ao Departamento de Administração e Finanças, por força da Resolução nº 03/2000[50], cuja Diretoria foi ocupada pelo Sr. Relindo Schlegel, de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Desse modo, considerando que os pagamentos dos serviços contratados eram de responsabilidade do Diretor de Administração e Finanças, ao efetuá-los com excesso de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual contratado, este causou um dano ao erário de R\$ 856.411,26 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), além de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), referentes ao excesso no percentual da comissão paga pelo informativo “Câmara em Ação”, este deve ser responsabilizado pelo ressarcimento do dano ao erário causado.

Entretanto, não se pode olvidar que do ordenador da despesa, no caso em apreço, o Presidente da Câmara, também é exigível o controle sobre os pagamentos efetuados, uma vez que é ele quem efetivamente o autoriza, conforme se pode denotar das diversas notas de empenho acostadas nas peças nº 11 a 15.

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[51], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo



responsabilidade gerencial de recursos públicos"[52].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[53] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[54], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[55].

Nesse diapasão, ao Presidente da Câmara de Curitiba também deve ser imputado o dever de ressarcimento aos cofres públicos do montante referente ao prejuízo causado pelo pagamento em excesso a título de remuneração das agências contratadas.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos a maior, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Sob esse aspecto, reprime-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[56]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[57], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da descon sideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravado de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - descon sideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o consequente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à descon sideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da



teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha".

No caso em tela, o flagrante descumprimento da cláusula contratual que indicava o percentual de 10% como sendo o devido, com a aplicação de 15% sobre todos os valores pagos às empresas contratada, que não estava previsto em lugar nenhum do contrato, implica, necessariamente, em evidente desvio de finalidade da previsão dessa remuneração, em benefício da pessoa de seus sócios.

Sob esse aspecto, vale ressaltar a gravidade dessa infração, que implicou no dispêndio de expressivos valores de recursos públicos em benefício, em última análise, da própria pessoa física dos sócios das empresas contratadas, sem qualquer correlação com nenhuma finalidade pública que possa sequer remotamente ser reconhecida.

Dessa forma, com sustentáculo em tal doutrina e jurisprudência e, considerando que restou devidamente configurada a irregularidade consistente no pagamento à maior às agências, que, indubitavelmente foram beneficiadas, devem ser restituídos aos cofres públicos municipais os valores de R\$ 856.411,26 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), referente ao excesso na remuneração paga às agências contratadas, além de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), referentes a esse mesmo excesso pago em relação ao informativo "Câmara em Ação", de forma solidária, pelo Sr. João Claudio Derroso, Presidente da Câmara e ordenador das despesas e pelo Sr. Relindo Schlegel, Diretor de Administração e Finanças, e, na proporção do benefício auferido, pela Visão Publicidade Ltda. e seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e pela Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Esclareça-se que cada uma das empresas será condenada pelo valor de que foi beneficiada com o pagamento a maior e, sobre ele, a condenação se estende, solidariamente, aos respectivos sócios, em face da aplicação da teoria da desconstituição da personalidade jurídica, nos termos expostos neste voto.

Considerando a gravidade dessa conduta ilícita, consistente, em última análise, na introdução, aleatória e deliberada, de um acréscimo de 5% na remuneração devida sobre todos os pagamentos efetuados às empresas beneficiadas, não há como afastar-se a incidência da regra do art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê a aplicação da multa proporcional ao dano, na seguinte hipótese:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos (grifamos).

Ressalte-se que o referido dispositivo prevê, expressamente, a conduta referente ao pagamento de despesa acima do valor devido, hipótese essa à qual se amolda, integralmente, o caso ora em análise.

Apenas a título de mera corroboração, acrescente-se que o caso assume proporções ainda de maior gravidade, quando verificados os indícios de irregularidade na gestão das subcontratações e execução direta das despesas levadas a efeito pelas contratadas, que são objeto das demais tomadas de contas extraordinária.

Dessa forma, contra os gestores públicos Srs. João Claudio Derroso e Relindo Schlegel, deve ser aplicada, individualmente, contra cada um deles, a multa proporcional ao dano fixada no valor de 10% do total da condenação à restituição de valores que lhes foi imposta, tomando-se por base os parâmetros do §2º do mesmo artigo.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à

norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[58], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. Antonio Adelar Caramori, Sr. Washington Luiz Moreno, Sr. João Carlos Milani, Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Turkiewicz, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Sra. Claudia Queiroz Guedes, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

(ii) Declaração de inidoneidade das empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda, e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Turkiewicz, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Sra. Claudia Queiroz Guedes, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Faça ao exposto, voto no sentido de que:

I – Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Ausência de paginação dos autos da licitação, em desacatamento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individualmente, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) Ausência de justificativa para a contratação de duas agências de publicidade, que refletiu na falta de critério na distribuição dos serviços entre as contratadas, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, com a imposição individual da multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) Ausência de indicação clara, suficiente e razoável dos serviços a serem prestados, em desacatamento aos artigos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, com imposição individual da multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

e) Ausência de verificação do impedimento do art. 9º, III, da Lei de Licitações, em relação à participação da Sra. Cláudia Queiroz Guedes, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

f) Descumprimento do item 8.3.1 do edital de licitação pela Oficina da Notícia, em virtude da ausência de fixação de percentuais máximos a serem pagos por direitos de uso de imagem, som e obras, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

g) Inobservância à exigência contida no item 6.1.4, "b" do edital, referente à apresentação de 3 (três) atestados fornecidos por clientes comprobatórios do desempenho satisfatório dos serviços de publicidade e propaganda, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

h) Ausência de critério objetivo quanto às notas atribuídas aos licitantes no que tange à proposta técnica, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

i) Ausência do efetivo exercício da fiscalização dos contratos celebrados com as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, em violação à exigência dos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso e da Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, com aplicação, individual, da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

j) Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba, de responsabilidade dos Srs. João Carlos Milani Santos e Antonio Adelar Caramori, com aplicação, individual, da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

k) Pagamento de remuneração pela Câmara Municipal de Curitiba percentual acima do contratado, de responsabilidade dos Srs. Sr. João Claudio Derroso e Relindo Schlegel, condenando-se, solidariamente, esses mesmos gestores, e, na proporção do benefício auferido, as empresas Visão Publicidade Ltda. e seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, à restituição aos cofres públicos municipais dos valores de R\$ 856.411,26 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), referentes ao excesso na remuneração pago às agências contratadas, além de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), referentes a esse mesmo excesso pago em relação ao informativo "Câmara em Ação", a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III – Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica



deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item anterior (k);

IV – Seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, com cópia desta decisão, para que tomem ciência da irregularidade apontada no item 4.3 do Relatório juntado na peça nº 686, f. 62/64;

V – Seja remetida cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

VI – Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. e Sras. João Claudio, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Antonio Adelar Caramori, Ailton Luiz Bonacif Borges, Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Washington Luiz Moreno e Maria Angélica Bellani Martins.

VII – Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. Antonio Adelar Caramori, Sr. Washington Luiz Moreno, Sr. João Carlos Milani, Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Turkiewicz, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Sra. Claudia Queiroz Guedes, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VIII - Seja emitida declaração de inidoneidade das empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda, e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Turkiewicz, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Sra. Claudia Queiroz Guedes, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Ausência de paginação dos autos da licitação, em desatendimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) Ausência de justificativa para a contratação de duas agências de publicidade, que refletiu na falta de critério na distribuição dos serviços entre as contratadas, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, com imposição individual, da multa do artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) Ausência de indicação clara, suficiente e razoável dos serviços a serem prestados, em desatendimento aos artigos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, com imposição individual, da multa do artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

e) Ausência de verificação do impedimento do art. 9º, III, da Lei de Licitações, em relação à participação da Sra. Cláudia Queiroz Guedes, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

f) Descumprimento do item 8.3.1 do edital de licitação pela Oficina da Notícia, em virtude da ausência de fixação de percentuais máximos a serem pagos por direitos de uso de imagem, som e obras, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

g) Inobservância à exigência contida no item 6.1.4, “b” do edital, referente à apresentação de 3 (três) atestados fornecidos por clientes, comprobatórios do desempenho satisfatório dos serviços de publicidade e propaganda, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

h) Ausência de critério objetivo quanto às notas atribuídas aos licitantes no que tange à proposta técnica, de responsabilidade do Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Washington Luiz Moreno e Sra. Maria Angélica Bellani Martins, com imposição, individual, da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

i) Ausência do efetivo exercício da fiscalização dos contratos celebrados com as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, em violação à exigência dos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso e da Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, com aplicação, individual, da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

j) Omissão do efetivo exercício do Controle Interno da Câmara Municipal de Curitiba, de responsabilidade dos Srs. João Carlos Milani Santos e Antonio Adelar Caramori, com aplicação, individual, da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

k) Pagamento de remuneração pela Câmara Municipal de Curitiba em percentual acima do contratado, de responsabilidade dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, condenando-se, solidariamente, esses mesmos gestores; e, na proporção

do benefício auferido, as empresas Visão Publicidade Ltda. e seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e Oficina da Notícia Ltda. e seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, à restituição aos cofres públicos municipais dos valores de R\$ 856.411,26 (oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), referentes ao excesso na remuneração pago às agências contratadas, além de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), referentes a esse mesmo excesso pago em relação ao informativo “Câmara em Ação”, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III – Impor, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item anterior (k);

IV – Expedir ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, com cópia desta decisão, para que tomem ciência da irregularidade apontada no item 4.3 do Relatório juntado na peça nº 686, f. 62/64;

V – Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

VI – Incluir, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, os nomes dos Srs. e Sras. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Antonio Adelar Caramori, Ailton Luiz Bonacif Borges, Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Washington Luiz Moreno e Maria Angélica Bellani Martins;

VII – Emitir declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. Antonio Adelar Caramori, Sr. Washington Luiz Moreno, Sr. João Carlos Milani, Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges, Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Turkiewicz, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Sra. Claudia Queiroz Guedes, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

VIII – Emitir declaração de inidoneidade das empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda, e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Turkiewicz, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Sra. Claudia Queiroz Guedes, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação nº 938/13 (peça nº 688)

2. Despacho nº 206/13 (peça nº 689)

3. Despacho nº 239/13 (peça nº 797).

4. Despacho nº 4373/13 (peça nº 888).

5. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

6. Idem.

7. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

8. “III – Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas dessas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

9. Processo nº 140173/07

10. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

11. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

12. “Ao contrário do que sustenta o recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição quinquenal.

Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do Art.37 da CF, segundo o qual “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

13. “A preliminar de ocorrência da prescrição do convênio por ter sido celebrado há mais de 12 anos não pode ser acolhida diante do que estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal/1, que determina a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº. 8.429/92).

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.067.561 – AM, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009 – Destacou-se).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinado pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada”.(Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008 – Destacou-se”.

14. De mais a mais, a atividade de controle externo exercida pelo sistema dos Tribunais de Contas, não é regida pela normatização do Decreto lei 20.910/30 ou àquela aplicável aos créditos



- tributários.
- Em se tratando de ressarcimento do erário, as ações são, na verdade, imprescritíveis, com fundamento no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que determina:
- “§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”
- De plano, o dispositivo supra reafirma a obrigatoriedade de lei específica. Por outro lado, evidencia que a prescrição ocorre apenas para aplicação de penalidades e sanções, administrativas ou penais, ou por improbidade administrativa.
- Para o dever de ressarcimento ao erário, fica patente a intenção constitucional de tornar imprescritível.
- De extrema felicidade o constituinte federal, pois procurou dar estabilidade às relações jurídicas, sem relegar o interesse público na recomposição dos prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade do direito do erário em recompor os seus danos, decorrente do texto constitucional, é confirmada por vários constitucionalistas, a exemplo dos seguintes comentários:
- “No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado.” (1)
- “Mas fica, desde já, constitucionalmente, estabelecido que as respectivas ações de ressarcimento serão imprescritíveis. Sempre poderá o Estado ter a pretensão e a ação de ressarcimento. Não segue o disposto no artigo 177 do Código Civil que diz prescreverem em vinte anos as ações pessoais e em dez as ações reais. Neste caso não haverá prescrição. O direito do Estado reaver o que lhe foi subtraído é permanente.” 1
- Estabelecida esta primeira premissa (imprescritibilidade do direito ao ressarcimento), pode-se afirmar que o prazo quinquenal, decorrente do contido no Decreto-lei nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42, resta inaplicável ao controle externo da gestão da res pública, a exemplo do exercido pelos Tribunais de Contas.
- Em razão da falta de legislação específica, poder-se-á admitir, no máximo, a prescrição vintenária, no que diz respeito à atuação do controle externo e suas consequências (estabelecimento de responsáveis, débitos e penalidades).
- Portanto, a determinação de ressarcimento ao erário no presente caso, em relação aos valores pagos em face de serviços não executados, contida no Acórdão atacado, encontra embasamento constitucional, devendo ser mantida no todo.”
15. Pedido de Reconsideração. TC 033.586/2010-1. Acórdão nº 672/2013 – TCU – 2ª Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler
16. Peça nº 686.
17. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 500.
18. Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro (peça nº 775), Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges (peça nº 779) e Sr. Washington Luiz Moreno (peça nº 781).
19. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
20. F.15: “Diversa, contudo, é a conclusão em relação aos membros da comissão de licitação, Sra. Derli da Glória de Assis Pereira Graciano e Sr. José Apoloni Filho, porquanto, a elaboração do projeto básico diz respeito à fase interna na licitação, enquanto a participação da comissão está adstrita à fase externa, de acordo com o descrito no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93 (Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes).
21. Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro (peça nº 775), Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges (peça nº 779) e Sr. Washington Luiz Moreno (peça nº 781).
22. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.
23. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 585.
24. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
- (...)
- II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando de tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.
25. F. 12, peça nº 775.
26. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 243.
27. Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro (peça nº 775), Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges (peça nº 779) e Sr. Washington Luiz Moreno (peça nº 781).
28. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
- (...)
- §1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.
29. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 242-243.
30. Frise-se que o ato de exoneração só foi publicado no Diário do Município no dia 30 de maio de 2011, como cópia do Diário trazida aos autos pela própria Câmara permite perceber (p. 166 da peça nº 07).
31. Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro (peça nº 775), Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges (peça nº 779) e Sr. Washington Luiz Moreno (peça nº 781).
32. Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
- (...)
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
33. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 154-155.
34. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
- Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimento relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.
35. Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro (peça nº 775), Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges (peça nº 779) e Sr. Washington Luiz Moreno (peça nº 781).
36. F. 35, peça nº 894.
37. Sra. Priscilla de Sá e Benevides Carneiro (peça nº 775), Sr. Ailton Luiz Bonacif Borges (peça nº 779) e Sr. Washington Luiz Moreno (peça nº 781).
38. Ainda que desprovido de caráter científico, o site Wikipédia menciona que a atividade de assessoria de comunicação comumente se subdivide em 3: assessoria de imprensa, publicidade e propaganda e relações públicas. Estas, por sua vez, abrangem outras diversas atividades. Disponível no site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Assessoria_de_comunica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 16/04/2014.
39. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
40. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
- § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
- Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.
41. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO
- Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.
- Parágrafo segundo – O CONTRATANTE nomeará um Gestor titular e um substituto, para executar a fiscalização deste contrato, os quais registrarão em relatório todas as deficiências na execução dos serviços e terão poderes, entre outros, para notificar a CONTRATADA sobre as irregularidades ou falhas que por ventura venham a ser encontradas.
- Parágrafo terceiro – A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços.
- Parágrafo quarto – A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.
42. “Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária”.
43. Peças nº 718 e 761.
44. Peça nº 803.
45. Peça nº 822.
46. Peça nº 775.
47. Peça nº 807.
48. R\$ 856.411,26, conforme a planilha apresentada pela Comissão de Inspeção em seu relatório (peça nº 686, p. 68/71). Também foram encontrados pagamentos efetuados acima do percentual contratado em relação aos informativos “Câmara em Ação”, que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 15.180,00, conforme planilha elaborada pela Comissão de Inspeção (peça nº 686, p. 72). (f. 53, da peça nº 894 – Instrução nº 804/14).
49. Uma vez que se limitavam a distribuir material produzido pela Assessoria de Comunicação da Câmara de Curitiba aos veículos de comunicação.
50. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF
- Atribuições genéricas:
- gestão de administração e de recursos humanos;
 - gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
 - gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
 - acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
 - outras atividades correlatas.
51. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
- § 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.
52. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.
53. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.
54. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155).
55. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155.
56. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.
57. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.
58. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
- Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
- PROCESSO Nº: 771309/12**
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, GILDA FERNANDES NUNES LAZAROTTY, PARANAPREVIDÊNCIA, ADEMAR LUIZ TRAIANO, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ



HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FABIO BERTOLI ESMANHOTTO (OAB/PR 24558), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZ CARLOS CALDAS (OAB/PR 14731), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, LYDIA MONTANI, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA SATHLER JANUARIO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2587/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Vencimentos estabelecidos com base em lei objeto de ADI. Presunção de constitucionalidade. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria concedida à servidora FERNANDES NUNES LAZAROTTY, ocupante do cargo de Auxiliar de Plenário junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja admissão ocorreu em 01/03/1984, levada a efeito pelo Ato da Comissão Executiva nº 0382/2012, de 03/05/2012, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 215 em 22/05/2012, republicado no mesmo Órgão Oficial nº 409 em 23/04/2013, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Após sucessivas diligências à origem, com a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares às peças nº 26 a 30, 37 e 44 a 47, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3716/15 (peça nº 51), opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, no Parecer Ministerial nº 5628/15 (peça nº 53), ratificou seu Parecer anterior (nº 17438/13, peça nº 40), pela negativa de registro, por entender que os vencimentos da servidora têm como fundamento a Lei 16.390/10, em face da qual encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4814, pendente de julgamento, "motivo pelo qual, (...) deve a verba daí decorrente ser excluída ad cautelam, uma vez que se encontra prejudicada a aferição da legalidade do ato aposentatório em exame".

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso exarado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente inativação.

O argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontra óbice no fato de os vencimentos do servidor terem como fundamento a Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, já restou superado pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno,[1] a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que essa questão não obsta a concessão de registro à inativação.

Note-se, ademais, conforme informação contida à fl. 04 do Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, perfeitamente aplicável ao presente caso, que, "de acordo com as informações retiradas do site do STF, as manifestações da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União exaradas na ADI em comento não são pela inconstitucionalidade de nenhum dispositivo da Lei 16.390/10 que trate de verba componente dos proventos de aposentadoria".

Superada essa questão, e uma vez que o preenchimento dos requisitos constitucionais para a inativação foi reconhecido pelos pareceres conclusivos, deverá ser determinado o registro do ato.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 0382/2012, de 03/05/2012, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 215 em 22/05/2012, republicado no mesmo Órgão Oficial nº 409 em 23/04/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da presente inativação, promovida pelo Ato da Comissão Executiva nº 0382/2012, de 03/05/2012, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 215 em 22/05/2012, republicado no mesmo Órgão Oficial nº 409 em 23/04/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 474530/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSA APARECIDA DOS SANTOS MEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2588/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Preenchimento dos requisitos legais. Inexistência de registro de admissão da ex-servidora em 1991. Aplicação da Súmula nº 05 desta Corte de Contas. Registro.

3. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez concedida à servidora ROSA APARECIDA DOS SANTOS MEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Município de Palmital, cuja admissão ocorreu em 27/08/1991, levada a efeito pela Portaria nº 399/2014, com fulcro no art. 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional nº 70/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 16879/14 (peça nº 19), manifestou-se pela realização de diligência à origem para que fosse apresentado o processo original de admissão da servidora com o devido registro nesta Corte, uma vez que o referido registro não foi encontrado em seus controles.

Por meio do Despacho nº 438/14-GCIZL (peça nº 20), com base na Súmula nº 05 deste Tribunal, deixou-se de acolher a diligência proposta, tendo em vista que a admissão ocorreu em 27/08/1991, e determinou-se o retorno àquela Diretoria, para manifestação sobre os demais requisitos legais da presente inativação.

Em Parecer conclusivo de nº 3913/15 (peça nº 21), a Unidade Técnica opinou pelo registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 4263/15 (peça nº 21), expôs seu posicionamento pela necessidade da diligência anteriormente proposta, entendendo que a Súmula nº 05 desta Corte de Contas não afasta a prerrogativa de o Tribunal de apreciar o ato de admissão, mesmo que anterior a 2000. Assim, requer a reconsideração do despacho que indeferiu a diligência e, alternativamente, em não sendo deferido este pedido, manifesta-se pela negativa de registro da inativação em exame.

É o relatório.

4. Em que pese o entendimento diverso exarado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente aposentadoria.

Sustenta a D. Representante Ministerial, em síntese, que há necessidade de se promover a intimação do ente previdenciário para juntada dos autos originais de admissão da ex-servidora que ocorreu no ano de 1991, diligência esta que restou indeferida por meio do Despacho nº 438/14-GCIZL.

Por esta razão, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro.

Ao contrário do entendimento ministerial, consta da certidão de tempo de contribuição acostada na peça nº 05 que a servidora foi admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 27/08/1991 e, no momento da sua inativação, prestava serviços junto ao Departamento do FUNDEB em Palmital, contando com mais de 22 anos de serviço público.

Neste contexto, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 05 desta Corte de Contas, sendo desnecessária a abertura de novo procedimento para apuração da admissão da ex-servidora.

A Súmula nº 5 assim dispõe:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

O Projeto de Enunciado da Súmula nº 05, vale mencionar, se originou do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 36552-7/06-TC, aprovado pelo Acórdão nº 1411/06 – Tribunal Pleno, o qual tomou por base, justamente, uma situação em que, chegado o momento da inativação, se pretendeu "impedir que os servidores que trabalham para a administração há anos venham a arcar com o ônus de não poder se inativar por motivos que não tenham dado causa, evidenciando-se aqui, mais uma vez, a exaltação do princípio da boa-fé."

Tanto é assim, que a proposta de enunciado apresentada pela Diretoria Jurídica, transcrita no Acórdão nº 359/07 – Tribunal Pleno, contém a seguinte redação:

Aposentadorias e Pensões de servidores cujas admissões de pessoal, realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, não foram registradas nesta Corte de Contas, são válidas e legais para fins de registro, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Note-se que, nos termos do referido Acórdão, a atual redação da referida Súmula foi preferida unicamente "por explicar, de modo abreviado e apropriado, o conteúdo da Uniformização de Jurisprudência em questão", de forma que não se pode questionar a sua aplicabilidade ao presente caso.

De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano." [2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar

1. Cita-se, a título exemplificativo, os Acórdãos nº 3624/14-TP (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-TP (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14-TP (Conselheiro Ivan Leis Bonilha), 3914/14-1°C (Conselheiro Ivan Leis Bonilha) e 2437/14-2°C (Conselheiro Nestor Baptista).



comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave.[4]

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

Neste contexto, Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do due process of Law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensivo a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir due process of Law por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o “dever-poder”.

Contudo, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para a servidora, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários pelas regras desse mesmo regime.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da presente inativação, a ausência de registro de admissão anterior ao ano de 2000.

3. Pelo exposto, VOTO pelo registro da presente inativação, promovida pela Portaria nº 399/2014, de 16/05/2014, publicada no Jornal Correio do Cidadão, edição nº 958, em 21/05/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da presente inativação, promovida pela Portaria nº 399/2014, de 16/05/2014, publicada no Jornal Correio do Cidadão, edição nº 958, em 21/05/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

4. MENDES, *op. cit.* p. 485.

5. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. p. 488

PROCESSO Nº: 70331/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LISAVETA LICHTENCO GALAN, PEDRO GALAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2589/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão por morte. Genitores. Segurados facultativos. Presunção da dependência econômica dentro do contexto familiar. Interpretação dos requisitos dos §§ 6º e 7º do art. 42 da Lei n.º 12.398/98 em face dos Acórdãos 800/08 S2C, 3339/14 STP, 3519/14 S1C. Legalidade e registro.

I – Trata-se de processo de pensão concedida à senhora Lisaveta Lichtenco Galan e ao senhor Pedro Galan, genitores do senhor Valdecir Galan, Soldado da Polícia Militar do Paraná falecido em 30/1/2011.

O benefício foi concedido, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 69426/11 (página 51 da peça 2), no valor total de R\$ 2.633,01, dividido em cotas de R\$ 1.316,51.

Foram realizadas diversas diligências com vistas a comprovar a dependência econômica dos ascendentes do segurado.

Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (peça 43) manifesta-se pela legalidade e registro. Ressalta a aparente fragilidade do relatório social apresentado pelo Paranaprevidência, tendo em vista ser confirmado por poucas testemunhas. Todavia, ressalta a dependência econômica comprovada pelas declarações de Imposto de Renda. Entende que o conjunto probatório permite a concessão da pensão aos genitores do segurado.

O Ministério Público de Contas (peça 44), por sua vez, opina pela negativa de registro. Entende que não foi demonstrada a efetiva dependência econômica dos beneficiários. Alega que a percepção de benefícios a título de aposentadoria rural pelos ascendentes, no valor de um salário mínimo, impede a concessão do benefício sob análise, conforme artigo 42, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei Estadual n.º 12.398/98.

Sustenta que a declaração de Imposto de Renda é ato unilateral, o que constitui documento frágil para comprovar a dependência econômica dos genitores. De outro modo, assevera que os dois salários mínimos percebidos, acrescidos das rendas anuais de R\$ 400,00 e de R\$ 2.000,00 – decorrentes do arrendamento de terras – superam o salário mínimo vigente, constituindo impeditivo à percepção do benefício, conforme dispositivos legais já mencionados.

Esse é o relatório.

II – Quanto à dependência econômica, inicialmente cabe destacar a apresentação de comprovantes de Imposto de Renda que evidenciam a inscrição dos ascendentes como dependentes (Exercício de 2007 – peça 2, página 16; Exercício de 2008 – peça 2, página 21; Exercício de 2009 – peça 2, página 26; Exercício de 2011 – peça 41, página 21).

De outro modo, as declarações dos beneficiários evidenciaram a dependência econômica. A senhora Lisaveta Lichtenco Galan, informou (páginas 6/7 da peça 34):

...O Valdecir morava conosco nos dias de folga, trabalhava em Faxinal, era ele quem ajudava nos remédios para artrose, pressão alta, problemas no estômago e depressão. [...] Minha saúde piorou depois do falecimento, me trato em Cambira ou Arapongas pelo SUS ou particular com o dinheiro da pensão. [...] O Valdecir sempre me comprou remédios, roupas. [...] Ele ajudava com alimentação [...] Temos carro, uma Saveiro, que foi ele (Valdecir) quem ajudou a comprar. [...] A pensão do Valdecir é de R\$ 4.000,00 que dá para comprar remédios, senão a minha saúde seria abandonada. [...] O Pedro não tem boa saúde [...] Ele se trata em Apucarana e Cambira. As consultas são particulares. A minha psiquiatra em Arapongas custa R\$ 180,00, o reumatologista R\$ 200,00. Gasto R\$ 400,00 por mês para consulta, fora Raio X e medicamentos. O Pedro faz consulta a cada dois meses, custa R\$ 200,00



cada vez.[...]

O senhor Pedro Galan, pai do ex-servidor, informou (páginas 8/9 da peça 34:

“Ele ajudava nas despesas de alimentação e medicamentos; a minha esposa era doente, tem problemas nas pernas, tinha pressão alta, depois que ele morreu a situação de saúde dela piorou, tem diabetes, depressão, faz tratamento com psicólogo, psiquiatra em Apuracarana, Arapongas e Cambira. Ela era dependente dele no SAS e o Valdecir comprava os remédios. Agora o que ajuda é o dinheiro da pensão, porque não conseguimos no SUS, porque os remédios são caros. O problema dela nos joelhos necessita de aplicação, o médico está evitando operar ela, devido à idade, ele não atende pelo SAS, não conseguimos atendimento, assim como psicólogo e psiquiatra, temos que pagar. A última vez há mais ou menos um ano ela fez três aplicações de remédio nos joelhos, pagamos dois mil. Deverá fazer novas aplicações logo.[...]Estou com hérnia de disco, “bico de papagaio” e problemas na próstata, Fiz cateterismo há mais ou menos três anos, consegui pelo SAS. Tomo medicação de uso contínuo, a maioria preciso comprar. O tratamento de hérnia de disco fiz pelo SAS, também precisei fazer com outro médico particular[...].

Desse modo, a dependência dos ascendentes do segurado informada ao Fisco e ao Serviço de Assistência à Saúde do Paraná, bem como as declarações apresentadas ao serviço social da Parana Previdência evidenciam a dependência econômica dos genitores.

Contudo, o impedimento ao pagamento do benefício seria constituído pela percepção de aposentadorias de 1 salário mínimo para cada beneficiário, além de duas rendas anuais decorrentes de arrendamento de terra, uma de R\$ 400,00 outra de R\$ 2.000,00.

A ilegalidade decorreria do artigo 42, §§ 6º e 7º, da Lei Estadual n.º 12.398/98:

“Art. 42. [...]

§ 5º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

a) os pais; [...]

§ 6º. As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Regime de Previdência ou auferir benefícios mantidos pelo programa de Previdência desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.

§ 7º São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.”

O § 6º, portanto, impediria a percepção do benefício em face de sua acumulação com aposentadorias do Regime Geral de Previdência. Por sua vez, o § 7º, no presente caso, impediria a percepção do benefício uma vez que os beneficiários possuem renda em valor superior ao mínimo constitucional, ainda que por pequena diferença.

Ocorre que este Tribunal e a Parana Previdência têm se manifestado pela aferição da dependência econômica segundo critérios materiais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, afastando, portanto, a aplicação *ipsis litteris* dos dispositivos mencionados.

Nesse sentido, em caso análogo, este Tribunal concedeu a pensão à mãe de servidora, a despeito da percepção de aposentadoria, conforme Acórdão n.º 800/08 da Segunda Câmara.

No presente caso, trata-se de dois idosos, agricultores, que, conforme informações que evidenciam problemas de saúde, necessitam de cuidados especiais. A declaração da senhora LISAVETA LICHTENCO GALAN no sentido de que seu tratamento de saúde somente é possível em razão da pensão percebida, evidencia a insuficiência dos recursos próprios.

A comprovação de que o segurado morava com os pais torna indene de dúvidas que havia sua contribuição para a subsistência do núcleo familiar como um todo, não havendo condições de se individualizar algum destinatário específico dessa contribuição mensal, mas, sob outro aspecto, pode-se presumir que essa contribuição era de fato decisiva para a subsistência da família e assim continua sendo após seu falecimento.

Nesse ponto, há que se sopesar que, diversamente de outros benefícios de natureza assistencial, em que há previsão de uma renda per capita máxima para o recebimento do benefício, os parágrafos 5º e 6º da lei citada nada preveem a respeito, devendo ser ponderado, em cada caso, a caracterização da dependência, a partir da efetiva necessidade dos membros do núcleo familiar envolvido, notadamente, nos aspectos básicos de subsistência, relativos à saúde e alimentação.

No caso em tela, há elementos suficientes para que se mantenha essa presunção de dependência, em face do estado avançado de idade dos pais da beneficiária, das necessidades médicas comuns aos membros da família e do reduzido valor dos benefícios já percebidos, originários do regime geral de previdência, ainda que acrescidos de arrendamentos de terra de valor irrisório de notório caráter precário.

Nesse último ponto, vale acrescentar que a presente decisão encontra-se em consonância com a orientação adotada pelo Tribunal Pleno na sessão de 22.05.2014, quando da discussão dos autos n.º 521240/11 (Acórdão 3339/14).

III – Em face do exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, voto pelo registro da pensão concedida à senhora Lisaveta Lichtenco Galan e ao senhor Pedro Galan, genitores do senhor Valdecir Galan, Soldado da Polícia Militar do Paraná falecido em 30/1/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro da pensão concedida à senhora Lisaveta Lichtenco Galan e ao senhor Pedro Galan, genitores do senhor Valdecir Galan, Soldado da Polícia Militar do Paraná falecido em 30/1/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 392031/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2591/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados do SIM-AM, referente aos meses de fevereiro a outubro/2014. Edição da Instrução Normativa nº 106/2015, atualizando a agenda de obrigações. Descumprimento. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaíra, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Fabian Persi Vendruscolo, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 741/15, de peça nº 06, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão nº 1773/2015 – Tribunal Pleno, que trata da Agenda de Obrigações. No quadro de fls. 02 da peça nº 06, a Unidade Técnica indicou estar em atraso o módulo SIM-AM do mês 02 ao mês 09 de 2014, bem como o módulo SIM-AP referente ao 2º bimestre de 2015. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 128/15, de peça nº 07, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Guaíra está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3616/15, de peça nº 08, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 5895/15, de peça nº 09, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7045/15, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Guaíra não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM do mês 02 ao mês 09 de 2014, bem como o módulo SIM-AP referente ao 2º bimestre de 2015 (Instrução nº 741/15 DCM).

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

A matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”, e, por outro lado, levando em consideração as “dificuldades dos Municípios de se adaptarem às alterações no sistema de informações, reflexo da alteração das regras da contabilidade pública, pela Secretaria do Tesouro Nacional”, determinou à Diretoria de Contas Municipais que instituisse “por meio de Instrução Normativa, nova Agenda de Obrigações Municipais com relação à alimentação de dados do SIM-AM”.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1773/15, da sessão do Tribunal Pleno do dia 23.04.2015, foi aprovado o projeto da Instrução Normativa nº 106/2015, publicada na edição nº 1106 do Diário Eletrônico desta Corte, de 24.04.2015, f. 45/46.

De acordo com essa nova instrução, até o dia 29.05.2015, as entidades municipais deverão ter fechado o mês de outubro de 2014 do sistema SIM-AM.

No caso em tela, entretanto, após consultar a Agenda de Obrigações do Município de Guaíra no site deste Tribunal, restou confirmado que, nesta data (12/06/2015), além dos meses com atraso na entrega do módulo SIM-AM, informado pela unidade técnica, isto é, de fevereiro a setembro de 2014, também o mês de outubro desse ano não foi entregue, razão pela qual, diante da informação confirmada, não há



como ser deferida a certidão ao Município de Guaíra.

Releva notar que a disponibilização da instrução no Diário Eletrônico de 24.04.2015, implica, à vista do disposto no art. 386, § 3º, do Regimento Interno, em sua publicação como sendo no dia 27.04.2015, motivo pelo qual, nesta data, encontra-se ela em plena vigência.

Com relação às dificuldades alegadas pelo Município, há que se ressaltar que com o advento da nova agenda de obrigação, foi reconhecida essa situação, motivo pelo qual foram instituídos prazos mais favoráveis, ao mesmo tempo, em que se supriu a omissão referente à "falta de regramento próprio para esse arrefecimento da cobrança do atendimento à agenda de obrigações, baseada, apenas, no entendimento jurisprudencial que foi se firmando, de forma consensual ou por maioria dos componentes do quórum de votação, circunstancialmente estabelecido em cada caso", conforme consignado, também, no Acórdão nº 1523/15.

Por esse motivo, há que se reconhecer a aplicabilidade imediata da nova regra, na medida em que, beneficiando de forma generalizada as entidades municipais, estabeleceu agenda de obrigação com datas mais favoráveis em relação à instrução normativa anterior, nº 105/2015, e, ao mesmo tempo, tornou superado o entendimento jurisprudencial até então vigente, segundo o qual o fechamento da alimentação do sistema até dezembro de 2013 permitiria, excepcionalmente, a emissão de certidão liberatória.

Ressalte-se, por fim, que a argumentação referente ao prejuízo causado pelo fato de que estava o Município apto ao recebimento da certidão, quando da celebração do convênio referido pela defesa, e de que no momento não mais se encontra, o que impediria o recebimento dos respectivos recursos, extrapola o escopo de análise dos presentes autos, que limita-se, conforme amplamente indicado, à verificação dos requisitos legais para sua concessão.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaíra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaíra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais."

2. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 254573/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: JORGE LUIS DAMIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2592/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Carlópolis. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jorge Luis Damín, Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1909/15-DCM (peça 33), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função dos seguintes itens:

I – falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação (fls. 01/03); e

II – o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (fls. 04/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5964/15 (peça 35), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

Relativamente à "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela

Contabilidade e/ou da respectiva publicação", observo que a ressalva prende-se ao fato de haver uma divergência entre o demonstrativo encaminhado e os valores registrados do SIM-AM, mais especificamente no "saldo dos atos potenciais passivos". Porém, por não impactar diretamente o resultado patrimonial da Câmara, conforme assevera a unidade, pode ser ressalvado.

No tocante ao item "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a Diretoria de Contas Municipais aponta que a data do Parecer do Controle Interno é anterior ao fechamento do SIM-AM, quando deveria ser posterior. Contudo, uma vez que o Relatório do Controle Interno encaminhado está com data posterior ao fechamento e não apresenta qualquer restrição à gestão, o item pode ser ressalvado.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Jorge Luis Damín, presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação" e "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", recomendando-se, ao atual gestor do Legislativo Municipal de Carlópolis, que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Jorge Luis Damín, Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação" e "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

II. Recomendar, ao atual gestor do Legislativo Municipal de Carlópolis, que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 753777/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, GESSI MARIA BORDIN PASTORE, ROSA MARIA FILLIPIN VALERIUS, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2593/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Recomendação. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Palotina à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palotina (Termo de Convênio n.º 8/2012), no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), visando o pagamento de salários e encargos, além de materiais de consumo para a execução dos programas de assistencialismo social.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 2698/13 (peça 5), opinando por nova intimação dos interessados para que exercessem seu direito de defesa, haja vista a apuração das seguintes impropriedades:

i. Ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no artigo 3º e seus incisos, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

ii. Atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;

Documentos complementares e demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço foram trazidos aos autos pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA às peças 13/14, através de seu atual Prefeito, senhor Jucenir Leandro Stentzler, e pelos senhores LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI e SIRLEI BUFFULIN BELTRAME às peças 15/16.

Após a análise do contraditório apresentado pelas partes, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 617/15 – peça 22) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o subseqüente ponto:

i. Atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;



Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendação aos interessados quanto à apontada pelo código 304 (Ausência de Certidão na formalização da transferência).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4162/15 – peça 23) concordou integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Quanto aos atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, temos que há contradição com o artigo 116, § 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sendo assim, por se tratar de impropriedade de caráter meramente formal e que não acarretou em dano ao erário, acompanhamos o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela imposição de ressalva à referida incongruência.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (CPF n.º 369.293.959-00, Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), encarregado à época da formalização do convênio, RESSALVANDO os atrasos nos repasses das transferências.

Determino ainda:

a) Expedição de recomendação aos interessados, para que readéquem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 304 (Ausência de Certidão na formalização da transferência);

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (CPF n.º 369.293.959-00, Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), encarregado à época da formalização do convênio, RESSALVANDO os atrasos nos repasses das transferências.

II. Determinar ainda:

a) A expedição de recomendação aos interessados, para que readéquem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 304 (Ausência de Certidão na formalização da transferência);

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 79631/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CASA DA ACOLHIDA DIVINA PROVIDENCIA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIA DE LOURDES SOUZA, RONI EVERSON FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2594/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Astorga à Casa da Acolhida Divina Providencia de Astorga (Termo de Convênio n.º 7/2012), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando ações voltadas ao abrigo provisório de pessoas em situação de rua, desabrigadas por abandono, migração de residência ou pessoa em trânsito.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 3816/13 (peça 5), opinando por nova intimação dos interessados para que exercessem seu direito de defesa, haja vista a apuração das seguintes impropriedades:

iii. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

iv. Ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no artigo 3º e seus incisos, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

v. Despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em ofensa ao artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011, sendo que as mesmas deveriam ter sido glosadas;

vi. Demais despesas que deveriam ter sido glosadas em razão de diversas outras irregularidades apontadas.

Documentos complementares e demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço foram trazidos aos autos pela Casa da Acolhida Divina Providencia de Astorga às peças 13/37 e pelo Município de Astorga às peças 38/41.

Após a análise do contraditório apresentado pelas partes, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1073/15 – peça 46) opinou pela regularidade das contas, ressaltando os subseqüentes pontos:

i. Ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no artigo 3º e seus incisos, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

ii. Demais despesas que deveriam ter sido glosadas em razão de diversas outras irregularidades apontadas.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendação aos interessados para que se adequem aos novos procedimentos utilizados pelo Sistema Integrado de Transferências, naquilo que tange a impropriedade apontada pelo código 105 (Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6337/15 – peça 47) concordou integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

1. Quanto à ausência de certidões na data de celebração da transferência, constatou-se que foi anexado ao Sistema Integrado de Transferências, pelo concedente, a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, com data de emissão de 16/04/2012, somente cinco dias após a formalização da transferência. Porém, em que pese à contradição ao artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 61/2011 por deixar de apresentar a certidão devida no momento da formalização, constata-se que a referida certidão ainda se encontrava dentro do período de validade, uma vez que o primeiro repasse foi efetuado em 17/04/2012.

2. Já a respeito das glosas de despesas em razão das outras impropriedades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências às páginas 5 e 6 da peça 5, tais como “locação de imóveis”, “outros serviços de terceiros (pessoa jurídica)” e “gás e outros materiais engarrafados”, a Diretoria de Análise de Transferências deixou claro que a entidade tomadora admitiu que parte dos pagamentos não foi efetuado por cheques e/ou transferências bancárias, mas “apresentou cópia de documentos probatórios das despesas pagas por meio de saques”, o que está em desacordo com o artigo 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas.

3. Sendo assim, por se tratarem de impropriedades de caráter meramente formal, além de que não terem acarretado em dano ao erário, acompanhamos o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com imposição de ressalvas aos itens.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do senhor ARQUIMEDES ZIROLDO (CPF n.º 235.777.469-04, Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e da senhora MARIA DE LOURDES SOUZA (CPF n.º 387.941.879-91, Presidente da tomadora de 23/10/2013 a 23/10/2015), encarregado à época da formalização do convênio, RESSALVANDO as ausências de certidões na data de celebração da transferência e de glosas nas despesas em que outras irregularidades foram apontadas.

Determino ainda:

d) Expedição de recomendação aos interessados, para que readéquem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 105 (Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais);

e) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência



voluntária, de responsabilidade do senhor ARQUIMEDES ZIROLDO (CPF n.º 235.777.469-04, Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e da senhora MARIA DE LOURDES SOUZA (CPF n.º 387.941.879-91, Presidente da tomadora de 23/10/2013 a 23/10/2015), encarregado à época da formalização do convênio, RESSALVANDO as ausências de certidões na data de celebração da transferência e de glosas nas despesas em que outras irregularidades foram apontadas.

II. Determinar ainda:

a) A expedição de recomendação aos interessados, para que readéquem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 105 (Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais);

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254964/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2595/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Pedro Carlos Ferreira de Melo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, a Unidade emitiu a Instrução 692/15 (peça nº 36), Primeiro Exame, concluindo pela regularidade das Contas em razão do atendimento das exigências pertinentes à entidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 2610/15 (peça nº 37), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão da Unidade Técnica e julga pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de UNIFLOR, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Pedro Carlos Ferreira de Melo, CPF 007.077.009-30, em face dos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de UNIFLOR, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Pedro Carlos Ferreira de Melo, CPF 007.077.009-30, em face dos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 245045/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, MUNICÍPIO DE JURANDA, LEILA MIOTTO AMADEI, BENTO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2597/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Irregularidade das contas, devolução parcial dos recursos e multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa ao ajuste celebrado entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 707.323,21 (setecentos e sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e um centavos). A avença tem por objeto "promover a qualidade de vida e de saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 1972/12, peça 9), em primeira análise constatou (i) inconsistências nos saldos inicial e final da transferência voluntária; (ii) ausência de informações dos valores movimentados na conta corrente específica durante o mês de janeiro de 2009; (iii) envio de novos relatórios de execução; (iv) falta de esclarecimentos sobre as despesas lançadas a título de operacionalização e provisões; (v) ausência do plano de trabalho aprovado pelo Município repassador; (vi) terceirização dos serviços públicos na área de saúde do município; (vii) pagamento de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias através da entidade tomadora, em afronta à EC 51/2006 e Lei 11350/2006; (viii) não contabilização das despesas com pessoal do termo de parceria conforme determina o Art. 18 da LC 101/2000; (ix) e a ausência de um conjunto de documentos, de responsabilidade da entidade[1], do município[2] e de ambos[3], exigidos pela Lei 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006, cuja falta impossibilita o juízo de mérito acerca da correta aplicação dos recursos liberados.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela abertura do contraditório aos responsáveis, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, com devolução integral dos valores e aplicação de multa.

Autorizada a diligência (Despacho n. 414/12, peça 13) foi aberto contraditório aos interessados (peças 15 a 18).

Após os pedidos de dilação de prazo feitos pela municipalidade e pelo INSTITUTO CORPORE (peças 24 e 31), os requerentes apresentaram respostas (peças 27, 36 e 38).

O Município juntou à peça 27 a justificativa das contratações de pessoal; o projeto denominado "Trabalho e progresso para uma melhor qualidade de vida em Juranda", equivalente ao plano de trabalho; certificado de qualificação da entidade como OSCIP; relação de servidores vinculados à área de saúde do Município de Juranda no exercício financeiro em análise; estatuto social da entidade e alterações; cartão do CNPJ e certidões negativas emitidas em nome da entidade tomadora; certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses; Certidões de execução de Termos de Parceria executados pela entidade tomadora, emitidas por diversos municípios; publicação das demonstrações contábeis do Instituto Corpore; edital de concorrência para a apresentação de concurso de projetos para a execução do Termo de Parceria; termo de cumprimento dos objetivos conclusivo; parecer dos auditores independentes; extrato dos projetos vinculados ao Termo de Parceria e documentos relativos ao concurso público nº 01/12.

O Instituto Corpore (peça 38) solicitou: o arquivamento do feito alegando a incompetência deste Tribunal em fiscalizar a parceria firmada; requerimento de litispendência ao processo 208271/09 que tramita nesta corte de Contas; anexando relatórios de execução; parecer da UGT e declaração de guarda e conservação de documentos.

Após análise do contraditório, a DAT exarou novo opinativo por meio da Instrução 404/14 (peça 44) consignando que as irregularidades foram parcialmente sanadas, remanesecendo as impropriedades relativas à ausência da prestação de contas do saldo final em 31/12/2008; o pagamento de taxas administrativas sem a demonstração do seu caráter indenizatório; realização de despesas a título de provisões sem o detalhamento necessário e sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas; ausência dos documentos solicitados na instrução anterior para fins de verificar a legitimidade das despesas realizadas; ausência de aplicação financeira; terceirização imprópria dos serviços públicos municipais na área de saúde; contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de interposta pessoa, em desacordo com o que preconiza os Arts. 2º e 9º da Lei Federal 11350/2006; não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora em "outras despesas com pessoal", desatendendo ao contido no Art. 18 da LC 101/2000. Ao final, sugeriu a abertura de contraditório aos interessados.

Os interessados manifestaram-se às peças 54 e 61.

O INSTITUTO CORPORE (peça 61) justificou a ausência de aplicação financeira, alegando que os valores apurados são ínfimos e não representam prejuízo ao erário, já que os objetivos da parceria foram cumpridos; que as informações solicitadas não possuem previsão legal e já estão todas contempladas nos relatórios de execução; que os saldos das provisões foram utilizados para pagamento de verbas rescisórias e que a cobrança de taxas administrativas é lícita e necessária, sendo usualmente praticada.



A Sra. Leila Miotto Amadei, ex-prefeita do Município de Juranda (peça 54) consignou que o ajuste foi firmado em caráter precário e complementar à política pública municipal da área de saúde; que as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria não foram contabilizadas conforme determina o art. 18 da LRF, em razão de não ter ocorrido substituição de servidores; que a lei 11.350/06 não veda a contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias por meio de pessoa interposta; juntou o projeto/plano de trabalho apresentado pela OSCIP, que subsidiou a escolha da entidade para a celebração da parceria e documentos relativos à concorrência pública que culminou com a escolha da entidade para a execução da parceria e atas de julgamento.

A unidade técnica em derradeira análise (Instrução 6232/14, peça 66) esclarece inicialmente que o termo de parceria 06/2008 já está sendo analisado por este Tribunal nos autos 208271/09 relativos aos repasses efetuados no exercício de 2008, o qual se encontra em grau de recurso. Aduz que os interessados não anexaram nenhum documento novo capaz de comprovar a legitimidade da realização de despesas a este título mantendo-se as irregularidades apontadas na Instrução 404/14.

Segundo a diretoria técnica, os argumentos utilizados para justificar a ausência de aplicação financeira não merecem prosperar, pois tais valores não podem ser considerados como insignificantes, principalmente porque a ausência de aplicação financeira além de causar prejuízo ao erário caracteriza ato ilegal. Salienta que os documentos solicitados são necessários para a aferição da legitimidade das despesas com pessoal realizadas e a vinculação das mesmas ao objeto pactuado.

Ao final assevera que em nenhum momento foi sustentada a vedação da taxa de administração, a impropriedade evidenciada está na ausência de justificativas e de sua comprovação, já que não consta nos autos nenhum elemento capaz de identificar a que se referem esses pagamentos. Diante disso, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira de recursos e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 13540/14, peça 67) corroborou integralmente o opinativo técnico, pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e multas.

A ex-prefeita do Município de Juranda (peça 69) requereu o arquivamento dos presentes autos nos termos do Acórdão 1515/12, exarado pela Segunda Câmara desta Corte.

É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que não é caso de arquivamento dos autos na forma requerida pelos interessados, pois o feito encerra o repasse à entidade privada de recurso público, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual[4], em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impondo à época tal obrigação a desvincular a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tabula rasa o dever de prestar contas, erigido como, nas palavras de José Afonso da Silva, "princípio fundamental de ordem constitucional brasileira"[5], que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente. O ato de prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas alheias. A obrigação existe tão somente porque o administrador não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade. E como é cediço, a estrutura estatal se encontra assentada em valores, dinheiros e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si um dever inarredável, do qual não se pode esquivar.

Por outro lado, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução n. 03/2006 que expressamente prevê que:

"As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas".

Aliás, em processos análogos, onde estes argumentos foram espraídos, este Tribunal, por meio dos Acórdãos n. 5122/13, da Segunda Câmara, e n. 2724/14, da Primeira Câmara, reconheceu sua competência para o conhecimento e análise das respectivas contas, sendo o citado Acórdão 1515/12-2C, uma decisão dissonante e não majoritária deste Tribunal.

Quanto à alegada litispendência em relação ao Protocolado 208271/09, o Art. 301 do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

V - litispendência;

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verifico que não há identidade de ações entre o protocolado 208271/09 e os presentes autos, pois naquele, embora trate do mesmo Termo de Parceria 06/2008, refere-se a prestação de contas do exercício de 2008, e neste o objeto analisado é a prestação de contas do exercício de 2009.

Vencidas as questões prejudiciais, cumpre perquirir acerca da regularidade das contas.

Nesse ponto, os opinativos que instruem o feito são unânimes em afirmar a irregularidade das contas, diante da constatação das seguintes irregularidades: (i) ausência de prestação de contas referente ao saldo existente em 31/12/2008; (ii) realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iii) realização de despesas a título de

"provisões" sem a demonstração da origem e do fluxo financeiro dessas despesas; (iv) ausência de documentos complementares relativos às despesas com pessoal; (v) ausência de aplicação financeira; (vi) ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99; (vii) terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde, (viii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza o Art. 2º e 9º da Lei Federal 11350/2006; (ix) não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora em "outras despesas com pessoal", desatendendo ao contido no Art. 18 da LC 101/2000, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal.

Para fins de melhor especificidade, conforme se colhe da Instrução n. 404/14-DCM (peça 44), os documentos que se encontram ausentes são os seguintes:

Responsabilidade da entidade

a) Extratos bancários da conta de aplicação financeira;

b) Quadro demonstrativo analítico geral dos valores pagos pela entidade, identificando, na primeira coluna, os Favorecidos e/ou Beneficiários, nas próximas colunas os meses respectivos (jan... dez) e, na última, o total anual incorrido;

c) Relação mensal com a Identificação dos beneficiários de cada lançamento a débito na conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos recebidos;

d) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 40, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88.

Responsabilidade do Município

a) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

b) Ato de designação da comissão de avaliação do Termo de Parceria;

c) Relatórios periódicos e parecer conclusivo, emitidos pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

d) Concurso de projetos apresentado pelo Instituto Corpore e ata de julgamento que colimou com a escolha da mesma para a execução do Termo de Parceria;

e) Confirmação se, no exercício de 2009, foi feita a contabilização, pelo município de Juranda, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, restaram ausentes os documentos complementares relativos às despesas com pessoal, quais sejam:

a) Planilha ou documento equivalente, elaborado pela entidade tomadora, que serviu de base para a solicitação dos pagamentos ao município repassador;

b) Relação mensal emitida pelo Banco do Brasil, que serviu de base para os créditos nas contas correntes dos empregados celetistas e autônomos contratados, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009;

c) Cópias de cheque dos pagamentos efetuados aos funcionários e autônomos;

d) Folha de pagamento coletiva e resumo mensal da folha, dos meses de janeiro a dezembro de 2009;

e) Cópias dos contratos firmados com as empresas de serviços médicos, relação dos profissionais que prestaram esses serviços e cópias de todas as notas fiscais que serviram de base para os pagamentos realizados;

f) Cópias de todos os comprovantes de pagamento de tributos e contribuições (GPS, GRF-FGTS, IR, ISSQN, ETC);

g) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dos meses de janeiro de dezembro de 2009;

h) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, analítica, referente ao ano base de 2009, acompanhada do respectivo recibo de entrega.

Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados. Ora, o hígido exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do convênio. Não há documentos nos autos que demonstrem objetivamente em que termo se deu a realização na prática do convênio, nem mesmo se os objetivos foram efetivamente atingidos.

Cumpra-se, em análise ao mesmo Convênio, relativo à prestação de Contas do exercício de 2008 (Protocolado 208271/09), esta Corte se posicionou pela irregularidade das contas e devolução parcial dos valores repassados, a teor dos Acórdãos n. 3765/13, da Segunda Câmara, e n. 5623/14, da Segunda Câmara (Embargos de Declaração), respectivamente assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores.

Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e não provimento de ambos os Embargos.



Destarte, não há como destoar de tal precedente, notadamente quando o mesmo guarda uma estrita similaridade instrutória com os presentes e uma identidade dos apontamentos realizados.

Diante do acima exposto, concorda-se com a análise realizada pela unidade técnica quanto à irregularidade das contas, cujos fundamentos adoto como razões para decidir.

VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar irregulares as contas objeto de transferência voluntária recebida pelo INSTITUTO CORPORE para o desenvolvimento da qualidade de vida, de responsabilidade da Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, presidente da Entidade, bem como da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita de Juranda à época da celebração do ajuste, em face da a) ausência de prestação de contas referente ao saldo existente em 31/12/2008; b) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; c) Realização de despesas a título de "provisões" sem a demonstração da origem e do fluxo financeiro dessas despesas; d) Ausência de documentos complementares relativos às despesas com pessoal; e) Ausência de aplicação financeira; f) Ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99; g) Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde; h) Infringência aos ditames da Lei Federal 11350/2006; e, i) Desrespeito ao que preconiza os Art. 18 e 19 da LC 101/2000;

II) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 62.338,82 (sessenta e dois mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº. 07.229.374/0001-22, pela Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente da entidade no período analisado e pela Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita de Juranda à época da celebração do ajuste, em razão da realização de despesas a título de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

III) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 95.314,15 (noventa e cinco mil trezentos e quatorze reais e quinze centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº. 07.229.374/0001-22, pela Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente da entidade no período analisado e pela Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita de Juranda à época da celebração do ajuste, em razão do não detalhamento das despesas realizadas a título de provisões, conforme item 4.1.3 da instrução 404/14-DAT;

IV) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 1.776,51 (um mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), solidariamente, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº. 07.229.374/0001-22, e pela Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente da entidade no período analisado.

V) Aplicação de multa a Sra. Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72, no cargo de ex-Prefeita do Município de Juranda (período 01/01/2009 a 31/12/2012), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação e pessoal sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da CF 88;

VI) Aplicação de multa a Sra. Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72, no cargo de ex-Prefeita do Município de Juranda (período 01/01/2009 a 31/12/2012), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizada por meio do Termo de Parceria, conforme determina os Art. 18 e 19 da LC 101/2000;

VII) determinar a inclusão dos nomes de Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, e do Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, CPF nº 562.592.719-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

VIII) após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar irregulares as contas objeto de transferência voluntária recebida pelo INSTITUTO CORPORE para o desenvolvimento da qualidade de vida, de responsabilidade da Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, presidente da Entidade, bem como da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita de Juranda à época da celebração do ajuste, em face da a) ausência de prestação de contas referente ao saldo existente em 31/12/2008; b) realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; c) realização de despesas a título de "provisões" sem a demonstração da origem e do fluxo financeiro dessas despesas; d) ausência de documentos complementares relativos às despesas com pessoal; e) ausência de aplicação financeira; f) ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99; g) terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde; h) infringência aos ditames da Lei Federal 11350/2006; e, i) desrespeito ao que preconiza os Art. 18 e 19 da LC 101/2000;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 62.338,82 (sessenta e dois mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº. 07.229.374/0001-22, pela Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente da entidade no período analisado e pela Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita de Juranda à época da celebração do ajuste, em razão da realização de despesas a título de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

III – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 95.314,15 (noventa e cinco mil trezentos e quatorze reais e quinze centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº. 07.229.374/0001-22, pela Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente da entidade no período analisado e pela Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita de Juranda à época da celebração do ajuste, em razão do não detalhamento das despesas realizadas a título de provisões, conforme item 4.1.3 da instrução 404/14-DAT;

IV – Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 1.776,51 (um mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), solidariamente, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº. 07.229.374/0001-22, e pela Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente da entidade no período analisado;

V – Aplicar multa a Sra. Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72, no cargo de ex-Prefeita do Município de Juranda (período 01/01/2009 a 31/12/2012), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação e pessoal sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao Art. 37, II da CF 88;

VI – Aplicar multa a Sra. Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72, no cargo de ex-Prefeita do Município de Juranda (período 01/01/2009 a 31/12/2012), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizada por meio do Termo de Parceria, conforme determina os Art. 18 e 19 da LC 101/2000;

VII – Determinar a inclusão dos nomes de Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, CPF nº 738.731.109-97, e da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, CPF nº 562.592.719-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e

VIII – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cópia do Estatuto Social primitivo do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, com as respectivas alterações estatutárias; Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários; Quadro demonstrativo analítico geral dos valores pendentes de comprovação apontados no item 3.1 efetuados pela entidade; Relação dos beneficiários e/ou favorecidos (CPF/CNPJ), que receberam pagamentos e/ou créditos do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, consistidos com os valores discriminados nos extratos das respectivas contas bancárias, de que são exemplos as rubricas: i) transferência online; ii) aviso de débito; (iii) pagamento diversos autorizados; (iv) DOCs/TEDS; v) pagamento de título; (vi) cheque/cheque compensado; (vii) impostos/INSS arrecadação etc; Reenvio dos extratos bancários, inclusive de aplicações financeira, identificando os valores pendentes no item 3.1 da planilha ali demonstrada; Cópia do ato de declaração da Unidade Gestora de Transferências (UGT); Cópia do Parecer da UGT; e Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos.

2. Relação dos servidores efetivos e/ou comissionados do município, com os respectivos cargos e remunerações, que estiveram dedicados à Área de Saúde em 2009; Evidências de que o Município de Juranda verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria; Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria; Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos termos de parceria; Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados; Esclarecimentos sobre as datas e os montantes na liberação dos recursos, previstos na cláusula quarta do respectivo termo de parceria assinados, e os efetivamente realizados, conforme registros no sistema SIM-AM; Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno; Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados; Confirmação se, no exercício de 2009, foi feita a contabilização, pelo município, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, inclusive rescisão; e Se já foi realizado concurso público.

3. Cópia da publicação do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados; Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados; Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados; Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos; Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos



de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro; Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinado, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS; Cópia da certidão negativa de débito específica de obra, realizada, eventualmente, durante a execução dos Termos de Parceria assinado; Termo de instalação, funcionamento e localização dos equipamentos adquiridos e/ou cedidos pelo Município na execução dos Termos de Parceria assinados; e Esclarecimentos sobre os eventuais saldos, em 31.12.2009, dos respectivos Termos de Parceria assinados, vez que a vigência estende-se para 2010.

4. "Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres".

5. Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. Malheiros: São Paulo, 2001. p. 760.

PROCESSO Nº: 864960/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, MANOEL PERES ALAMINOS, ZANONI LUIZ FAVERO, JULIA DE FATIMA SILVA BAIÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2598/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Restrição formal. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), Termo de Convênio 136/2012, SIT 6841, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a Proteção Social Especial - PSE – e manutenção do serviço de abrigo ao Idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 3102/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões do Tomador na data da celebração da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas aos gestores.

Após diligências (Despacho 1869/13), a municipalidade peticionou em sede de contraditório, ocasião em que imputou o atraso no envio das informações às dificuldades encontradas na fase de implantação do SIT e a ausência de certidão ao equívoco do servidor responsável pela anexação do documento. Juntou documentos.

De volta à DAT, esta se manifestou pela inaplicabilidade do item relativo ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e pelo saneamento do aspecto referente à ausência de certidão do Tomador. Por fim, opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem a inconformidade detectada, a fim de que não incorram em reincidência em relação ao atraso no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4387/15 - peça 18) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a única restrição que subsistiu após o contraditório se refere ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, a qual é de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, conforme ponderado pela DAT, considerando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, além da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/11 e Instrução Normativa nº 61/2011, não se olvidando da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto do convênio, cabível a conversão do apontamento em recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, Termo de Convênio 136/2012, SIT 6841, referente ao exercício financeiro de 2012.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, Termo de Convênio 136/2012, SIT 6841, referente ao exercício financeiro de 2012;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 77485/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2599/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso do concedente no envio de informações relativas ao 5º bimestre de 2012. Restrição formal. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Toledo, o qual se iniciou por meio dos autos de prestação de contas nº 24.984-2/11, referente ao exercício de 2010/2011, julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática nº 192/12 – GCDA, com fulcro na Resolução 03/2006, sendo o saldo remanescente, sobre o qual recaí a presente análise, no montante de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), Termo de Convênio 30919011/2010, SIT 5712, tendo por objeto a consolidação e fortalecimento do mestrado em recursos pesqueiros e engenharia de pesca.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 892/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso de 35 dias do concedente no envio de informações relativas ao 5º bimestre de 2012. Ao final, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem a inconformidade detectada, a fim de que não incorram em reincidência da inconformidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4586/15 - peça 06) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada no atraso de 35 dias do concedente no envio de informações relativas ao 5º bimestre de 2012 é de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, conforme consignado pela DAT, “tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011”, cabível a conversão do apontamento em recomendação.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Toledo, Termo de Convênio 30919011/2010, SIT 5712.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Toledo, Termo de Convênio 30919011/2010, SIT 5712;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 139409/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2600/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de certificado de regularidade do FGTS-CRF quando dos repasses. Restrição formal. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal da Integração Latino Americana, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Termo de Convênio 872/2013, SIT 18607, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo por objeto o financiamento de bolsas para o Programa de Iniciação Científica. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 920/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou a ausência de certificado de regularidade do FGTS – CRF quando dos repasses. Ao final, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem a inconformidade detectada, a fim de que não incorram em reincidência da inconformidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4591/15 - peça 06) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada na ausência de certificado de regularidade do FGTS – CRF quando dos repasses é de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Ademais, conforme consignado pela DAT, “tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011”, cabível a conversão do apontamento em recomendação.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal da Integração Latino Americana, Termo de Convênio 872/2013, SIT 18607, referente ao exercício financeiro de 2014.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal da Integração Latino Americana, Termo de Convênio 872/2013, SIT 18607, referentes ao exercício financeiro de 2014;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 153355/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NAIR VENTURIN GURGACZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2601/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Restrição formal. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária

celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), Termo de Convênio 858/2013, SIT 17481, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo por objeto o financiamento de bolsas de iniciação científica.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 901/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou 01 dia de atraso do Concedente no envio de informações no SIT relativos do 5º bimestre de 2013. Ao final, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem a inconformidade detectada, a fim de que não incorram em reincidência da inconformidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4592/15 - peça 06) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada no atraso de 01 dia do Concedente no envio das informações do 5º bimestre de 2013 é de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ademais, conforme consignado pela DAT, “tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011”, cabível a conversão do apontamento em recomendação.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz, Termo de Convênio 858/2013, SIT 17481, referente ao exercício financeiro de 2014.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação Assis Gurgacz, Termo de Convênio 858/2013, SIT 17481, referentes ao exercício financeiro de 2014;

II - Recomendar que, nas futuras prestações de contas, seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 219103/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARLI APARECIDA FREITAS LIMA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2603/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Registro do ato revisional em atendimento à decisão judicial.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferida a MARLI APARECIDA FREITAS LIMA, inativada no cargo de Professor de Ensino Básico pelo Município de Londrina, para adequação dos proventos à jornada de 40 horas, com fundamento na Lei nº 8.443/2011.

Instruído o feito com a documentação pertinente, a antiga DATJ, mediante o Parecer nº 5689/02 (peça 03) consignou o preenchimento dos requisitos legais para a revisão pleiteada, tendo, contudo, o Parquet de Contas se inclinado pela negativa do pedido (Parecer nº 14/03 - peça 04), sustentando que não havia amparo legal para o cálculo dos proventos de inatividade de servidor municipal que tinha por base jornada de trabalho majorada, de 20 horas para 40 horas, sem a correspondente contraprestação previdenciária.

A proposição ministerial ensejou a negativa de registro a presente revisão dos proventos nos termos da Resolução nº 333/03-DG (peça -06), tendo sequencialmente se diligenciado à entidade para atendimento à decisão desta Corte.



Em resposta, o Município informou que a servidora impetrou o Mandado de Segurança nº 145/04, na 6ª Vara Cível de Londrina, e obteve liminar favorável ao seu pleito, tendo sido então proposto o aguardo da decisão final do Poder Judiciário sobre o caso (Parecer nº 5485/04 - DATJ, peça 18).

Efetuada a distribuição do feito (peça 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 8047/13 (peça 27), entendeu ser necessária nova comunicação ao Município de Londrina para pontuar se havia decisão final nos autos do mandado de segurança acima citado.

Deferida a diligência, a entidade apresentou resposta à peça 31, anexando Acórdão da 3ª Câmara do TJ-PR, que negou provimento à apelação interposta pela Caixa de Assistência, Aposentadoria, e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, mantendo a decisão de primeiro grau, que concedeu o direito da servidora de ter o cálculo da aposentadoria adequado à jornada de 40 horas semanais.

Retornado o feito a DICAP para nova análise (Parecer nº 17175/13, peça 32), a unidade técnica informou que na primeira instância foi concedido direito à servidora de ter os proventos calculados com base em jornada de 40 horas semanais, sendo tal decisão mantida pelo acórdão de Apelação Cível nº 171.279-2 TJ-PR - Comarca de Londrina com respectivo trânsito em julgado.

Após, o Ministério Público (Parecer n. 17011/13, peça 33) lavrou parecer pelo registro face o último posicionamento exarado pela unidade técnica.

Mediante manifestação consubstanciada no Ofício nº 2347/2014-SUP (peça 40), a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina encaminhou o Decreto nº 1534 de 01 de dezembro de 2014, o qual revogou o Decreto nº 640/2003, que retificou o Decreto nº 592 de 27 de novembro de 2001, e, restabeleceu os efeitos do Decreto nº 592/2001, bem como, apresentou a devida publicação no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2594 do dia 12 de dezembro de 2014.

A DICAP, mediante o Parecer nº 2428/2015 (peça 41), diante da efetiva comprovação do restabelecimento dos efeitos do Decreto inicial, concluiu pela legalidade do ato revisional e consequente registro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto a este Tribunal, e, VOTO para:

I) registrar o ato revisional de proventos consubstanciado no Decreto nº 592/01, cujos efeitos foram restabelecidos por meio do Decreto nº 1534/14;

II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Registrar o ato revisional de proventos consubstanciado no Decreto nº 592/01, cujos efeitos foram restabelecidos por meio do Decreto nº 1534/14; e

II – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 867087/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2604/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão no Acórdão de Parecer Prévio nº 388/14 – S1C. Natureza infringente. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 388/14 da Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativas ao exercício de 2010, em razão do acúmulo indevido de cargos pelo Vice-Prefeito, determinando a restituição pelo gestor responsável, ora embargante, dos valores indevidamente percebidos.

Sustenta o embargante que há omissão na decisão atacada, prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, ao não fazer menção ao seu pedido para que fosse dado o mesmo julgamento conferido às contas do Município de Guarapuava relativas ao exercício de 2009, onde foi constatada a mesma impropriedade e que resultou pela recomendação de regularidade com ressalvas.

Requer, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para modificar a conclusão da decisão vergastada, aprovando-se as contas do exercício de 2010 do Município de Guarapuava, de sua responsabilidade.

Foi juntada aos autos a Petição Recursal (peça 98), interposta pelo Sr. Jorge Luiz Massaro, pleiteando o afastamento de qualquer responsabilidade que possa ser imputada a sua pessoa.

Recebidos os Embargos, o processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas

Municipais e do Ministério Público de Contas, diante dos efeitos infringentes solicitados.

A DCM se manifestou através da Instrução nº 733/15 (peça 108), pelo não acolhimento dos embargos, destacando que não houve omissão no Acórdão de Parecer Prévio nº 388/14 – S1C, vez que não consta qualquer pedido do embargante nesse sentido, sendo que o tema foi trazido aos autos apenas neste processo de Embargos de Declaração.

Acrescenta, ainda, que “mesmo que o pedido tivesse sido efetuado, ainda assim não haveria omissão da decisão, pois no presente caso esta Corte de Contas apreciou todas as questões relevantes à análise das contas do Município de Guarapuava, no exercício de 2010, apenas não adotando o suposto pedido do embargante pela utilização dos mesmos critérios de julgamento utilizados para o exercício financeiro anterior”.

Conclui a Unidade Técnica, assim, que o intuito infringente da irresignação não tem o objetivo de suprir suposta omissão, mas sim o de reformar a referida decisão por via inadequada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de nº 2727/15 (peça 109), considerando: (i) que, conforme pontuado pela Douta Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 733/15, não existe omissão no julgado a ser sanada, uma vez que a tese suscitada nos correntes embargos (aplicação dos mesmos critérios utilizados em relação ao acúmulo de cargos pelo vice-prefeito no julgamento das contas do exercício financeiro de 2009 ao processo das contas de 2010) não foi objeto de prequestionamento pelo interessado; (ii) que os Embargos de Declaração não constituem meio processual cabível para proceder à reforma do julgado; e que, (iii) consequentemente, não se faz possível a esta Corte de Contas transpor os limites da legalidade para adentrar, sem embasamento na legislação de regência (art. 76 da LC nº. 113/05), novamente no mérito das contas, entende este Parquet que a r. decisão embargada não merece qualquer reparo, devendo, portanto, serem rejeitados os correntes Embargos de Declaração, mantendo-se, na sua íntegra, o v. Acórdão de Parecer Prévio nº 388/14 – Primeira Câmara.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo a decisão embargada fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nele perfilhada não convenha aos interesses dos embargantes, de forma que a prestação jurisdicional-administrativa foi devidamente entregue, não havendo assim que se falar em omissão.

Note-se que o fato de a acumulação indevida de cargos pelo Vice-Prefeito ter sido considerado como ressalva às contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2009, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 58/14 – S2C, a decisão não obrigaria à conversão em ressalva da mesma impropriedade, que restou sem regularização no exercício de 2010. Ao contrário. O Regimento Interno do Tribunal prevê, ao tratar do conteúdo das decisões, que:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

(...)(Griffel)

Conclui-se, portanto, que os embargantes estão fazendo confusão na interpretação da ressalva às prestações de contas e de sua possível repercussão nesta Corte.

Por fim, ainda que se considerasse que houve divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal acerca da matéria, a medida cabível seria o Recurso de Revisão, previsto no art. 486 do Regimento Interno, cujo prazo para interposição é de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão.

A reforma do julgado, por sua vez, como pleiteiam o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli e o Sr. Jorge Luiz Massaro, também seria possível através da interposição de Recurso de Revista, com prazo idêntico ao do Recurso de Revisão, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado para tal.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA



STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 178374/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DLUHOSCH

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2606/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de ex-servidor. Conversão em pecúnia de licenças especiais. Prescrição. Extinção do processo.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento protocolado pelo ex-servidor efetivo desta Corte, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH, inscrito na matrícula nº 50370-0, em que solicita a conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas.

Alega o interessado que “ao ter completado mais de dez anos de efetivo exercício junto ao Tribunal de Contas, requereu através do pedido protocolizado sob número 128101/03 as licenças especiais a que teria direito, correspondentes a dois quinquênios” e que tal pedido “não chegou a ser objeto de análise quanto ao seu mérito, sendo que em 05.05.2003 o requerente foi exonerado, a pedido, para tomar posse em outro cargo inacumulável”.

Expõe, ainda, o requerente que o prazo prescricional não chegou a fluir em relação ao pedido formulado no ano de 2003, tendo em consideração que o referido pleito não foi analisado de maneira definitiva, e que se cogitasse de sua análise por esta Corte tal situação não caracterizaria o decurso do prazo prescricional, uma vez que o ano ato normativo (Portaria nº 99/2010) teria na verdade gerado a interrupção da prescrição em relação ao direito postulado.

Por meio da Informação nº 253/15 (peça n. 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP esclarece que consultando a ficha funcional do servidor constatou que o direito à licença especial referente ao 1º Quinquênio de função pública, teve sua contagem em dobro deferida através da Portaria nº 133 de 20.05.2003 mediante pedido protocolado em 24.03.2003, conforme o Processo nº 125269/03.

Segundo a DGP, em relação ao 2º Quinquênio a respectiva requisição de gozo da licença especial teria início de fruição em 31.03.2003, todavia em razão da exoneração do servidor ter se dado em 06.05.2003, o Processo nº 128101/03 fora arquivado, não havendo que se falar assim em ausência de julgamento apto a interromper a prescrição quinquenal incidente sobre o caso.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 215/15, peça 10) manifestou-se pela extinção do processo sem análise de mérito, considerando a prescrição quinquenal do direito do Requerente, contada da data de sua exoneração.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 5128/13, peça 13), corroborando a instrução, não se opôs ao indeferimento do pedido.

É conciso relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a exoneração do servidor deu-se em 06/05/2003, quando então começou a fluir o prazo para pleitear o direito de indenização, devendo requerer seu pagamento até o dia 06.05.2008, quando então o seu direito prescreveu.

Considerando que o protocolo deste processo ocorreu em 06/03/2015, portanto, em momento posterior ao lapso de 05 (cinco) anos a contar do ato de exoneração, a pretensão do interessado encontra-se prescrita, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Pondera-se, ainda, conforme o histórico funcional exposto pela DGP, que não subsiste o argumento do requerente de que o prazo prescricional não começou a fluir em decorrência de pedido anterior de conversão em pecúnia arquivado sem análise, pois o Processo nº 128101/03 em verdade tratava-se de requerimento de fruição do período referente ao 2º quinquênio, e, em razão do pedido de exoneração do ex-servidor, foi declarada a perda de seu objeto.

Logo, para todos os efeitos legais não havia uma equiparação automática dos pleitos, razão pelo qual não há que se falar em suspensão prescricional, nem mesmo sustentar interrupção do prazo em razão da edição da Portaria nº 99/2010, pelo mesmo propósito.

Ante o exposto acompanho os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I) pela extinção do processo, sem análise do mérito, em face da prescrição de eventual direito de indenização da licença especial não usufruída e nem contada em dobro pelo interessado, considerando o transcurso de quase 12 (doze) anos da data da respectiva exoneração;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a extinção do processo, sem análise do mérito, em face da prescrição de eventual direito de indenização da licença especial não usufruída e nem contada em dobro pelo interessado, considerando o transcurso de quase 12 (doze) anos da data da respectiva exoneração; e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 262649/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO HAIDUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2607/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Conta bancária com saldo a descoberto. Valor irrisório. Conversão da irregularidade em ressalva. Art. 16, II, LC 113/2005. Regularidade das contas com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Haiduk, a qual se encontra instruída com documentos de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (peças 3 a 30).

Foram protocolados documentos complementares pela parte (peças 33 a 37), admitidos com fulcro no art. 357, § 1º do RITCE/PR, nos termos do Despacho nº 2432/14 desta relatoria (peça 39), com devolução do feito à DCM que, então, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 97/2014.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 326/15 (peça 41) inclinou-se pela concessão de contraditório ao gestor das contas, diante de restrição apontada acerca da existência de conta corrente bancária com saldo a descoberto[1], passível de ensejar a irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Autorizada a diligência e sendo devidamente cientificado, o Sr. Luiz Alberto Haiduk, Secretário Municipal de Saúde de Umuarama, apresentou justificativas e documentos visando à regularização do processo (peça 46).

Em sua defesa, aduziu que o saldo da conta 79-2 da Caixa Econômica “ficou negativo somente na contabilidade, pois conforme extrato bancário o saldo em 31/12/13, era de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), e tinha na conta aplicação o valor de R\$ 10.020,41 (Dez mil, vinte reais, quarenta e um centavos), pois os cheques cairiam somente em janeiro/14, e foi feita uma transferência bancária no dia 07/01/2014, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), para cobrir a movimentação em conciliação que cairia em janeiro/14”.

Anexou extrato bancário e de investimento do período, onde consta a transferência. A DCM manifestou-se acerca do contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 1668/15 (peça 47), mantendo a restrição contida em seu opinativo anterior, por entender que, “embora o responsável tenha apresentado extratos da conta corrente onde há saldo de R\$ 50,00 e R\$ 10.020,41, que monta em R\$ 10.070,41, os mesmos não possuem condão para regularizar o item, pois nos mesmos devem ser consideradas as movimentações pendentes em conciliação na data de encerramento do exercício”.

Segundo a unidade técnica, “quando considerados os ajustes de conciliação nos extratos da conta corrente (movimentação e aplicação), seu resultado, também será negativo como o da conta corrente, em seu registro contábil”. E, ainda, “quanto ao valor de R\$ 20.000,00, informado pelo responsável como transferido “para cobrir” a movimentação em conciliação não possui condão para regularizar valores do exercício de 2013, pois se trata de movimentação do exercício de 2014, que, a princípio, não tem correlação com as pendências de encerramento do exercício ora analisado”.

Diante das razões acima expostas, a Unidade Técnica, corroborada pelo Parecer Ministerial nº 4919/15 (peça 48), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela Diretoria de Contas Municipais relativamente à existência de conta bancária com saldo a descoberto não foi sanada durante a instrução, caracterizando conduta que enseja a irregularidade das contas.

Entendo, contudo, que diante do valor irrisório do saldo a descoberto verificado, de R\$ 107,27 (cento e sete reais e vinte e sete centavos), a conduta não serve para macular toda a gestão do exercício em análise, podendo ser convertida em ressalva, com determinação ao responsável para que adote as providências no sentido de evitar a reincidência da impropriedade em futuras prestações de contas, alertando sobre o disposto no § 1º, do art. 248 do Regimento, de que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.



113/2005, VOTO:

I) pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Haiduk, CPF 727.740.619-20, Secretário Municipal de Saúde no período, com ressalva em razão da existência de conta bancária com saldo a descoberto;

II) pela expedição de determinação ao gestor para que adote as providências no sentido de evitar a reincidência da impropriedade, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, alertando sobre o disposto no § 1º, do art. 248 do Regimento, de que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Haiduk, CPF 727.740.619-20, Secretário Municipal de Saúde no período, com ressalva em razão da existência de conta bancária com saldo a descoberto;

II – Expedir determinação ao gestor para que adote as providências no sentido de evitar a reincidência da impropriedade, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, alertando sobre o disposto no § 1º, do art. 248 do Regimento, de que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Banco 104 – Agência 3066 – Conta 79-2 – Caixa Econômica Federal – Saldo -107,27

PROCESSO Nº: 277883/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: JULIANO SCHMITT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2608/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Corbélia, de responsabilidade do Sr. Juliano Schmitt, CPF n. 019.972.479-25.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade (Instrução 1467/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 4250/15 (peça 33) acompanhou a Unidade Técnica.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1467/15) e o Ministério Público (Parecer nº 24250/14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Corbélia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JULIANO SCHMITT, CPF. 019.972.479-25.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Corbélia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JULIANO

SCHMITT, CPF n. 019.972.479-25; e

II – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 158805/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROGERIO BOCCHI SERMAN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROGERIO BOCCHI SERMAN

ADVOGADO / PROCURADOR: GINO LUCAS SCHERDIEN (OAB/PR 53187), JOSUE CORREA FERNANDES (OAB/PR 4420), MAURICIO LUZ (OAB/PR 45759)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 90/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de Ponta Grossa. Manifestações das Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade. Existência de Resultado Financeiro deficitário das Fontes não vinculadas; diferenças em contas bancárias a apurar; despesas realizadas e não empenhadas; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; indicação de irregularidade no relatório de Controle Interno; despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito; não acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde e excesso na remuneração dos agentes políticos. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa e ressarcimento.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, atual Gestor, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após realizar o exame da documentação encaminhada, constatou, dentre outros pontos já sanados, inconformidades que passam a ser descritas.

Conforme a Instrução nº 2587/13 (peça nº 20), ocorreram despesas ilegais com publicidade nos três meses que antecederam o pleito em programas, obras, serviços e campanhas cujo montante somou R\$ 94.921,45 (noventa e quatro mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), em contrariedade ao previsto no art. 73, VI, “b” Lei 9.504/97, concluindo, assim, pela aplicação de multa prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Em sede de contraditório, Petição nº 637290/13 (peças nº 31 a nº 33), alegou o Gestor do exercício de 2012 que estava no oitavo ano de mandato e, além de não concorrer nas eleições, também não apoiava candidatos a Prefeito. Ainda, os gastos com publicidade referiam-se a campanhas de doações de agasalhos, eventos das secretarias de esportes, feira do livro e divulgações do desenvolvimento da cidade, não havendo objetivo de promover o Gestor ou qualquer candidato.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 442/14 (peça nº 34), apontou que a propaganda institucional, independente da finalidade, no período de três meses anteriores ao das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, estaria associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da legislação vigente.

Face a não apresentação de novas justificativas, por ocasião do segundo contraditório, a mesma Diretoria na Instrução 1763/14 (peça nº 49) manteve a irregularidade.

Conforme a Instrução nº 2587/13 (peça nº 20), não foi acatado o Parecer do Conselho de Saúde em razão da falta de assinatura dos conselheiros, implicando na multa prevista no art. 87, III, § 4º da L.C.E. 113/05.

Conforme as Instruções nº 442/14 (peça nº 34) e nº 1763/14 (peça nº 49), não houve apresentação de justificativas quanto a esse item, concluindo pela manutenção da irregularidade.

O relatório de controle interno indicou irregularidade quanto às despesas não empenhadas no valor de R\$ 11.581.836,52 (onze milhões quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e “estouro” na conta - fonte livre – no valor de R\$ 7.574.538,09 (sete milhões quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos). A Diretoria de Contas Municipais acatou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, art. 87, III, § 4º, segundo a Instrução nº 2587/13 (peça nº 20).

Conforme as Instruções nº 442/14 (peça nº 34) e nº 1763/14 (peça nº 49), não houve apresentação de justificativas quanto a esse item, concluindo pela manutenção da irregularidade.

A Diretoria de Contas, na Instrução nº 2587/13 (peça nº 20), constatou déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 1.943.643,71 (um milhão novecentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta



e um centavos), gerando a aplicação de multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Conforme as Instruções nº 442/14 (peça nº 34) e nº 1763/14 (peça nº 49), não houve apresentação de justificativas quanto a esse item, concluindo pela manutenção da irregularidade.

Conforme a Instrução nº 2587/13 (peça nº 20), constatou-se excesso na remuneração dos Agentes Políticos no montante de R\$ 28.397,72 (vinte e oito mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) para o Prefeito e R\$ 14.198,80 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), para o Vice-Prefeito, em função do não acatamento dos reajustes dos subsídios de 5,26% referente ao período de 05/2009 até 04/2010, concedido pelo Decreto nº 4033/10; do não acatamento do reajuste dos subsídios de 6,51% correspondente ao período de 05/2010 até 04/2011, concedida pela Lei 11.109/12 e, ainda, pelo não acatamento do reajuste de 5,10% referente ao período de 05/2011 a 04/2012, instituído pelo Decreto nº 6093/12, sendo sugerida a Multa prevista na L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º. Em sede de contraditório, Petição nº 637290/13 (peças nº 31 a nº 33), o Responsável alegou a existência de previsão de reajuste na Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que garante a revisão dos vencimentos no mês de maio pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Ainda, mencionou a vinculação aos subsídios dos Deputados Estaduais e que seria devida à aplicação de recomposição nos mesmos índices fixados para o funcionalismo público municipal. Destacou que a Lei 11.109/12 convalidou os reajustes apontados como irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 442/14 (peça nº 34), concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que as recomposições no período de maio de 2010 até dezembro de 2012 afrontam ao disposto na Constituição Federal, resultando indevidas as recomposições de 5,26% a partir de maio de 2010, de 6,51% a contar de maio de 2011 e 5,1% a contar de maio de 2012, da mesma forma destacou que a Lei 11.109, de 05/09/2012, não deve prosperar, uma vez que tem eficácia somente a partir de 05/09/2012, não devendo retroagir aos atos praticados antes da sua publicação.

Em sede do segundo contraditório, conforme a Instrução 1763/14 (peça nº 49), a Diretoria de Contas Municipais manteve a irregularidade, uma vez que as justificativas apresentadas pelo então Vice-Prefeito, Sr. Rogério Bocchi Serman, (peças nº 42 a nº 48), são as mesmas já analisadas e não acatadas e, ainda, não restou comprovada a restituição dos valores.

Seguindo a ordem, a Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 2587/13 (peça nº 20), constatou acréscimo na conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" no valor de R\$ 11.581.836,52 (onze milhões quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), como demonstrado na tabela que segue, resultando a irregularidade na multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "g".

Demonstrativo do item:				
DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
VENCIMENTOS E VANTAGENS	0,00	0,00	548.417,96	548.417,96
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	3.690.660,35	3.690.660,35
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	4.813.116,06	4.813.116,06
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	900.250,86	900.250,86
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	1.329.391,29	1.329.391,29

Em sede de contraditório, Petição nº 637290/13 (peças nº 31 a nº 33), o Responsável alegou a origem do fato na frustração de receitas orçadas e não arrecadadas e os investimentos nas áreas de educação e saúde da ordem de 26,24% e 24,64% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, ou seja, acima do mínimo exigido.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 442/14 (peça nº 34), concluiu pela manutenção da irregularidade, em vista de não terem sido apresentados argumentos que possibilitariam a regularização do item e, ainda, por se tratar de realização de despesas à margem da execução orçamentária, fato que caracteriza grave ofensa à legislação que rege o tema.

Não tendo sido apresentadas justificativas nas peças processuais de nº 42 até nº 48 quanto ao presente item, conforme a Instrução nº 1763/14 (peça nº 49), manteve-se a irregularidade.

Na verificação de novo item, conforme a Instrução nº 2587/13 (peça nº 20), constatou-se o acréscimo do saldo contábil na conta "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar" no valor de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), resultando em apontamento pela irregularidade, sendo indicada a multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Em sede de contraditório, Petição nº 637290/13 (peças nº 31 a nº 33), o Responsável informou a existência do processo administrativo nº 361006/2012 que apresentou o relatório final da comissão de sindicância, responsável pela investigação da diferença na referida conta que sugeriu a continuidade dos trabalhos para apuração do saldo remanescente, uma vez que da diferença inicial de R\$ 4.067.227,19, (quatro milhões sessenta e sete mil e duzentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) ainda restava a apuração do valor de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e dezessete reais e noventa e sete centavos).

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 442/14, ressaltou não estar evidenciada a ocorrência de ressarcimento do valor apontado, se foi aberto processo judicial ou, ainda, a ocorrência da inscrição do valor em dívida ativa com base na suposta irregularidade. Constituindo, dessa forma, em ofensa aos artigos 35, II, 60 e 62 da

Lei 4.320/64.

Por ocasião do segundo contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 1763/14 (peça nº 49), concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a não apresentação nas peças processuais de nº 42 até o nº 48 das justificativas ou medidas tomadas quanto ao item.

Conforme a Instrução nº 2587/13 (peça nº 20), o Ente também apresentou resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 18.197.357,97 (dezoito milhões cento e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), correspondentes a 8,88% das receitas, para a qual foi aplicada a multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.

Em sede de contraditório, Petição nº 637290/13 (peças nº 31 a nº 33), o Responsável alegou que a execução orçamentária foi prejudicada em razão de vários fatores que o impediram de alcançar o equilíbrio das Fontes Livres, destacou, ainda, a aplicação de 26,24% da Receita Corrente Líquida em Educação, quando o mínimo exigível era de 25%, e a aplicação de 24,64% da receita nos Serviços Públicos de Saúde, quando o mínimo exigível era de 15%.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 442/14 (peça nº 34), concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que os gastos com saúde e educação acima do mínimo exigível não justificam o déficit nas fontes livres, servindo os referidos limites mínimos apenas para evitar que a utilização dos recursos financeiros fique totalmente à mercê da discricionariedade do administrador público. Ressaltou, ainda, que a aplicação nos referidos gastos não sofreu grandes variações de 2009 até 2012 e que o decréscimo na receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, de R\$ 1.379.814,41 (um milhão trezentos e setenta e nove mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) não foi considerado na apuração.

Segundo a Instrução nº 1763 (peça nº 49), da Diretoria de Contas Municipais, não houve a apresentação de justificativas quanto ao presente item nas peças processuais de nº 42 até o nº 48.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer Ministerial de nº 12049/14 (peça nº 51), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2012, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO:

Inicialmente, por ocasião do primeiro contraditório, este Relator registra a não apresentação de justificativas pelo Gestor, Sr. Pedro Wosgrau Filho, em relação a alguns apontamentos realizados no Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais.

Da mesma forma, o então Vice-Prefeito, Sr. Rogério Bocchi Serman, em sede de segundo contraditório, apresentou justificativas somente quanto ao excesso nos subsídios, não se manifestando quanto aos demais pontos. Ressalto, ainda, que não ocorreu manifestação do Gestor das Contas nesse momento processual.

Em relação às despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito, no valor de R\$ 94.921,45 (noventa e quatro mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais quanto à conclusão pela ilegalidade, uma vez que as justificativas não apresentaram a fundamentação que motivou a inobservância do artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições). Destaco que a referida Lei impede a publicidade institucional no período, salvo após a decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo a gravidade e urgência exigida da publicidade. Assim, também entendemos caber a aplicação de multa.

Ressaltamos que as alegações apresentadas pelo Gestor quanto ao fato de estar no oitavo ano de mandato e, por essa razão, não ser candidato à reeleição, e, ainda, não estar apoiando outros candidatos não servem como defesa, pois, não encontra respaldo em previsão legal tornando possível a publicidade nessas condições.

No que se refere ao Parecer do Conselho de Saúde, não acatado em decorrência da falta de assinatura dos conselheiros, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e concluímos pela irregularidade, uma vez que não foi apresentado novo Parecer devidamente assinado, como determinado na Instrução Normativa 85/2012 - TCE/PR. Cabendo no caso a aplicação de multa.

Além disso, destacamos a ausência de justificativas por ocasião dos dois contraditórios oferecidos aos Responsáveis, como já mencionado pela Diretoria de Contas Municipais.

Acompanhamos também a decisão da Diretoria de Contas Municipais em relação ao indicativo do Relatório de Controle Interno relacionado às despesas não empenhadas no valor de R\$ 11.581.836,52 (onze milhões quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e o déficit das Fontes Livres de R\$ 7.574.538,09 (sete milhões quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos), uma vez que, conforme já registrado, não ocorreu pronunciamento do interessado sobre o tema.

Contudo, considerando que tanto as despesas não empenhadas quanto o déficit nas fontes livres são objetos de irregularidade em item próprio, entendo que não cabe à aplicação de multa nesse item, sob pena de o mesmo fato gerar duas punições.

Também em relação ao déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 1.943.643,71 (um milhão novecentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) não foram apresentadas justificativas nos dois contraditórios oferecidos.

Dessa forma, considerando o desrespeito à atribuição legal dos Gestores do exercício de encerramento do mandato em relação à contensão de gastos, que resultaria em não assunção de obrigações sem o necessário suporte em



disponibilidades, como previsto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, concluímos, da mesma maneira que a Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade do item com aplicação de multa.

No tocante ao excesso na remuneração dos agentes políticos que, segundo a Diretoria de Contas Municipais, resultou no montante de R\$ 28.397,72 (vinte e oito mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) para o Prefeito Municipal e de R\$ 14.198,80 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), para o Vice-Prefeito, em função do não acatamento dos reajustes aplicados sobre os subsídios nos exercícios anteriores de 2010, 2011 e 2012, respectivamente de, 5,26%, 6,51% e 5,10%, acompanhamos a Unidade Técnica e o Douto Ministério Público de Contas, na conclusão pela irregularidade do item com aplicação de multa.

Cabe destacar que o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, também, a conclusão deste Relator, fundamenta-se, também, na decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 55/2014 do Processo 16862-1/11, que concluiu como indevida a recomposição de 5,26% referente ao exercício de 2010 por ter sido autorizada por Decreto e não por lei específica, e a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 141/14 do Processo 174149/12, que concluiu como indevida a recomposição de 6,51%, em razão de que a Lei Municipal nº 11.109/12, de 05/09/12, buscou homologar os subsídios dos períodos de janeiro de 2009 a junho de 2012, sendo reconhecido como inválido esse procedimento.

Ressalta-se, ainda, que no exercício de 2012, ora em julgamento, os subsídios dos Agentes Políticos foram reajustados mediante o Decreto nº 6093/12, no percentual de 5,1%, e não por Lei específica como devido, incorrendo no mesmo erro anteriormente cometido.

Assim, considerando os reajustes indevidamente acumulados ao longo da legislatura (2009/2012), cabe a restituição ao Erário do montante demonstrado nas planilhas que seguem, devidamente atualizado a partir de 31/12/12.

NOME-MÊS	VLR DEVIDO	VLR RECEBIDO	DIFERENÇA
PEDRO WOSGRAU FILHO-PREFEITO			
Janeiro	14.860,80	16.660,81	1.800,01
Fevereiro	14.860,80	16.660,81	1.800,01
Março	14.860,80	16.660,81	1.800,01
Abril	14.860,80	16.660,81	1.800,01
Maior	14.860,80	17.510,51	2.649,71
Junho	14.860,80	17.510,51	2.649,71
Julho	14.860,80	17.510,51	2.649,71
Agosto	14.860,80	17.510,51	2.649,71
Setembro	14.860,80	17.510,51	2.649,71
Outubro	14.860,80	17.510,51	2.649,71
Novembro	14.860,80	17.510,51	2.649,71
Dezembro	14.860,80	17.510,51	2.649,71
TOTAL	178.329,60	206.727,32	28.397,72
ROGÉRIO BOCCHI SERMAN-VICE-PREFEITO			
Janeiro	7.430,40	8.330,40	900,00
Fevereiro	7.430,40	8.330,40	900,00
Março	7.430,40	8.330,40	900,00
Abril	7.430,40	8.330,40	900,00
Maior	7.430,40	8.755,25	1.324,85
Junho	7.430,40	8.755,25	1.324,85
Julho	7.430,40	8.755,25	1.324,85
Agosto	7.430,40	8.755,25	1.324,85
Setembro	7.430,40	8.755,25	1.324,85
Outubro	7.430,40	8.755,25	1.324,85
Novembro	7.430,40	8.755,25	1.324,85
Dezembro	7.430,40	8.755,25	1.324,85
TOTAL	89.164,80	103.363,60	14.198,80

Da mesma forma, acompanhamos o entendimento da Diretoria de Contas Municipais quanto à irregularidade relacionada ao acréscimo na conta "Responsáveis por Despesas Não Empenhadas" no valor de 11.581.836,52 (onze milhões quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com aplicação de multa, uma vez que a alegada frustração das receitas orçadas e não arrecadadas e os investimentos nas áreas de educação e saúde acima do limite mínimo exigido não justificam a realização de despesas sem o prévio empenho.

Cabe frisar que, conforme o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, ou seja, qualquer despesa custeada pelo erário, sem empenho prévio, constitui irregularidade, pois resulta em falta de controle dos gastos públicos.

Segue tabela discriminando os valores empenhados irregularmente.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
VENCIMENTOS E VANTAGENS	0,00	0,00	848.417,96	848.417,96
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	3.690.660,35	3.690.660,35
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	4.813.116,06	4.813.116,06
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	900.250,86	900.250,86
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	1.329.391,29	1.329.391,29

Em relação ao acréscimo do saldo contábil na conta "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", no valor de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público concluíram pela irregularidade, posicionamento que este Relator acompanha, inclusive quanto a aplicação de multa, haja vista que, em sede de contraditório, não restou

evidenciado o ressarcimento do valor apontado, a instauração de processo judicial para tratar do tema ou, ainda, a realização da inscrição do valor em dívida ativa, medidas indispensáveis para regularização.

A título de observação, o Responsável destacou a existência do processo administrativo 361006/2012 que fez reduzir a diferença inicial de R\$ 4.067.227,19 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) para o valor de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), no entanto, tal medida não altera o posicionamento dos órgãos instrutivos e também desse Julgador, pois permanecem as diferenças a serem apuradas.

Cabe destacar que, apesar do procedimento administrativo adotado pelo Responsável, a diferença apurada constituiu ofensa aos artigos 35, II, 60 e 62 da Lei 4.320/64.

Da mesma forma, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, este Relator conclui pela irregularidade quanto ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" no montante de R\$ 18.197.357,97 (dezoito milhões cento e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), correspondentes a 8,88% das receitas. Cabendo a aplicação de multa.

Apesar das alegações do Responsável de que a execução orçamentária foi prejudicada em razão de vários fatores que o impediram de alcançar o equilíbrio das fontes livres e, ainda, a aplicação acima do mínimo exigível na saúde e educação, entendemos que fica mantido o posicionamento explanado pela Unidade Técnica pela irregularidade, pois os referidos limites mínimos em saúde e educação servem apenas para evitar que a utilização dos recursos financeiros fique totalmente à mercê da discricionariedade do administrador público. Destacamos, ainda, que o gasto maior que o mínimo exigido não autoriza o Gestor a desacatar a legislação vigente.

Cabe ressaltar, também, que o decréscimo na receita do FPM - Fundo da Participação dos Municípios no valor de R\$ 1.379.814,41 (um milhão trezentos e setenta e nove mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), apesar de considerável na redução do déficit, não altera o índice apurado de forma significativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando integralmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, quanto aos seguintes itens: Resultado Financeiro deficitário das Fontes não vinculadas na ordem de 8,88 %, correspondente a R\$ 18.197.357,97 (dezoito milhões cento e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos); diferenças em contas bancárias apuradas no valor de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e dezessete reais e noventa e sete centavos); despesas realizadas e não empenhadas no valor total de R\$ 11.581.836,52 (onze milhões quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos); déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 1.943.643,71 (um milhão novecentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos); indicação de irregularidade no relatório de Controle Interno; despesas com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito na ordem de R\$ 94.921,45 (noventa e quatro mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos); não acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde e o excesso na remuneração dos agentes políticos.

2) que seja determinado o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 28.397,72 (vinte e oito mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), pago em excesso a título de subsídio ao Prefeito, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68;

3) que seja determinado o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 14.198,80 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), pago em excesso a título de subsídio ao Vice-Prefeito, Sr. Rogério Bocchi Serman, CPF 064.595.289-34;

4) Por fim, determine-se a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, conforme especificações que seguem:

4.1) em decorrência do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme a previsão da L.C.E 112/2005, Art. 87, IV, "g";

4.2) em decorrência do excesso na remuneração dos Agentes Políticos aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005 no art. 87, IV, "g" e, ainda, aplica-se a multa prevista no art. 89, VI, parágrafo 2º da Lei 113/2005, na ordem de 10% do dano;

4.3) em virtude da realização de despesas sem o prévio empenho, aplique-se a multa prevista na L.C.E 112/2005, Art. 87, IV, "g";

4.4) em razão da irregularidade constatada nas diferenças bancárias a apurar, aplique-se a multa prevista da L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";

4.5) em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas aplique-se a multa prevista na L.C.E art. 87, IV, "g";

4.6) em virtude das despesas com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito, aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";

4.7) em decorrência do não acatamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em razão da ausência das assinaturas dos conselheiros, aplique-se a multa prevista na LCE 113/2005, Art. 87, IV, "g".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, quanto aos seguintes itens: Resultado Financeiro deficitário das Fontes não vinculadas na ordem de 8,88 %, correspondente a R\$ 18.197.357,97 (dezoito milhões cento e noventa e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos); diferenças em contas bancárias apuradas no valor de R\$ 1.454.117,97 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e dezessete reais e noventa e sete centavos); despesas realizadas e não empenhadas no valor total de R\$ 11.581.836,52 (onze milhões quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos); déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 1.943.643,71 (um milhão novecentos e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos); indicação de irregularidade no relatório de Controle Interno; despesas com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito na ordem de R\$ 94.921,45 (noventa e quatro mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos); não acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde e o excesso na remuneração dos agentes políticos;

II. Determinar o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 28.397,72 (vinte e oito mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), pago em excesso a título de subsídio ao Prefeito, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68;

III. Determinar o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 14.198,80 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), pago em excesso a título de subsídio ao Vice-Prefeito, Sr. Rogério Bocchi Serman, CPF 064.595.289-34; e

IV. Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, conforme especificações que seguem:

- 1) em decorrência do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme a previsão da L.C.E. 112/2005, Art. 87, IV, "g";
- 2) em decorrência do excesso na remuneração dos Agentes Políticos aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005 no art. 87, IV, "g" e, ainda, aplica-se a multa prevista no art. 89, VI, parágrafo 2º da Lei 113/2005, na ordem de 10% do dano;
- 3) em virtude da realização de despesas sem o prévio empenho, aplique-se a multa prevista na L.C.E. 112/2005, Art. 87, IV, "g";
- 4) em razão da irregularidade constatada nas diferenças bancárias a apurar, aplique-se a multa prevista da L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";
- 5) em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas aplique-se a multa prevista na L.C.E. art. 87, IV, "g";
- 6) em virtude das despesas com publicidade nos três meses que antecederam ao pleito, aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g"; e
- 7) em decorrência do não acatamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde em razão da ausência das assinaturas dos conselheiros, aplique-se a multa prevista na LCE 113/2005, Art. 87, IV, "g".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 228955/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Porto Amazonas, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5); publicação das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); peças orçamentárias (PPA, LDO, e LOA, peças 17 a 19); parecer e resolução do conselho de saúde e do conselho do FUNDEB (peças 20 a 22); certidão de regularidade previdenciária (peça 23); justificativa para ausência do parecer atuarial, da taxa de administração do RPPS; da Lei autorização de parcelamentos e instrumentos de parcelamento ao INSS (peças 24 a 30) e outro documento (peça 33).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2929/14, peça 37) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de restrições: a) na despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2013, a qual se encontra acima dos limites estabelecidos pela LRF e b) no relatório de controle interno por não apresentar conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n. 1216/14-DCM, peça 38), e

sendo devidamente cientificado (peças 39 e 40) o responsável pela entidade, houve apresentação de defesa.

Aponta o Município de Porto Amazonas em suas alegações (peças 42-47) que algumas despesas computadas como outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização devem ser excluídas do gasto com pessoal, bem como juntou novo relatório do Controle Interno abrangendo a avaliação dos dados do SIM-AM do exercício de 2013.

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, a unidade técnica (Instrução n. 1917/14, peça 48) teve como saneado o item relativo ao relatório de controle e ponderou que, em relação às despesas com pessoal, se verificou a redução do índice no semestre seguinte (data-base de 31.12.2013), havendo o enquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF no 1º quadrimestre de 2014, demonstrando que a entidade adotou as providências para se adequar à norma, concluindo pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público, mediante o Parecer n. 5381/15 (peça 49), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas com ressalva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, de responsabilidade de ADEMIR SCHUHLLI (CPF: 150.279.969-34), no cargo de prefeito, ressalvando a apuração do índice das despesas com pessoal do 1º Semestre de 2013 acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, de responsabilidade de ADEMIR SCHUHLLI (CPF: 150.279.969-34), no cargo de prefeito, ressalvando a apuração do índice das despesas com pessoal do 1º Semestre de 2013 acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000; e

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 270234/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação das demonstrações contábeis (peças 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); peças orçamentárias (PPA, LDO, e LOA, peças 17 a 19); parecer e resolução do conselho de saúde e do conselho do FUNDEB (peças 20 a 22); certidão de regularidade previdenciária (peça 23); justificativa para ausência do parecer atuarial, da taxa de administração do RPPS; da Lei autorização de parcelamentos e instrumentos de parcelamento ao INSS (peças 24 a 30) e outros documentos (peças 33 a 37).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1195/15, peça 41) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas devido restrições no balanço patrimonial extraído do sistema do município apresentar diferenças no Ativo Financeiro e Ativo Permanente em relação ao SIM-AP.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n. 675/15-DCM, peça 42), e sendo devidamente cientificado (peças 43 e 44) o responsável pela entidade, houve apresentação de defesa.

Aponta o Município de Porecatu em suas alegações (peças 46-49) a retificação dos



dados contábeis com a respectiva publicação do balanço patrimonial.

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, inclusive com a atualização no SIM-AM e juntada de novo balanço patrimonial à unidade técnica (Instrução n. 1970/15, peça 49), teve como saneado o item, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n. 5491/15 (peça 50), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE PORECATU, de responsabilidade de WALTER TENAN (CPF: 238.836.269-53), no cargo de prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE PORECATU, de responsabilidade de WALTER TENAN (CPF: 238.836.269-53), no cargo de Prefeito; e

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 193112/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de GUAIARAÇÁ. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas quanto à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades. Ressalva quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas e aplicação de multas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Guaiaraçá, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. JANESLEI AMADEU, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após o exame da documentação, emitiu a Instrução nº 1531/13 (peça nº 18), apontando, dentre outros itens já sanados, inconformidades quanto à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 137.634,05 (cento e trinta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinco centavos); Déficit nas obrigações financeiras frente às Disponibilidades no valor de R\$ 1.420.606,83 (um milhão quatrocentos e vinte mil seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), e, ainda, Resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R\$ 15.255,98 (quinze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e novecentos e oitenta e oito centavos), equivalentes a 0,24%.

Em relação à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 137.634,05 (cento e trinta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) o Gestor informa ter sido empenhado, no entanto, não no elemento 97, como previsto.

Destacou, ainda, que por ocasião do contraditório foram levantados os valores empenhados da Parte Patronal e dos aportes, cálculos constantes nos resumos da folha de pagamento de janeiro a dezembro de 2012, no montante de R\$ 104.084,01 (cento e quatro mil oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) na conta Valor do Aporte Folha e R\$ 779.084,01 (setecentos e setenta e nove mil oitenta e quatro reais e um centavo) na conta Valor FPM Patronal (folha).

Entretanto, afirmou que, por um lapso, não foi implantada a alíquota correta para o exercício de 2012, permanecendo a mesma do exercício de 2011, de 2,16%, conforme o Laudo Atuarial elaborado em 23/03/11. Observou que no exercício de 2013 efetuaram ajustes e promoveram a diferença do repasse, conforme a relação de empenhos e Resumo Geral da Folha de Pagamento do exercício de 2012.

Em relação ao Déficit verificado nas Obrigações Financeiras Frente às disponibilidades no montante de R\$ 1.420.606,83 (um milhão quatrocentos e vinte mil seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos) observou que tem origem, principalmente, no déficit das fontes vinculadas a convênios ou operações de

crédito no valor de R\$ 1.276.192,79 (um milhão duzentos e setenta e seis mil cento e noventa dois reais e setenta e nove centavos), cujas receitas foram realizadas no exercício seguinte, na seguinte ordem:

a) Fonte 329 – Construção da Clínica da Mulher, no valor de R\$ 743.014,56 (setecentos e quarenta e três mil catorze reais e cinquenta e seis centavos).

b) Fonte 602 – Operação de Crédito – Programa Paraná Urbano, no valor de R\$ 185.786,30 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

c) Fonte 766 – Convênio Reforma e Melhoria da Praça, no valor de R\$ 116.098,83 (cento e dezesseis mil noventa e oito reais e oitenta e três centavos);

d) Fonte 767 – Convênio Reforma e Melhoria do Estádio, no valor de R\$ 85.238,10 (oitenta e cinco mil duzentos e trinta e oito reais e dez centavos);

e) Fonte 769 – Convênio 078732011 – PRODESA, no valor de 146.055,00 (cento e quarenta e seis mil cinquenta e cinco reais).

Assim, afirmou ter resultado uma disponibilidade líquida negativa no valor de R\$ 144.414,04 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos), devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que a Administração não seja afetada por uma situação causada por fatores externos e imprevistos, devido a total dependência econômica de outros Entes da Federação.

No que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas no valor de R\$ 15.255,98 (quinze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondentes a 0,24% das receitas das fontes livres, o Responsável alegou a acentuada queda no repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios em função da desoneração do IPI e do IR, que, no caso do Município de Caiçara, somou R\$ 154.104,00 (cento e cinquenta e quatro mil cento e quatro reais). Observou que no exercício de 2013 a situação já havia se normalizado.

Em atenção às razões apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório, (peças nº 28 a nº 30), a Unidade Técnica manifestou-se emitindo a Instrução nº 4424/13 (peça nº 33), concluindo pela manutenção das irregularidades, como segue.

Em relação à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social a Unidade constatou que o Responsável apresentou empenhos no valor total de R\$ 883.104,40 (oitocentos e oitenta e três mil cento e quatro reais e quarenta centavos) e, desse total, foram anulados R\$ 385.435,56 (trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), restando o total de empenhos líquidos de apenas R\$ 497.668,84 (quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Revisando as considerações sobre a situação do Ente com base nos documentos apensados ao processo, consulta ao banco de dados do SIM-AM e SIM-PCA, e cálculo atuarial, a Unidade elaborou a planilha que segue, onde se concluiu como valor devido a título de Contribuição Patronal e Aporte de R\$ 418.879,74 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

TOTAL GERAL - VALOR DEVIDO	916.548,58
Contribuição Patronal - VALOR DEVIDO	778.914,53
Dados da Folha de Pagamento	778.914,53
Aportes - VALOR DEVIDO - Cálculo Atuarial	137.634,05
Dados da Folha de Pagamento	105.152,98
Diferença entre dados do Cálculo Atuarial e Folha Pagamento	32.481,07
VALOR EMPENHADO/PAGO (Contribuição patronal e Aportes) (SIM-AM)	(497.668,84)
Obrigações Patronais e Aportes Pagos (empenhos pagos)	(497.668,84)
VALOR TOTAL A EMPENHAR/PAGAR (Contribuição patronal e Aportes)	418.879,74

Nota: foram utilizadas informações do banco de dados do SIM-AM, confrontando-as com as do SIM-PCA, e, também, documentos apensados ao processo pela Entidade (resumo folha de pagamento e relação de empenhos)

Quanto ao Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, a Diretoria de Contas anotou que, em consulta ao banco de dados do SIM-AM, constatou fontes deficitárias não informadas pelo Responsável.

Observou que as fontes dos convênios declaradas em sua defesa estão, na maioria, inscritos em restos a pagar e se originam de empenhos emitidos no exercício de 2012, com exceção do empenho 2124/2010, e não estão processados, exceto o empenho 2559/2012.

Restos a Pagar - 2012	
Empenho	Valor
2124/2010	1.276.192,79
2559/2012	15.255,98
...	...

No entanto, apesar dos documentos apresentados, não foi possível verificar se estes convênios estão em andamento, tendo em vista a entidade não ter encaminhado a documentação comprobatória, tais como: Termo de Convênio, valor recebido e a receber, empenhado e a empenhar, prazo de execução e demais informações necessárias.

Apresenta as considerações sobre inscrição de Restos a Pagar da Confederação Nacional de Municípios – CNM, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e da Nota Técnica nº 18, de 18 de outubro de 2012. Nas normas elencadas, verificou que não há qualquer menção ou ressalva para o caso da despesa ser oriunda de convênios.



No caso em tela, observou que os valores empenhados, em sua maioria, não passaram pelo processo de liquidação e, que em regra, poderiam ser cancelados. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não informou a situação da execução do convênio e se houve recebimentos em 2013, a Unidade entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.

Assim, como não restou comprovado o cancelamento, bem como, não apresentado elementos capazes de comprovar a situação de cada convênio, manteve a irregularidade.

Quanto ao Déficit no Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas, a Diretoria de Contas alegou o estabelecido pela Lei Complementar 101/00, ou seja, que sejam observados para a efetividade da gestão fiscal os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, dentre outros. Discorreu, ainda, sobre as medidas cabíveis para limitar a emissão de empenho e movimentação financeira e, também, sobre a possibilidade de o Órgão Julgador reconhecer como possível o déficit de até 5% como passíveis de regularização com ressalva.

Observou, também, a queda de arrecadação do FPM – Fundo da Participação dos Municípios em razão da desoneração do IPI e do IR, o que ficou reservado ao juízo deste Relator a sua consideração para amortizar o déficit, mantendo a irregularidade do item.

Em sede de segundo Contraditório, Petição Intermediária nº 191857/14 (peças nº 36 até nº 39), o Responsável reapresentou suas justificativas, destacando a evolução do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 5,05% em outubro de 2012 para 0,24% no mês de dezembro de 2012, mediante limitações de empenhos e, ainda, destacando a regularização da situação, ainda no início de 2013.

Em relação ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, apresentou o andamento dos convênios ou Operações de crédito cujas receitas foram auferidas no exercício seguinte. Destacou que da Fonte 329 ocorreu a receita de R\$ 431.649,87 (quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos); da Fonte 602 foi realizada a receita no valor de R\$ 187.935,91 (cento e oitenta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos); na Fonte 766 não foi realizada receita por conta de atrasos no andamento; na fonte 767 foi finalizado o convênio em 2013 e, ainda, foi realizada a receita de R\$ 146.055,00 (cento e quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais).

Ponderou, assim, que diante das justificativas e as diversas razões apresentadas para o déficit, aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e causa externa da redução da receita, deveria ser regularizada a inconformidade.

Apresentou, ainda, justificativas quanto a não comprovação da Regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, observando que houve o cancelamento de empenho por conta da aprovação da Lei 021/2012, na qual foi consolidada a dívida com o Instituto de Previdência, portanto, os débitos foram devidamente parcelados, sendo provada a regularidade do Município com a apresentação da cópia do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Considerando as justificativas, manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais na Instrução – 4424/13 (peça nº 33), conforme segue:

Quanto ao Resultado Financeiro das Fontes não Vinculadas no valor de R\$ 15.255,98 (quinze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), equivalentes a 0,24%, embora tenha havido o encaminhamento do documento comprobatório da formalização das providências tomadas pela Entidade e, apesar da jurisprudência desse tribunal quando da regularização similares com déficit inferior a 5%, concluiu pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, tendo em vista que a Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado nas demonstrações contábeis ou financeiras.

No que se refere ao Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às disponibilidades, cujo montante é de R\$ 1.420.606,83 (um milhão quatrocentos e vinte mil seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), concluiu a Unidade pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, uma vez que não restou comprovado nos documentos apresentados o efetivo cancelamento dos restos a pagar não processados e vinculados às fontes de recursos de convênios não pagos em 2012 ou, ainda, os recebimentos desses recursos no exercício de 2013 por meio de extratos bancários das referidas contas. Destacou, também, que não restou comprovado por meio do Termo de Convênio e possíveis aditivos se os mesmos estavam em vigência.

Em relação à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, a Unidade também concluiu pela manutenção da irregularidade, pois, o valor de R\$ 418.879,74 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) devido a título de Contribuições Patronais e Aportes encontrava-se pendente de empenho e pagamento até o momento de análise, e que, na execução destas duas despesas foram utilizados os mesmos elementos para o empenho, impossibilitando definir qual empenho refere-se a cada despesa.

Em sede de terceiro contraditório, Petição Intermediária nº 191857/14, (peças nº 36 a nº 38) o Responsável apresentou novamente suas razões, reiterando, em parte, os argumentos já analisados.

Em relação ao Déficit Verificado nas Fontes não Vinculadas, alegou a redução do índice de 5,05% para 0,24%, as medidas adotadas pelo Gestor e, ainda, a regularização da situação no início de 2013.

No que se refere ao Déficit nas Obrigações Frente às Disponibilidades alegou o andamento dos convênios ou Operações de Crédito. Em relação à Fonte 329 – Construção da Clínica da Mulher, afirmou estar em andamento, conforme comprovou com a nota de liquidação e pagamento do empenho 4163/12 no valor de R\$ 431.649,87 (quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Em relação à Fonte 766 – Convênio Reforma e Melhoria da Praça, informou que a

obra atrasou por conta de uma reprogramação no projeto da fonte luminosa, sendo que ainda encontra-se em andamento.

Em relação à Fonte 602 – Operação de Crédito, no valor de R\$ 187.935,91 (cento e oitenta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), os pagamentos foram realizados em 2013, conforme notas de liquidação e pagamentos.

Quanto a Fonte 767 – Convênio Reforma e Melhoria do Estádio, foi finalizada e segue notas de liquidação e pagamento realizados em 2013.

Quanto a Fonte 769 – Prodesa, no valor de R\$ 146.055,00 (cento e quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais) o equipamento foi entregue em 2013, bem como o repasse e pagamentos.

Assim, rogando para que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, para evitar que a administração seja afetada por uma situação causada por fatores externos, entende que deve ser regularizado o item.

Ainda, quanto a Não Comprovação da Regularidade Junto ao Ministério da Previdência Social, alegou que os cancelamentos de empenhos se deram em razão da aprovação da Lei 021/2012, no qual consolida a dívida com o instituto de previdência. Portanto, afirma que os débitos foram devidamente parcelados conforme cópias dos documentos apresentados, estando o Ente em situação regular e, também, apresenta o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária de 2012 após o parcelamento.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

Em última análise, Instrução 1346/14 (peça nº 42), a Diretoria de Contas Municipais, em observância ao Despacho 612/14 (peça nº 40) analisou os argumentos trazidos, como seguem.

Em relação ao Déficit Verificado nas Fontes Não Vinculadas na ordem de 0,24%, a Diretoria de Contas reiterou que não goza de margem de avaliação diversa do número retratado nas demonstrações contábeis e financeiras, mesmo que tenha sido apresentado o documento formalizando as providências tomadas pelo Ente e buscando o equilíbrio das contas.

Assim, mesmo sabedor de que há precedentes quanto a possível regularização com ressalvas quando o déficit for inferior a 5%, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

Em relação ao Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, a Diretoria de Contas observou que para regularização desse item caberia a Entidade comprovar, em sede de contraditório, o cancelamento de restos a pagar não processados referentes a empenhos com fonte de recursos de convênios não contemplados com os recursos no exercício de 2012 ou, ainda, comprovar o recebimento desses recursos no exercício de 2013 por meio de extratos bancários da referida conta do convênio. Além de comprovar, por meio do Termo de Convênio e possíveis aditivos, que os referidos convênios estavam em vigência.

Acréscitou que, embora a documentação encaminhada comprove a execução parcial dos Programas Construção da Clínica da Mulher, Paraná Urbano, Reforma e Melhoria da Praça, Reforma e Melhoria Estádio e Prodesa, não restou comprovado o cancelamento de restos a pagar não processados referentes a empenhos com fonte de recursos de convênios que não foram contemplados os recursos no exercício de 2012 ou, ainda, o recebimento destes recursos no exercício de 2013 por meio de extratos bancário das referidas fontes de convênio, pagos inicialmente com recursos das fontes livres, além de não comprovar por meio do Termo de Convênio e possíveis Aditivos que os referidos convênios estavam em andamento. Assim, manteve-se a irregularidade inicialmente apontada, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, considerou que os documentos encaminhados comprovam o valor histórico objeto de parcelamento de R\$ 293.070,56 (duzentos e noventa e três mil setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), enquanto que a quantia pendente de empenhamento e pagamento levantada em sede de contraditório correspondia a R\$ 418.879,74 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), persistindo uma divergência de R\$ 125.809,18 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e nove reais e dezoito centavos) que não foram esclarecidos no contraditório.

Assim, também nesse item, manteve a irregularidade com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer Ministerial de nº 8968/14 (peça nº 44), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu por emitir o Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guairaçá, exercício de 2012, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Ressalta-se, ainda, que a Unidade Técnica se manifestou através da Informação – 89/15 – DCM, (peça nº 53), em obediência ao Despacho – 3194/14 – GCILB, (peça nº 51), com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre as “obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade, na quantia de R\$ 1.420.606,83 (um milhão quatrocentos e vinte mil seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos) e a efetiva correspondência com as obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses de mandato”, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou as despesas assumidas anteriormente.

Em sua análise, a Diretoria apresentou a evolução negativa nas disponibilidades do Ente, comparou as situações existentes entre 30/04/12 e 31/12/12 e concluiu que a liquidez piorou no período em que a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios. Citou, ainda, que para a disponibilidade de caixa foram considerados os saldos por fonte de recursos das contas financeiras do Ativo Financeiro em 31/12/12. Quanto às obrigações financeiras considerou todo o estoque existente no passivo de natureza financeira,



que compreende as despesas contraidas tanto no exercício de 2012 quanto nos exercícios anteriores.

Observou que a própria LRF exige que no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre seja incluído o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, indicando, de forma detalhada, os valores das disponibilidades de caixa que servirão de lastro para a inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas no último ano de mandato. Assim, ao efetuar a análise do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa do referido Município, constatou a insuficiência identificada no Primeiro Exame. Destacou que, embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/12, inclusive, não poderão ser preteridas pelo princípio da ordem cronológica, como estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e Decreto – lei nº 201/67.

Art. 42. Todas as despesas, passíveis de serem utilizadas nas dotações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (Grifo nosso)

E ainda, o que dispõe o art. 1º, inciso XII, Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

Apresentadas as ponderações julgadas necessárias, descritas nessa peça processual e, ainda, as constantes nas demais peças do processo, a Unidade Técnica reiterou a conclusão pela irregularidade das contas do Município de Guairacá, relativas ao exercício de 2012.

DO VOTO

Quanto à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, inicialmente apurado no montante de R\$ 137.634,05 (cento e trinta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), foi revisto, em sede de contraditório, apurando-se o novo valor devido de R\$ 418.879,74 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme a planilha que segue:

TOTAL GERAL - VALOR DEVIDO	916.548,58
Contribuição Patronal - VALOR DEVIDO	778.914,53
Dados da Folha de Pagamento	778.914,53
Aportes - VALOR DEVIDO - Cálculo Atuarial	137.634,05
Dados da Folha de Pagamento	105.152,98
Diferença entre dados do Cálculo Atuarial e Folha Pagamento	32.481,07
VALOR EMPENHADO/PAGO (Contribuição patronal e Aportes) (SIM-AM)	(497.668,84)
Obrigações Patronais e Aportes Pagos (empenhos pagos)	(497.668,84)
VALOR TOTAL A EMPENHAR/PAGAR (Contribuição patronal e Aportes)	418.879,74

Nota: foram utilizadas informações do banco de dados do SIM-AM, confrontando-as com as do SIM-PCA e, também, documentos arquivados ao processo pela Entidade (resumo folha de pagamento e relação de empenhos).

Ressaltou o Responsável, no último contraditório, que os cancelamentos de empenhos, como registrado pela Diretoria de Contas, se deram em razão da aprovação da Lei 021/2012, no qual consolida a dívida com o Instituto de Previdência e autoriza o parcelamento, apresentando o Certificado de Regularidade Previdenciário de 2012, após o parcelamento.

Contudo, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o valor histórico do parcelamento foi de R\$ 293.070,56 (duzentos e noventa e três mil setenta reais e cinquenta e seis centavos), enquanto o valor devido ao Órgão previdenciário somou R\$ 418.879,74 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ou seja, restou pendente o valor de R\$ 125.809,18 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e nove reais e dezoito centavos).

Portanto, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, concluiu pela IRREGULARIDADE quanto à Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que não restou comprovado o repasse ou parcelamento de R\$ 125.809,18 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e nove reais e dezoito centavos), com aplicação de multa.

Em relação ao Déficit verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no montante de R\$ 1.420.606,83 (um milhão quatrocentos e vinte mil seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, o Responsável observou que tem como principal origem o déficit das fontes vinculadas a convênios e operações de crédito no valor de R\$ 1.276.192,79 (um milhão duzentos e setenta e seis mil cento e noventa dois reais e setenta e nove centavos), enumerando as fontes e os valores e afirmando que, após a exclusão desses, a disponibilidade líquida negativa ficaria no valor de R\$ 144.414,04 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos) e não como apurado no primeiro exame.

Entretanto, conforme a Diretoria de Contas, não restou comprovado o andamento dos convênios, se ocorreu o recebimento dos recursos no exercício de 2012, tendo em vista que a entidade não encaminhou a documentação comprobatória, tais como Termo de Convênio, valor recebido e a receber, empenhado e a empenhar, prazo de execução, e demais informações necessárias e, ainda, não comprovou se houve recebimentos em 2013.

Portanto, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, apesar da documentação apresentada em sede de contraditório comprovar a execução parcial dos Programas de Construção da Clínica da Mulher, Paraná Urbano, Reforma e Melhoria da Praça, Reforma e Melhoria Estádio e Prodesa, não se comprovou o cancelamento de restos a pagar não processados referentes a empenhos com fonte de recursos de convênios cujos recursos não foram contemplados em 2012 ou,

ainda, que esses recursos tenham sido recebidos em 2013.

Assim, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, julgo pela IRREGULARIDADE o presente item, com aplicação de multa.

No que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R\$ 15.255,98 (quinze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondentes a 0,24% das receitas de fontes livres, tenho que assiste razão ao Gestor das Contas quanto a possível regularidade, com ressalvas, contrariando a Diretoria de Contas Municipais, haja vista que efetivamente ocorreu a redução da receita do Município no valor de 154.104,00 (cento e cinquenta e quatro mil cento e quatro reais).

Ainda, considerando o reiterado entendimento desta Corte de Contas, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 89/2013 – Primeira Câmara, no presente item cabe a REGULARIZAÇÃO, COM RESSALVAS, em razão de o resultado deficitário das fontes livres não atingir 5% da Receita e, assim, não afetando de forma sensível o equilíbrio das contas do Município.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e contrariando-os parcialmente, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de GUAIRACÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Janeslei Amadeu, CPF 937.462.029-49, em decorrência do aporte insuficiente para o Regime Próprio de Previdência Social e o Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;

5) que seja Ressalvado o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas, pois apurado déficit em percentual inferior a 5%, em conformidade com jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdão de Parecer Prévio nº 89/2013 da Primeira Câmara;

6) determine-se a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. Janeslei Amadeu, CPF 937.462.029-49, prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", em decorrência de aporte insuficiente para o Regime Próprio de Previdência Social;

7) determine-se a aplicação da multa ao Gestor Responsável, Sr. Janeslei Amadeu, CPF 937.462.029-49, prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", em decorrência do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de GUAIRACÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Janeslei Amadeu, CPF 937.462.029-49, em decorrência do aporte insuficiente para o Regime Próprio de Previdência Social e o Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II. Ressalvar o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas, pois apurado déficit em percentual inferior a 5%, em conformidade com jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdão de Parecer Prévio nº 89/2013 da Primeira Câmara;

III. Determinar a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. Janeslei Amadeu, CPF 937.462.029-49, prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", em decorrência de aporte insuficiente para o Regime Próprio de Previdência Social; e

IV. Determinar a aplicação da multa ao Gestor Responsável, Sr. Janeslei Amadeu, CPF 937.462.029-49, prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", em decorrência do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 262827/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Município de BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2013. Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de BELA VISTA DA CAROBA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Dilso Storch, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas



Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, a Unidade emitiu a Instrução 2799/14 (peça nº 36), Primeiro Exame, concluindo pela Regularidade das Contas em razão do atendimento de todos os itens analisados.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 19272/14 (peça nº 38), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão da Unidade Técnica e recomenda a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de BELA VISTA DA CAROBA.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que seja emitido o Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Dilso Storch, CPF 748.894.199-34, em face dos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Dilso Storch, CPF 748.894.199-34, em face dos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 103008/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON, JOSE LUIZ RAMUSKI

ADVOGADO: ALTAMIR ADÃO CONSTANTINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, III, "b", LC n. 113/2005. Irregularidade, multa, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Dois Vizinhos, relativa ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicação de demonstrações contábeis (peça 7); parecer do controle interno (peça 8); publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 09 e 10); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 11 e 12); parecer do conselho do FUNDEB (peça 13); justificativa para ausência do parecer atuarial, da lei regulamentadora do RPPS e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peças 14-16).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1410/13 - DCM, peça 18), inclinou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável em face de: I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 34,96%; II) não conferência entre os valores do compensado registrados no balanço patrimonial do SIM-AM e os constantes da contabilidade da entidade; III) déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; IV) recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (vice-prefeito); V) ausência de assinatura dos respectivos integrantes no Parecer do Conselho de Saúde; VI) aplicação nos três meses que antecedem o pleito em despesas com publicidade fora dos permissivos legais reconhecidos pela justiça eleitoral.

Após realização de diligência (Despacho n. 788/13, peça 19) e sendo devidamente cientificada a municipalidade e seu antigo gestor (peças 20-23), ambos apresentaram respostas (peças 25; 29 e 33) aduzindo que: a) o déficit se deu devido o atendimento prioritário das fontes vinculadas (saúde e educação); b) que procedeu aos lançamentos faltantes para cobrir a não conferência dos valores do compensado; c) que a disponibilidade líquida negativa ocorrida nas fontes não vinculadas foi em parte solucionada com medidas adotadas no exercício de 2013; d) que o vice-prefeito confessou a dívida em relação à percepção ilegal de seus subsídios junto ao Município, optando pelo parcelamento do débito; e) encaminha resolução e/ou parecer devidamente assinados; e f) aponta que no exercício de 2012 os gastos foram menores do que o permitido.

A DCM, através da Instrução n. 3979/13 (peça n. 34) entendeu como pertinente os argumentos da urbe somente em relação ao item "V" (ausência de assinatura dos respectivos integrantes no Parecer do Conselho de Saúde), tendo como insubsistente a defesa apresentada em relação aos demais pontos controvertidos.

Em nova manifestação a entidade (peças 39 e 46) reiterou os argumentos postos, os quais não tiveram o condão de alterar o juízo de irregularidade vertido pela unidade técnica.

Por sua vez, Parquet de Contas, através do Parecer nº 6238/14 (peça 48) propugnou pelo esclarecimento de questões não contempladas na IN nº 85/2012, relativas à ausência de informações sobre o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento no Município, bem como sobre aparente terceirização indevida dos serviços jurídicos e de saúde da urbe.

Instados a novo contraditório, o Município e o ex-gestor apresentaram novas manifestações sobre os pontos controvertidos (peças 54 e 56-78; 81-95; 101-131) apresentando novo balanço patrimonial e sua republicação, tendo a DCM (Instrução nº 1684/14 peça 132) considerado como saneado o referido item, mantendo inalterado seu entendimento pela irregularidade das contas ante a ausência de novos elementos idôneos sobre os pontos restantes apontados inicialmente.

Por meio da Informação nº 1139/14 (peça 133) prosseguiu a unidade técnica discorrendo sobre a terceirização de serviços médicos, jurídicos e de engenharia, bem como sobre a gestão de resíduos sólidos em cotejo com as informações prestadas pela entidade, denotando, pontualmente que na área de saúde, embora o Município não estivesse cumprindo integralmente os preceitos legais para prestar os serviços à população local, está cumprindo seu dever constitucional.

Quanto à terceirização dos serviços de advocacia, observou que o contrato firmado com a empresa Ferreira Lopes Advogados se refere a atividades inerentes à administração, sendo a situação regularizada com a contratação de um servidor efetivo no exercício de 2014.

Com relação à contratação aos serviços de engenharia, o município justificou que os mesmos foram terceirizados devido à complexidade dos trabalhos, tendo em vista a necessidade de aprovação de órgãos concedentes visando à celebração de convênios, entendendo a DCM ser necessário compor um processo apartado para apurar a situação.

E que de acordo com as justificativas trazidas neste processo (apresentação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos; do Plano Municipal de Saneamento e da Ausência de Lixões) o município está atendendo as determinações da Lei nº 12.305/12.

Mediante o Parecer Ministerial nº 11813/14 (peça 135) o Parquet opinou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas em razão da imprópria terceirização dos serviços de saúde e advocacia, aliado a recomendação ao atual Prefeito de Dois Vizinhos para que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, além de rever a política salarial especialmente para engenheiros e médicos.

Em um terceiro contraditório (peça 137) o ex-gestor quedou-se inerte em relação a alguns pontos, apresentando, quanto à percepção errônea do subsídio do vice-prefeito, documentação comprobatória do parcelamento da dívida.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 3485/14 (peça 140), concluiu pela irregularidade das contas, considerando os pontos remanescentes, e apontando que a medida adotada para a restituição dos subsídios recebidos a maior, que prevê o parcelamento em 120 meses concedeu um tratamento jurídico específico ao particular, sem haver qualquer justificativa idônea.

Em derradeiro posicionamento o Parecer Ministerial nº 262/15 (peça 142) não se opôs a proposta de irregularidade das contas e à aplicação das sanções pertinentes, nos termos expostos ao longo da instrução processual, ante o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades (-34,07); aplicação nos três meses que antecedem o pleito em despesas com publicidade fora dos permissivos legais reconhecidos pela justiça eleitoral; terceirização dos serviços de saúde e advocacia e remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas vislumbra-se que o percentual negativo, de 34,07%, encontra-se distante do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (-34,07%), mesmo após a consideração sobre os recursos de desoneração do IPI.

Contudo, apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n. 10028/00. Por certo que a Lei n. 10.028/00 estatuí como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). Contudo, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).

Com relação ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, observa-se, no encerramento do exercício de 2012, a existência de obrigações pecuniárias sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme apontado pela unidade técnica na peça 18, fls. 15. Embora tenha alegado o responsável que até o mês de junho 2013 ocorreram pagamentos no montante de R\$ 6.242.262,62, em 31/12/12 as disponibilidades não atendiam ao montante das obrigações.



No que tange ao recebimento a maior de subsídios, cuja dívida foi parcelada em 120 (cento e vinte) meses, corrobora-se com a análise da unidade técnica no sentido de considerar que o procedimento “concede tratamento jurídico específico a particular, sem haver qualquer justificativa para o tratamento diferenciado de tal crédito em detrimento dos demais”.

Ademais, a entidade não se desincumbiu do ônus de apresentar detalhadamente os valores gastos com publicidade em atos, programas, obras, serviços e campanhas, de modo que a irregularidade nos termos expostos pela unidade técnica é medida que se impõe.

A imprópria terceirização dos serviços de saúde e advocacia, ventilada durante a instrução processual não se sustenta nos termos postos, uma vez que evidenciam situações de cunho transitório, e que foram precedidas de tentativa de realização de concurso público, juntamente com justificativas para adequação aos preceitos legais vigentes adotadas pela entidade, sendo a meu ver, as recomendações propostas suficientes para corrigir a atuação da entidade.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3485/14), e parcialmente o opinativo do Ministério Público (Parecer n. 262/15), e, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 113/2005, e VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Dois Vizinhos, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ RAMUSKI (CPF n.º 392.034.099-04), na qualidade de ex-prefeito, pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 34,07%; déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades e aplicação nos três meses que antecedem o pleito em despesas com publicidade fora dos permissivos legais reconhecidos pela justiça eleitoral;

II) pela aplicação ao ex-prefeito da multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de subsídios, sem prejuízo de abatimento das quantias comprovadamente já restituídas;

IV) em recomendar ao atual Prefeito de Dois Vizinhos para que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei n.º 8.080/90, na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria GM-MS n.º 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, além de rever a política salarial especialmente para engenheiros e médicos;

V) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Dois Vizinhos, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ RAMUSKI (CPF n.º 392.034.099-04), na qualidade de ex-prefeito, em razão de: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 34,07%; déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades e aplicação nos três meses que antecedem o pleito em despesas com publicidade fora dos permissivos legais reconhecidos pela justiça eleitoral;

II – Aplicar ao ex-prefeito a multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III – Determinar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de subsídios, sem prejuízo de abatimento das quantias comprovadamente já restituídas;

IV – Recomendar ao atual Prefeito de Dois Vizinhos que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei n.º 8.080/90, na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria GM-MS n.º 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, além de rever a política salarial especialmente para engenheiros e médicos;

V – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

c) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e

VI – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 165143/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, III,

“b”, LC n. 113/2005. Irregularidade e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jesuítas, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6); publicação das demonstrações contábeis (peça 7); parecer do controle interno (peça 8); publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 09-14); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 15-17); parecer do conselho do FUNDEB (peça 18); justificativa para ausência do parecer atuarial, da lei regulamentadora do RPPS e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peças 19-22).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 23), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2125/13 - DCM, peça 24) opinou por concessão de contraditório em face das seguintes restrições, passíveis de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável: I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 1,92%; II) publicações das demonstrações financeiras ilegíveis; III) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; IV) déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; V) ausência de assinatura dos respectivos integrantes no Parecer do Conselho do FUNDEB e no Parecer do Conselho de Saúde.

Autorizada a diligência (Despacho n. 1033/13, peça 25) e sendo devidamente certificada a municipalidade e seu antigo gestor (peças 26 e 27) o ex-prefeito apresentou resposta à peça 35, aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento à legislação vigente, nos seguintes termos: a) que o déficit ora analisado tem origem na redução do repasse do FPM, bem como no atendimento prioritário das fontes vinculadas (saúde e educação); b) apresentou as respectivas guias GFIPs demonstrando a composição e reconhecimento das contribuições dos Servidores ao INSS; c) apresentou nova cópia da publicação do balanço patrimonial de 2012 com informações atualizadas nos sistemas contábeis; d) que a queda do FPM gerou o déficit frente às disponibilidades; e) encaminhou resolução e/ou parecer devidamente assinados do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Saúde.

A DCM, através da Instrução n. 4608/13 (peça n. 34), entendeu como pertinentes os argumentos da urbe somente em relação aos itens “II” (publicações das demonstrações financeiras ilegíveis); “III” (falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS) e “V” (ausência de assinatura dos respectivos integrantes no Parecer do Conselho do FUNDEB e no Parecer do Conselho de Saúde), tendo como insubsistentes a defesa apresentada em relação aos demais pontos controvertidos: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 1,92% (item I) e déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades (item IV).

Por sua vez, o Parquet de Contas através do Parecer n.º 148/14 (peça 37) propugna pelo esclarecimento de questões não contempladas na IN n.º 85/2012, relativas à ausência de informações sobre o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento no Município; aparente terceirização indevida nos serviços de saúde, contabilidade e engenharia; contrato administrativo celebrado com OSCIP para prestação de serviços médicos e ausência de informações quanto ao efetivo cumprimento do art. 18 da LRF na contabilização de despesas com pessoal.

Instado à nova manifestação (peças 39-55), o ex-gestor deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pertinentes, sendo inúmeras vezes ofertado o contraditório ao longo da instrução processual, tendo sido inclusive citado por Edital n.º 409/14 (peça 54) conforme atesta a certidão de decurso de prazo n.º 7311/14 (peça 57).

Remetido o feito a unidade técnica, na Instrução n.º 3321/14 (peça 58) a mesma considerou que ante a não manifestação sobre pontos remanescentes à irregularidade dos pontos omissos era medida que se impunha na análise das contas, mantendo inalterado seu posicionamento.

Em derradeiro posicionamento exarado no Parecer Ministerial n.º 262/15 (peça 142) o Parquet não se opôs à proposta de irregularidade das contas e a aplicação das sanções pertinentes nos termos expostos ao longo da instrução processual ante o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; bem como pela terceirização injustificada de serviços típicos, essenciais e finalísticos de contabilidade; saúde; celebração de contrato administrativo com a OSCIP Instituto Confiante (vigente entre 02.02.2009 até 02.02.2013) para prestação de serviços do Programa Saúde da Família (PSF) em violação ao art. 37, II, da CF/88, à Lei n.º 9.790/99 e ao Decreto n.º 3.100/99.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor R\$ 143.329,33 (cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) equivalente a 1,92%, não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula n.º 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado



pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC n.º 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Euripes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

Com relação ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades observa-se, no encerramento do exercício de 2012 a existência de obrigações pecuniárias sem o necessário suporte em disponibilidades conforme apontado pela unidade técnica na peça 58, fls. 06, embora se tenha alegado queda dos repasses do FPM não ocorreram manifestações por parte dos interessados em relação ao conteúdo da Instrução nº 4608/13-DCM (peça 36) e do Parecer Ministerial nº 148/14-SMPJTC (peça nº 37), conforme Certidão de Publicação DETC - 43830/14-DG (peça 55) e Certidões de Decurso de Prazo nº 7310/14-DP e 7311/14-DP, corroborando a irregularidade apontada inicialmente, ante a não juntada de novos elementos aptos permitir a flexibilização da regra do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

No que tange a imprópria terceirização dos serviços de contábeis e de saúde como apontado pelo representante do Parquet de Contas decorreu do fato de o município mesmo possuindo em seu quadro de servidores o cargo efetivo de Contador, efetivar a contratação das empresas F. P. Frighetto, A. F. Rossato e Am-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda-ME para tal finalidade em flagrante afronta à previsão constitucional dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, se afigura irregular a terceirização de atividades da Saúde, observado ainda que a municipalidade conta com servidores efetivos na área, pois ao se efetuar a contratação de serviços médicos a entidade direcionou no exercício de 2012, um total de 24% de gastos na gestão da saúde a terceiros, não evidenciando a regular e precedente seleção dos referidos prestadores de serviço.

Nota-se também que o Município de Jesuítas celebrou o contrato nº 5/2009, decorrente de processo licitatório na modalidade pregão tipo menor preço com a OSCIP Instituto Confiancce, cuja vigência de 02.02.2009 a 02.02.2013, tendo por objeto a execução das ações do Programa Saúde da Família - PSF. Contudo, tal avença foi pactuada à margem da Lei n.º 9.790/99 e dos arts. 8º e 23 do Decreto n.º 3.100/1999 que exigem a formalização de um Termo de Parceria como pressuposto necessário do vínculo de cooperação entre o Poder Público e as OSCIP's, cuja escolha deve ser feita por meio de um concurso de projetos.

Contudo, no presente caso, conforme aponta o Parquet, o objetivo do contrato foi realizar a intermediação da contratação de mão de obra para 'cargos' típicos da administração municipal, sem concurso público, em evidente burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; sem olvidar que o mesmo foi destinado a contratação de profissionais de saúde pagos com verbas públicas em clara ofensa ao art. 6º, II, do Decreto n.º 3.100/992 (regulamentador da Lei n.º 9.790/99) o qual afirma que a atuação de OSCIP na promoção das áreas da saúde e educação deve ser dar com recursos próprios, o que veda a utilização de recursos públicos para tal finalidade.

Finalmente nota-se que as despesas liquidadas e pagas pela municipalidade no exercício de 2012 a título de 'outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização' foram regularmente contabilizadas na forma do art. 18, § 1º, da LRF.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3321/14) e o Ministério Público (Parecer n. 429/15), e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Jesuítas, de responsabilidade de APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR (CPF n.º 801.083.009-78), na qualidade de ex-prefeito, em razão de: déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; terceirização injustificada de serviços típicos, essenciais e finalísticos de contabilidade e saúde e celebração de contrato administrativo com a OSCIP Instituto Confiancce para prestação de serviços do Programa Saúde da Família (PSF) em violação ao art. 37, II, da CF/88, à Lei n.º 9.790/99 e ao Decreto n.º 3.100/99, ressaltando resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) pela aplicação ao ex-prefeito da multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva, relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, do Município de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR (CPF n.º 801.083.009-78), na qualidade de ex-prefeito, em razão de: déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; terceirização injustificada de serviços típicos, essenciais e finalísticos de contabilidade e saúde e celebração de contrato administrativo com a OSCIP Instituto Confiancce para prestação de serviços do Programa Saúde da Família (PSF) em violação ao art. 37, II, da CF/88, à Lei n.º 9.790/99 e ao Decreto n.º 3.100/99;

II – Aplicar ao ex-prefeito a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e

IV) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 311313/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARICY MARQUES ZUBEK, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 298/14, retificada pela Portaria n.º 748/14, publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.ºs 887 e 1032, dos dias 26/05/2014 e 19/12/2014, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de MARICY MARQUES ZUBEK, no cargo de Analista de Controle, na modalidade voluntária, com 32 anos, 02 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 27.488,98 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4475/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6109/15 (Peças n.ºs 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 733591/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, IZÉLIA MADALENA GALLAS THIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 3856/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná n.º 444, do dia 03/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de IZELIA MADALENA GALLAS THIEL, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 07 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.495,96 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4987/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5900/15 (Peças n.ºs 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 771540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, CLEIDEMAR DUPINSKE SBRISIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 3080/2013, republicado por incorreção no Jornal Agora Paraná n.º 2840, do dia 10/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de CLEIDEMAR DUPINSKE SBRISIA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 11 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 1.543,10 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e dez centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5203/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6120/15 (Peças n.ºs 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806041/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, PACIFICO GONÇALVES FRIAS NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno

do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 26.600/2013, publicado no Diário Oficial do Município do dia 23/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de PACIFICO GONÇALVES FRIAS NETO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 15 anos, 01 mês e 14 dias, no valor mensal de R\$ 974,60 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5278/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6141/15 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22294/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IDENILSON ANTONIO BENDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.579, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 959, do dia 14/12/2013, referente à Aposentadoria Municipal de IDENILSON ANTONIO BENDO, no cargo de Motorista, na modalidade por invalidez, com 18 anos, 03 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 536,69 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5208/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6346/15 (Peças n.ºs 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22553/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IVETE GAZARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.590, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 959, do dia 14/12/2013, referente à Aposentadoria Municipal de IVETE GAZARO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 00 meses e 00 dias, no valor mensal de R\$ 2.348,93 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5216/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6348/15 (Peças n.ºs 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 802046/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LUCIANO MARCAL, JOCEMARA MAICHAKI MARCAL, LUANA MAICHAKI MARCAL, LUCIANA MAICHAKI MARCAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 79812/13 e 79813/13, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9073, do dia



25/10/2013, referentes à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 2.832,13 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos) e R\$ 8.024,25 (oito mil e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), deferida para JOCEMARA MAICHAKI MARCAL, LUCIANA MAICHAKI MARCAL e LUANA MAICHAKI MARCAL, na qualidade de cônjuge, filha universitária e filha em menoridade, respectivamente, do servidor LUCIANO MARCAL, falecido em 02/08/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5610/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7312/15 (peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765116/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, ERALDO ANTONIO DE CASTRO, ERMENEGILDA TEIXEIRA GAERTNER, ILCEU PAULO GAERTNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 402/2013, publicado no Jornal "O Comércio" n.º 4986, do dia 23/10/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.740,85 (um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), deferida para ERMENEGILDA TEIXEIRA GAERTNER, na qualidade de cônjuge do ex-servidor ILCEU PAULO GAERTNER, falecido em 26/05/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4965/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5835/15 (peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 672843/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, EVA DAUDT DE OLIVEIRA, EDUARDO LUCZINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 142/2013, alterado pelo Decreto n.º 016/2015, publicados no Jornal Correio do Povo do Paraná n.ºs 1690 e 2081, dos dias 20/07/2013 e 14/02/2015, referentes à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), garantida a percepção do salário mínimo, deferida para EDUARDO LUCZINSKI, na qualidade de companheiro da ex-servidora EVA DAUDT DE OLIVEIRA, falecida em 13/06/2012, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4736/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5667/15 (peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279290/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 946/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 462943/15 (Peças n.ºs 40 a 79);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457907/15

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO

ANTONIASSI, CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 971/15

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para inversão dos autos, a fim de submeter o processo n.º 317879/10 ao seu relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, para juízo de admissibilidade da petição recursal protocolada sob o n.º 475220/15 (Peças n.ºs 214 e 215), nos termos do art. 477 do Regimento do Interno.

V. Após, prossiga-se com os trâmites indicados no Despacho n.º 961/15-GCDA (Peça n.º 213).

Curitiba, 12 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262657/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 972/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2760/15 (Peça n.º 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ (CNPJ n.º 75.741.330/0001-37), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. LUIZ CARLOS GIL (CPF n.º 375.014.459-15), no cargo de Prefeito e gestor das contas;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271036/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 973/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2746/15 (Peça n.º 65), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA (CNPJ n.º 76.208.859/0001-52), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA (CPF n.º 407.661.019-91), no cargo de Prefeito e gestor das contas;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução



conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252450/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 974/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 475697/15 (Peças n.ºs 41 e 42);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269201/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 975/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2761/15 (Peça n.º 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (CNPJ n.º 76.205.962/0001-49), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (CPF n.º 588.849.479-87), no cargo de Prefeito e gestor das contas;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136645/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 976/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 475646/15 (Peças n.ºs 101 e 102), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767201/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 978/15

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252140/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 979/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 812/15 - DCM (Peça

n.º 25), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal os processos licitatórios “Pregão n.º 01/2014”, “Pregão n.º 25/2014” e “Pregão n.º 02/2014”, ainda não enviados, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 18 e 19 (referentes ao Pregão n.º 07/2014), das peças 20 e 23 (referentes ao Pregão n.º 21/2014) e das peças 21 e 22 (referentes ao Pregão n.º 26/2014);

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453871/15

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANDAGUARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 980/15

I. O Promotor de Justiça Sr. Rogério Barco de Toledo requer cópia do acórdão exarado no processo n.º 286748/11, de minha relatoria.

II. Em consulta ao autos, verifico que o mesmo encontra-se em fase de execução, tendo sido julgado por meio do Acórdão n.º 7800/14 – 1ª Câmara, o qual foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1034, do dia 06/01/2015.

III. Referido Diário encontra-se disponível para consulta pública no site desta Corte de Contas (www.tce.pr.gov.br), no seguinte caminho:

a. Clicar em Serviços;

b. Na aba “Documentos Oficiais”, clicar em “Diário Eletrônico”;

c. Clicar sobre o Diário desejado.

IV - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 2240/15-GP (Peça n.º 3).

Curitiba, 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 463885/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ROSANE DIAS DOURADO SANCHES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 981/15

I. Ciente.

II. Autorizo o apensamento deste ao processo n.º 169513/13, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276308/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, PEDRO ARLDO RUIZ FILHO, MOACIR SILVA, JORGE MAURO JARDIM, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 982/15

III. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 341496/15 (Peças n.ºs 116 a 118), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187210/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DA CRUZ, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ANTONIO AIRTON TROCKI, IVO NAIRNEI, ARCINDO FERREIRA VALCARENCHI, ADEMAR TESSARO, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, ZILDA APARECIDA GUERRA, RAFAEL ACANJO FORTUNA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, SAULO MORES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 983/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 447/2015, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 99), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade solidária de ARCINDO FERREIRA VALCARENCHI (CPF n.º 839.481.559-68) e GABRIEL DA



VEIGA ESPINDOLA (CPF n.º 435.144.999-34), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1329/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 65);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 224974/08

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 984/15

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, diante dos efeitos infringentes pleiteados, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242364/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 985/15

IV. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 460398/15 (Peças n.ºs 42 e 43), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

V. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 634920/10

ORIGEM: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EURIDES MOURA, LUIZ CARLOS ARRUDA, EUNICE MARA CHUEIRI CATTAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 986/15

I. Tendo em vista que os documentos juntados por meio da Petição Intermediária n.º 435679/15 (Peças n.ºs 84 a 86) se referem a comprovação de recolhimento da multa constante no item II do Acórdão n.º 1818/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 82), determino os seguintes trâmites:

a. À Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado da decisão supracitada;

b. À Diretoria de Execuções – DEX para efetuar os registros pertinentes ao Acórdão anteriormente mencionado e manifestar-se sobre o protocolo acima referenciado.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637146/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 987/15

I. Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Município de Campo Mourão, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, a fim de esclarecer dúvidas quanto à constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica Municipal que trata da nomeação do cargo de Superintendente de Autarquia Municipal e as consequências de sua declaração de inconstitucionalidade;

II. Da leitura do ofício inicial nota-se ausência dos requisitos mínimos para a análise do mérito da presente consulta, pois a questão levantada não se refere a dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais em tese, mas se constitui em um verdadeiro pedido de controle constitucionalidade concentrado da Lei Ordinária Municipal que organiza a entidade gestora do RPPS, devendo para tanto a Chefe do Executivo, se assim entender, valer-se dos instrumentos hábeis como o veto ou a proposição de ação direta de inconstitucionalidade - ADI (art. 111 e ss, CE).

III. Assim, resta ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, cujo comando estabelece que a dúvida deva ser formulada em tese. E, ainda que se admitisse o eventual interesse público relevante, de forma a possibilitar o seu conhecimento na forma autorizada pelo parágrafo primeiro do

citado dispositivo, cabe destacar que o Município, no exercício de sua autonomia federativa, pode organizar a administração de suas entidades de direito público da forma que melhor entender, desde que obedeça ao princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, na forma do art. 194, VII, CF, quanto à forma de eleição/nomeação do Presidente/superintendente, duração do "mandato" e demais temas atinentes à administração.

IV. Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, deixo de conhecer a Consulta em apreço;

V. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281015/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SOLANGE MUNHOZ A. LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 988/15

I. Acolho a solicitação contida no Parecer Ministerial n.º 6162/15 – SMPJTC (Peça n.º 33), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;

III. Após, à SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA, para aguardar o trânsito em julgado.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217426/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 989/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 826/15 - DCM (Peça n.º 42), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório "Pregão n.º 25/2014", ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 30 a 32, referentes ao Pregão n.º 44/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257592/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 990/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 825/15 - DCM (Peça n.º 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal os processos licitatórios "Concorrência n.º 1/2014" e "Pregão n.º 9/2014", ainda não enviados, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 19 e 22, referentes aos Pregões n.ºs 16/2014 e 15/2014, respectivamente;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260160/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 991/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 841/15 - DCM (Peça n.º 109), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com



certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório “Pregão n.º 53/2014”, ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; b) desentranhamento das peças 18 a 42, referentes ao Pregão n.º 55/2014; III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução. Curitiba, 16 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246627/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALIRIO JOSE MISTURA, ASSOCIAÇÃO DE CURSISTAS E UNIVERSITÁRIOS DE FRANCISCO ALVES, LETICIA ONOFRE MENDES LISBOA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 992/15
V. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 476243/15 e 476251/15 (Peças n.ºs 31 e 32 / 33 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 16 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770241/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 993/15
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT a fim de prestar os esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial n.º 7383/15 (Peça n.º 10);
II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268507/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 994/15
I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM a fim de dar atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial n.º 7346/15 (Peça n.º 51), ficando, desde já, autorizado o posterior encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências em virtude do contido no item “c” do mencionado Parecer.
II. Após, devolva-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279215/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 995/15
I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM a fim de dar atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial n.º 7393/15 (Peça n.º 55), ficando, desde já, autorizado o posterior encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências em virtude do contido no item “c” do mencionado Parecer.
II. Após, devolva-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248883/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 996/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA (CNPJ n.º 09.251.848/0001-68), na pessoa

de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 7272/15 (Peça n.º 62), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1154829/14
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 997/15
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 21/15 - 3ICE (Peça n.º 25), proceda-se à redistribuição dos autos ao Relator anterior, uma vez que não ficou configurada a restrição disposta no § 4º do artigo 262 do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1156074/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, KAZUMICHI KOGA, DEBORA ROBERTA SIPOL CARNEIRO, GUILHERME DE FREITAS FERRAZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 998/15
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP a fim de aguardar o término do prazo para apresentação de resposta pelos interessados;
II. Após, tendo em vista o contido no artigo 262, § 5º, do Regimento Interno, e observada a necessária vinculação da equipe técnica à instrução do processo em procedimentos de fiscalização, à 6ª Inspeção de Controle Externo para análise;
III. Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645609/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 999/15
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 471675/15 e 478319/15 (Peças n.ºs 58 e 59 / 60 e 61);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 17 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666910/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARIOSTO TEIXEIRA LOPES DE OLIVEIRA, ANEZIA LUCAS MACHADO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1000/15
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 3567/15 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de aguardar decisão judicial definitiva;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 17 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 279517/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1001/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2826/15 (Peça n.º 52), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. ALDAIR MUSSOLIN (CPF n.º 762.286.819-15), gestor das contas;

- Sr. VILSO DOS SANTOS (CPF n.º 019.162.739-98), gestor das contas;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273628/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO, ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, EMILIO CALIL NETO, RANIERI BENEDETI LEITE, FABRICIO MORENO, GELSON MANSUR NASSAR, SILVIO LUIZ ALVES GARCIA, JEOVÁ NEVES FLORENÇO, VALDECI AZARIAS, JOEL ALVARENGA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1002/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 01/2015 (Peça n.º 6), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ n.º 76.966.845/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. WILIAN WALTER OVÇAR, CPF n.º 330.616.299-04, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008;

- Sr. CLÁUDIO REVELINO, CPF n.º 515.544.539-68, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

- Sr. SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, CPF n.º 021.713.898-50, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 30/04/2013;

- Sr. GELSON MANSUR NASSAR, CPF n.º 474.915.589-68, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/05/2013 a 31/12/2016;

- ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, CNPJ n.º 03.508.210/0001-83, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. RANIERI BENEDETI LEITE, CPF n.º 584.529.829-68, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graca no período de 12/12/2006 a 19/07/2007;

- Sr. FABRÍCIO MORENO, CPF n.º 942.840.599-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graca no período de 20/07/2007 a 12/03/2009;

- Sr. EMILIO CALIL NETO, CPF n.º 702.163.479-04, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graca no período de 13/03/2009 a 26/01/2010;

- Sr. JEOVÁ NEVES FLORENÇO, CPF n.º 280.267.309-25, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graca no período de 27/01/2010 a 27/01/2013;

- Sr. SILVIO LUIZ ALVES GARCIA, CPF n.º 500.650.179-00, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graca no período de 28/01/2013 a 27/07/2013;

- Sr. VALDECI AZARIAS, CPF n.º 547.601.609-06, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graca no período de 28/07/2013 a 10/06/2014;

- Sr. JOEL ALVARENGA, CPF n.º 131.425.009-44, no cargo de Presidente da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graca no período de 11/06/2014 a 11/06/2016;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434141/15

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, ANA CHRISTINA OERTEL

NEVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1004/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417107/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRENI ALVES DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1006/15

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a. Inclusão da Sra. SUELY HASS (CPF n.º 316.730.669-68), atual Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, como interessada no processo;

b. Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 43), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153736/10

ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1007/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 760/15-DCE (Peça n.º 40);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 190674/10, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

III. À Secretaria do Tribunal Pleno - STP para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 451631/15

ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA, SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1008/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 462552/15

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 331/15

I. Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 25.131-6/11.

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral para fins do item II do Despacho 2.311/15 da Presidência.

III. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

1. At. 8º (...)

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 117047/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, WANDERLEA

DANTAS CORRÊA, MOACIR SILVA

PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1161/15

1) Em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 54/15 da Primeira Câmara (peça 105), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias em face:

1.1) do senhor LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, Prefeito do Município de Umuarama no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação do escritório Leiria & Pereira Advogados Associados, conforme contrato de Prestação de Serviços n.º 155/2007, devem ser incluídos na autuação, como interessados, o escritório e a sua representante à época, a senhora LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, Advogada inscrita na OAB/PR sob número 25.852; e

1.2) do senhor MOACIR SILVA, atual Prefeito do Município de Umuarama, em exercício desde 1º/1/2009, em razão da contratação do Advogado Paulo Cesar Souza, OAB/PR 19.410, conforme Contrato n.º 39/2009, por oportuno, deve o referido advogado ser incluído no campo interessado dos autos.

2) Designam-se para composição dos autos de Tomadas de Contas Extraordinárias:

2.1) em face do senhor LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO as reproduções das peças n.º 54, 59, 62, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 89, 91, 93, 98, 103, 104, e 105, mantidas as respectivas nomenclaturas; e

2.2) em face do senhor MOACIR SILVA as reproduções das peças n.º 54, 59, 62, 70, 71, 72, 73, 78, 79, 89, 93, 94, 97, 103, 104, e 105, mantidas as respectivas nomenclaturas.

3) A seguir, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do encerramento dos presentes autos, conforme sugerido na Informação nº 3477/15, da Diretoria de Execuções.

4) Após, voltem conclusos.

5) Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 542051/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

AGOSTINHO SANTO LUGARINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1249/15

Trata-se de pensão concedida ao senhor Agostinho Santo Lugarini, viúvo da ex-servidora Célia Maria Bini Lugarini, falecida em 29/7/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pela negativa do registro em razão da ausência de comprovação do registro da aposentadoria da servidora (peça 22).

O Ministério Público de Contas propõe registros sequenciais da aposentadoria e da pensão (peça 23).

Conforme documento à peça 2 (página 11), a aposentadoria foi concedida à servidora em 13/11/1990, antes mesmo da adoção do regime estatutário – Lei Municipal n.º 637/91. Por sua vez, o Regime Próprio de Previdência Municipal somente teve início mediante a Lei Municipal n.º 891/2002.

As circunstâncias dos autos poderiam levar à conclusão de que a concessão dos proventos de aposentadoria se deu pelo Regime Geral de Previdência. Contudo, o

comprovante de pagamento do benefício aposentatório (página 17 da peça 2) demonstra o documento emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré e a identificação de vinculação da servidora ao denominado Plano Único.

Em face do exposto, para que seja possível apreciar a proposta apresentada pelo Parquet, devem-se esclarecer as condições de concessão do benefício de aposentadoria.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Almirante Tamandaré e do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seus atuais representantes legais, para que, no prazo de 15 dias:

1) esclareçam qual o regime previdenciário responsável pela concessão da aposentadoria à servidora Célia Maria Bini Lugarini e qual a fonte pagadora do benefício; e

2) apresentem todos os documentos que ainda existirem em arquivo referentes à concessão da aposentadoria, incluindo eventual memória de cálculo, parecer jurídico e cópia de publicação do ato.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 463426/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1258/15

1. Tendo em conta o conteúdo da defesa apresentada pelo Prefeito Hélder Teófilo dos Santos, na peça nº 22, deixo a deliberação acerca da exclusão do nome do Sr. Amilton Paulo da Silva da autuação quando da decisão de mérito deste processo.

2. Por outro lado, em face da indicação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução nº 2812/15, peça nº 26, f. 4, referente à contratação da Empresa HENRICHES & HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede no mesmo endereço da empresa AGILLE – CONSULTORIA E ASSESSORIA PRIVADA LTDA., para a “prestação de serviços técnicos especializados visando à revisão do montante retido diretamente no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, relativo às parcelas de débitos junto ao INSS”, pelo valor de R\$ 8.000,00, “quantia máxima permitida para a dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/93”, determino a inclusão deste novo achado no objeto da presente tomada de contas extraordinária, com vistas à apuração de responsabilidades, uma vez que caracterizada, em tese, ofensa ao Prejudicado nº 6 desta Corte.

3. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à nova intimação do Sr. Hélder Teófilo dos Santos, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade mencionada no tópico anterior.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 392384/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1264/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a) Inclua na autuação o nome do Sr. JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NETO (CPF nº 727.533.749-53), Secretário Executivo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE;

b) Proceda à citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, na pessoa de seu Presidente, EDGAR BUENO, e do Sr. JOSÉ PEIXOTO DA SILVA, indicado no tópico acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção de peça nº 7.

2. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 498839/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES

PROCURADOR FERNANDO APARECIDO MATIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 780/15

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Antônio Gonçalves, por



intermédio de seu Procurador, Fernando Aparecido Matias, em face do Acórdão n.º 2722/14-Primeira Câmara (peça 54).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 e no artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme artigo 477, §2º do Regimento Interno.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 146500/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 862/15

Trata-se da Prestação de Contas Municipal da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Abud, presidente da entidade no período.

2. O feito foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária n.º 5 da Segunda Câmara, do dia 25 de fevereiro de 2015, e dela retirado, conforme certidão à peça 46, tendo em vista a sugestão do Conselheiro Nestor Baptista de que fossem chamados aos autos os contadores da companhia à época, bem como o ex-prefeito municipal de Paranaguá, a fim de que possam apresentar documentos capazes de esclarecer os fatos relatados na Instrução n.º 1169/13 (peça 22) da Diretoria de Contas Municipais.

3. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação dos senhores José Hipólito da Rocha Neto e Raudenir Andrete dos Santos, contadores da entidade no exercício financeiro de 2005, bem como do senhor José Baka Filho, ex-prefeito municipal de Paranaguá – promovendo às inclusões na autuação que se fizerem necessárias –, pela via postal, com aviso de recebimento, em seus endereços residenciais, caso não mais ocupem cargos públicos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e documentos capazes de esclarecer os fatos apontados na Instrução n.º 1169/13 da Diretoria de Contas Municipais.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 445048/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, ANDREA LUCINDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, VIANE CRISTINA DA SILVA, CARLA FABIANA DE MATTOS, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, PAOLA MARIA DA COSTA, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, VILMA APARECIDA GUERREIRO, ELAINE TEIXEIRA GUIMARAES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 863/15

Trata-se do exame da legalidade de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG, em conformidade com o Teste Seletivo regulado pelo edital n.º 35/2011.

2. O feito foi incluído em pauta para julgamento na Sessão Ordinária n.º 45/2014 da Segunda Câmara, de 18 de dezembro de 2014, e dela retirado, conforme certidão à peça 25, a fim de que a entidade fosse intimada a apresentar justificativas específicas sobre os cargos contratados em caráter temporário, posto que referentes a atividades meio da entidade.

3. Ocorre que, analisando com mais minúcia as justificativas apresentadas pela UEPG à peça 17, constato que as mesmas abrangem satisfatoriamente a questão que se buscava esclarecer.

4. Nesses termos, e considerando as informações contidas no Parecer n.º 4753/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para ciência e ulterior manifestação de mérito.

5. Após, retorne o processo.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 177501/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JUSSARA DA SILVA, CINTIA PATRICIA DA SILVA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 866/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4166/15 (peça 27)

sugere a realização de diligência para que seja anexado aos autos o ato de cancelamento do benefício, com a comprovação de sua publicação.

2. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6717/15 (peça 29), também se manifesta por diligência, para que seja juntado o comprovante de cancelamento do ato bem como a íntegra do Parecer Jurídico n.º 0804/2014 da Paranaprevidência.

3. De fato, depreende-se do teor da ementa do Parecer Jurídico n.º 0804/2014, colacionado à peça 26, que houve o cancelamento do benefício. Contudo, ao que parece, referido documento está incompleto. Além disso, não foi apresentada cópia do ato que promoveu o cancelamento do benefício, com sua respectiva publicação. No mais, entendo que deverá a entidade comprovar, ainda, a observância do devido processo administrativo.

4. Assim, diante do contido no Parecer n.º 4166/15 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 6717/15 (peça 29) do Ministério Público de Contas, bem como do aqui apontado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as justificativas e documentos aptos a esclarecer as pendências referidas.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado dessa diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 510990/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 890/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 5079/15 (peça 19), afirma ser de essencial importância a apresentação dos documentos faltantes para a análise da legalidade do ato de inativação tratado, propondo a repetição da diligência infrutífera.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Reserva do Iguaçu, do senhor Emerson Julio Ribeiro, prefeito municipal, e do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, ex-prefeito responsável pela concessão do benefício, pela via postal, no endereço residencial do ex-alcaide, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos/justificativas necessários para a elucidação dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Ficam o atual e o ex alcaide alertados que o desatendimento injustificado dessa diligência poderá acarretar na imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual os mesmos poderão, desde já, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 273555/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 900/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 81198/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 901/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do



Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 645297/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, SILVIO DAINEIS FILHO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 902/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 119145/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, FABIANE CARVALHO
PROCURADOR ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 905/15

Diante do contido no Parecer n.º 5981/15 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro Jose Ferreira, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

2. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 511700/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARGARETE OLIVO, ROSIDETE DE FÁTIMA JAWORSKI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 906/15

Diante do contido no Parecer n.º 5681/15 (peça 26) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Municipal da Saúde de União da Vitória, e a citação do Município de União da Vitória e do senhor Pedro Ivo Ilkiv, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

2. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 117630/14
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO CORTEZ VICENTE
DESPACHO 2928/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5405/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6325/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 171803/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ERIVALDO LOURENÇO DA SILVA, JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
DESPACHO 2933/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1320/15 - peça processual nº 106) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7301/15 - peça processual nº 107), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 520546/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, CLAUDIA RARUMY IDE, RICARDO DA ROSA PORTO ALEGRE
DESPACHO 2943/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1891/15 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6402/15 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203818/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VALERIA EDITH GARDAL COLLODEL

DESPACHO 2944/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1751/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7503/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 210393/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSELY TEREZINHA MICKOSZ

DESPACHO 2945/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1749/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7500/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 81363/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ILSA PRINS DZIOCH

DESPACHO 2946/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1763/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7508/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 70706/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, HILDA BATISTA PRATES, SUELY HASS

DESPACHO 2947/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1758/15 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7504/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 166262/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IRENE LOPES KUTASSY

DESPACHO 2948/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1750/15 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7502/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 497561/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS GARCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 2949/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1766/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7505/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 4002/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IOLANDA ALVES MACHADO

DESPACHO 2950/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1765/15 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7507/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 272208/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANOS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, ZENI DE SOUZA ROSA

DESPACHO 2951/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1772/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7506/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 628387/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA, JOSE RONALDO XAVIER

DESPACHO 2952/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1712/15 - peça processual nº 048) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7585/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 458370/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DESPACHO 2953/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2194/15 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7589/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 699518/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSA DE LIMA TREVISAN

DESPACHO 2954/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2204/15 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7592/15 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 701873/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PAULO CESAR LOPES

DESPACHO 2955/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2205/15 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7591/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 511919/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LOURDES MARIA COSTA CURTA MARCON, ANTONIO MARCON FILHO, MARCOS ROBERTO KACPRZAK

DESPACHO 2956/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2215/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7587/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 133802/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO 2957/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2209/15 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7590/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 500996/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE MIRANDA

DESPACHO 2960/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante (petição intermediária nº 478203/15 - peças processuais nº 075 e 076), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 79100/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, CLEIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO 2961/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante (petição intermediária nº 488675/15 - peças processuais nº 063 e 064), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 597875/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: PEDRO WOSGRAU FILHO.

DESPACHO 2962/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 481905/15 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do



contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 271300/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HUGO MEISTER.

DESPACHO 2963/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 477673/15 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 196669/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI, EDNEI MENDONÇA MINELI, LUIS ROGERIO GIMENEZ

DESPACHO Nº.: 127/15

Versa o protocolado sob exame de Representação formulada pela Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Tamboara, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 2012/14 (peça 9) foi determinada a citação dos Representados por meio de ofício com Aviso de Recebimento para que apresentassem defesa quanto aos fatos relatados pela Justiça do Trabalho.

Neste momento, após emissão dos ofícios de citação (peças 13 a 15), a Diretoria de Protocolo-DP traz a Informação nº 739/15-DP (peça 33) na qual esclarece que a citação do Sr. Ednei Mendonça Mineli (ex-Prefeito Municipal; CPF nº 738.441.959-04; gestão 31/10/2008 a 18/11/2008) se mostrou infrutífera pelo meio utilizado, e requer autorização para proceder a citação por Edital, nos moldes previstos no art. 381, IV, §2º do Regimento Interno desta Corte.

Assim, acato à sugestão da Unidade Técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação por Edital do Sr. Ednei Mendonça Mineli (ex-Prefeito Municipal; CPF nº 738.441.959-04; gestão 31/10/2008 a 18/11/2008).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJT, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 176943/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADOS: JOSE AIRTON DE ARAUJO, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ALCIDES RAMOS JUNIOR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA REGO SAMPAIO (OAB/PR 67771), BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO (OAB/PR 53575), FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB/PR 35226), FRANCIELLE DOMINGUES DA SILVA (OAB/PR 67766), GHABRIEL GIACOMETI FERREIRA (OAB/PR 69672), ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES (OAB/PR 36086), MICHAEL FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (OAB/PR 68323), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB/PR 11849)

DESPACHO Nº.:

163/15

Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de

Apucarana, Sr. José Airton Deco de Araújo, por meio da qual encaminhou cópia de Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada naquela Casa, a qual culminou na cassação do mandato do vereador Alcides Ramos Júnior.

Após regular citação dos interessados, e manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, os autos retornam a esta Corregedoria Geral para prosseguimento no seu trâmite.

Analisando as manifestações da Unidade Técnica e do parquet de Contas, verifico que elas são unânimes no sentido de que a peça inicial não descreve de forma lógica e organizada qualquer conduta a ser investigada por esta Corte, nem tampouco o relato formal e individual das conclusões que foram apontadas pela CPI, tal situação inviabilizaria a análise do feito e também o exercício do contraditório, impedido a apresentação de defesa em face de acusações abstratas.

Assim, tanto a DCM quanto o Ministério Público são concordes que há a necessidade de intimação do Representante para que ele emende a inicial trazendo "peça com narrativa lógica e específica dos fatos que pretende ver investigados por esta Corte, com a documentação comprobatória devidamente relacionada, em especial, sobre os pontos delimitados no Despacho n.º 756/14-GCG."

Acato a sugestão unânime dos opinativos que instruem os autos e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação, via postal, do atual Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Sr. José Airton de Araújo, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos requeridos pela DCM e Ministério Público em seus opinativos (Instrução nº 2022/14 e Parecer nº 12823/14, peças 51 e 52 respectivamente).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 476231/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DESPACHO Nº.: 518/15

I. O presente Requerimento Externo enviado pela Justiça do Trabalho contra o Município de Rancho Alegre foi encaminhado para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 06), nos termos do art. 1º da Instrução de Serviço 89/2014 para análise. A referida unidade técnica opinou pelo arquivamento do expediente por entender que, consoante jurisprudência desta Corte, não cabe imputar ao gestor a devolução de verbas trabalhistas, vez que o único beneficiado pelo serviço prestado teria sido a municipalidade, de maneira que o ressarcimento ao erário configurar-se-ia enriquecimento ilícito. Ademais, em razão do Prejulgado n. 1, descaberia qualquer apenação pecuniária tendo em vista que os fatos são anteriores ao advento da Lei Complementar n. 113/2005;

II. Assim, ante aos fatos mencionados, deixo de receber o presente expediente e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24 e 5º do Regimento Interno;

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

IV. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 22612/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADOS: ALMIR MACIEL COSTA

DESPACHO Nº.: 543/15

Chegam os presentes autos de Requerimento Interno – Procedimento de Fiscalização no qual a Ouvidoria de Contas requer a realização de Inspeção Externa, no Município de Sulina, a fim de que sejam verificados fatos narrados em denúncias anônimas, conforme teor do Ofício nº 3/2015 (peça 2).

Por meio do Despacho nº 4/2015-OC (peça 9) foi acolhida a sugestão da Ouvidoria de Contas e determinada a atuação do feito como Requerimento Interno – Procedimento de Fiscalização e o envio do mesmo à Presidência para ciência.

Por meio do Despacho nº 348/15 – GP (peça 11) a Presidência desta Casa remete os autos a esta Corregedoria Geral para regular processamento.

Assim, determino a retorno destes autos à d. Presidência desta Casa, a quem solicito a análise quanto à disponibilidade de servidores e de recursos financeiros para a realização da diligência pretendida pela Ouvidoria de Contas, tendo em vista os fins e os fundamentos acima arrolados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 350118/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADOS: SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

DESPACHO Nº.: 844/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA., em face do edital da Concorrência Pública n.



001/2015, realizada pela COMPAGAS - Companhia Paranaense de Gás, cujo objeto se consubstanciava na contratação dos serviços de elaboração de Inventário Florestal e Laudo Técnico, para fins de obtenção de Autorização Florestal para a supressão de vegetação às margens da BR-476 e da PR-427, entre os municípios de Araucária e São Mateus do Sul — Paraná;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Exigência de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, de prestação de serviços de Inventário Florestal e Laudo Técnico, com o nome da empresa licitante como executora, devidamente registrado (s) no CREA (com CAT — Certidão de Acero Técnico)";

III. Se insurge a Representante contra a exigência de que conste o nome da empresa no Certificado, pois estaria em contrariedade ao que prevê a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, e seu artigo 55, do Confea — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a COMPAGAS - Companhia Paranaense de Gás, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
 - b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 001/2015;
 - c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 001/2015 e do eventual contrato dela derivado;
- VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de maio de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 270083/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

DESPACHO Nº.: 859/15

I. Por meio do Parecer nº 14161/14 (peça 20) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere uma última tentativa de citação do Ex-Prefeito do Município de Cambará, uma vez que será o principal atingido em eventual decisão de imputação de sanções por parte desta Corte;

II. Assim, acato a sugestão da Unidade Técnica e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para realizar nova tentativa de citação do Sr. José Salim Haggi Neto (Prefeito Municipal de Cambará, gestão 2009/2012; CPF nº 440.827.709-68);

III. Após o decurso dos prazos, encaminhar os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 562851/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, MARILIS CRISTINA TONINI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 866/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 378/15 (peça 34), que o valor recolhido pelo Sr. Ricardo Antonio Ortina está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 871/2015 – Tribunal Pleno (peça 26).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 182051/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, AMILTON PAULO DA SILVA

DESPACHO Nº.: 872/15

I. Por meio do Acórdão nº 1145/15-Tribunal Pleno esta Corte de Contas

declarou nulos todos os atos posteriores ao Despacho nº 543/14 (peça 56) em razão do reconhecimento da nulidade da citação do Sr. Amilton Paulo da Silva (ex-Prefeito de Morretes), inclusive o Acórdão nº 5372/14-Tribunal Pleno (peça 69);

II. Assim, em face da anulação de todos os atos posteriores ao Despacho nº 543/14, em cumprimento ao Acórdão nº 1145/15-Tribunal Pleno, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo-DP que renove as citações determinadas no citado despacho de peça 56, quais sejam:

III. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) (mão própria)– nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal; e do Sr. Amilton Paulo da Silva (ex-Prefeito) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo acostar aos autos cópia integral do procedimento de dispensa de licitação nº 51/2009, dentre outros documentos que entenderem necessários;

IV. Observar a realização da citação por AR (mão própria) de forma que o próprio interessado receba em mãos a comunicação desta Corte;

V. Após o decurso do prazo para as defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 377546/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON

JOSÉ STANISZEWSKI, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

DESPACHO Nº.: 873/15

I. Por meio da petição de peça 58 a Sra. Ângela Maria Moreira Kraus requer cópias dos autos das Prestações de Contas da Câmara Municipal de Farol relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, com o objetivo de subsidiar defesa que pretende apresentar perante esta Corte;

II. O pedido foi endereçado à Presidência desta Casa e equivocadamente juntado aos autos do Protocolado nº 377546/13, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para que realize o desentranhamento das peças 57 e 58 e sua autuação apartada como Requerimento Externo, devendo, na sequência, o requerimento ser encaminhado para a apreciação do Presidente desta Corte;

III. Após, retornem a esta Corregedoria para apreciação da petição recursal de peça 60.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 616491/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: SPQR CONSULTORA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CEZAR

GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, JOZIANE DE

CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RAMON BARBOSA E SILVA (OAB/PR 48877)

DESPACHO Nº.: 877/15

I. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93 pela pessoa jurídica de direito privado SPQR CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. ME, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2014, promovida pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de: elaboração da revisão do Plano de Cargos e Salários e legislação correlata (Geral, do Magistério e da Saúde), reenquadramento dos servidores; apresentação de estudo atuarial de regime próprio de previdência; proposição de projeto de lei dispondo sobre o regime próprio de previdência; e apresentação das respectivas mensagens justificativas e do estudo de impacto orçamentário e financeiro, quando cabível, em até 480 (quatrocentos e oitenta) horas técnicas, nos termos das especificações detalhas contidas nos Anexos I e 2 [...]” (peça nº 4, fl. 1);

II. Após regular tramitação, com a manifestação dos interessados e dos Órgãos Instrutivos desta Corte, o feito foi submetido a deliberação do colegiado desta Corte para votação, entretanto, ato contínuo, foi retirado de pauta, pois verificou-se a necessidade de novos elementos probatórios para complementação da instrução;

III. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para que promova a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que seja trazida aos autos, no prazo de 15 dias, cópia de toda a documentação relativa ao processo licitatório objeto do Edital de Tomada de Preços nº 006/2014;

IV. Após o decurso do prazo para apresentação da documentação, retornem os autos a esta Corregedoria;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 1094456/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 901/15

I. Encerram os autos de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial 157/2014, realizada pelo Município de Pinhão, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de pneus novos nacionais, nacionalizados e importados com certificação de importação e certificado do Inmetro de primeira linha, para atender às necessidades dos veículos das secretarias de agricultura, finanças, administração, gabinete do Prefeito, assistência social, indústria e comércio de transporte;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegalidade quanto a não aplicação da Lei Complementar 147/2014, no concernente ao não estabelecimento de cota para a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) exigência de comprovação de que a marca do pneu é homologado na linha de montagem de veículos novos; (3) exigência de comprovante que confirme que a pessoa que assinou o atestado tem poderes para tanto e possua vínculo com a pessoa jurídica mencionada;

III. Preliminarmente, ante o decurso de significativo lapso temporal, eis que a abertura do certame ocorreu, segundo seu ato convocatório, em 04/12/2014, foi determinada oitiva preliminar do Município acerca dos fatos narrados na peça exordial para subsidiar o juízo de admissibilidade;

IV. Neste momento, a Diretoria de Protocolo-DP submete o feito a apreciação deste Relator em razão da juntada intempestiva da documentação solicitada ao Município, conforme Informação nº 6330/15 (peça 26);

V. Com efeito, em que pese a intempestividade da juntada das informações do Município, uma vez que se mostram necessários para o adequado juízo de admissibilidade recebo os documentos juntados às peças 9 a 25;

VI. O Município em sua manifestação esclarece que:

- Relativamente a não aplicação da Lei Complementar nº 147/2014, há expressa previsão, no artigo 49, de não aplicação dos artigos 47 e 48 da citada lei, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

- Que além da magnitude, a ausência da participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame comprovam a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos nos moldes do previsto no citado art. 49 da Lei Complementar 147/2014;

- Relativamente às outras irregularidades apontadas na inicial, o Município alegou que não houve quaisquer tentativas de impugnação ao edital, nem as empresas inabilitadas interpueram recurso administrativo contra as decisões da comissão de licitação e que mesmo que hipoteticamente possa ter havido irregularidades no processo licitatório, essas não foram motivadas por dolo nem causaram dano ao erário.

VII. Analisando-se os esclarecimentos preliminares juntados, verifica-se, num juízo prévio de cognição, que há indícios de irregularidades no procedimento licitatório que merecem uma análise mais perfunctória por parte desta Corte;

VIII. As justificativas preliminares se mostraram insatisfatórias, em especial quanto à alegação de que não houve impugnação ao edital, uma vez que a ausência de impugnação não tem o condão de convalidar eventual irregularidade contida no procedimento licitatório;

IX. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei nº 8666/93, assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

X. Incluir o Município de Pinhão, CNPJ 76.178.011/0001-28, como Representado;

XI. Incluir o Prefeito atual de Pinhão como Representado;

XII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Pinhão, CNPJ 76.178.011/0001-28, do seu Prefeito atual, o Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, CPF 905.703.839-00, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 232286/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, FLORINDO PALÚ

DESPACHO Nº.: 919/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.

8.666/93 e formulada CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, em face do edital da Licitação nº 02/2011, realizada pela gestão anterior da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, para a reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades na execução das obras e nos termos aditivos do contrato provenientes da licitação em apreço. Alega a representante que a empresa Edgard Marin Engenharia Civil S/C Ltda. apresentou um estudo técnico que indica irregularidades na execução da obra bem como divergências entre o projeto estrutural, a planilha orçamentária e o que de fato foi entregue. No referido laudo técnico, é possível identificar diversas irregularidades na execução da obra, quais sejam: volume de concreto armado considerado na planilha orçamentária é superior ao valor correspondente no projeto estrutural; a aplicação de granito nas soleiras foi 2,72 m² maior que na planilha orçamentária, contudo, a aplicação de granito em peitoris foi 25,67 m² menor; no projeto previa-se a construção de um guarda corpo com extensão de 6,90 metros, porém a medição in loco demonstrou que foi construído apenas 5,45 metros; previu-se no projeto a construção de guarda corpo na rampa de acesso com extensão de 32,80 metros, na medição foi constatada a construção de 29,55 metros; na planilha orçamentária previu-se a construção de 60 metros de guarda corpo, contudo, como pode se verificar após medição in loco foram construídos apenas 35 metros, assim, a empresa recebeu por 25 metros não construídos. Ainda, além dessas irregularidades que podem ser comprovadas através de medições, aponta o laudo técnico pela má qualidade dos serviços ofertados pela construtora, vez que aponta diversas patologias estruturais na obra. Ainda, em outra análise, a empresa Boeing e Rocha Ltda. emitiu parecer acerca da irregularidade do termo aditivo do contrato proveniente do procedimento licitatório em tela. Em parecer, a empresa contratada para análise do termo de aditivo constatou que o referido termo foi assinado após o término do contrato em questão, vez que se findou na entrega da obra no mês de outubro e o termo aditivo foi assinado no mês de novembro, restando ilegal tal termo;

III. Antes da admissibilidade do feito, convém o encaminhamento do presente à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para que informe se as impropriedades aventadas desvelam indícios de dano ao erário e gravidade hábil a autorizar o recebimento da representação;

IV. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 372294/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADOS: VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIA VANESSA MUCHELIM (OAB/PR 63685), MARCIO GABRIELLI GODOY (OAB/PR 28830), THIAGO RAFAEL FERREIRA MUCHELIM (OAB/PR 70487)

DESPACHO Nº.: 920/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico SGA 140037/2014, realizado pela Copel-Companhia Paranaense de Energia - Geração e Transmissão S.A, cujo objeto se consubstanciava na contratação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada, bem como Controle de Acesso de empregados, terceiros e estranhos à COPEL, sob regime de empreitada por preço global;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no procedimento licitatório, consistentes em: (1) A empresa declarada vencedora para os lotes 3 e 4 teria apresentado declaração fraudulenta de que estaria enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, e com isso se beneficiar das vantagens legais, uma vez que da análise do balanço patrimonial apresentado verificou-se que sua receita bruta auferida no período de 01/01/2013 a 31/12/2013 foi superior ao limite fixado no o inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006;

III. Assim, requer a Representante a concessão de medida cautelar para que seja declarada inidônea e desclassificada a empresa vencedora diante da prestação de declaração falsa e declarados nulos os atos administrativos posteriores, sendo retomado o andamento da licitação em relação aos lotes 02 e 03 (do Edital) com a intimação da Representante para a apresentação de suas propostas e documentos de habilitação, requer sucessivamente no pedido cautelar que o Representado seja impedido de firmar contratos com a empresa vencedora do certame até o trânsito em julgado da presente Representação;

IV. No mérito, pede a desclassificação do certame por idoneidade da empresa MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA diante da prestação de declaração falsa, sendo ainda declarados nulos os atos administrativos posteriores, sendo retomado o andamento da licitação em relação aos lotes 02 e 03 (do Edital) com a intimação da Representante para a apresentação de suas propostas e documentos de habilitação;

V. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Em que pesem os fortes argumentos trazidos na petição inicial, entendo que não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar a concessão da cautelar requerida, mormente para se declarar inidônea a empresa e sua consequente desclassificação do certame, medidas extremas que não se coadunam com a precariedade do juízo em sede liminar;



VII. Assim, antes do exercício do juízo de admissibilidade, entendo ser prudente a oitiva dos Representados acerca do alegado na petição inicial;

VIII. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL e suas Subsidiárias, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. nas pessoas de seus representantes legais, e do Pregoeiro, o Sr. Felipe Rudek, CPF: 043.380.949-31, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, em especial se a empresa vencedora do certame (lotes 2 e 3 do edital) foi beneficiada da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP declarada;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico SGA 140037/2014;
- informação quanto ao atual estado do Pregão Eletrônico SGA 140037/2014 e do eventual contrato dele derivado;

IX. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 49449/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: VIRCE CAMPANA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

DESPACHO Nº.: 925/15

I. Os autos versam sobre requerimento formulado por moradores de Sarandi, por meio do qual relatam como irregularidade a instalação de uma empresa de materiais de construção na rua em que residem, cujo funcionamento estaria causando prejuízo aos moradores em razão do barulho dos veículos e da sujeira provocada pelo escoamento de lavagem dos veículos dentro do pátio da empresa;

II. Por meio do Despacho nº 656/15 (peça 20), tendo em vista que os fatos não se revelam hábeis a suscitar a atuação desta Corte, não foi recebido o feito e determinado seu encerramento e arquivamento;

III. Na sequência, o Ministério Público junto a esta Corte se manifestou dando ciência da decisão (peça 21);

IV. Ato contínuo, a Municipalidade juntou petição à peça 25 na qual esclarece que a situação relatada na inicial foi regularizada;

V. Assim, uma vez que já houve o trânsito em julgado para manifestação dos interessados (conforme certidão de Decurso de Prazo, peça 23), reiterando o teor do Despacho nº 656/15, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para, nos termos do art. 168, VII, do RITCEPR, promover o arquivamento dos presentes autos;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 397114/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADOS: PAULO CÉSAR BUENO, AGRINALDO FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 931/15

I. Encerram os autos Representação formulada por Vereadores do Município de Foz do Jordão, os Sr(s). PAULO CÉSAR BUENO e AGRINALDO FONSECA DE OLIVEIRA;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades que teriam gerado dano ao erário do Município, consistentes em: (1) Contratação (vigência a partir de 10/02/2014) por licitação de empresa para o fornecimento de serviço de horas máquina no valor de R\$ 312.550,00 (trezentos e doze mil, quinhentos e cinquenta reais); (2) Contratação da mesma empresa por dispensa de licitação, ainda na vigência do primeiro contrato, do mesmo serviço de horas máquina no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) sob a alegação de serviço emergencial para refazer estradas, bueiros e pontes destruídas ou danificadas pelas fortes chuvas que ocorreram nos dias 07 e 08 de junho de 2014; (3) As horas máquinas contratadas por dispensa não teriam sido executadas na totalidade, pois as estradas, ruas, bueiros, pontes, encontrar-se-iam em estado precário no município de Foz do Jordão, tendo sido, no entanto, efetuados todos os pagamentos; (4) O Município realizou nova licitação, cuja abertura se deu em 04/05/2015, para contratação de horas máquina; (5) Por fim, que o ente "conta com as máquinas do Consórcio da Associação Cantuquiriguaçu – CMC, as quais também executam serviços ao município, bem como, o município dispõe de várias máquinas (patrôas, retroescavadeiras, rolo compressor, etc) que também, em tese, são utilizadas na recuperação de estradas, etc."

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Foz do Jordão, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do

aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
 - cópia integral de todo os procedimentos licitatórios apontados na inicial, bem como o procedimento de dispensa, para a contratação da prestação de serviços horas máquinas;
 - informação quanto ao atual estado da atual licitação aberta na data de 04/05/2015 apontada na inicial, e do eventual contrato dela derivado;
- V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 377345/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADOS: CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUIS BASSO

DESPACHO Nº.: 960/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do edital da Tomada de Preço nº 05/2014, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais na área tributária e fiscal para a execução de serviços de levantamento de dados, análise e identificação, revisão e recuperação de créditos de contribuição previdenciária incidentes nas folhas de pagamentos em favor do município;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) objetos diversos em sua execução no mesmo lote, a saber o ajuizamento de ação judicial para discussão de incidência da contribuição previdenciária nas verbas indenizatórias e a revisão e reenquadramento da atividade preponderante do município a ser desenvolvido por empresa especialista em segurança do trabalho, o que restringiria consideravelmente o caráter competitivo do certame; (2) exigência de certidão negativa de débito, conforme os itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do edital, vez a Lei de Licitações não exige prova de inexistência de débitos vencidos e não pagos ao erário, mas sim prova de regularidade fiscal; (3) da exigência de equipe técnica composta por advogado e contador, o que feriria a economicidade, já que estaria contratando advogado terceirizado para ajuizar demanda de competência do servidor público do corpo jurídico do município; (4) direcionamento do edital ao exigir cópia da sentença e acórdão em favor do contratado, sem base legal, vez que só poderia se exigir aquilo que é indispensável ao cumprimento do contrato, ferindo o caráter competitivo do certame;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou: (1) a administração acatou-se em observar os preceitos legais, buscando ampla publicidade do ato, atendendo ao princípio da legalidade, visando buscar a proposta mais vantajosa sem ferir o caráter competitivo do certame; (2) tal documentação foi exigida, vez que a Lei de Licitação prevê regularidade fiscal e trabalhista das empresas interessadas na participação; (3) em razão do objeto a ser contratado, a administração cuidou em buscar contratação de empresa especializada na área tributária e fiscal, que detivesse total conhecimento a respeito e estivesse composta de advogado devidamente habilitado e qualificado, bem como de contador no seu corpo técnico para melhor segurança quanto ao desenvolvimento do objeto; (4) tal documentação foi exigida, vez que a Lei de Licitação prevê qualificação técnica das empresas interessadas na participação;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que os itens do Lote 01 do referido edital apresentam certo distanciamento e diferença em seu modo execução, de modo que poucas empresas tem condição de atender ambos os serviços, aparentando estar em desconformidade o artigo 23, §1º da Lei 8.666/93[4] que prevê a divisão dos objetos da licitação conforme sua execução técnica, restringindo o caráter competitivo do certame. Ainda, aparenta ilegalidade na exigência de certidão negativa de débito, vez que a Lei de Licitações não prevê a apresentação do referido documento como requisito de habilitação fiscal e trabalhista, mas tão somente prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, podendo ser comprovada por documento diverso daquele exigido no edital. Ademais, aparenta irregularidade pelo fato da administração estar contratando serviço de advogado de cunho ordinário, o qual poderia ser executado pelos servidores municipais da área jurídica. Também, quanto a exigência de cópia de sentença e acórdão em favor da contratada, aparenta irregularidade, visto que o artigo 30 da Lei 8.666/93[5] não prevê a possibilidade da exigência de tais documentos como requisito de qualificação técnica, mas somente atestados fornecidos por pessoas de jurídicas de direito público ou privado que comprovam desempenho anterior da empresa participante acerca do objeto do procedimento licitatório. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que constanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e



jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[6], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na pessoa do seu atual representante legal;
- JAIME LUIS BASSO, CPF nº 277.730.000-34, representante legal atual e à época dos fatos do Município de Céu Azul e signatário do edital;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 260768/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, EVALDO PISSAIA, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MIRIAM MARIETA BRAGA, DENISE REGINA KUKLIK, ALCEU CARLESSO, MARCO ANTONIO AGGE, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, JOÃO ALCIRES CECCATTO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, MARCOS AURÉLIO RIGONI, ANTONIO VERGILIO MAZON, JOSÉ DANIEL TORRES, OTAVIO SCHIAVON, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, OSMAR ANDRADE ZOTTO, MAURICIO JOSÉ VIDAL, LUIZ CARLOS FABRIS, SANDRA LUFT, AGNA MARA CAVALLI POLETTTO, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, JOAO LOURENCO, ZILDA MACHADO DE CASTRO, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, GILMAR ANTONIO COLTRO, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, MARGARETE APARECIDA NETZEL, DARCI JOSE RAMOS, JANE ANTONIA ZANIN, FABIO HENRIQUE DE SALLES, EVALDO LUCIANO ANDRADE, WILSON LUFT, VERA LUCIA FILLA, SILVIO BRANDAO DINIZ, CELSO VEDAM, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ALUIR CELIO BERTOJA, NIRIAN SEGURO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, ELY REGINA MANEIRA, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, EIDVAL ALVES FERREIRA, RITA DE CÁSSIA RIGONI SURGIK, ANGELA ZANIN, IRACEMA ALVES CORREA, VANDA CHUGAM KLEMES, RENE MIRANDA, HUMBERTO BARONI FILHO, SOELI TEREZINHA COSMO, MARILDA BORGES ANDRADE, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, ANTONIO DARCY ZAMPIER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB/PR 32330), CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL (OAB/PR 32523), LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44235), RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB/PR 45052)

DESPACHO Nº.: 969/15

I. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. contra decisão exarada por este Corregedor-Geral, veiculada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 1121, do dia 18/05/2015, que indeferiu a juntada de documentos por entender extemporâneos, uma vez encerrada a fase de instrução, e determinou o seu desentranhamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...) A análise do feito revela que a instrução processual já foi concluída, conforme estabelece o artigo 357, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [1]. Contudo, verifica-se que após o encerramento da instrução ocorreu a juntada de documento novo pela C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., qual seja, a cópia de depoimento prestado à Polícia Federal, em 26/01/2015, pelo Sr. Evaldo Pissaia - Diretor Geral do FAPEN à época das irregularidades objeto de

apuração e também representado nos presentes autos - acerca de fatos relacionados ao objeto do feito (peça 388). Considerando que o documento aludido (peça 388) atende à disciplina estabelecida pelo § 2º do supracitado artigo 357 do Regimento Interno [2], admito a sua juntada aos autos, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo [3]. Por outro lado, tendo em vista que os demais documentos juntados pela C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ou já se encontram juntados aos autos, ou não estão amparados no conceito de documento novo contido no Regimento Interno, tratando-se de juntada extemporânea, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que a unidade promova o desentranhamento dos documentos contidos nas peças 387, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398 e 399 (art. 357, § 9º, do RI [4]). (...)"

II. Pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada, deferindo-se a juntada dos documentos apresentados e, sucessivamente, pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo, a fim de que seja reformado o despacho agravado. Em sua fundamentação, a agravante justifica que os documentos ora apresentados não foram exibidos em momento oportuno, ou seja, juntamente com sua defesa, pois não haviam sido localizados anteriormente. Ressalta, ainda, a relevância de cada um dos documentos para o deslinde da questão.

III. Assim, considerando as justificativas apresentadas pela agravante e diante da complexidade da matéria discutida nos presentes autos, bem como do princípio do formalismo moderado, exerço meu juízo de retratação, nos termos do art. 75, §2º da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 489, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que os documentos acostados aos autos poderão propiciar exame mais detalhado do tema em apreço.

IV. Ressalta-se que os documentos juntados anteriormente pela ora agravante já foram desentranhados dos autos, conforme Informação nº 6723/15 da Diretoria de Protocolo (peça 439). No entanto, a agravante, juntamente com o recurso de agravo, apresentou novamente os mesmos documentos, excluindo apenas aqueles que já constavam dos autos. Logo, admito os documentos acostados às peças 443/450.

V. Assim, determino nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao teor dos documentos juntados, bem como para outras considerações reputadas pertinentes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 321369/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA PAULA SANTORO TEODORO (OAB/PR 19496), JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), JOSE LUIZ CAETANO (OAB/PR 14643), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964), MAURO YUTAKA AIDA (OAB/PR 39773), PAULA RENATA LOPES (OAB/PR 47508), RICARDO FIOROTO (OAB/PR 36729)

DESPACHO Nº.: 972/15

I. À DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de obrigação e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro;

II. Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do RITCEPR, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RITCEPR).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)

DESPACHO Nº.: 980/15

Ante a juntada de documentos (peça 113), à Diretoria de Execuções para certificar o cumprimento da decisão sob execução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 437604/15 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

DESPACHO Nº.: 981/15

I. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Carlos Fabiano do Nascimento (CPF nº 933.988.329-20) por meio do qual solicita informações sobre a Representação nº 555774/14;

II. Informo que a Representação nº 555774/14 foi formulada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da qual encaminhou ofício da Delegacia de Polícia Federal de Maringá noticiando suposta aplicação irregular de recursos dos "royalties" no Município de Uniflor. Informo, ademais, que o presente feito encontra-



se em trâmite neste Tribunal, ainda em fase de juízo de admissibilidade;

III. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente;

IV. Após o atendimento do item III, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos nº 555774/14, nos termos do §4º do art. 11 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 15425/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: COPATTI E COMPANHIA LTDA, RITA MARIA SCHIMDT, AIRTON LUIS OBERGER

DESPACHO Nº.: 982/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 423/15 (peça 51), que o valor recolhido pela Sra. Rita Maria Schimdt está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1284/2015 – Tribunal Pleno (peça 38).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 116159/99 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

DESPACHO Nº.: 983/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 425/15 (peça 17), que o valor recolhido pelo Sr. Luiz Moraes de Jesus está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada na Resolução nº 673/2002 – Tribunal Pleno (peça 6, página 9).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6547/15

Processo nº: 493024/15

Data e hora da distribuição: 19/06/2015 17:22:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 21/2015

- Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 19/06/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2499/15

Processo nº: 225102/11

Data e hora da redistribuição: 15/06/2015 10:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: JOSE OSIRES RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 15/06/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2500/15

Processo nº: 212449/09

Data e hora da redistribuição: 15/06/2015 15:41:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/06/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2502/15

Processo nº: 463426/13

Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 17:35:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/06/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2503/15

Processo nº: 616803/13

Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 17:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO GONCALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/06/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2504/15

Processo nº: 384791/13

Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 17:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, GUILHERME LUIZ GOMES, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VERA LUCIA SABOIA RIBAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/06/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2505/15

Processo nº: 388022/14

Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 17:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MIGUEL FERREIRA DE PAULA, VALDIR FURLAN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2506/15

Processo nº: 595330/12
Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 17:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VILSON SANTINI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2507/15

Processo nº: 453149/13
Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 17:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NARA KAVROKOV, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2508/15

Processo nº: 183729/13
Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 18:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARA LUCIA MEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2509/15

Processo nº: 482025/13
Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 18:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELIA ROSA ANTOCHEVIS DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2510/15

Processo nº: 894447/13
Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 18:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO WALDOMIRO GRITTEN, OLAINÉ LEAL GRITTEN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2511/15

Processo nº: 611619/14
Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 18:13:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2512/15

Processo nº: 887670/13
Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 18:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2513/15

Processo nº: 610864/13
Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 18:14:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR FRANCISCO MICHELS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAILDA DA SILVA MESQUITA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2514/15

Processo nº: 682695/13
Data e hora da redistribuição: 16/06/2015 18:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIME CASTAGNEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2515/15

Processo nº: 338830/12
Data e hora da redistribuição: 18/06/2015 13:19:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 18/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2516/15

Processo nº: 1137142/14
Data e hora da redistribuição: 19/06/2015 17:38:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ



Interessado: MICHELE CAPUTO NETO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 802880/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 19/06/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2517/15

Processo nº: 240767/08

Data e hora da redistribuição: 19/06/2015 17:47:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 19/06/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6373/2015

Processo Nº: 409392/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 17:24:59

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: CLAUDETE NALIN PADUANO, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, VALDIR APARECIDO PADUANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6389/2015

Processo Nº: 478378/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 12:22:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA, CINTIA BEGUETTO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON FARET FILHO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6404/2015

Processo Nº: 478548/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:28:43

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELENA ALVES DA SILVA, MANOEL AMARO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6419/2015

Processo Nº: 482154/15

Data e hora da distribuição: 16/06/2015 10:39:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO DJALMA DE ALMEIDA CESAR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TICIANO DE CARVALHO BOTINI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6434/2015

Processo Nº: 482979/15

Data e hora da distribuição: 16/06/2015 20:27:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE

DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6449/2015

Processo Nº: 485714/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:00:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6464/2015

Processo Nº: 485854/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:05:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6479/2015

Processo Nº: 486052/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:58:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6494/2015

Processo Nº: 486648/15

Data e hora da distribuição: 18/06/2015 10:40:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 783843/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6509/2015

Processo Nº: 489655/15

Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:28:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6524/2015

Processo Nº: 484998/15

Data e hora da distribuição: 19/06/2015 09:10:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6539/2015

Processo Nº: 488225/15

Data e hora da distribuição: 19/06/2015 15:28:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6382/2015

Processo Nº: 381455/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 10:03:13
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6397/2015

Processo Nº: 478408/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:09:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6412/2015

Processo Nº: 481069/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:44:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONI FIGURA, MATHEUS FIGURA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6427/2015

Processo Nº: 483193/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 16:13:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6442/2015

Processo Nº: 485250/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 10:24:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6457/2015

Processo Nº: 451631/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:22:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6472/2015

Processo Nº: 485978/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:29:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6487/2015

Processo Nº: 459730/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 09:41:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6502/2015

Processo Nº: 477096/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 13:08:26
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 256251/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6517/2015

Processo Nº: 489850/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 17:13:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418901/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6532/2015

Processo Nº: 491625/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 11:40:01
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6378/2015

Processo Nº: 462609/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 09:24:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6393/2015

Processo Nº: 480887/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 15:29:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOANA DENES CESARIO PEREIRA
Interessado: JOANA DENES CESARIO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6408/2015

Processo Nº: 480720/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:39:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO JOSE BELLO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE RODRIGUES CAMARGO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6423/2015

Processo Nº: 482758/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 12:09:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 243087/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6438/2015

Processo Nº: 422070/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 08:20:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 829360/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6453/2015

Processo Nº: 485730/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:10:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6468/2015

Processo Nº: 482251/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:22:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 997525/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6483/2015

Processo Nº: 474038/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 08:07:27
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ GUILHERME MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6498/2015

Processo Nº: 487903/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 11:03:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6513/2015

Processo Nº: 489680/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:38:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ CARLOS FERNANDES, NEIDE TUMELERO, WILSON LUIZ

PIRES MOKVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6528/2015

Processo Nº: 479757/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 11:11:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6543/2015

Processo Nº: 474020/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 16:35:57
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 359492/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6369/2015

Processo Nº: 415112/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 17:19:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 785591/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6385/2015

Processo Nº: 479722/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 10:45:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 240320/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6400/2015

Processo Nº: 478300/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:17:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ANACLETO DELAZARI, OLGA BASTOS DELAZARI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6415/2015

Processo Nº: 481948/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 19:45:10
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6430/2015

Processo Nº: 471977/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 16:53:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO,



IVONETE ANTONIACOMI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6445/2015

Processo Nº: 485617/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 11:12:27

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, JOSE PIASESKI, MAIRA HELENA FALKOSKI, TEREZINHA VILCZAK PIASESKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6460/2015

Processo Nº: 454282/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 13:11:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EUCLIDES PASA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6475/2015

Processo Nº: 485994/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:40:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6490/2015

Processo Nº: 442098/15

Data e hora da distribuição: 18/06/2015 10:03:48

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MICHAEL RICHARD REINER

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6505/2015

Processo Nº: 1099453/14

Data e hora da distribuição: 18/06/2015 15:29:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6520/2015

Processo Nº: 482901/15

Data e hora da distribuição: 18/06/2015 17:26:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6535/2015

Processo Nº: 492451/15

Data e hora da distribuição: 19/06/2015 15:11:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 221497/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6383/2015

Processo Nº: 475247/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 10:28:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 384848/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6398/2015

Processo Nº: 474488/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:12:34

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: KELLI PEREIRA DA SILVA, ONIVALDO PEREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6413/2015

Processo Nº: 480682/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:45:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 28700/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6428/2015

Processo Nº: 483169/15

Data e hora da distribuição: 16/06/2015 16:21:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6443/2015

Processo Nº: 485455/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 10:29:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: MÁRCIO CÂMARA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6458/2015

Processo Nº: 485803/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:23:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6473/2015

Processo Nº: 485986/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:35:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6488/2015

Processo Nº: 472558/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 09:50:45
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6503/2015

Processo Nº: 299031/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 14:01:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 957809/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6518/2015

Processo Nº: 482880/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 17:15:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO GOLEMB, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6533/2015

Processo Nº: 491714/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 12:13:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6370/2015

Processo Nº: 431401/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 17:20:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, FERNANDO XAVIER FERREIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6386/2015

Processo Nº: 479749/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 10:55:58

Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6401/2015

Processo Nº: 478335/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:21:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA FLORI SERAFIM, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO SERAFFIM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6416/2015

Processo Nº: 481956/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 20:07:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ANTONIO JOSE PEREIRA, CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6431/2015

Processo Nº: 455505/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 16:55:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARIA ARIETE STRAPASSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6446/2015

Processo Nº: 485820/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 11:17:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOCELITO CANTO
Interessado: JOCELITO CANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6461/2015

Processo Nº: 486184/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 13:30:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA CLÁUDIA PADILHA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO DOUTOR AMADEU PUPPI DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6476/2015

Processo Nº: 486001/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:44:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6491/2015

Processo Nº: 481859/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 10:16:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6506/2015

Processo Nº: 489442/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 15:40:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6521/2015

Processo Nº: 490360/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 17:35:09
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6536/2015

Processo Nº: 487911/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 16:20:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 704749/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6381/2015

Processo Nº: 422216/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 09:45:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 101355/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6396/2015

Processo Nº: 473350/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 17:29:38
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6411/2015

Processo Nº: 480976/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:43:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CANDIDA BARBOSA, JAIR BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6426/2015

Processo Nº: 483177/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 14:11:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 721767/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 82905/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6441/2015

Processo Nº: 477339/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 08:51:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 645888/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6456/2015

Processo Nº: 485781/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:21:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6471/2015

Processo Nº: 485960/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:28:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6486/2015

Processo Nº: 488047/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 09:30:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR EDGAR SPONHOLZ DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TAIS MORGANA FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6501/2015

Processo Nº: 482340/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 12:18:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE MACIEL MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6516/2015

Processo Nº: 490238/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:54:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 526959/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6531/2015

Processo Nº: 438546/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 11:26:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6546/2015

Processo Nº: 474054/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 17:14:44
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 359492/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6372/2015

Processo Nº: 273628/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 11:23:27
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6388/2015

Processo Nº: 479200/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 11:39:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6403/2015

Processo Nº: 478440/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:26:17
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELIA PEREIRA VIEIRA DE MELO, ORLANDO DE MELO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6418/2015

Processo Nº: 482146/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 10:38:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL GUARACY PARANA VIEIRA, ERIDAM GOMES DE AMORIM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA CORREA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6433/2015

Processo Nº: 483304/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 20:26:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6448/2015

Processo Nº: 417042/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 11:29:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6463/2015

Processo Nº: 485838/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:00:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6478/2015

Processo Nº: 486044/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:55:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6493/2015

Processo Nº: 487237/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 10:24:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: DULCINEIA RIBEIRO DE FATIMA PAIXÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA, NILSON CAITANO DA PAIXÃO, RIAM RIBEIRO DA PAIXÃO, TATIANE ERONDINA DA PAIXÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6508/2015

Processo Nº: 488977/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:27:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: NELTON BRUM
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6523/2015

Processo Nº: 490556/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 08:29:42
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6538/2015

Processo Nº: 492621/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 15:27:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6371/2015

Processo Nº: 477460/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 17:22:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6387/2015

Processo Nº: 477274/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 11:24:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: TERMINAIS AEREO DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: HOBECO SUDAMERICANA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6402/2015

Processo Nº: 478386/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:22:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, PRISCYLA BARBOSA RODRIGUES, REINALDO LEMES RODRIGUES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6417/2015

Processo Nº: 434141/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 10:30:01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6432/2015

Processo Nº: 483665/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 20:21:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, VALDINEI JOSE PELOI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6447/2015

Processo Nº: 485080/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 11:23:19
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDUSTRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6462/2015

Processo Nº: 486192/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 13:34:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FARIS ANTONIO MICHAEL DE PONTA GROSSA, CAMILA SZESZ, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6477/2015

Processo Nº: 486028/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:47:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6492/2015

Processo Nº: 485358/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 10:20:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 743140/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6507/2015

Processo Nº: 489159/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:25:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6522/2015

Processo Nº: 323013/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 19:28:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6537/2015

Processo Nº: 489248/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 15:24:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6374/2015

Processo Nº: 477797/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 10:56:01
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6390/2015

Processo Nº: 476359/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 12:24:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 636886/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6405/2015

Processo Nº: 478572/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:31:13
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADERIZON AMORIM, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA AMORIM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6420/2015

Processo Nº: 482162/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 10:43:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESC. MUNICIPAL CEL. CLÁUDIO GONÇALVES GUIMARÃES DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANGELA DE FATIMA DA ROCHA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6435/2015

Processo Nº: 484335/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 20:41:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 312704/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6450/2015

Processo Nº: 417107/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:03:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6465/2015

Processo Nº: 485862/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:08:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6480/2015

Processo Nº: 486060/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:59:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,

INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6495/2015

Processo Nº: 485366/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 10:46:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 88648/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6510/2015

Processo Nº: 489817/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:13:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855433/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6525/2015

Processo Nº: 488284/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 10:10:11
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: ELIAS SCHREINER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6540/2015

Processo Nº: 492648/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 15:29:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CLAUDIA FRANCO SCHEPAK, CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6379/2015

Processo Nº: 421988/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 09:34:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6394/2015

Processo Nº: 416313/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 15:42:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6409/2015

Processo Nº: 480828/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:40:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDECIR JACINTO, HILDA ANGELA GOMES JACINTO,



PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6424/2015

Processo Nº: 482707/15

Data e hora da distribuição: 16/06/2015 13:13:27

Assunto: PENSÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NILCE NOÉLI PEDROZO BRITTO, PAULO PEDRO SEMMER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6439/2015

Processo Nº: 422186/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 08:31:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 938499/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6454/2015

Processo Nº: 485757/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:14:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARIA JOSÉ JUSTINO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6469/2015

Processo Nº: 485935/15

Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:24:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6484/2015

Processo Nº: 401995/15

Data e hora da distribuição: 18/06/2015 08:33:12

Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6499/2015

Processo Nº: 488390/15

Data e hora da distribuição: 18/06/2015 11:22:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6514/2015

Processo Nº: 490084/15

Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:42:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 233510/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6529/2015

Processo Nº: 489582/15

Data e hora da distribuição: 19/06/2015 11:12:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6544/2015

Processo Nº: 492745/15

Data e hora da distribuição: 19/06/2015 16:42:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6368/2015

Processo Nº: 475867/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 17:16:04

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO BENEDITO LIMA, BEATRIZ APARCIDA TAVARES LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6384/2015

Processo Nº: 479455/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 10:29:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 242676/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6399/2015

Processo Nº: 478122/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:15:05

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDUARDO LUIZ PAES DE ALMEIDA, JOSE GERALDO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANA DE OLIVEIRA PAES, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6414/2015

Processo Nº: 481387/15

Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:48:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6429/2015

Processo Nº: 234240/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 16:34:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SILVANA PEREIRA FIGUEIREDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6444/2015

Processo Nº: 485099/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 10:57:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6459/2015

Processo Nº: 485811/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:28:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6474/2015

Processo Nº: 486338/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:39:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 22248/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6489/2015

Processo Nº: 485285/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 09:54:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 683490/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6504/2015

Processo Nº: 448924/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 14:48:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6519/2015

Processo Nº: 482898/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 17:23:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6534/2015

Processo Nº: 492125/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 14:06:40
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6376/2015

Processo Nº: 474950/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 08:18:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6391/2015

Processo Nº: 478432/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 12:25:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAQUEL MARIA DE ATHAYDE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6406/2015

Processo Nº: 478599/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:34:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA LUIZ FERREIRA, JOAO ANDRE FERREIRA, KAMILLAPIVOVAR DA CRUZ FERREIRA, MARIA EDUARDA FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6421/2015

Processo Nº: 474615/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 10:49:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6436/2015

Processo Nº: 484378/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 20:45:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 333752/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6451/2015

Processo Nº: 485722/15



Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:04:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6466/2015

Processo Nº: 485900/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:12:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6481/2015

Processo Nº: 486575/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 15:05:49
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6496/2015

Processo Nº: 488411/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 10:50:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, GERSON TEODORO INTIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6511/2015

Processo Nº: 487245/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:15:57
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6526/2015

Processo Nº: 457184/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 10:15:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6541/2015

Processo Nº: 492664/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 15:37:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 108669/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6380/2015

Processo Nº: 422038/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 09:40:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 498363/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6395/2015

Processo Nº: 481220/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 16:14:25
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALERIA BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6410/2015

Processo Nº: 480917/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:42:06
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS SARABIA, MARYELLEN CAROLINE NIELSEN SARABIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6425/2015

Processo Nº: 482960/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 13:28:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6440/2015

Processo Nº: 422151/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 08:37:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 370573/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6455/2015

Processo Nº: 485773/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:16:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARIA JOSÉ JUSTINO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6470/2015

Processo Nº: 485951/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:25:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6485/2015

Processo Nº: 451593/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 09:04:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6500/2015

Processo Nº: 488640/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 11:36:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 319784/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6515/2015

Processo Nº: 488993/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:50:48
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6530/2015

Processo Nº: 366987/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 11:21:22
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6545/2015

Processo Nº: 473830/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 17:13:35
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 359492/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6377/2015

Processo Nº: 475158/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 08:36:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6392/2015

Processo Nº: 478459/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 12:27:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE DE AVILA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6407/2015

Processo Nº: 480658/15
Data e hora da distribuição: 15/06/2015 18:36:11
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA MUTSUKO TANAKA ITO, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO YOSHINORI ITO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6422/2015

Processo Nº: 293653/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 11:07:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6437/2015

Processo Nº: 483711/15
Data e hora da distribuição: 16/06/2015 20:49:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA FRANCO RICHTER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6452/2015

Processo Nº: 484475/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 12:05:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6467/2015

Processo Nº: 485927/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 14:16:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6482/2015

Processo Nº: 485170/15
Data e hora da distribuição: 17/06/2015 15:41:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MAURILIO SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6497/2015

Processo Nº: 488373/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 11:00:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6512/2015

Processo Nº: 489914/15
Data e hora da distribuição: 18/06/2015 16:29:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1104376/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6527/2015

Processo Nº: 456625/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 10:48:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6542/2015

Processo Nº: 492885/15
Data e hora da distribuição: 19/06/2015 16:10:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 343479/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 258676/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA

DESPACHO Nº 1435/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2839/15 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ IVAN REIS DA SILVA – CPF 492.820.779-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 18 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 232077/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, OSCAR ALVES PONTES, HELENA MARIA DE FREITAS, MARIA EDUARDA NICOLAI ALVES PONTES, OLANDA TELLES PONTES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2276/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6574/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELI HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 592963/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SIDINALDO ROCHA DA SILVA, KAREN KES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2277/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6503/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 158743/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2278/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2598/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 756784/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ESMERALDA BARCELLOS BICA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2279/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6492/15-DICAP (peça nº 32), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 596152/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA MARTINS DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2280/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 6587/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 338746/15

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOAO BATISTA MATUCHESKI, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2281/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 629/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 336298/15

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: HELENA POLAK, OSMARIO JOSE CORDEIRO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2282/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 630/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 353060/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, CATARINA PEPE DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2283/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 631/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 454355/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, EVA TEREZINHA RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2284/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 632/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 340015/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, EDUMAR MOTTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2285/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 635/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 237982/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, TEREZINHA GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2286/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 643/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 229017/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, LEONILDA GORDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2287/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 654/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 423859/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, CLEUZA MARIA ZAMPIERI DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2288/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 656/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 200426/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE MARIA KRZYZANOVSKI, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2289/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 661/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 200809/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDITH DIAS DE CARVALHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2290/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Informação nº 662/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 465945/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS ESTEVAO CAUS, JANETE APARECIDA CHAPIEWSKI, DEBORA RAQUEL INNOCENCIO CAUS, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2291/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6467/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ERRATA – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2015

Na redação do item 3.3.7.4 do Anexo IV do Edital Pregão Eletrônico n.º 05/2015, da Minuta do Contrato, sobre as características especiais exigidas para a função de motorista, onde se lê “Carteira Nacional de Habilitação categoria ‘D’”, **leia-se “Carteira Nacional de Habilitação categoria ‘B’, no mínimo”**.

PERMANECER INALTERADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Demais informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 462552/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2311/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Paraná, no qual, visando instruir autos de Inquérito Civil nº 1.25.000.001513/2011-74, requer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre as prestações de contas apresentadas pela OSCIP INSTITUTO CONFIANCCE (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), protocoladas sob os n.ºs. 25136/11 e 254625/11.

Encaminhe-se este Requerimento aos Gabinetes dos Relatores dos processos para apreciação:

1. Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Processo nº 25136/11.
2. Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Processo nº 254625/11.

Após, retorne o Requerimento a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 465527/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2351/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União,



Aviso nº 605-GP/TCU/2015, no qual encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2.805/2015 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), proferido pela Câmara daquele Tribunal, na Sessão de 26/05/2015, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº TC-020.591/2009-3, ao apreciar o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilson Luiz de Souza Marques, ex-Secretário de Administração do Município de Curitiba, contra o Acórdão nº 6.532/2012-TCU-2ª Câmara, remetido àquele Órgão por meio do Aviso nº 205-Seses-TCU-2ª Câmara de 4/9/2012.

Ciente esta Presidência quanto à Comunicação do TCU, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 423042/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2368/15

Trata-se de Processo de Certidão Liberatória, no qual o requerente solicita na peça nº 9 o arquivamento do feito sob o argumento de que “houve dupla interpretação em relação ao ofício anexado ao processo n. 423042/15”, informando, para tanto, que “instaurou novo processo nesta data juntando novo ofício de solicitação”.

A Diretoria de Protocolo, na Informação nº 13435/15 (peça nº 13), informou que procedeu ao cancelamento da distribuição do Processo e o cancelamento do respectivo termo.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista o pedido do requerente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 95074/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2369/15

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0031/14 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dando ciência a este Tribunal de Contas do Mandado de Segurança Preventivo nº 1166927-1, impetrado por Sueli de Fátima Barranco em face da Instrução Normativa nº 72/2012.

O Gabinete da Presidência deste Tribunal, na peça nº 04, prestou as informações ao Tribunal de Justiça.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 106/15 (peça nº 5), informou que houve a concessão da segurança e recomenda o encerramento deste Requerimento, tendo em vista que a decisão definitiva do Mandado já transitou em julgado e por caracterizar apenas medida preventiva, sem vinculação com processo específico perante este Tribunal de Contas, salientando não subsistir mais razão para acompanhamento do Mandado de Segurança por aquela Diretoria.

Diante disso, considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 440273/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2376/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, no qual, visando instruir o Inquérito Civil nº 0011.10.000009-7, requisita, no prazo de 30 (trinta) dias, “documentos pertinentes à análise da aplicação do repasse dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005 no Município de Nova América da Colina, notadamente no que tange a sua regularidade”.

O Requerimento seguiu a Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, que expediu a Informação nº 816/2015 (peça nº 4).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

3. Comunique-se ao interessado;

4. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado e, após, encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474771/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2379/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA, Ofício nº 211/2015, no qual, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0021.12.000002-7, “solicita cópia de eventual decisão proferida no processo instaurado sob nº 43130/02, referente a possíveis irregularidades praticadas pela prefeita de Campina da Lagoa, a Sra. Célia Cabrera de Paula, em procedimentos licitatórios realizados pelas cartas convites de números 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009”.

Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para informar quanto ao pedido do Interessado, mencionando, se existente, o número do processo.

Após, retorne o Requerimento a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 474747/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2382/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 1.203/2015, no qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil sob nº MPPR-0046.10.000967-2, requisita, “no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto a aprovação das contas da COHAB nos anos de 2010 e 2011, especialmente no tocante a contratação da empresa Viaplan Engenharia Ltda., que não concluiu a obra para a qual foi contratada”.

Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais para informar quanto ao pedido do Interessado, mencionando, se existentes, números de processos.

Após, retorne o Requerimento a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 483975/15

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS

JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2418/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR – 0046.13.006334-3, solicita o fornecimento de “acesso às prestações de contas do sr. Hussein Bakri, bem como que informe a existência de eventual prestação de contas reprovada por decisão irrecorrível.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que sejam relacionadas as prestações de contas em que figure como parte o Sr. Hussein Bakri, apontando o nome do relator de cada processo.

Na mesma oportunidade, as unidades técnicas deverão informar a existência de eventual prestação de contas reprovada, por decisão irrecorrível, relativa ao mencionado interessado.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 454113/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELTON TIAGO LUIZ LACERDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2427/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de



Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 233990/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SAULO LINDORFER PIVETTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2429/15

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

3. No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 390128/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2435/15

Trata-se de ofício oriundo do Ministério Público Federal, solicitando informações ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná.

Conforme Despacho SMPJTC 174/15 (peça 9), as informações foram prestadas.

Não subsistindo questões a deliberar, declaro encerrado este processo. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 253392/15

ENTIDADE: GENY TIMÓTHEO SOARES

INTERESSADO: GENY TIMÓTHEO SOARES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2436/15

Retornam os autos com a Informação nº 23/15 (peça 15) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo presta os esclarecimentos solicitados pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, procedendo ao posterior encerramento e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 197476/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2437/15

Ciente o Corpo Deliberativo desta Corte quanto ao presente expediente, declaro o processo encerrado. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 479994/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAIS DENOVARO BACILLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2440/15

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Lais Denovaro Bacilla, matrícula nº 50.902-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB, por meio do qual solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 115/15, opinando pelo deferimento do pedido a partir de 18/05/2015. No mesmo sentido manifestou-se a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 437/15.

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se ao ParanaPrevidência para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 474445/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2443/15

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Paulo Roberto Marques Fernandes, matrícula nº 50.503-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - SMPJTC, por meio do qual solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 110/15, opinando pelo deferimento do pedido a partir de 22/05/2015. No mesmo sentido manifestou-se a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 432/15.

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se ao ParanaPrevidência para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 444368/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2447/15

Diante do contido na Informação nº 177/15-DAT, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 195964/02, para deliberar acerca do pedido de cópias formulado pelo interessado.

Após, sigam à Diretoria de Execuções para informar.

Ultimadas as providências acima referidas, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 409399/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2450/15

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço global, destinado à "contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura Windows Cliente, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)" – Edital de Concorrência nº 03/2014.

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 1767 da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 03).

A abertura do certame foi designada para o dia 07 de julho de 2014, nos termos do item 1.2 do edital. Todavia, em 02 de julho de 2014, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas[1] o aviso de suspensão do certame por tempo indeterminado.

Pelo Despacho nº 74/15 (peça 15), a Diretoria de Licitações e Contratos reputou necessária deliberação acerca da continuidade ou revogação do processo.



Em decorrência, os autos foram remetidos à DTI (Despacho nº 1704/15-GP, peça 16), a qual, pela Informação nº 44/15 (peça 18), afirmou que o texto e os valores do edital referido estão desatualizados, considerando o tempo decorrido.

Destacou, ainda, que está “redigindo e solicitando cotações para novo termo de referência para contratação deste serviço de empresa especializada na implantação e operação da infraestrutura Desktop Windows”.

É o relatório.

Com base na manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação e nos demais elementos apresentados, entendo por oportuno revogar a presente licitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme se depreende dos autos, a abertura da licitação foi prevista para o dia 07 de julho de 2014, sendo suspensa em 02 de julho de 2014, antes, portanto, de sua realização.

Por sua vez, os orçamentos para a definição do preço máximo foram efetuados em janeiro e fevereiro de 2014 (peça 05).

Nesse contexto, considerando a data inicial do procedimento licitatório e o tempo decorrido até a presente data, conclui-se que o texto do edital e o valor do objeto encontram-se desatualizados, como apontou a unidade solicitante. Por conseguinte, há o risco de esta Administração licitar serviços que não atendam suas atuais necessidades.

Saliente-se que a demanda desta Corte permanece, mas, devido à necessidade de atualizar o objeto, valores e eventuais especificações técnicas, resolve-se revogar o presente certame e, oportunamente, lançar novo edital, obedecidas as disposições legais. Pelo exposto, com fundamento no artigo 91[2], da Lei Estadual nº 15.608/07, na Súmula nº 473[3], do Supremo Tribunal Federal, e no item 12.4[4] do edital, e pelas razões de interesse público acima expostas, revogo a Concorrência nº 03/2014, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura Windows Cliente, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A Diretoria de Licitações e Contratos para aguardar o decurso de prazo e proceder à baixa da licitação nos sistemas desta Corte, em decorrência da presente revogação.

Após, archive-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 912, de 02 de julho de 2014.

2. Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...).

3. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando elididos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. 12.4. A autoridade competente poderá revogar, anular ou transferir a presente licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos do art. 91, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

PROCESSO Nº: 791385/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIAL

CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2480/15

Em virtude da Concorrência nº 01/2013, esta Corte firmou com a empresa Sial Construções Civis Ltda. o Contrato nº 21/2014, para a execução da obra denominada Modificação e Ampliação do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas.

A execução do referido contrato foi suspensa pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, “considerando notícias veiculadas na imprensa a respeito de ocorrências havidas no certame licitatório” e “que a empresa contratada não iniciou a execução da obra” (Despacho nº 2196/14-GP, peça 88). A empresa foi devidamente cientificada desta decisão em 27 de junho de 2014 (Ofício nº 266/14, peça 90).

Na sequência, iniciou-se o procedimento visando à rescisão definitiva do contrato, conforme o Despacho nº 3223/14-GP (peça 98). Para tanto, foi encaminhado ofício à Sial Construções Civis Ltda. consultando-a sobre a possibilidade de firmar distrato para a rescisão amigável (Ofício nº 869/14, peça 99).

Na ocasião, também se destacou que a Administração iniciaria os procedimentos necessários à rescisão unilateral do Contrato nº 21/2014, com fundamento em razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, nos termos dos artigos 129, inciso XII, e 130, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07[1], sendo já oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa à contratada.

Em resposta (peça 100), a empresa informou que poderia avaliar a rescisão amigável, se indenizada.

Após manifestações da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA) (Informação nº 06/15, peça 105) e da Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 116/15, peça 108), a contratada foi novamente intimada para comprovar as alegadas despesas com a execução do contrato (Despacho nº 730/15[2]). Os respectivos documentos foram juntados às peças 114 a 138.

Em nova análise, a DMAA apontou que “o valor aceito para indenização de despesas realizadas e comprovadas atinge o montante de R\$ 29.525,61 (vinte e

nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos)”, não considerando os valores de “seguros e fianças” e “lucros presumidos” (Informação nº 24/15, peça 141).

Da mesma forma, a DIJUR concluiu que as despesas passíveis de serem indenizadas correspondem a R\$ 29.525,61 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo que os valores pleiteados de despesas indiretas, lucro contratual e seguro-garantia não comportam indenização (Parecer nº 314/15, peça 144).

Diante disso, a unidade sugeriu a intimação da contratada para que “informe se possui interesse na rescisão amigável e, em caso de negativa, para que apresente o contraditório, nos termos do artigo 129, inciso XII e parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/07”.

É o relatório.

Nos termos das manifestações da DMAA e da DIJUR, entendo que a rescisão amigável do Contrato nº 21/2014 comporta o pagamento de indenização no valor de R\$ 29.525,61 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) à contratada.

Conforme se verifica das Informações nºs 6/15 e 24/15-DMAA, a equipe de fiscalização analisou todas as despesas pleiteadas e os eventuais serviços executados, de acordo com a planilha orçamentária contratual[3]. Referida planilha constitui o referencial físico e financeiro da obra, servindo de base para a verificação de sua evolução física e o consequente pagamento.

Nesse caso, segundo discriminado na Informação nº 24/15-DMAA, considero passíveis de indenização as despesas realizadas – e comprovadas – com a instalação e ligação provisória de alimentação de energia elétrica, aluguel de contêineres e remuneração dos profissionais que estiveram presentes no local da obra (engenheiros, mestre de obras, analista administrativo e técnico em segurança do trabalho), compreendendo os encargos sociais e a Anotação de Responsabilidade Técnica de execução – ATR, no total de R\$ 29.525,61 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos).

Em relação aos demais pedidos, valho-me da fundamentação da DIJUR, nos seguintes termos (Parecer nº 314/15, peça 114):

As despesas relativas a telhas, placa de obra, xerox e plotagens, mão-de-obra e encargos referentes aos serviços de profissionais carpinteiros, serventes, motorista, orçamentista e comprador não estão em conformidade com as especificações e o cronograma de execução da obra.

Relativamente ao pedido de ressarcimento de despesas indiretas (custos de mobilização/desmobilização), como bem expôs a equipe técnica, além do item não estar expressamente previsto no orçamento contratual, não houve a comprovação de despesas no valor indicado (R\$ 463.206,40).

Com efeito, o contrato foi suspenso ainda na fase inicial da execução, antes de se incorrer em custos relacionados à instalação e posterior liberação de máquinas, equipamentos e outros materiais, não havendo nenhuma justificativa para tal pagamento.

Quanto ao pedido de indenização do lucro contratual (R\$ 683.976,63), de acordo com a planilha orçamentária, o percentual de lucro previsto (9%) foi incluído no valor total da obra, cujo pagamento, em parcelas mensais, estaria condicionado ao cumprimento do cronograma físico-financeiro.

Assim, considerando que a obra não chegou a ser iniciada, revela-se indevida a indenização a título de lucro contratual.

Finalmente, no que se refere às despesas com seguro-garantia (R\$ 22.620,78), o artigo 130, § 2º, I, da Lei Estadual nº 15.608/07 prevê que, no caso de rescisão unilateral por interesse público, haverá a devolução da garantia da execução. Como, no caso, a empresa optou pelo seguro-garantia, a rescisão importará tão-somente na liberação deste, restando-lhe a possibilidade de buscar a restituição e recomposição do prêmio junto à própria seguradora, nos termos previstos na Cláusula 15.1.2 da apólice (peça 143).

Dessa forma, acolhendo os opinativos da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo e da Diretoria Jurídica, e com fundamento no artigo 130[4], inciso II e §1º, da Lei Estadual nº 15.608/07, determino a intimação da empresa Sial Construções Civis Ltda., por meio do oficial designado pela Portaria nº 540/2015[5], para que, no prazo prorrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à rescisão amigável do Contrato nº 21/2014, com indenização no valor de R\$ 29.525,61 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), nos termos expostos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contatos para expedir o ofício de intimação determinado, para cumprimento por oficial do Tribunal.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

XII - as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do artigo anterior;

2. Por meio do Despacho nº 730/15-GP (peça 109), também foi prorrogada a suspensão do Contrato nº 21/2014 pelo período de até 120 (cento e vinte) dias.

3. Peça 21, fls. 06 e seguintes.

4. Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (...)

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

5. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1121, de 18 de maio de 2015.



Portarias

PORTARIA Nº 623/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 454113/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 1º de junho de 2015, o servidor HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, Matrícula nº 51.593-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 624/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 233990/12, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de abril de 2015, o servidor SAULO LINDORFER PIVETTA, Matrícula nº 51.589-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 625/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo nº 462064/15, resolve
EXONERAR

a pedido, LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO, Matrícula nº 51.790-9, do cargo em comissão de Auxiliar Gabinete Procuradoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 8 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro

Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ